

ATA Nº 30, DE 8 DE SETEMBRO DE 2026
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Jorge Oliveira
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença do Ministro Jhonatan de Jesus; do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, convocado para substituir o Ministro Antônio Anastasia; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausentes o Ministro Augusto Nardes e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, por motivo de férias, e o Ministro Antônio Anastasia, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 29, referente à sessão realizada em 1º de setembro de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSO EXCLUÍDO DE PAUTA

Foi excluído de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, o processo de nº TC-007.509/2026-0, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 4721 a 4732.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 4706 a 4720, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 4706/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.494/2022-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.1. Responsável: Edvan Cesar Pessoa da Silva (685.625.194-72).

4. Órgão/Entidade: Município de Tuparetama/PE.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: George David Silva Lima (55.876/OAB-PE), representando Edvan Cesar Pessoa da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em virtude da não comprovação da regular aplicação de recursos federais transferidos ao Município de Tuparetama/PE para a execução do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem Campo – Saberes da Terra,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa de Edvan Cesar Pessoa da Silva e, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23 da Lei 8.443/1992, julgar suas contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação;

9.2. informar o teor desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável.

10. Ata nº 30/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4706-30/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4707/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.736/2026-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Reforma).

3. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Heitor de Souza Lago (428.021.997-49); José Augusto Santos da Silva (246.318.258-04); José Bezerra Garrido (176.023.787-68); Roberto Amarante Costa Pinto (917.952.737-04); Wilson Batista do Nascimento (000.252.752-91).

3.1. Recorrente: Comando da Aeronáutica (00.394.429/0001-00).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pelo Comando da Aeronáutica contra o Acórdão 1.926/2026-TCU-2ª Câmara, que registrou o ato de reforma de Wilson Batista do Nascimento, determinando, porém, ajuste em seus proventos atuais,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:



- 9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento;
- 9.2. tornar sem efeito a determinação contida no subitem 1.7 do Acórdão 1.926/2026-TCU-2ª Câmara em relação a Wilson Batista do Nascimento; e
- 9.3. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 30/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4707-30/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4708/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.363/2023-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessado: Conselho Federal de Administração (34.061.135/0001-89).

3.1. Responsáveis: Ariene Dias dos Santos (680.235.882-49); Francisco Carlos Lopes de Paula (033.227.932-49); José Célio Santos Lima (031.715.312-91); Mizael Monteiro Lima (753.479.202-97).

3.2. Recorrente: Ariene Dias dos Santos (680.235.882-49).

4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Administração do Pará.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Vitor de Lima Fonseca (14.878/OAB-PA), representando Conselho Regional de Administração do Pará.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto por Ariene Dias dos Santos contra o Acórdão 3.409/2024-TCU-2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, a condenou em débito e lhe aplicou multa com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar a ele provimento parcial para:

9.1.1. excluir a solidariedade da recorrente quanto aos débitos ocorridos entre 11 e 15/1/2019, bem como do débito de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), materializado em 23/1/2019, mantendo sua responsabilidade pelo ressarcimento dos demais valores descritos no subitem 9.2 do acórdão recorrido;

9.1.2. reduzir de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) para R\$ 13.000,00 (treze mil reais) a multa a ela aplicada por meio do subitem 9.4 da decisão recorrida.

9.2. informar a recorrente, o interessado e os demais responsáveis acerca do teor desta deliberação.

10. Ata nº 30/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4708-30/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4709/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.399/2026-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Bráulio de Barros Lordello Filho (256.194.201-59).
4. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, relativo ao ato de concessão de aposentadoria a Bráulio de Barros Lordello Filho, emitido pelo Banco Central do Brasil e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

- 9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Bráulio de Barros Lordello Filho;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por parte do beneficiário até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Banco Central do Brasil que:
 - 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;
 - 9.3.2. altere a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria conforme previsto no art. 20, §2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019, salvo se o interessado preencher, integralmente, os requisitos de outra regra de inativação que garanta o benefício inicial calculado de acordo com o disposto no art. 26 da mesma emenda (média aritmética simples dos salários e remunerações de contribuição) e fizer essa opção;
 - 9.3.3. comunique imediatamente ao interessado o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;
 - 9.3.4. informe-o de que deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto;
 - 9.3.5. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na Instrução Normativa TCU 78/2018.

10. Ata nº 30/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4709-30/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente) e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4710/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.420/2026-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Cláudio de Vasconcelos Ramos (408.660.334-91).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, relativo ao ato de concessão de aposentadoria a Cláudio de Vasconcelos Ramos, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Cláudio de Vasconcelos Ramos;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por parte do beneficiário até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;

9.3.2. altere a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria conforme previsto no art. 20, §2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019, salvo se o interessado preencher, integralmente, os requisitos de outra regra de inativação que garanta o benefício inicial calculado de acordo com o disposto no art. 26 da mesma emenda (média aritmética simples dos salários e remunerações de contribuição) e fizer essa opção;

9.3.3. comunique imediatamente ao interessado o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.4. informe-o de que deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto;

9.3.5. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na Instrução Normativa TCU 78/2018.

10. Ata nº 30/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4710-30/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4711/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.591/2026-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.

3. Interessada: Vilian Silva de Assis (899.389.925-87).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam do ato de pensão instituída em benefício de Vilian Silva de Assis, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da

Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

- 9.1. negar registro ao ato de pensão civil instituída em benefício de Vilian Silva de Assis;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por parte da beneficiária até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
 - 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;
 - 9.3.2. comunique imediatamente à interessada o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;
 - 9.3.3. informe-a de que deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto;
 - 9.3.4. emita novo ato de pensão, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na Instrução Normativa TCU 78/2018.

10. Ata nº 30/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4711-30/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4712/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.571/2021-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.1. Responsáveis: José Ivaldo Martins Guimarães (392.740.712-72) e Daniel Servo de Jesus da Silva Vilhena (935.976.142-72).

4. Órgão/Entidade: Município de Mãe do Rio/PA.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Nikolas Gabriel Pinto de Oliveira (22334/OAB-PA), representando José Ivaldo Martins Guimarães.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais transferidos ao Município de Mãe do Rio/PA, no exercício de 2016, por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as razões de defesa de José Ivaldo Martins Guimarães;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de José Ivaldo Martins Guimarães, condenando-o ao pagamento dos débitos discriminados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora calculados desde as datas de ocorrência indicadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos

cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/4/2016	42.000,00
31/5/2016	22.357,40
21/6/2016	21.000,00
20/7/2016	21.576,00
6/9/2016	21.000,00
19/9/2016	22.000,00
11/10/2016	21.000,00
8/11/2016	21.700,00
13/12/2016	21.402,40

9.3. aplicar a José Ivaldo Martins Guimarães a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação vigente;

9.4. aplicar a Daniel Servo de Jesus da Silva Vilhena a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso IV e § 3º, do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação vigente;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando aos responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-os de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. informar os termos desta decisão à Procuradoria da República no Pará, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

10. Ata nº 30/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4712-30/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4713/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.359/2021-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Edésio João Cavalcanti (147.202.563-68); Joaquim Umbelino Ribeiro (080.923.113-15); Raimundo Nonato Costa Neto (696.982.603-15).

4. Órgão/Entidade: Município de Turiaçu/MA; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Alcicleia de Lima Silva (27.424/OAB-MA), Hugo Maciel Silva (16.865/OAB-MA) e outros, representando o Município de Turiaçu/MA; Alcicleia de Lima Silva (27.424/OAB-MA), Brenno Silva Gomes Pereira (20.036/OAB-MA) e outros, representando Edésio João Cavalcanti; José Alberto Santos Penha (7.221/OAB-MA), representando Joaquim Umbelino Ribeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) devido à omissão no dever de prestar contas e à consequente não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Turiaçu/MA por meio do Convênio 703059/2010, destinado à construção de escola no Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil, cujo objeto foi posteriormente repactuado por meio do Termo de Compromisso 158413/2022,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas por Joaquim Umbelino Ribeiro;

9.2. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa trazidas por Edésio João Cavalcanti;

9.3. julgar regulares as contas de Joaquim Umbelino Ribeiro, dando-lhe quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.4. julgar, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, e 19 da Lei 8.443/1992, irregulares as contas de Raimundo Nonato Costa Neto e Edésio João Cavalcanti, condenando-os, individualmente, ao pagamento dos débitos a seguir discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos calculados desde as respectivas datas de ocorrência até a efetiva quitação, na forma da legislação vigente, considerados os créditos igualmente discriminados, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, abatendo-se os valores já ressarcidos:

Débito relacionado a Raimundo Nonato Costa Neto

Natureza	Data da ocorrência	Valor original (R\$)
Débito	18/1/2011	641.803,76
Débito	5/11/2012	320.901,88
Crédito	31/12/2012	164.526,84

Débito relacionado a Edésio João Cavalcanti

Natureza	Data da ocorrência	Valor original (R\$)
Débito	1º/1/2021	240.293,24
Crédito	18/3/2023	899,49

9.5. aplicar-lhes as multas previstas no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir especificados, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres

do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Responsável	Valor da multa (R\$)
Raimundo Nonato Costa Neto	375.500,00
Edésio João Cavalcanti	66.000,00

9.6. autorizar, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28 da Lei 8.443/1992;

9.8. informar o conteúdo desta deliberação à Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

10. Ata nº 30/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4713-30/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4714/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.948/2025-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).

3.1. Responsável: Sebastião Aurivaldo Pereira Silva (609.117.352-91).

4. Órgão/Entidade: Município de Jacareacanga/PA.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional devido à omissão no dever de prestar contas de recursos de Transferência Obrigatória destinados à aquisição de kits de ajuda humanitária,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e 19 da Lei 8.443/1992, irregulares as contas de Sebastião Aurivaldo Pereira Silva, condenando-o ao pagamento dos débitos discriminados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos calculados desde as datas de ocorrência indicadas até a da efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante este

Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/3/2022	99.750,00
28/3/2022	99.982,40
28/3/2022	179.935,00
28/3/2022	49.941,10
28/3/2022	69.890,00

9.2. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação vigente;

9.3. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. informar à Procuradoria da República no Pará, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável o teor da presente deliberação.

10. Ata nº 30/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4714-30/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4715/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.714/2025-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.

3. Interessada: Jeane Oliveira Filgueiras (495.833.953-15).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam do ato de pensão instituída em benefício de Jeane Oliveira Filgueiras, emitido pela Fundação Nacional de Saúde e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

- 9.1. negar registro ao ato de pensão civil instituída em benefício de Jeane Oliveira Filgueiras;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por parte da beneficiária até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
 - 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;
 - 9.3.2. comunique imediatamente à interessada o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;
 - 9.3.3. informe-a de que deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto;
 - 9.3.4. convoque-a, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, para que escolha entre o recebimento da parcela opção e o da parcela de quintos; no caso de omissão, suprima a rubrica de menor valor:
 - 9.3.4.1. após a escolha, no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato de concessão de pensão, submetendo-o a esta Corte de Contas por meio do sistema e-Pessoal.
- 9.4. informar o conteúdo desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata nº 30/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4715-30/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4716/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.247/2024-3.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessado e Recorrente:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19)

3.2. Recorrente: Evando Magal Abadia Correia Silva (521.413.141-00)

4. Unidade: Município de Caldas Novas/GO

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Rodrigo Mota Nóbrega (OAB/GO 2.2176) e Pedro Nunes Nobrega (OAB/GO 4.183), representando Evando Magal Abadia Correia Silva

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Evando Magal Abadia Correia Silva, ex-prefeito do município de Caldas Novas/GO, contra o Acórdão 8/2026-2ª Câmara, que apreciou tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio Siafi 825393, cujo objeto era a realização do evento “Carnaval da Família 2016”,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, 33 e 34, § 2º, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Evando Magal Abadia Correia Silva;
e

9.2. comunicar a presente deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 30/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4716-30/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4717/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.053/2025-3.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Felipe Augusto Lucena Seabra (010.107.291-01), Jorge Luiz da Cruz Júnior (053.984.336-95) e HWC Empreendimentos Ltda. (08.228.323/0001-49)

4. Unidade: Ministério do Esporte

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em virtude de indícios de irregularidades na execução do Contrato Administrativo 84/2010, celebrado com a empresa HWC Empreendimentos Ltda., visando à prestação de serviços de organização de eventos, no valor original de R\$ 10.200.000,00,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 169, inciso VI, 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno/TCU, e nos arts. 6º, inciso II, e 29 da Instrução Normativa-TCU 98/2024, em:

9.1. determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

9.2. comunicar essa deliberação ao Ministério do Esporte e aos Srs. Felipe Augusto Lucena Seabra e Jorge Luiz da Cruz Júnior.

10. Ata nº 30/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4717-30/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4718/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.219/2026-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessada: Rubia Mitiko Fukuda (155.752.468-84)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria a Rubia Mitiko Fukuda, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260 a 262 do Regimento Interno e 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, bem como no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

- 9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Rubia Mitiko Fukuda;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas pela interessada até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade omissa, corrija o pagamento da vantagem decorrente da incorporação de quintos relativos a funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, observando que, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 638.115/CE, a parcela compensatória deverá ser absorvida pelo reajuste concedido em 1º/2/2023, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023, sem que incidam sobre ela os demais reajustes previstos na mesma lei;
 - 9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação:
 - 9.3.2.1. convoque a interessada para optar entre a parcela “opção” e a vantagem decorrente da incorporação de “quintos” e, caso ela não se manifeste, suprima a rubrica de menor valor;
 - 9.3.2.2. comunique a presente deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.2.3. envie ao TCU comprovante da ciência do acórdão pela interessada;
 - 9.3.3. caso a interessada opte pela parcela “opção”, acompanhe o desfecho da Ação Civil Coletiva 1047485-95.2020.4.01.3400, em tramitação na Justiça Federal da 1ª Região, e, se a União obtiver êxito, exclua imediatamente essa parcela, salvo se houver decisão judicial transitada em julgado em sentido contrário;
 - 9.3.4. caso a interessada opte pela vantagem decorrente da incorporação de “quintos”, exclua a parcela “opção”;
- 9.4. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que, apesar da negativa de registro, os efeitos da aposentadoria poderão subsistir até a completa absorção da vantagem decorrente da incorporação de “quintos”, ocasião em que deverá ser emitido e encaminhado ao TCU novo ato de concessão, sem as irregularidades apontadas, para fins de registro.

10. Ata nº 30/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4718-30/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4719/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.488/2026-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Sandra Maria Eugênio de Sousa Lima (317.185.313-20)
4. Unidade: Universidade Federal do Ceará (UFC)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se examina o ato de concessão inicial de aposentadoria a Sandra Maria Eugênio de Sousa Lima, encaminhado pela Universidade Federal do Ceará a este Tribunal para fins de análise e julgamento,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260 a 262 do Regimento Interno/TCU, e 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023 (alterada pela Resolução-TCU 377/2025), bem como na Súmula-TCU 106 e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Sandra Maria Eugênio de Sousa Lima;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. comunicar a presente deliberação à Universidade Federal do Ceará e lhe determinar que adote as seguintes providências, no prazo indicado, contado a partir da notificação desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
 - 9.3.1. em 15 (quinze) dias:
 - 9.3.1.1. promova a absorção integral da rubrica “VENC. BAS. COMP. ART.15 L11091/05” no contracheque da interessada, bem como os ajustes correspondentes no seu adicional por tempo de serviço (anuênio) e na rubrica “IQ – INCENT. A QUALIFICAÇÃO 30%”;
 - 9.3.1.2. comunique a interessada sobre a presente decisão e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido; e
 - 9.3.2. nos 30 (trinta) dias subsequentes, comprove ao TCU a comunicação à interessada e emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o à apreciação deste Tribunal.

10. Ata nº 30/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4719-30/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4720/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.595/2022-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
3. Interessado, Responsáveis e Embargante:
 - 3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04)
 - 3.2. Responsáveis: Leandro Araujo Mascarenhas (785.506.885-68); Luciano Araujo Mascarenhas (824.592.585-34); Otto Wagner de Magalhães (252.842.587-20)
 - 3.3. Embargante: Otto Wagner de Magalhães (252.842.587-20)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Poções/BA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Samantha Freitas (OAB/BA 67.231) e Joavan Emidio Santos (OAB/BA 67.232), representando Otto Wagner de Magalhães

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Otto Wagner de Magalhães contra o Acórdão 4.007/2026-2ª Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo ora embargante contra o Acórdão 4.957/2025-2ª Câmara, por meio do qual foram julgadas irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento de débito e aplicando-lhe multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 e 168, § 9º, do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. indeferir o pedido de sustentação oral realizado pelos representantes legais do embargante; e

9.3. comunicar esta deliberação ao embargante e aos demais destinatários da deliberação original.

10. Ata nº 30/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4720-30/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4721/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos de aposentadoria de interesse de servidores do Ministério da Saúde, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que os atos foram submetidos às críticas automatizadas previstas na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023, bem como à verificação humana adicional, não tendo sido constatada irregularidade que obste seus registros;

considerando que, quanto às constatações relativas à percepção da vantagem de caráter pessoal (VPNI, art. 62-A da Lei 8.112/1990), a concessão de quintos ou décimos encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e com os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998;

considerando que, no tocante às aposentadorias fundamentadas na regra de transição prevista no art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019, os servidores cumpriram os requisitos de idade mínima, tempo de serviço público, tempo no cargo, tempo de contribuição e, quando aplicável, o período adicional (pedágio), não havendo óbice ao registro; e

considerando que os pareceres do controle interno, da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU são convergentes e uniformes no sentido da legalidade dos atos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e no art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de aposentadoria de Haydee de Fátima Carvalho Moraes (ato 46938/2025), Luis Carlos Schwinden (ato 47206/2025), Janio Dark Nogueira (ato 49077/2025), Luciano

Nouza Pereira (ato 49795/2025) e Francisca Bernardo de Lima Duarte (ato 58136/2025), do quadro de pessoal do Ministério da Saúde, nos termos do parecer emitido nos autos.

1. Processo TC-005.677/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisca Bernardo de Lima Duarte (048.625.973-00); Haydee de Fatima Carvalho Moraes (418.136.931-53); Janio Dark Nogueira (494.499.906-20); Luciano Nouza Pereira (177.999.532-68); Luis Carlos Schwinden (375.418.890-91)

1.2. Unidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4722/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de interessado do quadro de pessoal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que o ato foi submetido às críticas automatizadas previstas na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023, complementadas por verificação humana, sem que fossem identificadas irregularidades que obstem o seu registro;

considerando que, quanto às rubricas relativas a vantagem de caráter pessoal decorrente de incorporação de quintos/décimos de função (rubricas 116035 e 119145), a concessão da vantagem de “quintos” ou “décimos” está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e com os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998, tendo sido utilizado o período residual anterior a 11/11/1997 com acréscimo dos demais períodos para incorporação da fração de décimos;

considerando que, no tocante à parcela compensatória (rubrica 119145) referente à incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, embora ilegal à luz da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, o órgão de origem efetivou corretamente a absorção da respectiva Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) por ocasião do reajuste de 6% concedido pela Lei 14.523/2023 (a partir de 1º/2/2023), consoante o entendimento firmado no Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário, não restando saldo residual, conforme demonstrado pela confrontação dos contracheques dos meses de janeiro/2023 e fevereiro/2023;

considerando que, com o advento da Lei 14.687/2023, que introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, ficou vedada a redução, absorção ou compensação de tais vantagens pelos reajustes posteriores à sua vigência (22/12/2023), sendo devida a absorção apenas quanto aos reajustes anteriores a essa data, o que efetivamente ocorreu no caso concreto;

considerando que os pareceres do controle interno e da unidade técnica são convergentes quanto à legalidade do ato, sendo este último no sentido de seu registro, com fundamento no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU; e

considerando que o Ministério Público junto ao TCU se manifestou de acordo com a proposta da unidade técnica;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e no art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em registrar o ato de aposentadoria de Josias Silva de Oliveira, servidor do quadro de pessoal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1. Processo TC-018.034/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Josias Silva de Oliveira (969.007.928-04)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4723/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Paulo Henrique Medeiros Costa, ex-prefeito do Município de União/PI (gestão 2017-2020), em razão de irregularidades relacionadas à gestão dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 2018.

Considerando que a TCE foi instaurada em face da constatação de transferência de recursos da conta específica para outra conta do próprio município, configurada por movimentações indevidas a débito e a crédito, bem como de divergência parcial entre o valor encontrado no extrato bancário e o declarado na prestação de contas;

considerando que o responsável foi regularmente citado (peça 39) e apresentou alegações de defesa (peça 45);

considerando que a defesa comprovou, mediante extratos bancários, empenhos e notas fiscais (peças 46-52), além de que as transferências efetuadas com recursos da conta vinculada tiveram por objetivo cobrir gastos realizados com alimentos, inicialmente pagos por outras contas municipais, tratando-se de meros acertos contábeis de fontes pagadoras;

considerando que restou demonstrado o nexo de causalidade entre a execução do objeto e a aplicação dos recursos federais transferidos, tendo sido comprovada a destinação dos recursos à finalidade do PNAE, sem prejuízo ao erário;

considerando que a não utilização da conta específica não constitui, por si só, fator impeditivo para o reconhecimento do nexo de causalidade, desde que o conjunto probatório permita a correlação necessária, conforme entendimento consolidado neste Tribunal (Acórdão 6.785/2025-1ª Câmara);

considerando que constam dos autos elementos que permitem reconhecer a boa-fé do responsável e a regular aplicação dos recursos; e

considerando que os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU são convergentes pelo acolhimento das alegações de defesa e pela regularidade com ressalva das contas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 143, inciso I, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em:

- a) acolher as alegações de defesa apresentadas por Paulo Henrique Medeiros Costa;
- b) julgar regulares com ressalva as contas de Paulo Henrique Medeiros Costa, dando-lhe quitação; e
- c) informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável sobre a presente decisão.

1. Processo TC-022.393/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Paulo Henrique Medeiros Costa (240.426.844-91)
- 1.2. Unidade: Município de União/PI
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
- 1.6. Representação legal: Mauro Goncalves do Rego Motta (OAB/PI 2.705), Talyta Bruna Brito Carvalho Silva (OAB/PI 16.952) e outros
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4724/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 34/2025, sob a responsabilidade da Administração Regional do Sesc no Estado de Rondônia (Sesc/RO), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de limpeza predial, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra exclusiva, a serem executados nas unidades do Sesc no Município de Porto Velho/RO, pelo período de doze meses, com valor estimado de R\$ 4.738.816,44.

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

considerando que a representante alegou, em apertada síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades no certame: i) ausência de divulgação dos elementos de formação do orçamento estimativo; ii) divergência entre o Edital e o Termo de Referência quanto ao percentual mínimo exigido de patrimônio líquido; iii) insuficiência da especificação de equipamentos de proteção e de custos relacionados ao trabalho em altura; iv) ausência de acesso à proposta final e à planilha de composição de custos da primeira colocada; v) transferência de risco operacional indeterminado à futura contratada; vi) ausência de publicidade dos atos do certame após sua conclusão no portal do Sesc/RO; e vii) permanência de inconsistências na planilha corrigida da licitante vencedora e insuficiência da motivação do julgamento recursal;

considerando que, além das alegações da representante, a unidade instrutora identificou outro indício de irregularidade, relacionado à realização do pregão sob a forma presencial sem motivação para a não adoção da forma eletrônica;

considerando que se mostrou inconclusiva a análise sobre o perigo da demora e sobre o perigo da demora reverso, ante a ausência, nos autos, de informação sobre a assinatura do contrato decorrente da licitação e a existência de contrato vigente ou passível de prorrogação;

considerando que se verificou plausibilidade jurídica nas irregularidades relacionadas a: i) ausência de disponibilização do orçamento estimado em planilha de quantitativos e custos unitários ou de indicação, no edital, de sua disponibilidade e dos meios para sua obtenção; ii) insuficiência de motivação no julgamento do recurso; e iii) ausência de motivação para a realização de pregão presencial;

considerando que os demais indícios de irregularidades noticiados não se confirmaram; e

considerando que as falhas identificadas podem ser consideradas de natureza formal e que a licitante mais bem colocada ofertou desconto de aproximadamente 12,7% em relação ao valor estimado, revelando a desnecessidade da adoção de medida cautelar para a suspensão do certame, mas tão somente a ciência das irregularidades;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 169, II, 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e nos arts. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, bem como no parecer da unidade técnica, em:

- a) conhecer da representação;
- b) indeferir o pedido de medida cautelar;
- c) no mérito, considerar a representação parcialmente procedente;
- d) expedir o comando especificado no subitem 1.7;
- e) comunicar esta decisão à representante e à jurisdicionada; e
- f) arquivar os autos.

1. Processo TC-013.958/2026-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Administração Regional do Sesc no Estado de Rondônia

1.2. Representante: Marservice Serviços Ltda. (27.976.829/0001-80)

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.6. Representação legal: Fernanda Ramos Carneiro (OAB/RJ 270.535), representando Marservice Serviços Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: dar ciência à Administração Regional do Sesc no Estado de Rondônia (Sesc/RO), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no Pregão Presencial 34/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1. ausência, no instrumento convocatório, do orçamento estimado em planilha de quantitativos e custos unitários ou de informação acerca de sua disponibilidade e dos meios para sua obtenção, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal aplicável às entidades do Sistema S, a exemplo dos Acórdãos 1.439/2015-2ª Câmara e 751/2026-1ª Câmara;

1.7.2. ausência de manifestação específica, na decisão proferida em recurso administrativo, sobre argumento relevante apresentado pelo recorrente, em desacordo com os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, com a premissa da transparência, estabelecida no art. 2º, inciso I, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, e com o entendimento do TCU expresso, por exemplo, nos Acórdãos 977/2024-Plenário, 8.604/2024-1ª Câmara e 378/2022-Plenário; e

1.7.3. realização de pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico, sem a devida e específica fundamentação técnica e jurídica, em afronta aos princípios da eficiência, da celeridade, do estímulo à inovação, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 2º, incisos I e II, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, bem como em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 837/2026-Plenário e 1.732/2026-2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 4725/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação formulada por Trabiserv Gestão Empresarial Ltda. acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90003/2026, promovido pelo Ministério da Saúde, por intermédio do Distrito Sanitário Especial Indígena Interior Sul (DSEI/ISUL), destinado à contratação de serviços continuados de auxiliar administrativo e assistente técnico administrativo, com dedicação exclusiva de mão de obra, para atendimento das necessidades da unidade jurisdicionada em São José/SC.

Considerando que a representação atendeu aos requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, legitimando a atuação desta Corte quanto aos fatos submetidos à sua apreciação;

considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) permitiu examinar de forma abrangente as alegações formuladas pela representante, com acesso aos documentos do certame, aos esclarecimentos apresentados pela unidade jurisdicionada e aos elementos necessários à adequada formação de convicção acerca da matéria;

considerando que a atuação da unidade técnica privilegiou o emprego dos instrumentos de diálogo colaborativo e de indução à conformidade, em consonância com as diretrizes de controle preventivo e consensual estabelecidas no âmbito desta Corte;

considerando que, no decorrer da instrução, a própria unidade jurisdicionada reconheceu a conveniência de aperfeiçoar determinados procedimentos relacionados à condução do certame e assumiu o compromisso de implementar medidas corretivas destinadas ao fortalecimento da publicidade, da transparência e da segurança jurídica dos atos licitatórios;

considerando que as providências anunciadas pela Administração contemplam a revisão dos atos praticados e a adoção de medidas capazes de assegurar a plena observância das exigências normativas aplicáveis à condução do procedimento, em especial no que se refere à adequada publicidade dos atos e à regular condução da fase recursal;

considerando que o comprometimento demonstrado pela unidade jurisdicionada, aliado à pronta atuação da AudContratações, permitiu o equacionamento das questões suscitadas na representação ainda durante a fase de instrução, com a construção de solução apta a mitigar os riscos inicialmente identificados;

considerando que a atuação fiscalizatória desenvolvida por esta Corte alcançou os objetivos pretendidos pelo controle externo, promovendo o aprimoramento dos procedimentos administrativos e a adoção voluntária de medidas de correção pela unidade jurisdicionada;

considerando que, diante das providências já adotadas e daquelas formalmente assumidas pela Administração, mostra-se suficiente a expedição de ciência e de determinação voltadas ao acompanhamento da implementação das medidas saneadoras, revelando-se desnecessária a continuidade de procedimentos fiscalizatórios adicionais; e

considerando que a solução consensualmente construída durante a instrução prestigia os princípios da eficiência, da economicidade, da prevenção e da racionalidade administrativa, proporcionando resultado mais célere e efetivo para a Administração Pública;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e com o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, arts. 4º, inciso I, e 9º da Resolução-TCU 315/2020, em:

- a) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- b) indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela representante;
- c) expedir a determinação e a ciência especificadas no subitem 1.7;
- d) comunicar esta deliberação à unidade jurisdicionada e à representante; e
- e) arquivar os autos.

1. Processo TC-016.268/2026-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Trabiserv Gestão Empresarial Ltda.

1.2. Unidade: Ministério da Saúde – Distrito Sanitário Especial Indígena – Interior Sul

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações

1.7.1. determinar ao Ministério da Saúde, por intermédio do Distrito Sanitário Especial Indígena Interior Sul, que encaminhe a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, documentação comprobatória da implementação das medidas saneadoras anunciadas no âmbito do Diálogo Colaborativo realizado durante a instrução;

1.7.2. dar ciência ao Ministério da Saúde – Distrito Sanitário Especial Indígena – Interior Sul, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão 90003/2026, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.2.1. a ausência de registro no sistema do certame, com acesso aos demais licitantes, da decisão fundamentada que amparou a habilitação da licitante vencedora (Despacho SEI 0056812392) desatendeu o disposto no art. 64, § 1º, da Lei 14.133/2021 e no art. 39, § 5º, da Instrução Normativa Seges/ME 73/2022, bem como a jurisprudência do TCU (Acórdão 489/2024- TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz); e

1.7.2.2. a reabertura da sessão pública do certame, em 20/7/2026, sem aviso prévio no sistema com antecedência mínima de vinte e quatro horas e sem registro da ocorrência em ata, violou os princípios da publicidade e da transparência previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021 e desatendeu o disposto no art. 43 da Instrução Normativa Seges/ME 73/2022 e a jurisprudência do TCU (Acórdão 1.571/2025-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

ACÓRDÃO Nº 4726/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 260, caput e § 5º, do Regimento Interno

do TCU e no art. 9º da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar os registros dos interessados arrolados no item 1.1 a seguir.

1. Processo TC-018.177/2026-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Izaias Tomaz Holanda (194.600.903-20); Izaias Tomaz Holanda (194.600.903-20); Izaias Tomaz Holanda (194.600.903-20); Joao Alves da Silva (208.830.643-91); Pedro Jose da Silva Filho (168.204.012-72); Soerem Ferreira de Miranda (411.484.877-00);

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4727/2026 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de proposta de correção de inexatidão material verificada no Acórdão 3183/2026 - 2ª Câmara, proferido nos autos do processo de aposentadoria de Carla Silva Mangieri.

Considerando que o presente processo foi inicialmente apreciado na Sessão da 2ª Câmara de 5/5/2026, mediante o Acórdão 2052/2026 (peça 8), por meio do qual o Tribunal, entre outras medidas, negou registro ao ato de aposentadoria de Carla Silva Mangieri e expediu determinações ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA;

Considerando que, em sequência, este Tribunal deferiu pedido de prorrogação de prazo para o cumprimento das determinações supramencionadas, autorizando sua dilação por mais 15 dias, conforme Acórdão 3183/2026 - 2ª Câmara (peça 15);

Considerando que se verificou a ocorrência de inexatidão material no segundo parágrafo do Acórdão 3183/2026 - 2ª Câmara, no qual constou menção ao Acórdão 2052/2026 - 2ª Câmara, deliberação estranha aos autos, quando deveria constar referência ao Acórdão 2052/2026 - 2ª Câmara;

Considerando que a correção pretendida não altera o mérito da deliberação, tratando-se de mero ajuste formal, autorizado pela Súmula TCU 145;

Considerando as razões expostas na instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos e o parecer exarado pelo Ministério Público junto ao TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, na forma dos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em promover o apostilamento do Acórdão 3183/2026 - 2ª Câmara, Sessão de 23/6/2026, Ata nº 20/2026, com fundamento na Súmula TCU 145, nos seguintes termos:

Onde se lê: "Considerando que, mediante o Acórdão 2052/2026 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antônio Anastasia, (...)"

Leia-se: "Considerando que, mediante o Acórdão 2052/2026 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antônio Anastasia, (...)"

1. Processo TC-005.214/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carla Silva Mangieri (357.994.555-68)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

- 1.3. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4728/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos:

Ato	Aposentado	Natureza	Encaminhamento	Peça
103632/2022	Francisco Vital de Sá Junior	Inicial	30.11.2022	3
130264/2022	Abadia Maria de Oliveira	Inicial	26.6.2023	4

1. Processo TC-005.253/2026-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Abadia Maria de Oliveira (792.942.861-34); Francisco Vital de Sa Junior (019.256.384-05)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 1.3. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4729/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que o ato de alteração de aposentadoria 53774/2022 contém parcela remuneratória decorrente de incorporação de quintos/décimos de função referente ao período de 8/4/1998 a 4/9/2001, cuja concessão foi considerada ilegal pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE;

Considerando que, com o advento da Lei 14.687/2023, que introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, restou vedada a redução, absorção ou compensação, pelos reajustes futuros, das vantagens pessoais nominalmente identificadas incorporadas aos proventos dos servidores do Poder Judiciário, inclusive as derivadas da incorporação de quintos/décimos;

Considerando que, conforme entendimento firmado no Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário, as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deveriam ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023;

Considerando que, no caso concreto, o reajuste de 1º/2/2023 foi suficiente apenas para absorção parcial da VPNI oriunda da incorporação de quintos/décimos, remanescendo saldo residual que, por força do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, não mais poderá ser absorvido pelos reajustes posteriores a 22/12/2023;

Considerando que, à semelhança do decidido no Acórdão 7.716/2024-TCU-Segunda Câmara, a legislação superveniente saneadora passou a gerar consequência análoga à de uma decisão judicial transitada em julgado, convalidando a manutenção do pagamento, hipótese prevista no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, que:

a) registrar, com ressalva, o ato de alteração de aposentadoria 53774/2022, de Arline Cordeiro Salles, ressaltando que a parcela remuneratória consignada no ato submetido a registro encontra-se atualmente convalidada, em vista de legislação superveniente saneadora;

b) determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, que:

b.1) informe à interessada o teor deste acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023;

c) e informar ao interessado que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-008.583/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Arline Cordeiro Salles (725.877.097-68)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4730/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos:

Ato	Aposentada	Natureza	Encaminhamento	Peça
140019/2021	Alva Neves Pessi	Inicial	16.12.2023	3

1. Processo TC-012.431/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Alva Neves Pessi (289.227.949-68)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4731/2026 - TCU - 2ª Câmara

Tratam os autos de cinco atos de concessão de pensão militar, de responsabilidade do Comando do Exército, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que os atos foram cadastrados e disponibilizados a este Tribunal por meio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

Considerando que, nos atos 31011/2025 (Luiz Silveira Velela), 31027/2025 (Valdenor Silveira de Aguiar), 31064/2025 (Clovis Costa dos Santos), 32072/2025 (Nabor Camargo) e 46874/2025 (José Antonio da Silva), verificou-se que o posto/graduação de referência para o cálculo dos proventos de pensão é diferente do posto/graduação na ativa;

Considerando que, conforme apurado pela unidade técnica, os instituidores detinham o tempo de serviço necessário para passagem à reserva remunerada com proventos correspondentes a um posto/graduação acima do que possuíam na ativa, nos termos do inciso II do art. 50 (redação original) da Lei 6.880/1980, aplicando-se ao ato 46874/2025 o referido dispositivo por força do art. 1º da Lei 7.570/1986;

Considerando que a verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas não evidenciou irregularidade, devendo os benefícios pensionais corresponder aos postos/graduações apurados nos respectivos exames;

Considerando que os pareceres do controle interno e da unidade técnica são convergentes no sentido da legalidade e do registro dos atos, alguns com ressalva;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU se manifestou de acordo com a proposta da unidade técnica;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, do quadro de pessoal do Comando do Exército:

a.1) ato 31011/2025 (Luiz Silveira Velela), ressaltando que o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal;

a.2) ato 31027/2025 (Valdenor Silveira de Aguiar), ressaltando que o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Primeiro Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal;

a.3) ato 31064/2025 (Clovis Costa dos Santos), ressaltando que o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Terceiro Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal;

- a.4) ato 32072/2025 (Nabor Camargo), ressaltando que o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal;
- a.5) ato 46874/2025 (José Antonio da Silva), ressaltando que o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Subtenente, como na ocasião da análise por este Tribunal;
- b) informar ao Comando do Exército o teor desta deliberação; e
- c) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-003.655/2026-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Edelweis Maria Soares da Silva (569.191.747-15); Eliane Terezinha Soares da Silva (498.719.867-34); Estela Goncalves Veleda (195.530.130-15); Janaina Uira Silva Barcelos (041.743.957-13); Maria Eloí Gomes Camargo (333.053.580-68); Maribel Dias dos Santos (929.996.460-20); Teresinha Alves de Aguiar (323.436.200-91)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4732/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos:

Ato	Pensionista	Natureza	Encaminhamento	Peça
83720/2024	Carla Juliana de Paula Manoel	Reversão	22.7.2025	3
	Katia Jurema de Paula Manoel			
83869/2024	Luzenir Martins de Carvalho	Inicial	24.4.2025	4
	Rosilene Martins Brasil Lira			
84767/2024	Sheila Inacia Bicudo Coelho dos Santos	Reversão	17.6.2025	5
	Clara Alves Vieira			
84848/2024	Marcella Ferreira Vieira	Inicial	24.7.2025	6
	Rozilania Silva Vieira			
86056/2024	Carina Sodre Gils de Souza	Inicial	16.6.2025	7

1. Processo TC-014.100/2026-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Carina Sodre Gils de Souza (080.469.937-27); Carla Juliana de Paula Manoel (085.496.677-30); Clara Alves Vieira (206.253.797-21); Katia Jurema de Paula Manoel (085.529.387-07); Luzenir Martins de Carvalho (670.738.597-68); Marcella Ferreira Vieira (175.083.667-00); Rosilene Martins Brasil Lira (011.913.047-52); Rozilania Silva Vieira (087.699.527-01); Sheila Inacia Bicudo Coelho dos Santos (636.890.737-15)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 10 horas e 43 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 11 de setembro de 2026.

(Assinado eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

ANEXO DA ATA Nº 30 DE 8 DE SETEMBRO DE 2026
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação e os Acórdãos de nºs 4706 a 4720, aprovados pela Segunda Câmara

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 002.494/2022-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Tuparetama/PE.

Responsável: Edvan Cesar Pessoa da Silva (685.625.194-72).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: George David Silva Lima (55.876/OAB-PE), representando Edvan Cesar Pessoa da Silva.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. PROJOVEM CAMPO. CITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. DÉBITO RESIDUAL DE BAIXA MATERIALIDADE. IRREGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. QUITAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução constante da peça 93, que contou com a anuência do corpo diretivo da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 94 e 95) e do Ministério Público de Contas (peça 98):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Edvan Cesar Pessoa da Silva, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do PROJOVEM CAMPO, no exercício de 2014.

HISTÓRICO

2. Em 5/7/2021, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1528/2021.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Tuparetama - PE, no âmbito do PROJOVEM CAMPO - exercício 2014, totalizaram R\$ 235.953,00 (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Tuparetama - PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PROJOVEM CAMPO, no exercício de 2014, cujo prazo encerrou-se em 8/2/2018.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório da TCE (peça 17), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 235.942,50, imputando responsabilidade a Edvan Cesar Pessoa da Silva, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 9/2/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 21), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 22 e 23).

8. Em 21/2/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 24).

9. Conforme já abordado em instruções anteriores, foram determinadas, inicialmente, citação e audiência do responsável por omissão no dever de prestar contas dos recursos questionados, tendo sido afastada a responsabilidade do prefeito sucessor. Na sequência dos fatos, em resposta apresentada, o Sr. Edvan César Pessoa da Silva trouxe diversas argumentações, dentre elas, a existência de extratos bancários emitidos pela Prefeitura (peça 37), Relação de Guias de Despesas Pagas e Pagamentos de Empenhos (peças 38- 40) e tabela relativa à compilação da prestação de contas referente ao Programa (peça 41).

10. Assim, antes da análise de mérito das alegações apresentadas pelo responsável, sobretudo considerando que a competência originária para fiscalizar a aplicação dos recursos federais do Programa é do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, entendeu-se por bem diligenciar o FNDE para que encaminhasse nota técnica sobre a documentação apresentada pelo responsável, sob a ótica das análises **técnica e financeira** correspondentes, a título de prestação de contas do programa.

11. Portanto, abordou-se que a proposta de diligência ao FNDE para realizar análise completa da documentação apresentada pelo responsável – ainda que não inserida no SiGPC e sem a consequente emissão do parecer conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) – estaria em consonância com o entendimento do TCU, o qual dispõe que, uma vez instaurada a TCE por omissão na prestação de contas, o responsável deve apresentar todos os documentos comprobatórios das informações apresentadas na prestação de contas simplificada, tais como comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos transferidos, notas fiscais, recibos, procedimentos licitatórios, contratos, extratos bancários, cópias de cheques e/ou ordens de pagamentos (Acórdãos 289/2009 - 1ª Câmara - Relator Augusto Nardes, 3047/2007 - 1ª Câmara - Relator Marcos Bemquerer e 1423/2008 - 1ª Câmara - Relator Augusto Nardes).

12. Nesse contexto, embora no caso concreto não tivesse havido a prestação de contas simplificada por intermédio do SiGPC, tal situação não obstaria a análise, pelo FNDE, da documentação apresentada pelo responsável a título de prestação de contas, de forma a verificar se essa documentação seria suficiente para comprovar as despesas efetivadas na execução do PROJOVEM CAMPO/2014.

13. Após a realização de diversas diligências ao FNDE, devido à ausência de análise adequada em relação à documentação enviada pelo responsável a título de prestação de contas, foi realizado o exame técnico à peça 78, a seguir transcrito:

39. Na instrução à peça 46, esta Unidade Técnica analisou as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, conforme transcrito abaixo:

Resposta apresentada pelo responsável Sr. Edvan César Pessoa da Silva (peças 36 a 42)

40. O responsável alega que houve a execução do objeto, tendo anexado matéria divulgada em sítio eletrônico da cidade, na qual comprovaria a execução da aula inaugural do Projeto Projovem Campo Saberes da Terra (peça 36, p. 2-3), bem como anexou convite divulgado para o Seminário de Conclusão do Programa, ocorrido em 14/12/2016 (peça 36, p. 5). Ainda, o responsável menciona estar apresentando os documentos enviados pelas respectivas escolas, onde ocorreram o Projeto, contendo a ficha individual dos estudantes participantes, a ata do resultado final e os diários de classe dos professores do programa (peça 36, p. 5).

41. O Sr. Edvan Silva defende que não lhe estava disponível o sistema para a inserção dos dados sobre a prestação de contas,

conforme alegado à peça 36, p. 6, haja vista sua gestão ter se encerrado em 2016 e ter sido o seu sucessor o Sr. Domingos Sávio da Costa Torres. Conforme defendido por ele, o envio das informações a respeito das prestações de contas só estaria disponível a partir de 10 de dezembro de 2017, conforme informado pelo FNDE, não sendo mais sua responsabilidade a colocação dos dados no sistema.

42. Assim, o responsável alega que deixou disponível para o prefeito sucessor toda a documentação necessária para a realização da prestação de contas, visto que ele contava com a planilha de prestação de contas do projeto de 22 de novembro de 2016, com a planilha de empenhos e extrato bancário do Projovem Campo de 01 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016; com o extrato bancário do Projovem Campo referente a 01 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014; com a planilha de empenhos e relação de guias de despesas extraorçamentárias pagas no período de 01 de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015 (peça 36, p. 6).

43. O Sr. Edvan Silva também afirma que não recebeu nenhuma notificação do FNDE a respeito da falta de prestação de contas, não tendo ciência do que estava acontecendo antes da propositura das ações em seu desfavor, para que pudesse tentar solucionar a situação de forma pacífica (peça 36, p. 8).

44. Nesse contexto, pede que seja acolhida a preliminar apresentada, excluindo-o desta TCE.

Análise

45. Quanto à execução técnica, embora o responsável tenha alegado sua efetiva realização com a anexação de reportagens, o fato é que somente o FNDE pode se manifestar oficialmente nesse sentido, haja vista a prestação de contas não ter sido formalmente apresentada e o FNDE ser o órgão competente e responsável por tal análise e manifestação. Ademais, não constam dos autos, como alegado, os documentos enviados pelas respectivas escolas, onde teria ocorrido o Projeto, tais como: ficha individual dos estudantes participantes, a ata do resultado final e os diários de classe dos professores do programa.

46. Quanto à falta de disponibilização do SiGPC para a inserção dos dados sobre a prestação de contas, conforme alegado pelo responsável de que o aludido sistema teria estado disponível somente a partir de 10 de dezembro de 2017, não sendo mais sua responsabilidade a colocação dos dados no sistema, tal alegação não merece prosperar, haja vista a Resolução/CD/FNDE 2/2012 e alterações posteriores terem determinado o registro e o envio da prestação de contas obrigatoriamente por meio do Sistema online pelo atual dirigente ou pelo ex-gestor responsável pela execução dos recursos. Assim, o responsável poderia tê-lo feito em momento posterior e não o fez.

47. No que tange à disponibilização de toda a documentação necessária ao sucessor para a realização da prestação de contas, tendo alegado que este último contava com a planilha de prestação de contas do projeto de 22 de novembro de 2016, com a planilha de empenhos e extrato bancário do Projovem Campo de 01 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016; com o extrato bancário do Projovem Campo referente a 01 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014; com a planilha de empenhos e relação de guias de despesas extraorçamentárias pagas no período de 01 de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015, cumpre destacar que não há evidências inequívocas quanto à essa afirmação, tendo o sucessor, inclusive, entrado com diversas ações no sentido de resguardar o patrimônio público (Representação Criminal, pedido de instauração de TCE e Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa contra o ex-gestor).

48. Por fim, no que se refere a não ter recebido nenhuma notificação do FNDE a respeito da falta de prestação de contas, não tendo tido ciência do que estava acontecendo antes da propositura das ações em seu desfavor, para que pudesse tentar solucionar a situação de forma pacífica, cabe ressaltar que a autoridade administrativa envidou esforços no sentido de enviar o ofício 11036/2019, em 12/4/2019 (peça 10), porém o AR retornou ao remetente, não tendo sido possível efetivar a entrega (peça 11). Diante disso, o responsável foi notificado por meio do Edital 21, de 10/6/2019, publicado em 11/6/2019 (peça 12).

49. Pois bem. Em consulta aos documentos anexados pelo responsável, observa-se a existência de extratos bancários emitidos pela Prefeitura (peça 37), Relação de Guias de Despesas Pagas e Pagamentos de Empenhos (peças 38-40) e tabela relativa à compilação da prestação de contas referente ao Programa (peça 41).

40. Conforme já comentado, com base nas considerações apresentadas pelo responsável, entendeu-se adequado, antes de ser julgado o mérito, sobretudo considerando que a competência originária para fiscalizar a aplicação dos recursos federais deste Programa, bem como para analisar a respectiva prestação de contas é do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, diligenciar o FNDE para que encaminhasse nota técnica sobre a documentação apresentada pelo responsável, sob a ótica das análises técnica e financeira correspondentes, como prestação de contas do programa, a seguir:

Resposta apresentada pelo FNDE (peça 71)

Execução técnica

41. Por meio da Nota Técnica 4710117/2025/COAFI/CGAPC/DIFIN (peça 71), foi efetuada análise da documentação de prestação de contas apresentada intempestivamente ao FNDE. Quanto à execução física, a área técnica já havia se manifestado por meio da Nota Técnica 595/2024/GAB/SECADI/SECADI (peça 65, p. 3), pela não aprovação das contas, tendo em vista os seguintes aspectos:

4.13. De acordo com a resolução da edição de 2014 do Projovem, para participar do programa é necessário preencher um Termo de Adesão específico, que está disponível no módulo Projovem Campo do Simec, no endereço eletrônico simec.gov.br.

4.14. Ao realizar a consulta no Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle (SIMEC), na aba de relatórios de repasse de verba, verificou-se que a meta apresentada pelo município era de 60 matrículas. No seu termo de adesão, alcançaram apenas 56 matrículas, aproximadamente, 93.33% da sua meta estabelecida. No entanto, no relatório apresentado no SIMEC, consta que apenas 20 matrículas se formaram na edição do programa, ou seja, 33.33% da sua meta estabelecida no termo de adesão do programa concluíram o curso.

5. CONCLUSÃO

5.1. Nesse sentido, conforme a Resolução nº 8, de 16 de abril de 2014, artigo 4º, inciso XII, cabe à SECADI analisar as prestações de contas apresentadas pelos EEx ao FNDE do ponto de vista da consecução das metas físicas e da adequação das ações desenvolvidas, emitindo parecer conclusivo sobre sua aprovação.

5.2. A partir do exposto, com base no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que estabelece que "o acompanhamento da frequência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do caput do art. 2º desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, em conformidade com o previsto no inciso VI do caput do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996", nos manifestamos pela rejeição da prestação de conta do município de Tuparetama - PE."

42. Assim, considerando a manifestação da área técnica pela não aprovação das contas, foram impugnadas as despesas verificadas no extrato bancário da conta específica do programa em conformidade com o inciso II do art. 15 da IN-TCU 98/2024, que levaram à citação do responsável, conforme demonstrado abaixo:

Débitos relacionados ao responsável Edvan Cesar Pessoa da Silva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
23/9/2014	73.530,00	D1
19/1/2015	73.530,00	D2
8/7/2016	46.053,00	D3
14/9/2016	33.915,00	D4
21/10/2016	8.925,00	D5
9/9/2021	10,50	C1
Total	235.942,50	

43. Portanto, diante do que é estabelecido no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que estabelece que "o acompanhamento da frequência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do caput do art. 2º desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, em conformidade com o previsto no inciso VI do caput do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996", a prestação de contas foi rejeitada pelo FNDE diante da consideração pela sua não execução técnica, tendo em vista não ter sido atingida a meta compactuada.

Análise

44. A jurisprudência do TCU tem demonstrado entendimento de que, no âmbito do programa Projovem, o não alcance de metas de frequência, por si só, não é suficiente para justificar a imputação de débito ao responsável, uma vez que há gastos inerentes e necessários à manutenção do programa, independentemente da evasão escolar (Acórdão 6380/2023-1ª C, Relator Jorge Oliveira; Acórdão 7516/2022-1ª C, Relator Vital do Rêgo).

45. Ainda nesse sentido, tal posicionamento também encontra guarida no Acórdão 1.363/2021-TCU-Plenário, por meio do qual se entendeu que o não alcance de metas, isoladamente, não é suficiente para justificar a persecução dos valores transferidos, uma vez que há gastos inerentes à execução do Projovem Urbano a fim de possibilitar a manutenção do curso, ainda que com um número menor de alunos por conta da evasão, que não pode ser evitada.

46. No Voto do Acórdão 6380/2023-1ª C, Relator Jorge Oliveira, por exemplo, o entendimento se baseou nas seguintes considerações, que podem ser aplicadas ao presente processo:

25. A jurisprudência do TCU é sólida no sentido de que a entrega de produto objeto de convênio sem utilidade para os beneficiários importa em débito integral dos recursos transferidos (Ac. 8.660/2011-2ª Câmara, Rel. André de Carvalho, Ac. 11.284/2020-1ª Câmara, Rel. Marcos Bemquerer). Entretanto, resta evidente que, diferentemente do convênio do qual resulta obra ou serviço imprestável à sociedade, sem qualquer uso possível, o programa de alfabetização que atende parcialmente as metas pactuadas não poderia configurar prejuízo integral ao Erário.

(...)

27. Seria, portanto, necessário aferir o débito de acordo com a porção não executada do programa e para a qual teria havido repasse recursos.

28. Acrescento que o próprio programa adota instrumentos para balancear a disponibilidade de recursos de acordo com a frequência dos alunos. O Anexo VI da Resolução/CD/FNDE 8/2014 introduz fórmula de cálculo para transferências automáticas aos entes federados. Enquanto o repasse referente à primeira parcela (Vp1) considera a meta de jovens a serem atendidos, as demais parcelas (Vp2, Vp3 e Vp4) consideram o número de alunos matriculados e frequentes. Assim, o próprio cálculo das transferências procura sopesar a frequência para dispor recursos consentâneos com cada situação. Portanto, a impugnação dos valores transferidos deveria ter considerado, de forma proporcional, os recursos que eventualmente foram repassados para o quantitativo total de alunos a serem atendidos, mas que não lograram atender o quantitativo pactuado de alunos.

29. Novamente, ad argumentatum tantum, ainda que houvesse critério expresso e não atingido, é necessário reconhecer que nem todas as despesas previstas no programa vinculam-se diretamente ao número de alunos atendidos. De acordo com os art. 12 e 13 da multicitada Resolução, os recursos transferidos aos entes executores podem ser empregados para o pagamento de professores, educadores, assistentes administrativos, profissionais de apoio, coordenadores; formação continuada; pagamento de auxílio financeiro aos professores; aquisição de gêneros alimentícios; locação de espaços e equipamentos; material de consumo, entre outros.

30. Com efeito, no caso de frequência parcial, não é evidente qual fatia dos recursos deveria ser impugnada, uma vez que diversos dos itens de despesa precisam ser providos independentemente do número de alunos, tais como toda a estrutura necessária à

formação, incluindo professores, formação e rede de apoio (custos fixos).

31. Forçoso lembrar que o Regimento Interno do TCU, conforme previsto no art. 210, §1º, admite a condenação em débito por verificação, quando for possível quantificar com exatidão o valor do débito, ou por estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido.

32. No caso em comento, é por demais evidente que o valor impugnado pelo MEC e pelo FNDE não foi calculado com exatidão e claramente excede o valor devido, uma vez que não foram inquinadas pelo tomador de contas, de forma analítica, as despesas apresentadas como sendo da execução do programa e atendimento dos jovens, ainda que com frequência inferior à desejável."

47. Como já comentado no decorrer da presente instrução, ao realizar a consulta no Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle (SIMEC), na aba de relatórios de repasse de verba, verificou-se que a meta apresentada pelo município era de 60 matrículas. No seu termo de adesão, alcançaram apenas 56 matrículas, aproximadamente, 93.33% da sua meta estabelecida. No entanto, no relatório apresentado no SIMEC, consta que apenas 20 matrículas se formaram na edição do programa, ou seja, 33.33% da sua meta estabelecida no termo de adesão do programa concluíram o curso.

48. Embora o número de matrículas formadas na edição do programa tenha sido inferior ao exigido, não há, no processo, evidências de que a evasão observada tenha sido resultado da omissão do gestor em adotar providências com a finalidade de evitá-la, ressaltando que alguns fatores podem ter contribuído para essa evasão, como por exemplo, as próprias condições socioeconômicas do público atingido.

49. Vale ressaltar, ainda, que inicialmente o responsável respondia pela omissão no dever de prestar contas, configurando-se, neste caso, em irregularidade ensejadora da condenação à restituição integral do montante transferido. No entanto, posteriormente, foram entregues documentos pertinentes à prestação de contas intempestiva, a qual foi submetida à apreciação do FNDE, que ora é analisada, não mais se justificando a condenação do responsável pelo valor integral do montante transferido.

Execução financeira

50. Quanto à execução financeira, foram verificadas ocorrências financeiras que reputam prejuízo ao erário na execução dos recursos transferidos, conforme detalhados a seguir (peça 71, p. 5):

6.3.1. Nenhum dos pagamentos constatados no extrato bancário da conta corrente específica foi comprovado por meio da declaração de dados no Demonstrativo da Receita e da Despesa, não tendo sido encaminhados outros documentos comprobatórios das despesas em questão, o que impossibilita atestar a boa e regular aplicação dos recursos no objeto do programa.

6.3.2. O Sr. Edvan Cesar Pessoa da Silva continuou omissos, alegando que não teve ciência das irregularidades antes da propositura das ações em seu desfavor, o que prejudicou sua capacidade de defesa. Ele também argumentou que a execução técnica do programa foi realizada de forma efetiva e que não recebeu notificações adequadas sobre a falta de prestação de contas. Posteriormente, o sucessor adotou medidas legais de resguardo ao patrimônio público, como ações judiciais para proteger os interesses do município. Ele também relatou a inexistência de documentos necessários para a prestação de contas, indicando que não recebeu a documentação adequada do ex-prefeito. Além disso, o sucessor buscou a responsabilização do ex-gestor por omissão na entrega dos documentos.

6.3.3. Após a análise dos extratos da conta corrente em confronto com a prestação de contas apresentada por meio do SiGPC, restaram as seguintes despesas não comprovadas, por ausência de declaração dos dados na Relação de Pagamentos, impossibilitando estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e os dispêndios. Constatação: prejuízo ao erário **R\$ 207.117,26.**

51. Embora o responsável tenha apresentado documentação relativa aos supostos gastos com o Programa Projovem, tais como extrato bancário interno do exercício de 2016 (peça 37), Relação contendo Guias de Despesas Extraorçamentárias (peça 38-40) e planilha em Excel contendo supostos pagamentos efetuados (peça 41), o FNDE levantou divergência na análise dos extratos da conta corrente em confronto com a prestação de contas apresentada por meio do SiGPC, restando despesas não comprovadas, por ausência de declaração dos dados na Relação de Pagamentos, impossibilitando estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e os dispêndios no âmbito do Programa Projovem, exercício 2014.

52. Além disso, cabe evidenciar que, conforme consta da Resolução CD/FNDE/MEC 11/2014, em seu art 26, §6º, consta a exigência de que todos os recibos, faturas, notas fiscais e outros documentos, inclusive as Guias de Recebimento e Remessa de gêneros alimentícios, devem ser emitidos em nome do EEx e identificados com o nome do FNDE e do Programa. Não se observam, nos autos, tais documentos, nem tampouco no âmbito do SigPC. Inclusive, no extrato bancário da conta específica do programa, constam diversas transferências online em favor da Prefeitura Municipal de Tuparetama, sem a identificação dos respectivos beneficiários dos pagamentos efetuados, estando em desacordo com a legislação vigente aplicada ao Programa.

53. Nesse contexto, portanto, não se pode verificar o nexo causal entre os recursos federais repassados e as despesas quando há divergência absoluta entre a movimentação bancária do convênio e a relação de pagamentos constante da prestação de contas. Isso acontece quando, como no caso que ora se analisa, ao se confrontar, de um lado, os extratos e movimentações bancárias, na qual se creditam os recursos do Programa Projovem, com, de outro, a relação de pagamentos e seus comprovantes, não acostados aos autos e nem tampouco no SigPC da forma devida, exsurge que entre eles inexistente correspondência mediata ou imediata, não se podendo, com razoabilidade e qualquer grau de certeza, associar nenhum dos atos da dinâmica financeira do convênio aos desembolsos ali formalmente declarados (ACÓRDÃO 2.161/2006 - SEGUNDA CÂMARA).

54. Assim, se é certo que os recursos repassados entraram na conta bancária específica e destinada a um determinado fim, não há qualquer indício seguro sobre qual o destino que lhes foi dado. Não há, então, como presumir que tenham sido

utilizados para os fins pactuados, nem como afastar acima de qualquer dúvida a possibilidade de desvio ou locupletamento do responsável pela gestão dos recursos. A jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas fiscais, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que o objeto foi executado com os recursos transferidos.

55. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais aplicáveis aos instrumentos de repasse celebrados entre a União e demais entes da federação. Nesse sentido, são os Acórdãos 7200/2018-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer; 9544/2017-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Sherman; 5170/2015-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, dentre outros precedentes. Além destes, tal regramento está previsto na Resolução CD/FNDE/MEC 11/2014, por meio da qual se estabelece os critérios e normas para a transferência de recursos financeiros para o desenvolvimento de ações do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem Campo – Sabores da Terra.

56. Desse modo, no que tange à execução técnica, a jurisprudência do TCU tem demonstrado entendimento de que, no âmbito do programa Projovem, o não alcance de metas de frequência, por si só, não é suficiente para justificar a imputação de débito ao responsável, uma vez que há gastos inerentes e necessários à manutenção do programa, independentemente da evasão escolar (Acórdão 6380/2023-1ª C, Relator Jorge Oliveira; Acórdão 7516/2022-1ª C, Relator Vital do Rêgo). Portanto, o não alcance de metas, isoladamente, não é suficiente para justificar a persecução dos valores transferidos, uma vez que há gastos inerentes à execução do Projovem Urbano a fim de possibilitar a manutenção do curso, ainda que com um número menor de alunos por conta da evasão, que não pode ser evitada.

57. Assim, com base na análise realizada no decorrer da presente instrução (itens 64-69), e, embora o número de matrículas formadas na edição do programa tenha sido inferior ao exigido, não há, no processo, evidências de que a evasão observada tenha sido resultado da omissão do gestor em adotar providências com a finalidade de evitá-la, ressaltando que alguns fatores podem ter contribuído para essa evasão, como por exemplo, as próprias condições socioeconômicas do público atingido. Diante disso, entende-se não ser mais cabível a imputação do débito no valor de R\$ 235.942,50.

58. No entanto, quanto à execução financeira, foi apurada, pelo FNDE, irregularidade quanto à constatação de divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados, com base na análise dos extratos da conta corrente em confronto com a prestação de contas apresentada intempestivamente por meio do SiGPC, restando despesas não comprovadas, por ausência de declaração dos dados na Relação de Pagamentos, impossibilitando estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e os dispêndios no âmbito do Programa Projovem, exercício 2014, constatando-se um valor de débito na ordem de R\$ 207.117,26, menor, portanto, do que o anteriormente calculado.

59. Assim, embora conste da jurisprudência deste TCU que a imputação de débito em valor inferior ao indicado na citação não configuraria prejuízo à defesa e, por isso, dispensaria o envio de nova citação (Acórdão 296/2018-1ª C, Relator Walton Alencar Rodrigues), podendo-se, desde logo, julgar o mérito do processo, no presente caso, como a última nota técnica do FNDE e da Secretaria de Educação não foram submetidas à consideração do responsável, entende-se não ser cabível efetuar a análise do processo no mérito, sem antes submeter tais documentos à sua análise. Inclusive, o responsável fora citado pela irregularidade de omissão no dever de prestar contas e há uma série de considerações apresentadas sobre as execuções técnica e financeira que não foram submetidas ao contraditório, sendo necessária, portanto, a realização de nova citação e audiência do Sr. Edvan Cesar Pessoa da Silva, pelas irregularidades constatadas.

14. Nesse contexto, de acordo com as análises empreendidas na fase descrita acima, passaram-se a configurar as seguintes irregularidades atribuídas ao responsável, concluindo-se pela necessidade de realização de nova citação e audiência do responsável nos seguintes moldes:

15. **Irregularidade 1:** Divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados.

15.1. Fundamentação para o encaminhamento: O FNDE detectou divergência na análise dos extratos da conta corrente em confronto com a prestação de contas apresentada por meio do SiGPC, restando despesas não comprovadas, por ausência de declaração dos dados na Relação de Pagamentos, impossibilitando estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e os dispêndios no âmbito do Programa PROJOVEM CAMPO, exercício 2014.

15.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6 e 7.

15.1.2. Normas infringidas: Art. 6º, inciso XLIV, da Resolução nº 11, de 16 de abril de 2014.

15.2. Débitos relacionados ao responsável Edvan Cesar Pessoa da Silva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/3/2015	6.794,00
20/3/2015	1.628,00
20/3/2015	606,00
27/3/2015	2.555,42

30/3/2015	7.337,58
8/4/2015	323,53
8/4/2015	2.500,00
8/4/2015	603,30
15/4/2015	504,00
15/4/2015	720,00
15/4/2015	504,00
15/4/2015	504,00
15/4/2015	720,00
15/4/2015	504,00
15/4/2015	504,00
20/4/2015	660,00
20/4/2015	1.760,00
9/7/2015	1.342,95
20/7/2015	936,00
20/7/2015	2.288,00
30/7/2015	8.534,79
4/5/2015	7.340,00
18/5/2015	660,00
18/5/2015	1.760,00
29/5/2015	9.464,00
30/6/2015	9.464,00
11/6/2015	1.225,25
19/6/2015	936,00
19/6/2015	2.288,00
18/8/2015	2.061,02
18/8/2015	833,46
28/8/2015	9.141,56
1/9/2015	451,00
18/9/2015	1.515,00
18/9/2015	904,11
18/9/2015	1.056,01
18/9/2015	2.210,05
30/9/2015	451,00
30/9/2015	9.559,81
30/9/2015	470,00
9/10/2015	375,00
14/10/2015	1.043,00
19/10/2015	945,56
19/10/2015	2.311,39
20/10/2015	799,70
30/10/2015	9.351,16

27/11/2015	1.528,80
27/11/2015	1.528,80
27/11/2015	1.528,80
27/11/2015	1.707,16
27/11/2015	1.528,80
27/11/2015	1.528,80
3/11/2015	689,76
16/11/2015	2.260,72
16/11/2015	924,84
4/12/2015	1.133,92
11/12/2015	1.000,00
15/12/2015	1.325,00
17/12/2015	924,84
17/12/2015	2.260,72
22/12/2015	1.608,82
30/12/2015	9.295,16
30/12/2015	924,84
30/12/2015	2.260,72
23/2/2016	564,48
29/2/2016	1.523,18
2/3/2016	44,00
2/3/2016	374,76
2/3/2016	136,26
30/3/2016	1.670,00
4/4/2016	22,00
4/4/2016	208,00
4/4/2016	22,00
4/4/2016	208,00
8/11/2016	22,00
8/11/2016	3.850,00
8/11/2016	480,00
8/11/2016	1.320,00
30/11/2016	5.498,00
31/8/2016	22,00
31/8/2016	1.320,00
11/10/2016	1.320,00
11/10/2016	480,00
20/9/2016	2.640,00
26/9/2016	1.153,15
9/12/2016	6.000,00
9/12/2016	2.008,48
12/12/2016	22,00

12/12/2016	480,00
12/12/2016	1.320,00
23/12/2016	7.592,60
23/12/2016	10.428,20
23/12/2016	22,00
23/12/2016	1.320,00
23/12/2016	2.640,00
Total	207.117,26

15.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

15.2.2. **Responsável:** Edvan Cesar Pessoa da Silva.

15.2.2.1. **Conduta:** apresentar despesas não comprovadas, por ausência de declaração dos dados na Relação de Pagamentos no SiGPC, no âmbito do Programa Projovem exercício 2014, diante da constatação de divergência na análise dos extratos da conta corrente em confronto com a prestação de contas apresentada por meio do SiGPC.

15.2.2.2. Nexa de causalidade: a apresentação de comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão impediu o estabelecimento do nexa causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, conseqüentemente, em presunção de dano ao erário, diante da constatação de divergência na análise dos extratos da conta corrente em confronto com a prestação de contas apresentada por meio do SiGPC.

15.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento.

16. Encaminhamento: citação.

16.1. **Irregularidade 2:** indisponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PROJOVEM CAMPO, cujo prazo encerrou-se em 8/2/2018.

16.1.1. O sucessor poderá não figurar como corresponsável pela omissão no dever de prestar contas dos recursos, caso comprove que, ante a impossibilidade de prestar contas dos recursos, tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público.

16.1.2. No caso em comento, apesar de o prazo para prestação de contas ter se encerrado durante o período de gestão do sucessor, este adotou medidas legais de resguardo ao erário, conforme se apurou na instrução de peça 29. Considerando as providências adotadas pelo sucessor, há presunção de que não houve a disponibilização pelo ex-prefeito antecessor das condições materiais mínimas e necessárias para que seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas, impondo-se, portanto, ouvi-lo em audiência para que apresente razões de justificativa para a falha apontada ou ofereça os elementos probatórios no sentido de que entregou a documentação ao sucessor.

16.1.3. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 5.

16.1.4. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; princípio da continuidade administrativa.

16.1.5. **Responsável:** Edvan Cesar Pessoa da Silva.

16.1.5.1. **Conduta:** não disponibilizar as condições materiais mínimas necessárias para que o sucessor apresentasse a prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 8/2/2018.

16.1.5.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

16.1.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

17. Encaminhamento: audiência.

18. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 79), foram efetuadas citação e audiência do responsável, nos moldes adiante:

- a) Edvan Cesar Pessoa da Silva - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 26440/2025 – Seproc (peça 81)
 Data da Expedição: 10/7/2025
 Data da Ciência: **23/7/2025** (peça 82)
 Nome Recebedor: Mônica de Lima
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 80).
 Fim do prazo para a defesa: 7/8/2025

19. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 86), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

20. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Edvan Cesar Pessoa da Silva apresentou defesa, analisada na seção Exame Técnico da instrução anterior, conforme transcrito abaixo (peça 87):

Da defesa do responsável Edvan Cesar Pessoa da Silva

34.O responsável Edvan Cesar Pessoa da Silva apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

35.Argumento 1 (peça 84, p. 1):

35.1.O responsável alega que, em ação penal existente, já foi afastado o dolo e houve a absolvição do réu por crime de responsabilidade.

36.Análise do argumento 1:

36.1.A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendimento pacífico de que a absolvição de um responsável na esfera judicial, particularmente na esfera penal, não necessariamente afasta sua responsabilidade perante a Corte de Contas. Isso ocorre devido ao princípio da independência das instâncias, que permite que as esferas penal, administrativa e civil operem de forma autônoma (Acórdão 3149/2023-2ª C, Relator Ministro Augusto Nardes; Acórdão 10042/2015-2ª C, Relator Ministro Marcos Bemquerer). Contudo, há algumas nuances importantes que devem ser consideradas:

36.1.1. Independência das Instâncias: o TCU não está vinculado às decisões do Poder Judiciário, exceto em casos específicos. A competência do TCU decorre diretamente da Constituição Federal, com fundamento nos arts. 70 e 71 da Carta Magna, permitindo que a Corte de Contas apure responsabilidades administrativas independentemente de decisões judiciais.

36.1.2. Repercussão da Absolvição Penal: a absolvição penal só afasta a responsabilidade administrativa no TCU quando a decisão judicial declara expressamente **a inexistência do fato ou a negativa de autoria**. Absolvições baseadas em falta de provas ou ausência de dolo não têm o mesmo efeito e não impedem que o TCU responsabilize administrativamente o gestor.

36.1.3. Atipicidade de Conduta: mesmo que a absolvição penal seja fundamentada na atipicidade da conduta, isso não afasta automaticamente a responsabilidade administrativa no TCU. A independência das instâncias permite que o TCU avalie a conduta sob o prisma administrativo, que possui requisitos diferentes dos da esfera penal.

36.1.4. Dolo e má-Fé: em casos em que a absolvição judicial conclui pela ausência de dolo ou má-fé, o TCU pode considerar isso como um elemento favorável ao responsável, especialmente se a decisão judicial for baseada em um conjunto probatório robusto. No entanto, isso não é uma regra absoluta e depende do caso concreto.

36.2.Em resumo, o TCU mantém sua autonomia para apurar responsabilidades administrativas, mesmo diante de absolvições na seara criminal, salvo nos casos em que a decisão judicial reconheça a **inexistência do fato ou a negativa de autoria**. Esse entendimento reforça o princípio da independência das instâncias e a competência constitucional do TCU para fiscalizar e responsabilizar gestores públicos.

36.3.Segundo consta da sentença judicial prolatada na primeira instância, foi proferido o seguinte entendimento, com transcrição do trecho abaixo (peça 85, p. 79):

(...)

Em relação ao inciso I, não restou comprovada a MATERIALIDADE do crime de responsabilidade. O tipo penal ora cotejado demanda a efetiva comprovação de apropriação ou desvio de rendas públicas em proveito próprio ou alheio.

Entretanto, ao longo da instrução processual, foi juntado extrato bancário de 2014 a 2016 com os gastos do Programa PROJOVEM – CAMPO SABERES DA TERRA (id. 4058303.24831595), guias das despesas orçamentárias (id. 4058303.24831604) e notas de empenho (id. 4058303.24831607 e id. 4058303.24831610).

Também foi colacionado o histórico dos alunos participantes do Programa:

a) ESCOLA MUNICIPAL ANCHIETA TORRES – id: 4058303.23573257, 4058303.23583206, 4058303.23583208, 4058303.23583210, 4058303.23583212 e 4058303.23583215;

b) ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ AGOSTINHO DOS SANTOS nº Identificador: 4058303.23573467; 4058303.23573463; 4058303.23573458; 4058303.23573456; 4058303.23573454; 4058303.23573453; 4058303.23573451; 4058303.23573450; 4058303.23573447; 4058303.23573446 e 4058303.23573445

Vale salientar, que nenhum desses documentos foi impugnado pelo MPF.

Quanto à prova testemunhal, foram ouvidas quatro pessoas arroladas pela defesa, dentre as quais o secretário de educação da época e outros três professores participantes do programa. Todos eles foram seguros, coerentes e convergentes quanto à existência do programa e modo de operação.

(...)

Observa-se, portanto, uma coesão e lógica nos discursos, bem como eles se encontram alinhados à documentação juntada aos autos, no sentido de que o PROGRAMA PROJOVEM foi executado, fazendo o uso regular dos recursos do FNDE.

Assim, entendo não ter restado satisfatoriamente comprovado o desvio ou apropriação de recursos públicos ou alheio pelo acusado.

Saliente-se que o tipo previsto no art. 1º, I (apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio) é uma forma específica do crime de peculato. Cuida-se de crime funcional de mão própria, que somente pode ser cometido pelo Prefeito Municipal ou por quem esteja no exercício desse cargo. Admitem-se, no entanto, coautoria e participação por parte de outros agentes, caso em que a qualidade de Prefeito, por ser elementar do delito, comunica-se aos demais (art. 30 do CP), desde que cientes da especial qualidade do coautor.

Não é o que ocorre nos presentes autos. Não restou demonstrado, de forma robusta e convincente, a apropriação ou o desvio de verbas públicas em favor do acusado. Impende destacar, mais uma vez, a necessidade de acervo probatório consistente e conclusivo acerca da prática da infração penal e da sua autoria. A mera suspeita, desconfiância ou especulação não é suficiente para impingir sobre os acusados a mácula de uma condenação penal, não sendo possível confirmar, ao longo da instrução processual, os fatos narrados na inicial.

Quanto ao inciso VII do Decreto-Lei 201/67, é fato incontroverso que as contas não foram prestadas no tempo correto. Entretanto, verifica-se a projeto se encerrou em 2016, entretanto a prestação de contas só ocorreria em 17/12/2017, ou seja, na gestão seguinte.

Vale trazer a colação a Súmula 230 do TCU, segundo a qual: *Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.*

Vale acrescentar que os documentos mencionados pelo MPF (id. 4058303.22652207, pp. 26-35) mostram justamente que a notificação administrativa para prestação das contas não foi recebida pelo acusado, o que se reforça a tese defensiva.

Também entendo verossímil o argumento de que os extratos, notas de empenhos e gastos diversos com o Programa se encontram acessíveis à atual gestão do município.

Assim, ausente o dolo específico para o cometimento do crime, sendo imperativa a absolvição.

36.4.No âmbito da segunda instância, foi mantida a sentença prolatada na primeira instância, de acordo com o que se depreende do fragmento abaixo transcrito (peça 85, p. 17):

(...)

No ponto, sem maiores delongas, observa-se que a prova da autoria e da materialidade das condutas imputadas não restou demonstrada nos autos.

Com efeito, a partir do acervo probatório carreado aos autos, especialmente, os extratos bancários, guias de despesas orçamentárias, notas de empenho, histórico de alunos participantes do programa, registro de frequência e a prova oral colhida em juízo, observa-se que o objeto conveniado foi, de fato, executado, não havendo demonstração de desvio e/ou apropriação de recursos pelo então Prefeito do Município, ora recorrido.

De fato, a partir das declarações prestadas pelas testemunhas em juízo, depreende-se que o programa foi executado, com efetiva disponibilização de aulas, merenda, transporte entre outros serviços.

Depreende-se, ainda, que a notificação administrativa para prestação das contas sequer chegou a ser recebida pelo acusado (v. doc id. 4058303.22652207), bem como que o sistema do MEC só disponibilizou a prestação de contas a partir de 2017 (vigência do programa: de 23/09/2014 a 23/09/2017), ano no qual o apelado já não mais exercia a gestão municipal.

Diante de tais constatações, conclui-se que o dolo do ex-prefeito não poderia restar demonstrado, pois, não tendo conhecimento da irregularidade, não caberia sustentar a alegada omissão do dever legal de prestar as contas, daí ausente a convicção de que o recorrido tenha participado conscientemente da conduta omissiva.

Desta forma, há de ser acolhida a tese de desconhecimento da ausência de prestação de contas, já que harmônica às provas contidas nos autos.

Lado outro, a acusação sequer chegou a impugnar os elementos de prova colhidos ao longo da instrução, limitando-se ao plano argumentativo, o que não se sustenta.

Desta forma, por não ser presumível a responsabilidade penal do Prefeito simplesmente por ostentar à época o cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal, e, ainda, considerando que o MPF não trouxe aos autos provas aptas a ensejar a condenação penal pelo alegado desvio de recursos públicos, tampouco pela ausência de prestação de contas, impõe-se a manutenção da sentença absolutória em respeito ao princípio *in dubio pro reo*.

(...)

36.5.Com base nas sentenças proferidas nas instâncias supracitadas, observa-se que, embora o juízo criminal tenha concluído pelo atingimento do objeto do repasse, bem como a inobservância de desvio de recursos públicos por parte do responsável, faz-se necessário que, além da execução física do objeto, também seja demonstrada a comprovação de que as despesas foram custeadas com os recursos transferidos, por meio da análise da execução financeira do programa.

36.6.No presente caso, a irregularidade constatada refere-se à divergência entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados, cuja fundamentação se baseou na análise dos extratos da conta corrente em confronto com a prestação de contas apresentada, restando despesas não comprovadas, por ausência de declaração dos dados na Relação de Pagamentos, bem como existência de transferências de recursos para outra conta de titularidade da Prefeitura e demais

transferências sem identificação do beneficiário, no âmbito do Programa Projovem, exercício 2014, conforme se verifica da tabela constante do item 40.6 desta instrução).

36.7.Nesse contexto, não havendo a comprovação financeira das verbas repassadas, mantém-se o fundamento da independência das instâncias, em que pese o juízo criminal ter atestado a execução física do objeto e a inobservância da apropriação ou o desvio de verbas públicas em favor do acusado. No seara do Controle Externo, faz-se necessário demonstrar a comprovação do nexo causal entre os recursos recebidos e as despesas ocorridas, o que fica comprometida com a transferência de recursos para outra conta de titularidade da Prefeitura, como também a realização de transferências sem a identificação do beneficiário (item 40.6 da presente instrução). Esse entendimento reforça o princípio da independência das instâncias e a competência constitucional do TCU para fiscalizar e responsabilizar gestores públicos.

37.Argumento 2 (peça 84, p. 2-3):

37.1.O responsável alega que a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas era do Prefeito Sucessor, de acordo com a Súmula 230/TCU, cujo argumento foi acolhido pela sentença judicial proferida para afastar sua responsabilidade.

37.2.Alega, ainda, que ele não tinha como prestar contas pelo sistema, pois ele sequer existia para esta finalidade durante o seu mandato, haja vista o prazo para inserção dos dados ter ocorrido um ano após o término de sua gestão, tornando a ele impossível o cumprimento dessa obrigação formal, tendo sido fato crucial reconhecido na sentença judicial absolutória.

37.3.O responsável alega, ainda, a ausência de notificação formal por parte do FNDE a respeito da falta de prestação de contas, não tendo sido assinada pelo defendente, reforçando a tese de que ele não foi devidamente comunicado sobre a situação.

37.4.Defende, ainda, que a boa-fé foi manifesta e reconhecida na esfera judicial, afirmando que toda a documentação referente ao programa foi entregue à Secretaria de Educação, conforme testemunhas arroladas no processo judicial e que, em 30/3/2022, o responsável teria demonstrado interesse em regularizar pendência ao enviar um e-mail à Coordenação do Programa solicitando informações sobre a prestação de contas.

38.Análise do argumento 2

38.1.Conforme já abordado anteriormente, a responsabilidade do prefeito sucessor foi afastada, segundo exame técnico realizado no âmbito da instrução à peça 29, conforme trecho transcrito abaixo:

Afastamento da responsabilidade do prefeito sucessor

14. Observa-se que o sucessor do responsável não pode figurar como corresponsável pela omissão no dever de prestar contas dos recursos ora questionados, uma vez que tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público (peça 5), conforme registrado no relatório do tomador de contas (peça 17).

15. Cumpre esclarecer que, em consulta realizada à Procuradoria Federal no FNDE – PROFE, emanou-se o entendimento, nos termos do Parecer nº 767/2008, de que para os casos de omissão, a corresponsabilidade somente se aplica quando o prazo para prestação de contas recai sobre o mandato do prefeito sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao erário.

16. No caso em exame, não há que se falar em corresponsabilidade, visto que apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 8/2/2018, durante o período de gestão do sucessor, este adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação Criminal protocolizada junto ao Ministério Público Federal, pedido de instauração de TCE junto ao TCU e Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (peça 5), tendo sido a documentação em questão considerada suficiente como comprovação da adoção das referidas medidas, conforme transcrição abaixo do Relatório de TCE (peça 17, p. 3):

11. Cumpre registrar a Cota nº 503/2020/CDCON/PFFNDE/PGF/AGU (peça 05), por meio da qual a Procuradoria Federal no FNDE encaminha Parecer de Força Executória n. 00009/2020/MAPRIOR/PRF5R/PGF/AGU, para cumprimento imediato e manifestação, pertinente à decisão judicial que julgou procedente o pedido do Município de Tuperatama (BA), nos autos do Processo nº 0804691- 76.2020.4.05.8300, determinando que a União retire as restrições de inadimplência do Programa Projovem Campo/2014, do Sistema CAUC/SIAFI/CDIN e dos demais meios de restrições creditícias, até ulterior decisão. Em cumprimento à determinação judicial, procedeu-se ao registro do efeito suspensivo junto ao Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SiGPC, conforme Ofício_In nº 1183/2020/SEDIE, peça 05.

(...)

13. Por conseguinte, nos termos da Cota nº 00538/2021/CDCON/PFFNDE/PGF/AGU, verifica-se que o Sr. Domingos Sávio da Relatório de TCE 301 (2435106) SEI 23034.018461/2021-80 / pg. 3 Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70333961. Costa ajuizou a Ação nº 0804698-68.2020.4.05.8300, pretendendo que seja determinado ao FNDE que se abstenha de promover a instauração de Tomada de Contas Especial em seu desfavor, tendo em vista que, assumido a chefia do Poder Executivo do Município em 01 de janeiro de 2017, não promoveu atos de gestão do Projovem Campo/2014 e por não ter recebido valores dele decorrentes, os quais foram creditados nas contas da Prefeitura nos exercícios de 2014, 2015 e 2016. Compulsando-se os autos, verifica-se que foi proferida decisão judicial em 02/03/2020, na qual assim exarou o Juízo:

3.2 – defiro a pleiteada tutela provisória de urgência de antecipação e determino que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Autarquia Federal, suspenda qualquer ato tendente a submeter o Sr. DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES, Prefeito do Município de Tuperatama-PE, relativamente aos fatos indicados na petição inicial, a processo administrativo de tomada de contas especial e/ou a qualquer procedimento, administrativo ou judicial, tendentes a puni-lo no campo administrativo, civil ou criminal, salvo se existir(em) outro(s) motivo(s), não indicado(s) na petição inicial, sob as penas da Lei.

17. Portanto, tendo em vista as providências adotadas, não há evidências da disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o sucessor pudesse apresentar a prestação de contas, tendo sido tal fato demonstrado na justificativa de

inadimplência em prestação de contas, enviada pelo prefeito sucessor, por meio da qual é relatado que o município se deparou com a inexistência de qualquer documento referente ao referido programa.

38.2. Assim, embora o responsável alegue ter disponibilizado documentação relativa à prestação de contas à gestão sucessora, não há comprovação inequívoca de tal fato por meio de documentação comprobatória. Inclusive, como já dito, não obstante o vencimento do prazo em questão não ter ocorrido no seu mandato, o ex-Prefeito teria total interesse em que a prestação de contas fosse entregue de forma completa, contendo todos os documentos exigidos pela legislação.

38.3. Como já abordado na análise efetuada na instrução à peça 46, no que tange à disponibilização de toda a documentação necessária ao sucessor para a realização da prestação de contas, tendo o responsável alegado que o sucessor contava com “a planilha de prestação de contas do projeto de 22 de novembro de 2016, com a planilha de empenhos e extrato bancário do Projovem Campo de 01 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016; com o extrato bancário do Projovem Campo referente a 01 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014; com a planilha de empenhos e relação de guias de despesas extraorçamentárias pagas no período de 01 de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015”, cumpre destacar que não há evidências inequívocas quanto à essa afirmação, tendo o sucessor, inclusive, como já demonstrado, entrado com diversas ações no sentido de resguardar o patrimônio público (Representação Criminal, pedido de instauração de TCE e Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa contra o ex-gestor).

38.4. Portanto, não há evidências da disponibilização das condições materiais necessárias para que o sucessor pudesse apresentar a prestação de contas, contendo todas as informações exigidas para tal finalidade no âmbito do SigPC, estando, inclusive, pendentes neste sistema, dados essenciais para a devida comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados durante a gestão do responsável.

38.5. Como já analisado no âmbito da instrução à peça 46, quando foram analisadas as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, quanto à falta de disponibilização do sistema SigPC para a inserção dos dados sobre a prestação de contas, abordou-se que tal alegação não merece prosperar, haja vista a Resolução/CD/FNDE 2/2012 e alterações posteriores terem determinado o registro e o envio da prestação de contas obrigatoriamente por meio do Sistema online pelo atual dirigente **ou pelo ex-gestor responsável pela execução dos recursos**.

38.6. Assim, o responsável poderia tê-lo feito em momento posterior e não o fez, mesmo tendo apresentado a alegação de que enviou e-mail à Coordenação do referido Programa. Nota-se que o e-mail só foi enviado em **30/3/2022** e que se referiu, tão somente, a um pedido de que o órgão informasse a data em que o sistema foi aberto para a prestação de contas do Programa, não demonstrando que desejava regularizar a pendência existente, sem mencionar, inclusive, resposta do respectivo setor sobre o assunto (peça 85, p. 106).

38.7. Vale ressaltar, ainda, que o responsável apresentou a documentação relativa à prestação de contas em **5/9/2022** (peças 36-42), **após** ter sido citado em **18/8/2022** (peça 34). Assim, conforme consta da jurisprudência deste Tribunal, a citação pelo TCU é considerada o marco temporal a partir do qual a apresentação da prestação de contas não descaracteriza a omissão. Ou seja, a omissão no dever de prestar contas é caracterizada apenas após a citação, como se observa no presente processo e tal entendimento foi reafirmado em acórdãos como o de n. 4816/2017-2ª C, Relatora Ministra Ana Arraes e 10314/2023-1ª C, Relator Ministro Benjamin Zymler.

38.8. Quanto à ausência de sua notificação formal, por parte do FNDE, a respeito da falta de prestação de contas, também foi abordado, na instrução à peça 46, que a autoridade administrativa enviou esforços no sentido de enviar-lhe o ofício 11036/2019, em 12/4/2019 (peça 10), porém o AR retornou ao remetente, não tendo sido possível efetivar a entrega (peça 11). Diante disso, o responsável foi notificado por meio do Edital 21, de 10/6/2019, publicado em 11/6/2019 (peça 12), medida considerada válida para fins processuais. Após isso, igualmente fora notificado pelo TCU, quando da realização de sua citação e audiência (peça 33), cuja ciência se deu em 18/8/2022 (peça 34).

38.9. Inclusive, nesse sentido, a jurisprudência do TCU apresenta entendimento sobre a supressão de falhas na notificação ocorridas na fase interna pela citação válida no âmbito do Tribunal. O TCU entende que, mesmo que não tenha ocorrido a notificação do responsável na fase interna da tomada de contas especial, o contraditório e a ampla defesa são assegurados na fase externa por meio de uma citação válida. Esse entendimento foi consolidado no Acórdão 4578/2014-1ª C, Relator Ministro Weder de Oliveira, que afirma que a citação válida no âmbito do Tribunal supre eventuais falhas de notificação na fase interna.

39. Argumento 3 (peça 84, p. 3-4):

39.1. O responsável afirma que o programa foi integralmente executado, com a confirmação de provas documentais e testemunhais produzidas no processo judicial, tendo alegado que extratos bancários comprovaram a movimentação do numerário repassado pelo FNDE, bem como demais documentos apresentados, o que descaracterizaria a ocorrência de dano ao erário por desvio ou má-aplicação dos recursos.

39.2. Defende não ter agido com má-fé, cuja sentença judicial confirmou a ausência de dolo na sua conduta, bem como a execução do programa. Assim, a ausência de dolo, a seu ver, seria um indicativo de boa-fé, que deveria ser valorado na análise da gravidade da conduta e na eventual aplicação de sanções. Desse modo, o responsável afirma que o débito imputado carece de fundamento, considerando as argumentações acima.

40. Análise do argumento 3

40.1. Quanto à execução técnica do programa, ao se realizar a consulta no Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle (SIMEC), na aba de relatórios de repasse de verba, verifica-se que a meta apresentada pelo município era de 60 matrículas. No seu termo de adesão, alcançaram apenas 56 matrículas, aproximadamente, 93.33% da sua meta estabelecida. No entanto, no relatório apresentado no SIMEC, constava que apenas 20 matrículas se formaram na edição do programa, ou seja, 33.33% da sua meta estabelecida no termo de adesão do programa concluíram o curso.

40.2. Desse modo, embora o número de matrículas formadas na edição do programa tenha sido inferior ao exigido, não há, no processo, evidências de que a evasão observada tenha sido resultado da omissão do gestor em adotar providências com a finalidade de evitá-la, ressaltando que alguns fatores podem ter contribuído para essa evasão, como por exemplo, as próprias condições socioeconômicas do público atingido.

40.3. Assim, cumpre repisar que, inicialmente, o responsável respondia pela omissão no dever de prestar contas, configurando-se, neste caso, em irregularidade ensejadora da condenação à restituição integral do montante transferido. No entanto, posteriormente, foram entregues documentos pertinentes à prestação de contas intempestiva, a qual foi submetida à apreciação do FNDE, não mais se justificando a condenação do responsável pelo valor integral do montante transferido.

40.4. Portanto, o motivo ensejador do débito imputado corresponde à **execução financeira do programa**, na qual foram verificadas outras ocorrências que implicam prejuízo ao erário na execução dos recursos transferidos, conforme detalhado na instrução à peça 78, cujo excerto abaixo transcrito ajuda na compreensão dos fatos:

50. Quanto à execução financeira, foram verificadas ocorrências financeiras que reputam prejuízo ao erário na execução dos recursos transferidos, conforme detalhados a seguir (peça 71, p. 5):

6.3.1. Nenhum dos pagamentos constatados no extrato bancário da conta corrente específica foi comprovado por meio da declaração de dados no Demonstrativo da Receita e da Despesa, não tendo sido encaminhados outros documentos comprobatórios das despesas em questão, o que impossibilita atestar a boa e regular aplicação dos recursos no objeto do programa.

6.3.2. O Sr. Edvan Cesar Pessoa da Silva continuou omissos, alegando que não teve ciência das irregularidades antes da propositura das ações em seu desfavor, o que prejudicou sua capacidade de defesa. Ele também argumentou que a execução técnica do programa foi realizada de forma efetiva e que não recebeu notificações adequadas sobre a falta de prestação de contas. Posteriormente, o sucessor adotou medidas legais de resguardo ao patrimônio público, como ações judiciais para proteger os interesses do município. Ele também relatou a inexistência de documentos necessários para a prestação de contas, indicando que não recebeu a documentação adequada do ex-prefeito. Além disso, o sucessor buscou a responsabilização do ex-gestor por omissão na entrega dos documentos.

6.3.3. Após a análise dos extratos da conta corrente em confronto com a prestação de contas apresentada por meio do SiGPC, **restaram as seguintes despesas não comprovadas, por ausência de declaração dos dados na Relação de Pagamentos**, impossibilitando estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e os dispêndios. Constatção: prejuízo ao erário **R\$ 207.117,26**.

51. Embora o responsável tenha apresentado documentação relativa aos supostos gastos com o Programa Projovem, tais como extrato bancário interno do exercício de 2016 (peça 37), Relação contendo Guias de Despesas Extraorçamentárias (peça 38-40) e planilha em Excel contendo supostos pagamentos efetuados (peça 41), o FNDE levantou divergência na análise dos extratos da conta corrente em confronto com a prestação de contas apresentada por meio do SiGPC, **restando despesas não comprovadas, por ausência de declaração dos dados na Relação de Pagamentos, impossibilitando estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e os dispêndios no âmbito do Programa Projovem, exercício 2014**.

52. Além disso, cabe evidenciar que, conforme consta da Resolução CD/FNDE/MEC 11/2014, em seu art 26, §6º, **consta a exigência de que todos os recibos, faturas, notas fiscais e outros documentos, inclusive as Guias de Recebimento e Remessa de gêneros alimentícios, devem ser emitidos em nome do EEx e identificados com o nome do FNDE e do Programa**. Não se observam, nos autos, tais documentos, nem tampouco no âmbito do SigPC. Inclusive, no extrato bancário da conta específica do programa, constam diversas transferências online em favor da Prefeitura Municipal de Tuparetama, sem a identificação dos respectivos beneficiários dos pagamentos efetuados, estando em desacordo com a legislação vigente aplicada ao Programa.

53. Nesse contexto, portanto, **não se pode verificar o nexo causal entre os recursos federais repassados e as despesas quando há divergência absoluta entre a movimentação bancária do convênio e a relação de pagamentos constante da prestação de contas**. Isso acontece quando, como no caso que ora se analisa, ao se confrontar, de um lado, os extratos e movimentações bancárias, na qual se creditam os recursos do Programa Projovem, com, de outro, a relação de pagamentos e seus comprovantes, não acostados aos autos e nem tampouco no SigPC da forma devida, exsurge que entre eles inexistente correspondência mediata ou imediata, não se podendo, com razoabilidade e qualquer grau de certeza, associar nenhum dos atos da dinâmica financeira do convênio aos desembolsos ali formalmente declarados (ACÓRDÃO 2.161/2006 - SEGUNDA CÂMARA).

54. Assim, se é certo que os recursos repassados entraram na conta bancária específica e destinada a um determinado fim, não há qualquer indício seguro sobre qual o destino que lhes foi dado. Não há, então, como presumir que tenham sido utilizados para os fins pactuados, nem como afastar acima de qualquer dúvida a possibilidade de desvio ou locupletamento do responsável pela gestão dos recursos. A jurisprudência desta Corte informa que a **mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas fiscais, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que o objeto foi executado com os recursos transferidos**.

55. Esse entendimento fundamenta-se no **dever de prestar contas**, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais aplicáveis aos instrumentos de repasse celebrados entre a União e demais entes da federação. Nesse sentido, são os Acórdãos 7200/2018-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer; 9544/2017-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Sherman; 5170/2015-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, dentre outros precedentes. Além destes, tal regramento está previsto na

Resolução CD/FNDE/MEC 11/2014, por meio da qual se estabelece os critérios e normas para a transferência de recursos financeiros para o desenvolvimento de ações do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem Campo – Sabores da Terra.

40.5. Nesse quadro, haja vista a irregularidade se referir à ausência de informações na Relação de Pagamentos, esta unidade técnica procurou verificar eventual correlação entre os débitos apurados no extrato bancário e os documentos eventualmente apresentados. Em consulta ao extrato bancário, como já comentado no decorrer da presente instrução, observam-se transferências realizadas para outra conta de titularidade da Prefeitura, bem como transferências sem identificação do beneficiário, restando, à toda evidência, comprometidas as informações contidas no Demonstrativo de Pagamentos, ressaltando que as mesmas só poderiam ser superadas pelo fornecimento de notas fiscais, recibos ou demais documentos comprobatórios das despesas, a fim de demonstrar que os recursos transferidos para a conta da Prefeitura teriam sido utilizados no pagamento de despesas do programa. O que não ocorreu no caso concreto.

40.6. Portanto, com base no extrato bancário (peça 6), esta unidade técnica elaborou tabela na qual são demonstrados os valores referentes às transferências de recursos para outra conta da Prefeitura, bem como transferências sem identificação do beneficiário, desconsiderando-se, portanto, aquelas despesas cujo beneficiários estão identificados:

Data	Valor histórico (R\$)	Destinatário
4/3/2015	6.794,00	Prefeitura Municipal de Tuparetama
30/3/2015	7.337,58	Prefeitura Municipal de Tuparetama
4/5/2015	7.340,00	Prefeitura Municipal de Tuparetama
29/5/2015	9.464,00	Prefeitura Municipal de Tuparetama
30/6/2015	9.464,00	Prefeitura Municipal de Tuparetama
30/7/2015	8.534,79	Prefeitura Municipal de Tuparetama
28/8/2015	9.141,56	Prefeitura Municipal de Tuparetama
1/9/2015	451,00	Transferência sem identificação do beneficiário
18/9/2015	904,11	Prefeitura Municipal de Tuparetama
30/9/2015	451,00	Transferência sem identificação do beneficiário
30/9/2015	9.559,81	Prefeitura Municipal de Tuparetama
9/10/2015	375,00	Transferência sem identificação do beneficiário
30/10/2015	9.351,16	Prefeitura Municipal de Tuparetama
27/11/2015	1.528,80	Transferência sem identificação do beneficiário
27/11/2015	1.707,16	Transferência sem identificação do beneficiário
27/11/2015	1.528,80	Transferência sem identificação do beneficiário
15/12/2015	1.325,00	Transferência sem identificação do beneficiário
30/12/2015	9.295,16	Prefeitura Municipal de Tuparetama
29/2/2016	1.523,18	Prefeitura Municipal de Tuparetama
30/3/2016	1.670,00	Prefeitura Municipal de Tuparetama
30/11/2016	5.498,00	Prefeitura Municipal de Tuparetama
9/12/2016	2.008,48	Transferência sem identificação do beneficiário
23/12/2016	10.428,20	Prefeitura Municipal de Tuparetama
Total	106.216,80	

40.7. Vale ressaltar que, em tal Programa, a prestação de contas é simplificada, ou seja, o gestor declara as informações no Demonstrativo de Receitas e Despesas, sem a obrigatoriedade de encaminhar, *a priori*, recibos ou notas fiscais. No presente caso, desconsiderando-se as despesas nas quais é possível identificar os beneficiários dos recursos recebidos, cujo montante chega a R\$ 100.900,46, ainda restam transferências realizadas para outra conta da Prefeitura, bem como transferências sem a identificação do beneficiário, demonstradas na tabela acima, cuja soma representa o valor original total de **R\$ 106.216,80**, entendendo-se ser possível que tal valor passe a ser considerado como débito a ser imputado ao responsável.

40.8. Assim, para fins de constituição da TCE, verifica-se que tal valor acima atualizado, em 1/1/2024, é de **R\$ 179.025,95**, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

40.8.1 Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara ao afirmar que a redução do montante do débito indicado na citação não configura prejuízo à defesa do responsável e, portanto, **não exige o envio de nova citação**. Essa posição é fundamentada em diversos acórdãos que consolidam o entendimento de que a comunicação inicial ao responsável já cumpre sua função de provocar o contraditório, desde que contenha todos os elementos necessários para a defesa, como a conduta faltosa, o período de apuração, as penalidades cabíveis, os meios para acesso ao detalhamento do débito e seu valor total, mesmo que este seja posteriormente ajustado para um valor inferior (Acórdão 2158/2013-Plenário, Ministra Ana Arraes; Acórdão 296/2018-1ª C, Ministro Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 173/2019-Plenário, Ministro Benjamin Zymler)

40.9. Portanto, conclui-se que as alegações de defesa não foram suficientes para descaracterizar as irregularidades, haja vista os recursos recebidos terem sido transferidos para outra conta da Prefeitura, distinta daquela definida para a movimentação financeira do Programa Projovem Campo, bem como a existência de transferências sem a identificação do beneficiário. Desse modo, não é possível estabelecer, de forma inequívoca, o nexo causal entre os recursos recebidos e as despesas ocorridas, no âmbito do Programa Projovem Campo.

40.10. Nesse contexto, evidencia-se que a jurisprudência do TCU há muito se consolidou no sentido que incumbe ao gestor o ônus de produzir as evidências necessárias para comprovar o bom e regular emprego dos recursos públicos, em consonância às disposições contidas no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. Dentre os inúmeros julgados nesse sentido, destaca-se excerto do voto condutor do Acórdão 2435/2015 - TCU - Plenário, proferido pela Exma. Ministra Ana Arraes, nos termos que se seguem:

8. Acompanho os pareceres, uma vez que não ficou comprovado o nexo de causalidade entre a documentação juntada aos autos e o objeto do convênio supostamente executado. Como consignou o MPTCU, não basta demonstrar a execução de um determinado objeto. É dever do gestor público, em especial em tomada de contas especial, aduzir elementos probatórios consistentes, coerentes e suficientes, hábeis a demonstrar, de forma inequívoca, o bom e correto emprego das verbas geridas, de acordo com as normas pertinentes.

9. O art. 30 da Instrução Normativa STN 1/1997, que regulamentava a aplicação de recursos transferidos por meio de convênio à época, determinava expressamente que as despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

40.11. Nessa mesma linha, é oportuno destacar os ensinamentos do Ministro Ubiratan Aguiar, em sua obra 'Convênios e Tomadas de Contas Especiais', *verbis*:

Para comprovar a boa aplicação dos recursos é necessária a existência de uma série de nexos: o extrato bancário deve coincidir com a relação de pagamentos efetuados, que deve refletir as notas fiscais devidamente identificadas com o número do convênio, que devem ser coincidentes com a vigência do convênio e com as datas dos desembolsos ocorridos na conta específica. (In Convênios e Tomadas de Contas Especiais: manual prático, 2ª ed. rev. e ampl., Ubiratan Aguiar et. al. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p.43).

40.12. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser parcialmente acolhidos, sobretudo por não terem sido capazes de elidir as irregularidades quanto à correta execução financeira do programa, consubstanciadas na divergência entre a movimentação financeira e documentos de despesa apresentados.

40.13. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Edvan Cesar Pessoa da Silva, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

21. Na sequência dos fatos, após pronunciamentos favoráveis da Subunidade e Unidade (peças 88 e 89), bem como do MP junto ao TCU (peça 90), o processo seguiu para o gabinete do Ministro Relator, que proferiu o seguinte despacho (peça 91):

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Edvan Cesar Pessoa da Silva, prefeito de Tuparetama/PE (gestão 2013-2016), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município no âmbito do programa Projovem Campo – Saberes da Terra.

2. O ajuste envolveu valor histórico de R\$ 235.953,00, transferidos entre 2014 e 2016, com prazo para prestação de contas encerrado em 8/2/2018. Na fase interna, o tomador de contas e o órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das contas, imputando ao ex-gestor o débito integral dos valores repassados.
3. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi inicialmente citado pela omissão e ouvido em audiência por não ter disponibilizado as condições materiais para que seu sucessor prestasse as contas. Após a apresentação de defesa e a realização de diligências junto ao FNDE, a unidade técnica promoveu nova citação, desta vez pela não comprovação da execução financeira de parte dos recursos, reduzindo o débito para R\$ 207.117,26.
4. Em análise de mérito, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propõe acolher parcialmente as alegações de defesa para reduzir o débito ao montante de R\$ 106.216,80. A unidade técnica considera que as despesas cujos beneficiários foram identificados no extrato bancário podem ser admitidas, mas mantém a impugnação das transferências para a conta da prefeitura e dos pagamentos sem identificação do destinatário. Sugere, assim, o julgamento pela irregularidade das contas, com condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
5. O Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta da unidade instrutora, ratificando a necessidade de recomposição do erário quanto às parcelas para as quais não se estabeleceu o devido nexo de causalidade.
6. Verifico, todavia, que o processo ainda não se encontra maduro para julgamento de mérito, uma vez que persistem inconsistências e lacunas nas instruções precedentes que obstam o seu imediato deslinde.
7. Nesse sentido, observo que a análise do FNDE (peça 71), realizada em atendimento às diligências deste Tribunal, baseou-se nos lançamentos contidos no extrato bancário constante da peça 6 e resultou na rejeição de todas as despesas ali registradas, que totalizariam R\$ 207.117,26. Verifico, porém, que a composição do débito indicada pelo FNDE incluiu, em duplicidade, os registros relativos ao dia 4/4/2016. Corrigida essa inconsistência, o valor total passaria para R\$ 206.887,26.

8. Além disso, observo que o montante das despesas analisadas é inferior ao total dos recursos efetivamente transferidos (R\$ 235.953,00), o que indica que o referido extrato não contém a integralidade das movimentações efetuadas na conta vinculada. De fato, o documento juntado à peça 85 (p. 156-160), elaborado pela Secretaria de Finanças do município, parece ser mais consistente e detalha despesas não registradas no documento anterior. Cabe à unidade técnica confrontar tais documentos e, se for o caso, atualizar os dados da execução financeira.
9. Quanto à análise da execução do programa, o exame da regularidade das contas também pressupõe a avaliação da execução física, oportunidade em que se deve demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos federais aportados e os gastos realizados. É necessário, portanto, que a AudTCE aprofunde a análise a fim de verificar se os pagamentos possuem correlação com as atividades do Projovem Campo.
10. Registro, ainda, que de acordo com o extrato elaborado pela Secretaria de Finanças, os recursos transferidos para a conta da prefeitura teriam sido utilizados no custeio da folha de pagamento do programa, o que requer a devida análise. Nesse ponto, a documentação relativa ao processo seletivo simplificado (Edital 1/2014), destinado à contratação de profissionais para atuação no Projovem, constitui elemento que pode auxiliar nessa avaliação. Menciono, a título de exemplo, o resultado do certame, constante da peça 85, p. 555-556.
11. Ante o exposto, **restituo os autos à AudTCE** para complementação da análise, autorizando, caso necessário, a adoção de medidas saneadoras.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

22. Como já abordado anteriormente, verificou-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 9/2/2018, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas se deu em 8/2/2018 e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

22.1. Edvan Cesar Pessoa da Silva, por meio do edital acostado à peça 12, publicado em 11/6/2019.

Valor de Constituição da TCE

23. Verificou-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R\$ 317.606,27, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

24. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

25. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

26. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

27. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

28. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

29. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

30. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	9/2/2018	Vencimento do prazo da apresentação da prestação de contas (peça 17)	Art. 4º inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	11/6/2019	Edital de Notificação 21 ao responsável (peça 12) devido à ausência de recebimento do ofício 11036/2019 (peça 11)	Art. 5º inc. I	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	22/7/2019	Informação 2138/2019 FNDE (peça 7, p. 1)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
4	5/7/2021	Termo de Instauração de TCE 270/2021 FNDE (peça 1)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
5	29/12/2021	Relatório de TCE 301/2021 FNDE (peça 17)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
6	24/6/2022	Instrução preliminar de citação e audiência (peça 29)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
7	18/8/2022	Ofício 35599/2022 de citação e audiência ao responsável, de 4/8/2022 (peça 33), com ciência de recebimento em 18/8/2022 (peça 34). Resposta apresentada às peças 36 a 42.	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
8	2/10/2023	Instrução de diligência ao FNDE para encaminhar documento técnico acerca da análise técnica e financeira da documentação enviada pelo responsável (peça 46)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
9	1/8/2024	Instrução de diligência ao FNDE (peça 60)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
10	3/1/2025	Instrução de diligência ao FNDE (peça 67)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
11	30/5/2025	Instrução de nova citação e audiência (peça 78)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
12	23/7/2025	Notificação do responsável (peça 81), com ciência à peça 82 com resposta apresentada às peças 84 e 85	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
13	9/10/2025	Instrução de mérito (peça 87)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
14	7/11/2025	Parecer favorável do MP junto ao TCU (peça 90)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
15	23/3/2026	Despacho do Ministro Relator determinando adoção de medidas saneadoras pela AudTCE junto ao processo (peça 91)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições

31. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

32. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

33. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

34. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

35. Quanto aos pontos levantados pelo gabinete do Ministro Relator, desconsiderando-se os registros duplicados relativos ao dia 4/4/2016, o valor total do débito passaria a ser de R\$ 206.887,26 e não mais de R\$ 207.117,26.

36. Quanto à observação de que o montante das despesas analisadas é inferior ao total dos recursos efetivamente transferidos (R\$ 235.953,00), indicando que o referido extrato não contém a integralidade das movimentações efetuadas na conta vinculada, esta unidade técnica confrontou o extrato bancário acostados aos autos (peça 6), documento elaborado pela Secretaria de Finanças do município com a descrição das despesas ocorridas (peça 85, p. 156-160) e extrato bancário obtido no sistema corporativo do TCU/ DGI (peça 92).

37. De fato, com base no extrato bancário obtido a partir do sistema corporativo do TCU/DGI e acostado aos autos (peça 92), constam pagamentos que não fazem parte do extrato bancário acostado aos autos, os quais

correspondem à diferença levantada pelo gabinete do Ministro Relator. Assim, esta unidade técnica elaborou a tabela a seguir de forma a demonstrar a conciliação adequada:

Data	Crédito	Débito	Descrição no extrato bancário	Correlação com os autos
23/09/2014	73.530,00			
19/01/2015	73.530,00			
04/03/2015		6.794,00	Folha de pagamento conta diversa da vinculada	
20/03/2015		1.628,00	Recolhimento INSS	
20/03/2015		606,00	Recolhimento INSS	
27/03/2015		2.555,42	Aldinete Silvino de Lima	Professora
30/03/2015		7.337,58	Folha de pagamento conta diversa da vinculada	
08/04/2015		323,53	Aldinete Silvino de Lima	Professora
08/04/2015		2.500,00	S A da Silva - ME	Fornecimento material expediente, xerox, encadernação e impressões para formação de professores
15/04/2015		504,00	Emanoel Marcos de Araújo Marques	Professor
15/04/2015		504,00	Luiz Augusto de Oliveira Carvalho Ferreira	Não identificado
15/04/2015		504,00	Maria Renubia Nunes Silva	Professora
15/04/2015		504,00	Maria Luciana Lima Menezes Leite	Não identificado
15/04/2015		504,00	Maria Cidelania Barros	Professora
15/04/2015		720,00	Edineide Alves de Sousa	Professora
15/04/2015		720,00	Aldinete Silvino de Lima	Professora
20/04/2015		1.760,00	Recolhimento INSS	
20/04/2015		660,00	Recolhimento INSS	
04/05/2015		7.340,00	Folha de pagamento conta diversa da vinculada	
18/05/2015		660,00	Recolhimento INSS	
18/05/2015		1.760,00	Recolhimento INSS	
29/05/2015		9.464,00	Folha de pagamento conta diversa da vinculada	
11/06/2015		1.225,25	Emanoel Marcos de Araújo Marques	Professor
19/06/2015		936,00	Recolhimento INSS	
19/06/2015		2.288,00	Recolhimento INSS	
30/06/2015		9.464,00	Folha de pagamento conta diversa da vinculada	
09/07/2015		1.342,95	S A da Silva - ME	Fornecimento material expediente, xerox, encadernação e impressões para formação de professores
20/07/2015		936,00	Recolhimento INSS	
20/07/2015		2.288,00	Recolhimento INSS	

30/07/2015		8.534,79	Folha de pagamento conta diversa da vinculada	
18/08/2015		2.061,02	Recolhimento INSS	
18/08/2015		833,46	Recolhimento INSS	
28/08/2015		9.141,56	Folha de pagamento conta diversa da vinculada	
01/09/2015		451,00	Transferência sem identificação	Amanda de Souza Oliveira
18/09/2015		904,11	Transferência sem identificação	Município
18/09/2015		1.515,00	Koshisi Vieira da Cunha	Não identificado
18/09/2015		1.056,01	Rodolfo Silva Bezerra	Fornecimento gêneros alimentícios
18/09/2015		2.210,05	Recolhimento INSS	
30/09/2015		451,00	Transferência sem identificação	Laizy Bezerra de Siqueira
30/09/2015		9.559,81	Folha de pagamento conta diversa da vinculada	
30/9/2015		470,00	Maria do Socorro Silva	Prestação de serviços 5 horas conferência
9/10/2015		375,00	Transferência sem identificação	Aristoteles Andrade Leite de Souza
14/10/2015		1.043,00	Rodolfo Silva Bezerra	Fornecimento gêneros alimentícios
19/10/2015		2.311,39	Recolhimento INSS	
19/10/2015		945,56	Recolhimento INSS	
22/10/2015		799,70	S A da Silva - ME	Fornecimento material expediente, xerox, encadernação e impressões para formação de professores
30/10/2015		9.351,16	Folha de pagamento conta diversa da vinculada	
03/11/2015		689,76	Rodolfo Silva Bezerra	Fornecimento gêneros alimentícios
16/11/2015		924,84	Recolhimento INSS	
16/11/2015		2.260,72	Recolhimento INSS	
27/11/2015		1.528,80	Transferência sem identificação	Eliene Costa da Silva Professora
27/11/2015		1.528,80	Emanoel Marcos de Araújo Marques	Professora
27/11/2015		1.528,80	Arnaldo Berto Oliveira	Professor
27/11/2015		1.528,80	Maria Renubia Nunes Silva	Professora
27/11/2015		1.528,80	Transferência sem identificação	Professora
27/11/2015		1.707,16	Transferência sem identificação	Gestora
04/12/2015		1.133,92	Rodolfo Silva Bezerra	Fornecimento gêneros alimentícios
11/12/2015		1.000,00	Sete Netas Locações e Empreendimentos	Entrega materiais
15/12/2015		1.325,00	Transferência sem identificação	Amanda aula oficina

17/12/2015		2.260,72	Recolhimento INSS	
17/12/2015		924,84	Recolhimento INSS	
22/12/2015		1.608,82	Rodolfo Silva Bezerra	Fornecimento gêneros alimentícios
30/12/2015		9.295,16	Folha de pagamento conta diversa da vinculada	
30/12/2015		924,84	Recolhimento INSS	
30/12/2015		2.260,72	Recolhimento INSS	
23/02/2016		564,48	Maria do Socorro Silva	Prestação de serviços de horas técnicas conferência
29/02/2016		1.523,18	Folha de pagamento conta diversa da vinculada	
02/03/2016		44,00	System Saúde	
02/03/2016		136,26	Recolhimento INSS	
02/03/2016		374,76	Recolhimento INSS	
30/03/2016		1.670,00	Folha de pagamento conta diversa da vinculada	
04/04/2016		22,00	System Saúde	
04/04/2016		208,00	Recolhimento INSS	
06/07/2016	46.053,00			
31/08/2016		22,00	System Saúde	
31/08/2016		1.320,00	Recolhimento INSS	
31/08/2016		2.612,55	Emanoel Marcos de Araújo Marques	Professor
31/08/2016		2.590,55	Eliene Nunes da Costa da Silva	Professora
31/08/2016		2.612,55	Maria Renubia Nunes Silva	Professora
31/08/2016		2.612,55	Renato Luiz da Silva	Professor
14/09/2016	33.915,00			
15/09/2016		706,98	Raniel Davi da Silva	Prestação de serviços em horas técnicas oficina
20/09/2016		2.640,00	Recolhimento INSS	
26/09/2016		1.153,15	A S de Medeiros ME	Distribuidora de alimentos
29/09/2016		279,48	Maria de Fatima de Souza	Prestação de serviços em horas técnicas oficina
05/10/2016		1.380,00	Renato Luiz da Silva	Professor
05/10/2016		1.380,00	Maria Renubia Nunes Silva	Professora
05/10/2016		1.358,00	Eliene Nunes da Costa da Silva	Professora
05/10/2016		1.380,00	Emanoel Marcos de Araújo Marques	Professor
11/10/2016		1.320,00	Recolhimento INSS	
11/10/2016		480,00	Recolhimento INSS	
27/10/2016	8.925,00			
07/11/2016		1.358,00	Eliene Nunes da Costa da Silva	Professora
07/11/2016		1.380,00	Emanoel Marcos de Araújo Marques	Professor
07/11/2016		1.380,00	Maria Renubia Nunes Silva	Professora
07/11/2016		1.380,00	Renato Luiz da Silva	Professor

08/11/2016		1.320,00	Recolhimento INSS	
08/11/2016		22,00	System Saúde	
08/11/2016		480,00	Recolhimento INSS	
08/11/2016		3.850,00	A Santos de Medeiros ME	Distribuidora de alimentos
30/11/2016		5.498,00	Folha de pagamento conta diversa da vinculada	
07/12/2016		7.118,76	Raniel Davi da Silva	Prestação de serviços em horas técnicas oficina
				Fornecimento material expediente, xerox, encadernação e impressões para formação de professores
09/12/2016		6.000,00	S A da Silva - ME	
09/12/2016		2.008,48	Transferido para poupança	Severino Alves da Silva
12/12/2016		22,00	System Saúde Prestação	
12/12/2016		1.320,00	Recolhimento INSS	
12/12/2016		480,00	Recolhimento INSS	
23/12/2016		10.428,20	Folha de pagamento conta diversa da vinculada	
23/12/2016		22,00	System Saúde	
23/12/2016		1.320,00	Recolhimento INSS	
23/12/2016		2.640,00	Recolhimento INSS	
23/12/2016		7.592,60	Serviço de Tecnologia Alternativa	Formação continuada do desenvolvimento de professores
23/12/2016		10.428,20	Folha de pagamento conta diversa da vinculada	
23/12/2016		22,00	System Saúde	
29/12/2016		11.725,06	Carla Patricia Patriota Silva	Fornecimento de alimentação para formação dos professores
09/09/2021		10,50		
TOTAL	235.953,00	257.999,14		

OBS.1: Os valores em vermelho referem-se a dispêndios, cuja correlação não foi identificada com as atividades do Projovem Campo.

OBS.2: Os valores em negrito referem-se a pagamentos, cuja correlação foi identificada com as atividades do PROJÓVEM CAMPO, porém, não constam do extrato bancário acostado à peça 6 e foram incluídos a partir do extrato bancário obtido a partir do sistema corporativo do TCU (DGI).

38. Com base nos valores demonstrados acima, chega-se à conciliação que justifica a diferença encontrada, com base nos lançamentos em negrito evidenciados na tabela acima:

Data	Valor em R\$	Beneficiário	Descrição
31/08/2016	2.612,55	Emanoel Marcos de Araújo Marques	Professor
31/08/2016	2.590,55	Eliene Nunes da Costa da Silva	Professora
31/08/2016	2.612,55	Maria Renubia Nunes Silva	Professora
31/08/2016	2.612,55	Renato Luiz da Silva	Professor
15/09/2016	706,98	Raniel Davi da Silva	Horas técnicas oficina
29/09/2016	279,48	Maria de Fatima de Souza	Horas técnicas oficina
05/10/2016	1.380,00	Renato Luiz da Silva	Professor

05/10/2016	1.380,00	Maria Renubia Nunes Silva	Professora
05/10/2016	1.358,00	Eliene Nunes da Costa da Silva	Professora
05/10/2016	1.380,00	Emanoel Marcos de Araújo Marques	Professor
07/11/2016	1.358,00	Eliene Nunes da Costa da Silva	Professora
07/11/2016	1.380,00	Emanoel Marcos de Araújo Marques	Professor
07/11/2016	1.380,00	Maria Renubia Nunes Silva	Professora
07/11/2016	1.380,00	Renato Luiz da Silva	Professor
07/12/2016	7.118,76	Raniel Davi da Silva	Horas técnicas oficina
TOTAL	29.529,42		

38. Assim, considerando que o total de recursos repassados foi na ordem de R\$ 235.953,00 e abatendo-se as despesas acima listadas, as quais não constam do extrato bancário acostado aos autos à peça 6, chega-se ao valor de R\$ 206.423,58, bem próximo do valor de R\$ 206.887,26, referentes ao valor das despesas apuradas pelo FNDE, conforme evidenciado pelo gabinete do Ministro Relator.

39. Inclusive, vale ressaltar que o total geral de valores gastos, conforme demonstrado no item 37, chegou a ultrapassar o valor de R\$ 235.953,00, haja vista ter sido utilizados valores corrigidos oriundos da aplicação financeira. Portanto, consideram-se atualizados os dados referentes à execução financeira.

40. Quanto à execução técnica do programa, como já abordado nas instruções anteriores, ao se realizar a consulta no Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle (SIMEC), na aba de relatórios de repasse de verba, verificou-se que a meta apresentada pelo município era de 60 matrículas. No seu termo de adesão, alcançaram apenas 56 matrículas, aproximadamente, 93.33% da sua meta estabelecida. No entanto, no relatório apresentado no SIMEC, constava que apenas 20 matrículas se formaram na edição do programa, ou seja, 33.33% da sua meta estabelecida no termo de adesão do programa concluíram o curso.

41. Desse modo, embora o número de matrículas formadas na edição do programa tenha sido inferior ao exigido, não há, no processo, evidências de que a evasão observada tenha sido resultado da omissão do gestor em adotar providências com a finalidade de evitá-la, ressaltando que alguns fatores podem ter contribuído para essa evasão, como por exemplo, as próprias condições socioeconômicas do público atingido.

42. Tal premissa se baseia na jurisprudência do TCU, a qual tem demonstrado entendimento de que, no âmbito do programa Projovem, o não alcance de metas de frequência, por si só, não é suficiente para justificar a imputação de débito ao responsável, uma vez que há gastos inerentes e necessários à manutenção do programa, independentemente da evasão escolar (Acórdão 6380/2023-1ª C, Relator Jorge Oliveira; Acórdão 7516/2022-1ª C, Relator Vital do Rêgo). Portanto, o não alcance de metas, isoladamente, não é suficiente para justificar a persecução dos valores transferidos, uma vez que há gastos inerentes à execução do Projovem Urbano a fim de possibilitar a manutenção do curso, ainda que com um número menor de alunos por conta da evasão, que não pode ser evitada.

43. De qualquer modo, constam dos autos, documentos relativos à execução do programa, como matéria divulgada em sítio eletrônico da cidade, na qual comprovaria a execução da aula inaugural do Projeto (peça 85, p. 319), bem como convite divulgado para o Seminário de Conclusão do Programa, ocorrido em 14/12/2016 (peça 85, p. 322). Constam, ainda, documentos enviados pelas escolas, onde ocorreram o Projeto, contendo a ficha individual dos estudantes participantes (peça 85, p. 99), a ata do resultado final (peça 85, p. 316) e os diários de classe dos professores do programa (peça 85, p. 240-314), demonstrando a execução técnica do Programa PROJovem CAMPO.

44. No que tange ao extrato elaborado pela Secretaria de Finanças, observa-se que os recursos transferidos para conta distinta da prefeitura teriam sido utilizados no custeio da folha de pagamento do referido programa. Consultando a documentação relativa ao processo seletivo simplificado (Edital 1/2014), destinado à contratação de profissionais para atuação no Programa PROJovem CAMPO, constatou-se o resultado final do concurso, onde consta a maioria dos beneficiários constantes da folha de pagamento do referido programa (peça 85, p. 555-556).

45. Inclusive, tais transferências em favor da Prefeitura Municipal de Tuparetama, sem a identificação dos respectivos beneficiários dos pagamentos efetuados, estão em desacordo com a legislação vigente aplicado ao programa. No entanto, esta unidade técnica levantou os pagamentos efetuados no período com base no extrato bancário obtido a partir do sistema corporativo do TCU/DGI (peça 92), identificando que tais pagamentos foram

realizados aos professores contratados, cujo montante está coerente com os valores transferidos para a conta distinta da conta atrelada ao Programa PROJOVEM CAMPO, para fins de pagamento da folha de pessoal.

46. Sobre esse tema específico, ressalta-se que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, entende-se que a transferência de recursos da conta bancária específica do convênio para outra conta corrente do município, como observado nos autos, impede o estabelecimento do nexo de causalidade entre a execução do objeto e a aplicação dos recursos federais transferidos (Acórdão 2821/2024-2ª C, Relator Marcos Bemquerer).

47. Ainda nesse sentido, a transferência de recursos da conta bancária específica do convênio para outra conta, seja por falta de rastreabilidade dos valores, seja por permitir que os recursos sejam utilizados sem o adequado controle, facilitando o seu desvio para outras finalidades ou mesmo para proveito particular, inviabiliza a demonstração do nexo causal entre as verbas federais transferidas e as despesas incorridas para a consecução do objeto do ajuste (Acórdão 3063/2025-2ª C, Relator Antonio Anastasia).

48. No entanto, em julgado recente no âmbito do TCU, entendeu-se que a não utilização da conta específica do convênio não constitui, por si só, fator impeditivo para que seja reconhecido o nexo de causalidade entre a execução do objeto e a aplicação dos recursos federais transferidos, desde que o conjunto probatório existente nos autos permita que se faça a correlação necessária para a caracterização do nexo (Acórdão 6785/2025-1ª C, Relator Ministro Augusto Sherman; Acórdão 33272019-TCU-1ª C, Relator Ministro Vital do Rêgo).

49. Desse modo, devemos analisar os fatos de acordo com as circunstâncias objetivas do caso. No presente caso, a partir do extrato bancário apurado a partir do sistema corporativo do TCU/DGI (peça 92), consegue-se perceber que, embora os pagamentos aos professores contratados para o programa tenham sido operacionalizados por meio de conta bancária distinta da conta específica do Projovem, os elementos apresentados permitem inferir o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e os referidos pagamentos, visto haver compatibilidade entre esses valores, além do que, em alguns meses, os pagamentos lhe foram feitos diretamente, constando seus nomes como beneficiários diretos.

50. Assim, infere-se que os pagamentos ocorridos por meio de conta diversa da conta específica do programa se referiram, em sua maioria, a despesas com servidores contratados envolvidos na execução do programa, em particular professores. Nesse diapasão, entende-se aplicável o precedente dos Acórdãos 3327/2019-TCU-1ª C, Relator Ministro Vital do Rêgo e 6785/2025-1ª C, Relator Ministro Augusto Sherman. As demais despesas se tratam, basicamente, de recolhimento de INSS devido ao pagamento da folha de pessoal, aquisição de gêneros alimentícios, compra de material de consumo, pagamento de técnicos voltados a atividades específicas, conforme descrito na Relação de Guias de Despesas elaborado pela Prefeitura (peça 85, p. 180-211).

51. No entanto, ainda restam despesas sem que seja possível identificar evidências comprobatórias, listadas a seguir:

Data		Valor em R\$	Beneficiário	Descrição
15/04/2015		504,00	Luiz Augusto de Oliveira Carvalho Ferreira	
15/04/2015		504,00	Maria Luciana Lima Menezes Leite	
18/09/2015		904,11	Transferência sem identificação	Município
18/09/2015		1.515,00	Koshisi Vieira da Cunha	
30/09/2015		451,00	Transferência sem identificação	Laizy Bezerra de Siqueira
TOTAL		3.878,11		

52. Nesse sentido, entende-se que há compatibilidade entre a documentação acostada aos autos e os valores repassados pelo FNDE à Prefeitura, o que elidiria a parcela mais substancial do débito anteriormente apontado referente aos pagamentos aos professores da rede municipal de ensino que atuaram nas ações do programa do Projovem Campo no período de 2014 a 2016, embora os valores tenham transitado fora da conta específica do programa. Considera-se que as movimentações desses recursos foram devidamente comprovadas e houve correspondência entre os valores pagos e a folha de pagamento dos professores.

53. Assim, a situação observada seria aderente ao entendimento da jurisprudência do TCU, segundo o qual a não utilização da conta específica do convênio não constitui, por si só, fator impeditivo para que seja reconhecido o nexo de causalidade, desde que o conjunto probatório existente nos autos permita que se faça a correlação necessária para a caracterização do nexo, conforme acórdãos citados no item 50 da presente instrução.

54. Nesse sentido, ainda restaria o débito no valor de R\$ 3.878,11 a ser imputado ao responsável diante da

impossibilidade de validar o nexo causal entre os recursos recebidos e as despesas ocorridas pela falta de correlação ao programa propriamente dito. Observa-se que o valor remanescente representa um débito de baixa materialidade, sendo possível aplicar o princípio da insignificância, diante da mínima ofensividade da conduta do responsável e da inexpressividade da lesão jurídica provocada, levando-se em consideração o custo do controle e do atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual (Acórdão 1071/2025-Plenário, Relator: Bruno Dantas; Acórdão 2716/2024-2ªC, Relator Aroldo Cedraz).

55. Ressalta-se, ainda, que o valor do débito atualizado, com juros, até 25/5/2026 é de R\$ 7.698,04, inferior ao valor em relação ao qual a AGU faz a execução judicial de débitos inferiores ao limite de R\$ 20.000,00 previsto na Portaria Normativa AGU n. 90, de 8/5/2023, que não são executados judicialmente. Nesse sentido, considera-se aplicável, ao presente caso, a adoção do princípio da bagatela/insignificância de forma a desconsiderar esse débito residual, com proposta de julgar as contas regulares com ressalva.

56. Porém, o responsável não cumpriu as regras impostas pela Resolução CD/FNDE/MEC 11/2014 quanto à apresentação da prestação de contas completa no âmbito do SiGPC, conforme já abordado pelo FNDE, além de não ter disponibilizado condições materiais mínimas e necessárias para que seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PROJOVEM CAMPO, cujo prazo se encerrou em 8/2/2018.

57. Como já analisado na instrução à peça 87, o responsável apresentou a documentação relativa à prestação de contas em **5/9/2022** (peças 36-42) após ter sido citado em **18/8/2022** (peça 34). Assim, conforme consta da jurisprudência deste Tribunal, **a citação pelo TCU é considerada o marco temporal a partir do qual a apresentação da prestação de contas não descaracteriza a omissão.** Ou seja, a omissão no dever de prestar contas é caracterizada apenas após a citação, como se observa no presente processo e tal entendimento foi reafirmado em acórdãos como o de n. 4816/2017-2ª C, Relatora Ministra Ana Arraes e 10314/2023-1ª C, Relator Ministro Benjamin Zymler.

58. Assim sendo, verifica-se que os argumentos de defesa foram suficientes para elidir o débito pelo qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser parcialmente acolhidos, haja vista o valor residual ser irrisório, adotando-se, portanto, o princípio da bagatela/insignificância de forma a desconsiderá-lo para fins de cobrança.

59. No entanto, muito embora pode-se considerar como elidido o débito imputado ao responsável, a defesa não cuidou de justificar o atraso quanto à prestação de contas, mesmo que a documentação tenha sido apresentada posteriormente e comprove a boa e regular aplicação da maior parte dos recursos recebidos, bem como não ter disponibilizado condições materiais mínimas e necessárias para que seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PROJOVEM CAMPO, cujo prazo se encerrou em 8/2/2018.

60. Conforme analisado no âmbito da instrução à peça 29 e já abordado na presente instrução, no caso em exame, não há que se falar em corresponsabilidade, visto que apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 8/2/2018, durante o período de gestão do sucessor, este adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação Criminal protocolizada junto ao Ministério Público Federal, pedido de instauração de TCE junto ao TCU e Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (peça 5), tendo sido a documentação em questão considerada suficiente como comprovação da adoção das referidas medidas, conforme evidenciado no Relatório de TCE (peça 17, p. 3).

61. Portanto, julga-se cabível propor que suas contas sejam julgadas irregulares, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável à multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 c/c art. 268 do RI/TCU, por não ter apresentado justificativas suficientes para o atraso quanto à prestação de contas, bem como não ter disponibilizado condições para que seu sucessor pudesse apresentá-la no prazo previsto.

62. Assim é a jurisprudência do TCU, que reforça que **a apresentação extemporânea da prestação de contas, sem justificativas para o atraso, não elide a irregularidade inicial**, embora possa afastar grande parte do débito, como é o presente caso (Acórdão 639/2026-1ª C, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 6201/2024-1ªC, Relator Ministro Benjamin Zymler), cabendo transcrever trecho do voto proferido no âmbito do Acórdão 6201/2024-1ª C, nesse sentido:

Sobre a discussão de omissão no dever de prestar contas e a posterior apresentação na fase externa, a Jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de relevar a intempestividade apenas nas situações em que a apresentação das contas é anterior à citação no âmbito do Controle Externo, à exemplo do [Acórdão 1678/2005-TCU-Primeira Câmara](#) (E. Ministro Marcos Vinícios Vilaça):

A apresentação intempestiva de contas, que poderia ser relevada por meio do julgamento pela regularidade com ressalvas, é aquela em que o gestor não cumpre o prazo previsto para apresentação das contas, porém o faz espontaneamente. Aqueles que deixam de prestar contas e só o fazem quando instados a tal, não são intempestivos, mas omissos, sendo as contas irregulares. A apresentação da prestação de contas a destempo, embora possa, eventualmente, descaracterizar o débito, não tem o condão de mitigar a culpabilidade do gestor público, de quem se pode e se deve exigir conduta diversa. Em razão da desídia do gestor omissor, os processos de tomada de contas especial movimentam a máquina pública e geram custos para o erário.

CONCLUSÃO



63. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa de Edvan Cesar Pessoa da Silva, uma vez que não foram suficientes para sanar totalmente as irregularidades a ele atribuídas, reduzindo-se o valor do débito apurado, propondo-se a sua desconsideração diante do princípio da bagatela/insignificância por se tratar de um valor de baixa materialidade.

64. Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada.

65. Portanto, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, tendo em vista ter apresentado as contas de forma intempestiva sem a devida justificativa para o atraso, sendo aplicável a sua penalização diante da omissão inicial no dever de prestar contas, mesmo que a documentação tenha sido apresentada posteriormente e comprove a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, bem como não ter disponibilizado condições materiais mínimas e necessárias para que seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PROJOVEM CAMPO, cujo prazo se encerrou em 8/2/2018.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

66. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) acolher parcialmente as alegações de defesa do responsável Edvan Cesar Pessoa da Silva, apenas para efeito de redução parcial do débito;
- b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 19, parágrafo único, da mesma Lei, as contas do responsável Edvan Cesar Pessoa da Silva, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, tendo em vista ter apresentado as contas de forma intempestiva sem a devida justificativa para o atraso, sendo aplicável a sua penalização diante da omissão inicial no dever de prestar contas, mesmo que a documentação tenha sido apresentada posteriormente e comprove a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, bem como não ter disponibilizado condições materiais mínimas e necessárias para que seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PROJOVEM CAMPO, cujo prazo se encerrou em 8/2/2018, **fixando-lhe o prazo de quinze dias**, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- e) informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
- f) informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Edvan Cesar Pessoa da Silva, prefeito de Tuparetama/PE na gestão 2013–2016, na condição de gestor dos recursos transferidos para a execução do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem Campo – Saberes da Terra, exercício de 2014.

2. O feito foi motivado pela ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais. A autarquia repassou ao município, entre setembro de 2014 e outubro de 2016, R\$ 235.953,00, e o prazo para apresentar contas se encerrou em 8/2/2018, já na gestão municipal subsequente.
3. Na fase interna, o tomador de contas atribuiu a Edvan da Silva responsabilidade pela integralidade dos recursos transferidos. A Controladoria-Geral da União concordou com o respectivo relatório, e o certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das contas.
4. Encaminhados os autos a este Tribunal, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) promoveu, inicialmente, a citação do ex-prefeito por não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos já que se omitiu no dever de prestar contas. Também foi ouvido em audiência por não ter disponibilizado as condições materiais mínimas necessárias para que seu sucessor cumprisse essa obrigação, tendo sido afastada a responsabilidade deste último diante das medidas adotadas para resguardar o patrimônio público.
5. Em sua defesa, Edvan sustentou, em síntese que: o objeto havia sido executado; o Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC) não estava disponível para a inserção dos dados durante seu mandato; a documentação necessária à prestação de contas havia sido deixada à disposição de seu sucessor. Alegou, ainda, não ter recebido notificação do FNDE acerca da pendência.
6. A unidade técnica, então, realizou sucessivas diligências junto ao Fundo para que avaliasse a execução física e financeira do programa. Quanto à execução financeira, com base na análise promovida pela autarquia, apontou divergências entre a movimentação bancária e a documentação apresentada, identificando R\$ 207.117,26 em despesas cuja regularidade não teria sido comprovada; assim, promoveu nova citação do responsável e reiterou a audiência anteriormente realizada.
7. O ex-prefeito, então, apresentou as seguintes alegações: absolvição em ação penal que teria examinado os mesmos fatos; efetiva execução do Projovem Campo; ausência de desvio de recursos; impossibilidade de inserção da prestação de contas no SiGPC durante seu mandato; e entrega da documentação à administração sucessora.
8. Ao analisar a defesa, a AudTCE considerou comprovadas as despesas cujos beneficiários puderam ser identificados, mas manteve a impugnação das transferências realizadas para outra conta do município e dos pagamentos cujos destinatários não foram identificados. Propôs, assim, julgar irregulares as contas do responsável, condenando-o à restituição de R\$ 106.216,80 e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992; o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) anuiu à proposta.
9. Ao examinar os autos, considerei, contudo, que o processo ainda não estava maduro para julgamento. Além de inconsistências na composição do débito apurado pelo FNDE, identifiquei elementos indicativos de que as transferências realizadas para outra conta municipal poderiam estar relacionadas ao pagamento da folha de pessoal do programa. Determinei, assim, o retorno dos autos à AudTCE para aprofundamento da análise.
10. Em cumprimento ao despacho, a unidade técnica procedeu a novo exame dos elementos disponíveis, o que lhe permitiu identificar a destinação de parcela substancial dos recursos anteriormente impugnados. Ao final, conclui pela permanência de débito de R\$ 3.878,11 e propôs, em razão da baixa materialidade, dispensar sua cobrança.
11. Todavia, em razão da omissão inicial no dever de prestar contas e da suposta ausência de disponibilização das condições materiais necessárias para que o sucessor cumprisse essa obrigação, a unidade instrutiva, ao manter a conclusão pela irregularidade das contas, propõe aplicar a Edvan a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992; MPTCU anui ao novo encaminhamento, mas tece ajuste ao valor do débito, que, ao final, reduziu para R\$ 1.966,00.

12. Feito o breve resumo dos fatos, passo a decidir.
13. Quanto ao débito, acompanho as conclusões da unidade técnica, endossadas pelo Ministério Público de Contas.
14. Em sua última análise, a unidade técnica confrontou o extrato bancário obtido nos sistemas deste Tribunal com os demais documentos disponíveis e estabeleceu a correlação entre parcela substancial dos recursos transferidos e despesas do Projovem Campo. Restou sem comprovação suficiente parcela residual, cuja cobrança, em observância ao princípio da insignificância, deve ser dispensada.
15. Divirjo, entretanto, da proposta de julgar irregulares as contas do responsável e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992. A meu ver, o conjunto probatório não permite concluir, com segurança, que o ex-gestor deixou de disponibilizar os elementos necessários à apresentação da prestação de contas pelo seu sucessor.
16. Nesse ponto, considero relevantes as provas produzidas nos processos judiciais que versaram sobre os mesmos fatos. Na Ação Penal 0800281-92.2022.4.05.8303, cuja documentação consta da peça 85, foram colhidos depoimentos acerca da execução do Projovem Campo. De acordo com os testemunhos prestados naquele processo, os documentos foram organizados e colocados à disposição da equipe de transição. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao confirmar a absolvição de Edvan Cesar Pessoa da Silva na referida ação, considerou, entre outros aspectos, que o objeto foi executado, que não houve demonstração de desvio ou apropriação dos recursos e que o sistema destinado à prestação de contas somente foi disponibilizado quando o responsável já não exercia mandato.
17. No mesmo sentido, na Ação de Improbidade Administrativa 0800889-27.2021.4.05.8303 (peça 97), ajuizada pelo Ministério Público Federal em razão de supostas irregularidades na execução do Projovem Campo e da ausência de prestação de contas dos respectivos recursos, a Justiça Federal julgou improcedentes os pedidos formulados contra o responsável. A sentença igualmente valorou a prova oral acerca da execução do programa e da disponibilização da documentação à equipe de transição.
18. Embora, em razão da independência das instâncias, as conclusões alcançadas nesses processos judiciais não vinculem este Tribunal, os elementos probatórios neles produzidos devem ser considerados na análise destes autos, especialmente por se referirem aos fatos aqui examinados. Ainda que a entrega formal de toda a documentação à gestão sucessora não esteja cabalmente comprovada, não há elementos suficientes para concluir, com a segurança necessária à imposição de sanção, que o responsável deixou de disponibilizá-la, conduta a ele imputada nestes autos.
19. A esse contexto se soma o fato de que Edvan Cesar deixou o cargo em 31/12/2016, antes do término do prazo para apresentação das contas, encerrado em 8/2/2018, e de que o SiGPC, necessário à sua formalização, somente foi disponibilizado pelo FNDE em 10/12/2017. Embora tais circunstâncias não afastem, por si sós, o dever do ex-gestor de preservar e disponibilizar a documentação relativa aos recursos que administrou, devem ser apreciadas em conjunto com os demais elementos probatórios constantes dos autos.
20. Cumpre distinguir, nesse ponto, o dever formal de apresentação da prestação de contas da obrigação do gestor que executou os recursos de preservar e disponibilizar à administração sucessora os documentos necessários ao cumprimento dessa obrigação. No caso, o prazo para prestar contas somente se encerrou durante o mandato do sucessor, razão pela qual a responsabilização do antecessor dependerá da demonstração de tenha deixado de fornecer os elementos indispensáveis à apresentação das contas. É precisamente essa conduta que, diante do conjunto probatório acima examinado, não considero suficientemente demonstrada.
21. Nesse contexto, entendo não estar suficientemente demonstrada a conduta que fundamentou a audiência. A dúvida quanto à não disponibilização da documentação impede a responsabilização do ex-gestor por essa irregularidade e, consequentemente, a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.
22. Afastada a imputação decorrente da alegada não disponibilização dos documentos, e desconsiderado o valor residual sem correlação demonstrada — em aplicação do princípio da insignificância —,

não subsiste fundamento para o julgamento pela irregularidade das contas. Permanecem, contudo, impropriedades na execução financeira, notadamente a movimentação de recursos fora da conta específica do programa, embora tenha sido possível reconstruir posteriormente o nexo entre essas transferências e as despesas do Projovem Campo. Dessa forma, o desfecho se move no sentido de justificar a regularidade das contas com ressalva.

23. Assim, acolho parcialmente as alegações de defesa de Edvan Cesar Pessoa da Silva e acompanho a unidade técnica quanto ao tratamento do débito residual, mas divirjo de sua proposta quanto ao julgamento pela irregularidade das contas e à aplicação da multa.

24. Proponho, em consequência, julgar as contas regulares com ressalva, nos termos dos arts. 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, dando quitação ao responsável.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS

Relator

ACÓRDÃO Nº 4706/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.494/2022-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
- 3.1. Responsável: Edvan Cesar Pessoa da Silva (685.625.194-72).
4. Órgão/Entidade: Município de Tuparetama/PE.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: George David Silva Lima (55.876/OAB-PE), representando Edvan Cesar Pessoa da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em virtude da não comprovação da regular aplicação de recursos federais transferidos ao Município de Tuparetama/PE para a execução do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem Campo – Saberes da Terra, ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa de Edvan Cesar Pessoa da Silva e, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23 da Lei 8.443/1992, julgar suas contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação;
- 9.2. informar o teor desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável.

10. Ata nº 30/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4706-30/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JHONATAN DE JESUS

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 003.736/2026-1

Natureza: Pedido de Reexame (Reforma).

Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

Recorrente: Comando da Aeronáutica (00.394.429/0001-00).

Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Heitor de Souza Lago (428.021.997-49); José Augusto Santos da Silva (246.318.258-04); José Bezerra Garrido (176.023.787-68); Roberto Amarante Costa Pinto (917.952.737-04); Wilson Batista do Nascimento (000.252.752-91).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REFORMA. CÁLCULO DE PROVENTOS COM BASE EM SOLDADO DE GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR AO ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO TCU. DETERMINAÇÃO DE AJUSTE DA FOLHA. PEDIDO DE REEXAME. GARANTIA AO INTERESSADO, POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, DA MANUTENÇÃO DOS PROVENTOS COM BASE NO SOLDADO DE PRIMEIRO-TENENTE. PROVIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DA DETERMINAÇÃO APENAS QUANTO AO BENEFICIÁRIO ALCANÇADO PELO TÍTULO JUDICIAL.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Recursos, manifestação a que o representante do Ministério Público de Contas anuiu (peças 29 e 31):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Comando da Aeronáutica (Peça 16) contra o Acórdão 1.926/2026-TCU-2ª Câmara (peça 12, Rel. Min. Jorge Oliveira).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, inciso I e § 2º, da Resolução-TCU 353/2023 (na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025) e nos arts. 2º, inciso II, e 9º da Resolução-TCU 315/2020, em registrar os atos de reforma em favor dos interessados indicados no subitem 1.1 e efetuar a determinação no subitem 1.7, a seguir.

(...)

1.7. Determinar ao Comando da Aeronáutica que, tendo em vista as inconsistências apresentadas no contracheque do militar dos atos 72046/2023 de José Augusto Santos da Silva e 30720/2022 de Wilson Batista do Nascimento, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de reforma para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação

de Major e Segundo-Tenente, respectivamente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução 353/2023-TCU.

HISTÓRICO

2. Cuida-se do ato de reforma do ex-militar Wilson Batista do Nascimento, que ocupava, na ativa, o posto de Suboficial.

2.1. Pelo tempo de serviço informado no presente ato (peça 3), verifica-se que o interessado detinha o tempo necessário para passagem para reserva com o benefício de proventos com um (01) posto/graduação acima do que possuía na ativa, conforme o que prevê o inciso II do art. 50 (redação original) da Lei 6.880/80, ou seja, com proventos calculados com base no soldo de 2º Tenente.

2.2. Verifica-se que o militar foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva, com direito aos proventos que deveriam ser de 2º Tenente. Posteriormente, foi reformado por incapacidade/invalidez, mas tal situação não deveria ter majorado seus proventos para 1º Tenente.

2.3. Exsurge daí a determinação constante do subitem 1.7 do acórdão recorrido, no sentido de que seus proventos sejam calculados com base no soldo de 2º Tenente, e não de 1º Tenente, segundo o Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, que assim tem a seguinte ementa:

Atos de reforma. Alteração de uma das concessões para elevação, em um grau hierárquico, do posto sobre o qual calculados os proventos do inativo, em face da superveniência de invalidez permanente decorrente de doença especificada em lei. Militar anteriormente reformado com proventos já calculados sobre o posto hierárquico superior, por tempo de serviço. Ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da lei 6.880/1980 a militares já reformados, bem como para o acréscimo de dois postos no cálculo dos proventos. Negativa de registro. Determinações. Legalidade e registro das demais concessões (grifos acrescidos).

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 21 e do despacho de peça 25.

EXAME DE MÉRITO

4. **Delimitação**

4.1. O presente exame contempla a percepção de proventos de reforma calculados com base no soldo de 1º Tenente.

5. **Da base de cálculo dos proventos de reforma**

5.1. O recorrente aduz que a pensão militar em reexame deve ter os proventos calculados com base no soldo de 1º Tenente, trazendo o seguinte argumento:

5.2. Sobre o assunto, informa-se que o veterano possui decisão judicial definitiva nos autos do processo nº 5042576-79.2022.4.02.5101, transitado em julgado, a fim de manter a remuneração do autor com o benefício dos proventos calculados sobre o soldo de grau hierárquico imediato superior (1º Tenente), conforme consta em anexo.

Análise:

5.3. Compulsando-se os autos, encontra-se a seguinte ementa que transitou em julgado em 6/4/2026 (peça 18, p. 46-48):



PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. MELHORIA DE REFORMA POR INVALIDEZ PERMANENTE. ACÓRDÃO Nº 2.225/2019 DO TCU. APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos desta ação ordinária que julgou improcedente o pedido de anulação de ato da Administração Militar que revogou ato precedente de reconhecimento do direito ao recebimento de proventos calculados com base no posto acima àquele em que foi para a reserva, bem como o reconhecimento dos efeitos patrimoniais decorrentes dessa anulação, a fim de que seja reestabelecido o soldo do autor com a majoração pertinente à portaria da inatividade.

2. Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente é Suboficial da reserva remunerada da Aeronáutica, integrando a reserva remunerada desde 01/02/1996, ocasião em que seus vencimentos foram calculados sobre o soldo de 2º Tenente. A partir de 04/11/2010, seus proventos passaram a ser calculados sobre o soldo de 1º Tenente com a aplicação do artigo 110 da Lei 6.880/80, após constatação de doença grave.

3. Em março de 2022, foi inteirado da redução de sua aposentadoria através do termo de ciência do ofício nº 896/3HI/5793, referente ao acórdão 2.225/2019/TCU.

4. Em que pese o ato administrativo de aposentadoria seja classificado como complexo, não se mostra razoável a sua demora excessiva, considerando o princípio da segurança jurídica, na medida em que, no caso, o instituidor obteve a melhoria da reforma, em 2010, tendo a Administração efetuado a revisão de tal ato após quase 12 (doze) anos. Assim, há de se reconhecer o transcurso do prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999.

5. Ademais, consoante parte final do item 9.5 do Acórdão nº 2.225/2019, o Tribunal de Contas da União entendeu por modular os efeitos da norma prevista na Lei nº 6.880/1980, ao destacar sua aplicação "aos atos concessórios a serem apreciados por este TCU a partir da data de prolação deste acórdão", ou seja, em 18.09.2019.

6. Assim, considerando que a melhoria dos proventos do instituidor ocorreu em 2010, anteriormente à prolação do supramencionado Acórdão, revela-se inadequada a retificação levada a efeito pela Administração.

7. Precedentes: STJ - AgInt no REsp n. 1.989.574/PB. Rel. Ministro Sérgio Kukina - Primeira Turma. Data: 29.09.2022; TRF2 - 5072557-27.2020.4.02.5101 - Rel. Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes - 5ª Turma Especializada. Data: 04.04.2023; TRF2 - 5005597-55.2021.4.02.5101 - Rel. Desembargador Federal Guilherme Couto de Castro - 6ª Turma Especializada. Data: 07.09.2021.

8. Sentença reformada, com a consequente condenação da União a não proceder à revisão dos proventos de aposentadoria militar e manter a remuneração do autor com o benefício dos proventos calculados sobre o soldo de grau hierárquico imediato superior, de acordo com a Lei nº 12.158/2009 e que seja mantido o benefício de incapacidade do militar, nos termos do art. 110 da Lei nº 6.880/80, com a restituição do montante que deixou de perceber desde a redução de seu soldo. Fica deferida a tutela de urgência, nos termos requeridos pelo recorrente (Evento 1-INICI, item 1, "a", autos originários).

5.4. Assim, por mais absurdo que possam ser os provimentos jurisdicionais, deve-se observar que a coisa julgada é de ordem pública. Daí a inveterada eficácia que se lhe atribui, de transformar o branco em negro e o quadrado em redondo (*facit de albo nigrum et de quadratum rotundum*), segundo o vetusto anexam de origem romana. É dizer: *stare decisis et non qujeta movere* (mantenha-se a decisão e não se moleste o que foi decidido).

5.5. Posta assim a questão, é de se dar provimento ao presente pedido de reexame, no sentido de, em relação ao Sr. Wilson Batista do Nascimento, se tornar sem efeito a determinação contida no subitem 1.7 do acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

6. Entende-se que há, sim, provimento judicial transitado em julgado, que assegura ao interessado a percepção de proventos de reforma com base no soldo de 1º Tenente e, por via de consequência, é de se dar provimento ao presente pedido de reexame.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, com base no art. 48 da Lei n. 8.443/92, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo-se:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de, em relação ao Sr. Wilson Batista do Nascimento, se tornar sem efeito a determinação contida no subitem 1.7 do Acórdão 1.926/2026-TCU-2ª Câmara;
- b) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

É o relatório.

VOTO

Aprecio pedido de reexame interposto pelo Comando da Aeronáutica contra o Acórdão 1.926/2026-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira, que registrou o ato de reforma de Wilson Batista do Nascimento.

2. Embora assim apreciado — em razão de não constar erro no ato submetido a registro —, restou identificada irregularidade nos contracheques atuais uma vez que os proventos consignados correspondem indevidamente ao posto de Primeiro-Tenente, em contrariedade ao Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler. Dessa forma, determinou-se o seguinte:

“1.7. Determinar ao Comando da Aeronáutica que, tendo em vista as inconsistências apresentadas no contracheque do militar dos atos 72046/2023 de José Augusto Santos da Silva e 30720/2022 de **Wilson Batista do Nascimento**, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de reforma para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de Major e Segundo-Tenente, respectivamente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução 353/2023-TCU.”

3. No recurso se alega que os proventos estão baseados no posto de Primeiro-Tenente em cumprimento à sentença judicial transitada em julgado proferida no Processo 5042576-79.2022.4.02.5101 (peça 18, p. 46-48), que tramitou no Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MELHORIA DE REFORMA POR INVALIDEZ PERMANENTE. ACÓRDÃO Nº 2.225/2019 DO TCU. APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos desta ação ordinária que julgou improcedente o pedido de anulação de ato da Administração Militar que revogou ato precedente de reconhecimento do direito ao recebimento de proventos calculados com base no posto acima àquele em que foi para a reserva, bem como o reconhecimento dos efeitos patrimoniais decorrentes dessa anulação, a fim de que seja reestabelecido o soldo do autor com a majoração pertinente à portaria da inatividade.

2. Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente é Suboficial da reserva remunerada da Aeronáutica, integrando a reserva remunerada desde 01/02/1996, ocasião em que seus vencimentos foram calculados sobre o soldo de 2º Tenente. A partir de 04/11/2010, seus proventos passaram a ser calculados sobre o soldo de 1º Tenente com a aplicação do artigo 110 da Lei 6.880/80, após constatação de doença grave.

3. Em março de 2022, foi inteirado da redução de sua aposentadoria através do termo de ciência do ofício nº 896/3HI/5793, referente ao acórdão 2.225/2019/TCU.

4. Em que pese o ato administrativo de aposentadoria seja classificado como complexo, não se mostra razoável a sua demora excessiva, considerando o princípio da segurança jurídica, na medida em que, no caso, o instituidor obteve a melhoria da reforma, em 2010, tendo a Administração efetuado a revisão de tal ato após quase 12 (quinze) anos. Assim, há de se reconhecer o transcurso do prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999.

5. Ademais, consoante parte final do item 9.5 do Acórdão nº 2.225/2019, o Tribunal de Contas da União entendeu por modular os efeitos da norma prevista na Lei nº 6.880/1980, ao destacar sua aplicação ‘aos atos concessórios a serem apreciados por este TCU a partir da data de prolação deste acórdão’, ou seja, em 18.09.2019.

6. Assim, considerando que a melhoria dos proventos do instituidor ocorreu em 2010, anteriormente à prolação do supramencionado Acórdão, revela-se inadequada a retificação levada a efeito pela Administração.

7. Precedentes: STJ - AgInt no REsp n. 1.989.574/PB. Rel. Ministro Sérgio Kukina - Primeira Turma. Data: 29.09.2022; TRF2 - 5072557-27.2020.4.02.5101 – Rel. Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes – 5ª Turma Especializada. Data: 04.04.2023; TRF2 - 5005597-55.2021.4.02.5101 – Rel. Desembargador Federal Guilherme Couto de Castro – 6ª Turma Especializada. Data: 07.09.2021.

8. Sentença reformada, com a consequente **condenação da União a não proceder à revisão dos proventos de aposentadoria militar e manter a remuneração do autor com o benefício dos proventos calculados sobre o soldo de grau hierárquico imediato superior, de acordo com a Lei nº 12.158/2009 e que seja mantido o benefício de incapacidade do militar, nos termos do art. 110 da Lei nº 6.880/80, com a restituição do montante que deixou de perceber desde a redução de seu soldo.** Fica deferida a tutela de urgência, nos termos requeridos pelo recorrente (Evento 1-INIC1, item 1, ‘a’, autos originários).

9. Apelação provida, invertendo-se a condenação em honorários advocatícios.” (grifos acrescidos)

4. A unidade técnica e o representante do Ministério Público de Contas sugerem conhecer do recurso e dar-lhe provimento, de forma a tornar sem efeito a determinação contida no subitem 1.7 do Acórdão 1.926/2026-TCU-2ª Câmara apenas em relação a Wilson Batista do Nascimento.

5. Manifesto concordância com o encaminhamento proposto, incorporando às minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução transcrita no relatório precedente.

6. De fato, a determinação constante do referido subitem não pode subsistir em relação a Wilson do Nascimento. No processo 5042576-79.2022.4.02.5101, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região condenou a União a não proceder à revisão dos proventos do interessado e a manter sua remuneração

calculada com base no soldo de Primeiro-Tenente, justamente o pagamento que a deliberação recorrida pretendeu reduzir para o de Segundo-Tenente; referida decisão transitou em julgado em 6/4/2026, conforme certidão juntada à peça 18.

7. O provimento do recurso não implica revisão do entendimento firmado no Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, mas decorre exclusivamente da existência, no caso concreto, de título judicial definitivo que impede o Comando da Aeronáutica de cumprir a determinação exarada por esta Corte.

Ante o exposto, conheço do recurso, dou-lhe provimento e VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 4707/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.736/2026-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Reforma).
3. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Heitor de Souza Lago (428.021.997-49); José Augusto Santos da Silva (246.318.258-04); José Bezerra Garrido (176.023.787-68); Roberto Amarante Costa Pinto (917.952.737-04); Wilson Batista do Nascimento (000.252.752-91).
- 3.1. Recorrente: Comando da Aeronáutica (00.394.429/0001-00).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pelo Comando da Aeronáutica contra o Acórdão 1.926/2026-TCU-2ª Câmara, que registrou o ato de reforma de Wilson Batista do Nascimento, determinando, porém, ajuste em seus proventos atuais,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento;
 - 9.2. tornar sem efeito a determinação contida no subitem 1.7 do Acórdão 1.926/2026-TCU-2ª Câmara em relação a Wilson Batista do Nascimento; e
 - 9.3. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente.
10. Ata nº 30/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4707-30/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente) e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 006.363/2023-7

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Conselho Regional de Administração do Pará.

Recorrente: Ariene Dias dos Santos (680.235.882-49).

Responsáveis: Ariene Dias dos Santos (680.235.882-49); Francisco Carlos Lopes de Paula (033.227.932-49); José Célio Santos Lima (031.715.312-91); Mizael Monteiro Lima (753.479.202-97).

Interessado: Conselho Federal de Administração (34.061.135/0001-89).

Representação legal: Vitor de Lima Fonseca (14.878/OAB-PA), representando o Conselho Regional de Administração do Pará.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARÁ (CRA-PA). IRREGULARIDADE DE TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS E DESFALQUE DE NUMERÁRIO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE NULIDADE DE CITAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. USO DE CREDENCIAIS PESSOAIS PARA VALIDAÇÃO DE TRANSAÇÕES FINANCEIRAS SEM COMPROVAÇÃO DE NEXO CAUSAL COM ATIVIDADES INSTITUCIONAIS. EXCLUSÃO DA SOLIDARIEDADE DA RECORRENTE EM RELAÇÃO A PARTE DO DÉBITO IMPUTADO. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência de seu corpo diretivo (peças 138 a 140):

“INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Ariene Dias dos Santos (peças 97 e 109) contra o Acórdão 3409/2024-TCU-2ª Câmara (peça 78, Rel. Min. Antonio Anastasia).

A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar revéis os responsáveis Mizael Monteiro Lima, Ariene Dias dos Santos, José Célio Santos Lima e Francisco Carlos Lopes de Paula, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inc. I, 16, inc. III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19 e 23, inc. III, da Lei 8.443/1992, as contas de Srs. Mizael Monteiro Lima (CPF 753.479.202-97) e Ariene Dias dos Santos (CPF 680.235.882-49), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal de Contas da União (TCU), o

recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Regional de Administração do Pará, nos termos dos arts. 23, inc. III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992 e 214, inc. III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/1/2019	20.000,00
11/1/2019	6.500,00
11/1/2019	100,00
11/1/2019	1.461,00
14/1/2019	10.000,00
14/1/2019	600,00
14/1/2019	1.160,00
14/1/2019	1.495,00
14/1/2019	600,00
15/1/2019	517,00
15/1/2019	18.000,00
15/1/2019	350,00
23/1/2019	5.000,00
23/1/2019	47.000,00
24/1/2019	1.800,00
24/1/2019	5.000,00
24/1/2019	700,00
24/1/2019	1.300,00
24/1/2019	10.850,00
25/1/2019	3.000,00
25/1/2019	5.000,00
25/1/2019	5.000,00
25/1/2019	1.900,00
25/1/2019	2.500,00
28/1/2019	13.000,00
28/1/2019	3.600,00

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inc. I, 16, inc. III, alíneas 'b' e 'c', 19 e 23, inc. III, da Lei 8.443/1992, as contas de José Célio Santos Lima (CPF 031.715.312-91) e Francisco Carlos Lopes de Paula (CPF 033.227.932-49), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal de Contas da União (TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Regional de Administração do Pará, nos termos dos arts. 23, inc. III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992 e 214, inc. III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/1/2019	2.000,00
4/1/2019	5.000,00
4/1/2019	1.500,00
4/1/2019	9.425,00
4/1/2019	600,00
4/1/2019	1.000,00
4/1/2019	1.100,00
4/1/2019	1.400,00
7/1/2019	12.000,00
7/1/2019	10.000,00
8/1/2019	15.000,00
8/1/2019	7.000,00
8/1/2019	2.000,00
9/1/2019	6.000,00
9/1/2019	7.000,00
9/1/2019	10.000,00

10/1/2019	1.100,00
10/1/2019	5.000,00
10/1/2019	1.000,00
10/1/2019	5.600,00
10/1/2019	471,25
10/1/2019	5.000,00
11/1/2019	5.000,00
14/1/2019	3.700,00
16/1/2019	2.000,00
16/1/2019	5.000,00
16/1/2019	5.000,00
21/1/2019	10.000,00
21/1/2019	5.000,00

9.4. aplicar, individualmente, aos responsáveis abaixo identificados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores abaixo especificados, fixando-lhes o prazo de quinze dias a contar da notificação para que comprovem perante o TCU (art. 214, inc. III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão e até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.4.1. Mizael Monteiro Lima (CPF 753.479.202-97), Ariene Dias dos Santos (CPF 680.235.882-49): multa no valor de R\$ 22.000,00, para cada responsável;

9.4.2. José Célio Santos Lima (CPF 031.715.312-91) e Francisco Carlos Lopes de Paula (CPF 033.227.932-49): multa no valor de R\$ 19.000,00, para cada responsável.

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inc. II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento nos arts. 26 da Lei 8.443/1992 e 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o TCU o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo-se incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-se os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.7. informar aos responsáveis, ao Conselho Federal de Administração e à Procuradoria da República no Estado do Pará sobre este acórdão, esclarecendo-se que o acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do art. 62, parágrafo único, Resolução - TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

HISTÓRICO

2 Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Federal de Administração (CFA) em desfavor de Mizael Monteiro Lima (Presidente do CRA-PA de 1/1/2019 a 31/1/2019), Ariene Dias dos Santos (Diretora de Administração e Finanças do CRA-PA de 1/1/2019 a 31/1/2019), José Célio Santos Lima (Presidente do CRA-PA de 1/12/2018 a 31/12/2018) e Francisco Carlos Lopes de Paula (Diretor de Administração e Finanças do CRA-PA de 1/12/2018 a 31/12/2018). O motivo foi a ausência de nexo de causalidade entre algumas despesas de janeiro de 2019 e as atividades institucionais do Conselho Regional de Administração do Pará (CRA-PA).

2.1 O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Desfalque de numerário. Tomada de Contas Especial com vistas ao ressarcimento, pelos responsáveis, dos danos causados ao erário do Conselho Regional de Administração do Pará - CRA-PA, em função de irregularidade das contas referentes ao período de janeiro de 2019, em decorrência da realização de pagamentos por meio de cheques com ausência de nominalidade e transferências bancárias de forma fracionada, impossibilitando a

identificação do nexo de causalidade entre os valores desembolsados e as atividades finalísticas do CRA-PA.

2.1 Neste Tribunal, foram imputadas aos responsáveis as seguintes condutas:

Responsáveis: Mizael Monteiro Lima e Ariene Dias dos Santos

Conduta: realizar autorizações de pagamento e transferências bancárias sem apresentação dos correspondentes elementos comprobatórios da contraprestação em bens e serviços relacionados às atividades institucionais do CRA-PA.

Responsáveis: José Célio Santos Lima e Francisco Carlos Lopes de Paula.

Conduta: assinar cheques para pagamento de despesas sem apresentação dos correspondentes elementos comprobatórios da contraprestação em bens e serviços relacionados às atividades institucionais do CRA-PA.

2.2 Regularmente citados, os responsáveis permaneceram silentes, tendo sido considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 (peças 53-60).

2.3 Analisada a matéria, a instrução lavrada no âmbito da AudTCE propôs o julgamento pela irregularidade das contas, com débito e multa, com a qual se manifestaram de acordo os seus dirigentes e o Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peças 74-77).

2.4 O Tribunal acolheu a proposta de encaminhamento acima e, na sequência, foi proferido o Acórdão 3409/2024 - TCU - 2ª Câmara.

2.5 Neste momento processual, a recorrente insurge-se contra a deliberação previamente descrita.

2.6 Preliminarmente, foram realizadas diligências junto ao Banco do Brasil e ao Conselho Federal de Administração (peças 126-129).

2.7 As respostas das diligências foram juntadas às peças 130 e 131.

2.8 A recorrente solicitou vistas da peça 131 (sigilosa), tendo sido atendida (peças 133-136). Ato contínuo, a recorrente faz questionamentos sobre o conteúdo da resposta das diligências e, ao final, formulou requerimento (peça 137).

ADMISSIBILIDADE

3 Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 101 e do despacho de peça 108.

EXAME DE MÉRITO

4 Delimitação

4.1 O presente exame contempla as seguintes questões:

- a) nulidade de citação; e
- b) ilegitimidade do polo passivo.

5 Nulidade de citação (peça 97, p. 5-7 e peça 109, p. 6-12)

5.1 A recorrente alega que a ausência de notificação correta fere o devido processo legal, configurando nulidade processual e causando prejuízo irreparável ao direito de defesa.

5.2 Argumenta que a primeira citação foi recebida por terceiros no seu antigo endereço, em Macapá/AP, onde residiu há anos, e não chegou ao seu conhecimento. Ressalta que neste endereço funciona um salão de beleza (PEPE Cabelereiro), conforme recebimento de A.R. no endereço: Av. Fab, 414, Centro –Macapá/AP.

5.3 Afirma que a notificação por AR – aviso de recebimento é uma das hipóteses elencadas no art. 22 da Lei 8.443/1992 para realização de citação de determinado responsável. Entretanto, em nenhum momento o texto legislativo autoriza que o AR seja recebido por terceiros.

5.4 Afirma a recorrente que reside em Ananindeua/PA desde setembro de 2020, conforme comprovante de endereço que anexa (protocolo Equatorial Energia para religação, Boleto Novembro/2020 e Dezembro/2020). Adiante, junta novos documentos como certificado da condição de microempreendedor individual (abertura em 1/12/2020) e Cadastro Nacional de Informações Sociais (atualização em 20/1/2022). Assim, diz ser evidente que houve falha na comunicação e o envio de correspondências para o seu antigo endereço, o que comprometeu a sua ciência sobre o andamento do processo e prejudicando seu direito à ampla defesa.

5.5 Cita os arts. 238, 247, 272 e 280, do Código de Processo Civil, além de jurisprudência, para pontuar que a notificação correta é um requisito essencial para a validade dos atos processuais. A notificação correta é fundamental para garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa e, sem a devida notificação, a parte não tem conhecimento dos prazos processuais, dos atos realizados e das decisões proferidas, sendo, portanto, impedida de exercer plenamente seus direitos.

Análise:

5.6 Não assiste razão à recorrente.

5.7 A AudTCE enviou ofícios para o endereço da responsável em Macapá/AP, constante em três bases de dados: da Receita Federal, do TSE e do Renach (ofícios de peças 56-58 e termo de pesquisa de peça 50). Cabe observar

que a pesquisa de endereço foi realizada em 4/1/2024. Os ofícios citatórios foram recebidos por Maria Tereza Braga Nunes Dias (CPF 302.542.132-00), responsável pelo Salão Pepi Cabeleireiros (CNPJ 23.070.352/0001-19, situação cadastral como baixada em 16/10/2017) (ARs de peças 64-66).

- 5.8 Em pesquisa ao endereço da recorrente nas bases de dados custodiadas a este Tribunal, verificou-se que:
- até 2017 para a Receita Federal, a responsável residia em Ananindeua/PA;
 - até 2024 para a RF, a responsável residia em Macapá/AP;
 - o endereço atual para a RF é o de Ananindeua/PA;
 - o endereço pelo cadastro eleitoral permanece em Macapá/AP; e
 - o endereço pelo RENACH ainda é o de Macapá/AP.
- 5.9 Em pesquisa à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), verificou-se que a responsável trabalhou vinculada ao Gabinete do Governador do Estado do Amapá, de 19/2/2016 a 12/9/2019. Em pesquisa ao Diário Oficial do Amapá, Seção 1, de 19/9/2019, verificou-se também que a recorrente foi exonerada do cargo em comissão da Defensoria Pública do Estado do Amapá, a partir de 13/9/2019. Cabe destacar também que a própria recorrente afirmou em seu recurso que reside em Ananindeua/PA desde setembro de 2020, trazendo documentos probatórios para tal (peças 99, 110 e 111). Portanto, desde 2021, no ajuste do Imposto de Renda PF, deveria ter atualizado seus dados junto à Receita Federal. Observa-se que o termo de pesquisa de endereço realizado em 13/6/2024, para a notificação do acórdão condenatório, já trazia o endereço atual da recorrente (peça 82).
- 5.10 Assim, conclui-se que a recorrente somente em 2024, com a entrega da declaração de ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física, atualizou seu endereço para Ananindeua/PA. Portanto, a responsável não manteve seu domicílio atualizado perante os órgãos públicos. Não há que se falar, portanto, em nulidade processual. Há farta jurisprudência do Tribunal no sentido de que:

A utilização do endereço constante na base de dados da Receita Federal é válida para fins de citação. Compete ao responsável manter seu domicílio atualizado perante os órgãos públicos.

O responsável não pode arguir nulidade de comunicação processual por desatualização de endereço constante na base da Receita Federal, pois cabe a ele manter atualizada a informação sobre seu domicílio nessa base de dados oficial, não se admitindo no ordenamento jurídico brasileiro a arguição de nulidade por quem lhe deu causa (art. 276 do CPC).

- 5.11 Também há vasta jurisprudência no sentido de que é válida a citação feita mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário; e que para validade da comunicação processual não é necessário que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário.

6 Ilegitimidade do polo passivo (peça 109, p. 4-6)

- 6.1 A recorrente alega que sequer esteve presente quando do momento da posse dos conselheiros do CRA-PA.
- 6.2 Afirma que uma advogada haveria atuado sem sua procuração. Conclui a recorrente não ser parte legítima da presente relação processual. Pede a sua retirada do polo passivo deste processo.
- 6.3 Diz que não tomou posse como conselheira no CRA do Pará. Assevera que, conforme Ata da Posse (peça 113), Luciana Cardoso Nascimento assinou por ela, sem ter procuração para tanto. Informa a recorrente que protocolou junto ao CRA do Pará requerendo informações acerca dessa situação (peça 114), tendo recebido resposta de que estariam aguardando as respostas do Banco do Brasil e do Cartório do 1º Registro de Títulos e Documentos quanto aos registros da procuração exibida por Luciana Cardoso Nascimento (peça 115).
- 6.4 Ressalta ainda que a Junta Interventora do Conselho Federal de Administração administrou o Conselho Regional de Administração a partir de fevereiro de 2019, praticando os atos administrativos e financeiros (peça 116).
- 6.5 Afirma ainda que, antes da Junta Interventora assumir o Conselho Regional de Administração do Pará, os atos foram praticados pela antiga gestão do CRA do Pará, a qual administrava de fato o Conselho Regional.
- 6.6 Diz restar provado através das testemunhas que os gerentes financeiros da gestão anterior eram os que realizavam os pagamentos.
- 6.7 Alega a recorrente que não houve culpa nem dolo de sua parte, tendo em vista que não praticou qualquer ato de gestão no mês de janeiro de 2019 no CRA do Pará. Informou que, à época, morava em Macapá/AP, trabalhando como comissionada na Defensoria Pública do Estado do Amapá, conforme comprova contracheque referente a janeiro de 2019 (peça 112).
- 6.8 Afirma que não sabia que o Conselho Regional já havia tomado posse em janeiro de 2019, pois imaginava que a posse ocorreria em fevereiro de 2019.
- 6.9 Informa que, no dia 22/1/2019, compareceu à agência do Banco do Brasil de Macapá/AP para realizar seu pré-cadastramento da senha de conta e a assinatura (peça 117).
- 6.10 Argumenta que não houve sua participação como conselheira/administradora financeira do CRA do Pará, pois ocorreu a intervenção do CFA um dia após o cadastramento de sua senha no Banco do Brasil, tendo o

ato de intervenção sido publicado no DOU, de 25/1/2019.

Contextualização:

- 6.11 Antes da análise do argumento recursal, cabe trazer o contexto das prestações de contas do CRA, referentes aos exercícios de 2012 a 2017, de 2018, e de janeiro de 2019; da eleição do CRA do Pará para o período de 2019-2022; da intervenção do Regional pelo Conselho Federal de Administração no período de 28/1/2019 a 7/10/2020; e das diligências realizadas.

Prestação de contas

- 6.12 As prestações de contas do CRA-PA, referentes aos exercícios de 2012 a 2017, foram julgadas irregulares pelo Plenário do CFA. As irregularidades das contas daquele Regional motivaram duas intervenções do CFA, com afastamento dos conselheiros do Regional, em 2016 e 2019. A então Secex-PA já havia realizado inspeção e diligência que levantou uma amostra de informações e documentos e confirmou a ocorrência de diversas irregularidades em gestões do CRA-PA. O Plenário do TCU conheceu da representação formalizada pelo CFA e, no mérito, a considerou procedente; e converteu o processo em TCE (Acórdão 968/2020-TCU-Plenário, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, TC 034.874/2016-0). Foi instaurado então o processo TC 018.002/2020-0, que examina irregularidades ocorridas nos exercícios de 2012 a 2017. O processo encontra-se em fase de conclusão das citações aos diversos responsáveis.
- 6.13 As irregularidades ocorridas na gestão de 2018 do CRA do Pará estão sendo examinadas no processo TC 040.493/2023-7, TCE instaurada pelo CFA após reprovação das contas daquele Regional. Já há proposta de mérito da AudTCE e parecer do MPTCU. O processo aguarda o pronunciamento do Ministro Relator.
- 6.14 Na análise da documentação financeira do CRA-PA referente ao exercício de 2017 foram identificados pagamentos contabilizados como diárias, sem a comprovação da efetiva aplicação na finalidade proposta, há menção ao nome da recorrente quando examinados os valores pagos a Mizael Monteiro Lima (TC 040.493/2023-7, peça 69, p. 28):

3.3.2.3.7.2. Mizael Monteiro Lima - CPF nº 753.479.202-97

Conforme registros contábeis, o Senhor Mizael Monteiro de Lima, que à época ocupava o cargo de Suplente da Conselheira Federal do CFA pelo CRA-PA, recebeu do Regional, de forma fracionada e sem comprovação da destinação dos recursos, valores registrados como diárias e adicionais de deslocamento no total de R\$ 18.003,00, sendo R\$ 17.503,00 transferidos diretamente para a sua conta corrente pessoal e R\$ 500,00 para a conta corrente de Ariene Dias dos Santos, sobre a qual não foi possível identificar qualquer vínculo com o CRA-PA.

A relação detalhada dos pagamentos e favorecidos encontra-se no Anexo XLVII.

Já os documentos que serviram de base para identificação dos dados constantes na planilha estão compreendidos nos anexos - extratos bancários (Anexos II a XV) e (Anexo LVIII) - Microfilmagem de cheques.

- 6.15 As contas do CRA-PA, referentes ao mês de janeiro de 2019, foram julgadas irregulares pelo Plenário do CFA e, conseqüentemente, instaurado o processo de TCE, que ora se examina.

Processo eleitoral

- 6.16 Em 12/7/2018, foi feito o pedido de registro da Chapa para as eleições ao CRA-PA; consta declaração dos integrantes da Chapa (peça 26, p. 147, TC 018.002/2020-0). Chama atenção que, na Declaração de Integrante de Chapa ao CRA de Ariene Dias dos Santos (peça 26, p. 169-170, TC 018.002/2020-0), é informada a sua residência em Belém/PA e consta assinatura diferente daquelas de peça 117 e de peça 130, p. 11, deste processo. Em 27/8/2018, foi deferido o pedido de registro das chapas concorrentes ao CRA-PA e ao CFA, cuja eleição ocorreu em 17/10/2018. A recorrente disputou a eleição para conselheira efetiva pela Chapa 1. Em 19/10/2018, foi comunicado o resultado da eleição, sendo eleita a Chapa 1. Posteriormente, ocorreu o cancelamento das eleições para o cargo de Conselheiro Regional no âmbito do CRA-PA, ocasionado pela constatação de irregularidades, quando da realização de auditoria no processo eleitoral da Autarquia. A decisão de cancelamento das eleições pela Comissão Permanente Eleitoral do CFA foi comunicada aos recorrentes, tendo sido interposto recurso administrativo (peça 27, p. 472, TC 018.002/2020-0), recurso o qual foi indeferido (peça 27, p. 526, TC 018.002/2020-0). Em 2/1/2019, foi realizada reunião extraordinária do CRA do Pará, com a participação de conselheiros, dentre eles, Ariene Dias dos Santos, por sua procuradora. Foi eleita e empossada, na sequência, a nova diretoria; tendo sido eleita a recorrente Diretora Administrativa e Financeira (peça 9).
- 6.17 Cabe destacar que antes da posse em 2/1/2019 para a Direção do CRA do Pará, a Diretoria recém-eleita já havia sido notificada pela Comissão Permanente Eleitoral do CFA do cancelamento das eleições. Por pertinente, transcreve-se a seguir trecho da fundamentação da Comissão Permanente Eleitoral do CFA, ao apreciar o recurso administrativo da Chapa eleita para a gestão 2019-2022 (TC 018.002/2020-0, peça 27, p. 503-504):

Não prospera a alegação de que somente no dia 04 de janeiro de 2019, os Recorrentes tomaram conhecimento do

cancelamento das eleições através de um ofício encaminhado pela Comissão Permanente Eleitoral do CFA, posto que inequívoco o fato e ato de que o Coordenador da CPE/CRA-PA o Adm. JOSÉ FRANCISCO SILVA ARIAS e ao então Presidente do CRA-PA, ADM. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA foram informados de tal decisão no dia 21 de dezembro de 2018, através do ofício nº 1769/2018/CFA.

Vale ressaltar, inclusive, o fato curioso de que as procurações que foram outorgadas a Dra. Luciana Cardoso Nascimento, representante legal dos Requerentes, são datadas do dia 21/12/2018, exatamente a data que o Conselho Regional e o Coordenador da CPE/CRA-PA receberam o ofício nº 1769/2018/CFA.

Quanto a confiabilidade do processo eletrônico Eleitoral do Sistema CFA/CRAs, em nenhum momento foi colocada dúvida sobre sua qualidade e confiabilidade, vez que, os apontamentos feitos pela empresa responsável pela auditoria se deram quanto a clara e inequívoca manipulação do colégio eleitoral, informações confidenciais tuteladas pelo CRA-PA.

Em suas argumentações os recorrentes afirmam que: ‘...Se o próprio Conselho Federal de Administração emitiu nota confirmando que o sistema de votação é altamente confiável, como pode a Comissão Eleitoral alegar que houve fraude no processo eleitoral somente no âmbito do Estado do Pará?,...’ ressalta-se que, a constatação de fraude na eleição no CRA-PA corrobora com declaração de confiabilidade e segurança do Sistema Eleitoral, haja vista que o relatório foi ultimado após o pleito, posto que o CRA-PA foi o único que apresentou um comportamento fora da curva apresentada pelos outros estados, sendo que o resultado das eleições foi definido pela diferença de apenas 7 (sete) votos e mais, o foco das investigações foram as atividades geradas no IP: 179.215.221.31 pois a partir dele foram feitas 285 trocas de senhas de eleitores sendo que 101 senhas foram recuperadas através de ‘Confirmação Positiva’.

6.18 Chama também atenção o e-mail de Luciana Nascimento para a Comissão Permanente Eleitoral do CFA, com o título de ‘recurso administrativo’ contendo 3 anexos: ‘recurso administrativo chapa regional’, ‘procurações’ e ‘procuração ariene’ (TC 018.002/2020-0, peça 27, p. 471). Na sequência, consta a procuração de Ariene Dias dos Santos (TC 018.002/2020-0, peça 27, p. 487). Nota-se que a respectiva assinatura é bem diferente da utilizada pela recorrente quando atestou que efetuou o pré-cadastramento de senha de conta por meio do Autoatendimento Setor Público e solicitou a liberação da respectiva senha, na forma de assinatura eletrônica, para a conta do CRA-PA (peça 117 e peça 130, p. 11).

Intervenção no CRA-PA

6.19 Em 25/1/2019 foi publicada a Resolução do CFA que decretou a intervenção no CRA-PA, afastou de imediato todos os membros do Plenário do CRA-PA e deu posse à Junta Interventora (peça 3). Os trabalhos da Junta Interventora se estenderam até 25/3/2020, tendo sido dado posse a nova Diretoria com mandato até 31/12/2020.

6.20 Há relatos da situação irregular encontrada no CRA-PA pela Junta Interventora, das dificuldades dos trabalhos e das ameaças que enfrentaram (peça 1, p. 2-5). Cabe destacar, por pertinente, trecho do relato do conselheiro Rogério Cristino (peça 1, p. 3):

Destacou que foi feito o levantamento de tudo. Descreveu a tensão e a emoção dos empregados do Regional, chorando, preocupados com a situação. Foi feito todo o levantamento, no dia seguinte foram ao Banco do Brasil, ele e o Cons. Amílcar Pacheco, verificar a situação do CRA-PA, entretanto, de um dia para o outro, já com a Resolução da Intervenção em vigor, o ex-presidente daquele Regional havia deixado o caixa do CRA-PA zerado, apenas R\$ 130,00 em caixa, e o gerente do banco mostrou o saque efetuado por meio de cheque. A Junta Interventora verificou coisas absurdas, liberação de cheque em branco, não colocava ao portador, tiravam uma cópia e nela colocava nominal a ‘fulano’.

Diligências

6.21 Como relatado anteriormente, a partir do Relatório de Auditoria (peça 4, p. 5, item 4.2.1, itens c e d), o Conselho Federal de Administração atribuiu a Ariene Dias dos Santos (Diretora de Administração e Finanças) e a Mizael Monteiro Lima (Presidente) a responsabilidade solidária pelas transferências bancárias realizadas no período de 11/1 a 28/1/2019, no valor total de R\$ 166.433,00, em razão de eles serem os ordenadores de despesa. As transferências foram feitas a pessoas físicas e jurídicas sem vínculo com o CRA-PA, bem como, a funcionários do Regional, não sendo possível estabelecer o nexo de causalidade entre os valores dispendidos e as atividades da Autarquia.

6.22 No item 5.2.2. do mesmo relatório, foi informado que Mizael Monteiro Lima e Ariene Dias dos Santos assumiram os postos de Presidente e Diretora de Administração e Finanças, respectivamente, conforme Ata de Posse da Diretoria do CRA-PA (Anexo V, peça 9 deste processo).

6.23 Já no item 5.3.1, foi relatado que, na análise dos extratos bancários, constatou-se que os repasses ocorreram por meio de transferências bancárias realizadas sob a responsabilidade de Mizael Monteiro Lima e de

Ariene Dias dos Santos, os quais, em 2/1/2019, assumiram os postos de Presidente e Diretora de Administração e Finanças, respectivamente, conforme Ata de Posse da Diretoria do CRA-PA. Os extratos bancários da conta corrente 639348-9 da Agência 1674-8, do Banco do Brasil, encontram-se à peça 14. Estão ali discriminadas as transferências que foram consideradas irregulares por este Tribunal (item 9.2 do acórdão recorrido).

6.24 Foram realizadas as diligências, uma vez que a recorrente alegou que não esteve presente quando da posse dos conselheiros em 2/1/2019, não tomou posse como conselheira no CRA-PA (peça 109, p. 4 e 12), e não deu procuração para a advogada Luciana Cardoso Nascimento. Além disso, não havia clareza de quem tinha realizado as transferências bancárias irregulares.

6.25 Da mesma forma, a resposta do CFA, responsável pela intervenção no CRA-PA, poderia esclarecer os exatos termos da procuração utilizada pela Sra. Luciana Cardoso Nascimento.

Resposta de diligência do CFA:

6.26 Em resposta à diligência, o CFA informou que não foi localizada procuração supostamente utilizada pela Sra. Luciana Cardoso Nascimento para posse de Ariene Dias dos Santos como Conselheira no Conselho Regional de Administração do Pará, no dia 2/1/2019.

6.27 O CFA informou também que solicitou ao Banco do Brasil que enviasse cópia da Ata de Posse da Diretoria do CRA-PA (janeiro/2019 a dezembro/2022), cópia de Procuração juntada a Ata, e ainda, que informasse se as transferências entre contas correntes ocorridas no mês de janeiro de 2019 foram realizadas pelos usuários das chaves de acesso: JC881548 - ARIENE DIAS DOS SANTOS LIMA e da JC881549 - MIZAEL MONTEIRO LIMA, através de suas assinaturas eletrônicas.

6.28 Em resposta, o Banco do Brasil, por intermédio do Ofício nº 180/2024 - SPJUD, de 20/8/2024 (peça 130, p. 5), informou que não recebeu cópia de nenhuma procuração, uma vez que para o cadastramento dos dirigentes é exigido apenas o registro em cartório da Ata de Posse. Com relação à confirmação das chaves de acesso que realizaram as transações bancárias no mês de janeiro de 2019, esclareceu que devido ao tempo transcorrido, estaria aguardando o refazimento de tais informações.

6.29 Na sequência, o CRA-PA encaminhou ao Banco do Brasil o Ofício nº 464/2024/CRA-PA, de 21/8/2024 (peça 130, p. 6), questionando se a chave de acesso registrada em nome da Sra. ARIENE DIAS SANTOS possuía termo de solicitação e responsabilidade, atestando perante o Banco do Brasil o pré-cadastramento das senhas de 6 e 8 dígitos e da liberação das respectivas senhas que possibilitaram as transações bancárias no mês de janeiro de 2019, assinadas eletronicamente.

6.30 O Banco do Brasil, mediante Ofício nº 199/2024 - SPJUD (peça 130, p. 8), ratificou que a Ata de Posse não foi acompanhada de procuração, uma vez que já é exigido o seu registro cartorário para o cadastramento dos dirigentes junto ao Banco do Brasil. E ainda, informou que posteriormente o CRA-PA encaminhou procuração (peça 130, p. 9), na qual a Sra. Ariene Dias dos Santos outorga poderes para o Sr. José Célio Santos Lima (ex-presidente do CRA-PA) representá-la junto ao Banco do Brasil.

6.31 O CFA informou que o CRA-PA enviou cópia do Termo de Solicitação e Responsabilidade perante o Banco do Brasil, para pré-cadastramento e liberação de senha de conta - por meio do Autoatendimento Setor Público, assinada pela Sra. Ariene Dias dos Santos (peça 130, p. 11), e que expediu também o Ofício nº 453/2024/CRA-PA, de 13/8/2024 (peça 130, p. 12), solicitando ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos que informe se consta registrada junto àquela Serventia Procuração Outorgada por Ariene Dias Santos à Luciana Cardoso Nascimento para fins de posse na 1ª Reunião Extraordinária ocorrida no dia 2 de janeiro de 2019, conforme termo de posse registrado, não tendo obtido retorno até aquela data.

6.32 Por último, esclareceu que o CRA-PA também não obteve retorno do Banco do Brasil, com relação à confirmação das chaves de acesso que realizaram as transações bancárias no mês de janeiro de 2019.

Resposta de diligência do Banco do Brasil:

6.34 O Banco do Brasil, por intermédio do ofício de peça 131, informou os operadores responsáveis pelas movimentações.

- Usuário JB528832: JOSE CELIO SANTOS LIMA. CPF: 031.715.312-91

- Usuário JB537459: FRANCISCO CARLOS LOPES DE PAULA. CPF: 033.227.932-49

- Usuário JC881548: ARIENE DIAS DOS SANTOS. CPF: 680.235.882-49

6.35 E na sequência, listou cada transferência bancária da conta corrente 639348-9 da Agência 1674-8, do Conselho Regional de Administração do Pará, no mês de janeiro de 2019, informando a data, o número do documento, o valor e o respectivo usuário que realizou a operação.

11/1/2019 551.686.000.229.051 20.000,00 - Operada por JB528832

11/1/2019 551.846.000.109.610 6.500,00 - JB528832 / JB537459

11/1/2019 551.846.000.109.610 100,00 - Operada por JB528832 / JB537459



11/1/2019	553.024.000.004.112	1.461,00 - Operada por JB528832 / JB537459
14/1/2019	550.003.000.232.137	10.000,00 - Operada por JB528832 / JB537459
14/1/2019	551.846.000.133.686	600,00 - Operado por JB528832 / JB537459
14/1/2019	551.902.000.008.638	1.495,00 - Operada por JB537459 / JB528832
14/1/2019	553.024.000.004.112	600,00 - Operada por JB537459 / JB528832
14/1/2019	553.024.000.004.112	1.160,00 - Operada por JB537459 / JB528832
15/1/2019	550.003.000.130.019	517,00 - Operada por JB537459 / JB528832
15/1/2019	551.686.000.229.051	18.000,00 - JB537459 / JB528832
15/1/2019	553.702.000.036.776	350,00 - Operada por JB537459 / JB528832
23/1/2019	550.003.000.130.019	5.000,00 - Operada por JC881549
23/1/2019	551.686.000.229.051	47.000,00 - Operada por JC881548 / JC881549
24/1/2019	550.003.000.130.019	1.800,00 - Operada por JC881549 / JC881548
24/1/2019	551.686.000.229.051	5.000,00 - Operada por JC881549 / JC881548
24/1/2019	551.846.000.133.686	700,00 - Operada por JC881549 / JC881548
24/1/2019	553.024.000.004.112	1.300,00 - Operada por JC881548 / JC881549
24/1/2019	TED 12.401	10.850,00 - Operada por JC881549 / JC881548
25/1/2019	550.003.000.130.019	3.000,00 - Operada por JC881549 / JC881548
25/1/2019	550.003.000.232.137	5.000,00 - Operada por JC881549 / JC881548
25/1/2019	553.372.000.062.015	5.000,00 - Operada por JC881549 / JC881548
25/1/2019	553.372.000.062.015	1.900,00 - Operada por JC881549 / JC881548
25/1/2019	TED 12.501	2.500,00 - Operada por JC881549 / JC881548
28/1/2019	553.372.000.062.015	13.000,00 - Operada por JC881549 / JC881548
28/1/2019	553.372.000.062.015	3.600,00 - Operada por JC881549 / JC881548

Considerações da recorrente em relação às informações contidas nas respostas das diligências:

- 6.36 Na oportunidade em que a recorrente solicitou vista da peça 131 dos autos, discordou da afirmação do Gerente de Relacionamento do Banco do Brasil (peça 130), quando afirmou: ‘...uma vez que, para o cadastramento dos dirigentes é exigido o registro em cartório da referida ata’. Argumentou a recorrente que, para qualquer abertura e movimentação de conta, é indispensável o Banco checar a veracidade dos documentos que recebe para tal finalidade. Alega que se ela não assinou a Ata, é indispensável a procuração. Também não reconheceu a procuração datada do dia 8/1/2019 (peça 130, p. 9 e 10). Afirma a recorrente que aquela assinatura é feita quando atua na sua área profissional, tanto pelo CRA/PA quanto pela OAB/PA. Afirma que assina seu nome completo para documentos de instituições bancárias, como prova, cita a sua assinatura constante à peça 130, p. 11, no dia 22/1/2019, quando, presencialmente, assinou no Banco do Brasil na Cidade de Macapá/AP.
- 6.37 E após ter vista da peça 131, a recorrente requereu que o Banco do Brasil repasse com detalhes mais específicos quanto à utilização da chave do Usuário JC881548: ARIENE DIAS DOS SANTOS, sobre as operações utilizadas em seu nome, datadas dos dias 23 a 28 de janeiro de 2019. Alega que as informações prestadas pelo Banco do Brasil estão incompletas, pois, não há informações específicas quanto ao IP, local, horário. Argumenta que o intuito é fazer o cruzamento de dados, diz que o computador utilizado não era vinculado a sua pessoa e a sua localização à época.
- 6.38 A recorrente afirma não ter acessado a movimentação da conta do CRA do Pará. Afirma que não passou procuração para terem acesso a movimentação financeira em seu nome. Afirma não ter passado procuração para a Dra. Luciana Cardoso Nascimento assinar por ela no ato da posse.
- 6.39 Questiona a recorrente o fato de o Cartório do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos não ter apresentado a tal procuração. Também questiona se, à época, um dos cartórios tinha contrato com o CRA/PA.

Análise:

- 6.40 Assiste razão em parte à recorrente.
- 6.41 De fato, as assinaturas constantes na Declaração de Integrante de Chapa ao CRA (peça 26, p. 169-170, TC 018.002/2020-0) e na procuração dada a José Célio Santos Lima para representar Ariene Dias dos Santos em estabelecimentos bancários (peça 130, p. 9) são diferentes da assinatura utilizada pela recorrente quando atestou que efetuou o pré-cadastramento de senha de conta por meio do Autoatendimento Setor Público e solicitou a liberação da respectiva senha, na forma de assinatura eletrônica, para a conta do CRA-PA (peça 117 e peça 130, p. 11). Aliás, é a única assinatura da recorrente que consta nos autos, pois é utilizada em diversos documentos a assinatura eletrônica.
- 6.42 Observa-se também que a recorrente usou o nome ‘Ariene Dias dos Santos Lima’, mesmo sobrenome de Mizael Monteiro Lima, filho do ex-Presidente do CRA-PA, José Célio Santos Lima. Aparece primeiro, no

contra-cheque de janeiro de 2019 do Governo do Estado do Amapá, apresentado em seu recurso (peça 112); e, depois, no Ofício do CFA de peça 130. Verificou-se também que Ariene Dias dos Santos é mãe de M. dos S. L., cujo endereço cadastrado na base de dados da Receita Federal é o mesmo de Mizael Monteiro Lima e de José Célio Santos Lima.

- 6.43 Deve-se ter em mente que ocorreram inúmeras irregularidades e fraudes no CRA do Pará naquele período. No relatório de auditoria realizado em outubro de 2014, tendo por objeto a prestação de contas do exercício de 2012, por exemplo, é relatado diversos fatos, com indícios de irregularidades, por fornecedores do CRA-PA, dentre eles, o Cartório Kós Miranda. Transcreve-se trecho a seguir:

2.3.9 CARTÓRIO KÓS MIRANDA

Consta da documentação de despesa e da contabilidade do Regional, no exercício auditado, diversos recibos daquele cartório, com indicações de serviços de autenticação de documentos, cabendo destacar os seguintes aspectos:

Foi verificado junto ao Cartório, a não correspondência entre o formato dos recibos constantes da documentação de despesa com os emitidos pelo Cartório (anexo XXVI).

Os recibos não contêm os quantitativos de autenticações, sendo que tomado o valor unitário médio dos mesmos em 10 meses no exercício auditado, resulta em, aproximadamente R\$ 2.800,00 por mês. Isto significaria uma média mensal de 800 autenticações, tomando-se o valor atual da autenticação, de R\$ 3,48 por documento, cujo montante, a priori, não se justifica (anexo XXVII).

Montante aproximado pago em 2012: R\$ 28.000,00.

- 6.44 De fato, a recorrente não esteve presente na sessão extraordinária da posse dos conselheiros do CRA-PA.

- 6.45 Percebe-se que aquela sessão extraordinária de 2/1/2019 foi realizada às pressas, pois já se sabia do cancelamento das eleições. Nota-se que a advogada Luciana Cardoso Nascimento atuou como se fosse procuradora da recorrente e também da Adm. Aldemira Assis Drago.

- 6.46 Também cabe destacar que nem o CFA nem o Cartório do 1º Registro de Títulos e Documentos localizaram a referida procuração utilizada por Luciana Cardoso Nascimento.

- 6.47 Em relação à afirmação da recorrente de que está provado através de testemunhas que os gerentes financeiros da gestão anterior eram os que realizavam os pagamentos, não há declaração dessas testemunhas nos autos. E mesmo que houvesse, essas declarações de terceiros têm baixo valor probatório para este Tribunal.

- 6.48 No entanto, resta evidente que a recorrente, no dia 22/1/2019, compareceu à agência do Banco do Brasil de Macapá/AP para realizar seu pré-cadastramento da senha de conta e a assinatura (peça 117). E, de acordo com a resposta de diligência do Banco do Brasil, foi exatamente após essa data, que começaram as transferências utilizando a senha de usuário JC881548 ARIENE DIAS DOS SANTOS, combinada com a senha de usuário JC881549, que era a utilizada por Mizael Monteiro Lima (ver peça 130, p. 1). Assim sendo, ela teria atuado como Diretora Administrativo e Financeiro do CRA-PA, ou, no mínimo, teria compartilhado sua senha com Mizael Monteiro Lima ou com outra pessoa, permitindo que fossem feitas as operações bancárias de transferências, uma vez que eram necessárias as senhas do presidente e da Diretora Administrativo Financeiro do CRA-PA para possibilitar as transferências em questão.

- 6.49 Deve ser considerado também que, entre os beneficiários das transferências bancárias sem comprovação do nexo de causalidade com as atividades do CRA-PA, estavam a empresa 2C4M Administração, Luciana Cardoso Nascimento, José Célio Santos Lima e outras pessoas sem vínculo com o CRA-PA (ver peça 4, p. 4).

- 6.50 Por fim, verificou-se que a atuação da Junta Interventora no Regional teve início somente em 28/1/2019 e não um dia após o cadastramento da senha da recorrente no Banco do Brasil (22/1/2019). A Resolução Normativa do CFA que dispôs sobre a intervenção foi publicada no DOU, Seção 1, de 25/1/2019 (sexta-feira). A Junta Interventora iniciou seus trabalhos em 28/1/2019, tendo ido ao Banco do Brasil no dia seguinte, 29/1/2019.

- 6.51 Assim, será feita proposta de encaminhamento no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir a responsabilidade solidária da recorrente com Mizael Monteiro Lima pelos débitos apontados no período de 11 a 15/1/2019, mantendo-se os débitos solidários de 23 a 28/1/2019.

CONCLUSÃO

- 7 Do exame, é possível concluir que:

- a) Não houve nulidade de citação, pois os ofícios citatórios foram entregues no endereço constante da base de dados da Receita Federal, do TSE e do RENACH. A recorrente afirmou em seu recurso que reside em Ananindeua desde setembro de 2020, mas só veio a atualizar seus dados junto à Receita Federal em 2024; e
- b) Não deve ser afastada a responsabilização de Ariene Dias dos Santos nos autos; no entanto, devem

ser excluídos os débitos solidários com Mizael Monteiro Lima, no período de 11 a 15/1/2019, listados no item 9.2. do acórdão recorrido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8 Ante o exposto, submete-se a presente análise do recurso de reconsideração à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I, e 33, da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando a composição do débito, conforme a redação a seguir:

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inc. I, 16, inc. III, alíneas 'b' e 'c', 19 e 23, inc. III, da Lei 8.443/1992, as contas de Srs. Mizael Monteiro Lima (CPF 753.479.202-97) e Ariene Dias dos Santos (CPF 680.235.882-49), condenando-os aos pagamentos das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal de Contas da União (TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Regional de Administração do Pará, nos termos dos arts. 23, inc. III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992 e 214, inc. III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:

9.2.1. Mizael Monteiro Lima (CPF 753.479.202-97) ao pagamento das importâncias a seguir especificadas:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/1/2019	20.000,00
11/1/2019	6.500,00
11/1/2019	100,00
11/1/2019	1.461,00
14/1/2019	10.000,00
14/1/2019	600,00
14/1/2019	1.160,00
14/1/2019	1.495,00
14/1/2019	600,00
15/1/2019	517,00
15/1/2019	18.000,00
15/1/2019	350,00

9.2.2. Mizael Monteiro Lima (CPF 753.479.202-97) e Ariene Dias dos Santos (CPF 680.235.882-49), solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/1/2019	5.000,00
23/1/2019	47.000,00
24/1/2019	1.800,00
24/1/2019	5.000,00
24/1/2019	700,00
24/1/2019	1.300,00
24/1/2019	10.850,00
25/1/2019	3.000,00
25/1/2019	5.000,00
25/1/2019	5.000,00
25/1/2019	1.900,00
25/1/2019	2.500,00
28/1/2019	13.000,00
28/1/2019	3.600,00

b) reduzir o valor da multa aplicada a Ariene Dias dos Santos, vez que fundada no montante do débito (art. 57 da Lei 8.443/1992); e

c) informar a recorrente e demais interessados do acórdão que vier a ser proferido.”

2. O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do parecer a seguir transcrito (peça 143): “Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Ariene Dias dos Santos contra o Acórdão 3409/2024-2ª Câmara, proferido nos autos da tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Federal de Administração (CFA) em desfavor de ex-gestores do Conselho Regional de Administração do Pará (CRA-PA), em razão de irregularidades na aplicação de recursos no período de janeiro de 2019.

2. A decisão recorrida julgou irregulares as contas da recorrente e de outros responsáveis, condenando-os ao pagamento de débito e aplicando multa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas b e c; 19; 23, inciso III, e 57 da Lei 8.443/92. As irregularidades consistiram na realização de pagamentos e transferências bancárias sem comprovação do nexo de causalidade entre os valores desembolsados e as atividades institucionais do CRA-PA.
3. Irresignada, a recorrente sustenta, em síntese:
 - i- nulidade de citação, por suposta falha na comunicação processual;
 - ii- ilegitimidade passiva, alegando não ter tomado posse como conselheira do CRA-PA e não ter praticado atos de gestão no período; e
 - iii- ausência de culpa ou dolo em sua conduta.
4. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), após análise dos argumentos e dos elementos apresentados, concluiu que não houve nulidade de citação, que a recorrente deve permanecer no polo passivo do processo e que parte dos débitos imputados a ela deve ser excluída, propondo o provimento parcial do recurso.
5. Feita a síntese dos fatos, anuo ao encaminhamento sugerido pela secretaria instrutora.
6. No que concerne ao pleito de reconhecimento da nulidade da citação, a recorrente afirma que os ofícios citatórios foram enviados para endereço desatualizado, em Macapá/AP, onde não mais residia desde setembro de 2020. Contudo, conforme demonstrado pela AudRecursos, os ofícios foram enviados ao endereço constante nas bases de dados da Receita Federal, do TSE e do RENACH, sendo recebidos por terceiros no local. A recorrente, por sua vez, não manteve seu domicílio atualizado perante os órgãos públicos, tendo apenas em 2024 atualizado seu endereço junto à Receita Federal.
7. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que cabe ao responsável manter seu endereço atualizado nos cadastros oficiais, não sendo possível arguir nulidade por quem lhe deu causa. Ademais, é válida a citação feita mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, independentemente de o próprio responsável ter assinado o documento. Assim, rejeito a alegação de nulidade de citação.
8. Relativamente à ilegitimidade passiva, a recorrente sustenta que não tomou posse como conselheira do CRA-PA, que não praticou atos de gestão no período e que sua assinatura foi utilizada indevidamente em procuração para a posse. Contudo, a análise dos autos revela que a recorrente compareceu ao Banco do Brasil em 22/1/2019 para realizar o pré-cadastramento de sua senha de conta e a assinatura eletrônica, permitindo a realização de transferências bancárias a partir daquela data. Além disso, as transferências realizadas entre 23 e 28/1/2019 utilizaram sua senha de usuário, em combinação com a senha do presidente do CRA-PA, Mizael Monteiro Lima.
9. Embora existam indícios de irregularidades na posse da recorrente, como a ausência de procuração válida utilizada pela advogada que a representou, e a realização de transferências bancárias por outros responsáveis antes de 22/1/2019, não há elementos suficientes para afastar completamente sua responsabilidade. No entanto, considerando que as operações bancárias realizadas entre 11 e 15/1/2019 não utilizaram sua senha de usuário, entendo que os débitos correspondentes a esse período devem ser excluídos de sua responsabilidade.
10. Quanto à ausência de culpa ou dolo, verifico que a recorrente não trouxe aos autos elementos aptos a afastar sua responsabilidade pelas transferências realizadas entre 23 e 28/1/2019. A utilização de sua senha de usuário para essas operações caracteriza, no mínimo, culpa por negligência, seja pela prática direta dos atos, seja pelo compartilhamento indevido de sua senha com terceiros.
11. Por fim, registro que, quando os autos se encontravam conclusos neste gabinete, foram juntados aos autos os expedientes de peças 141, recurso de Mizael Monteiro Lima; e 142, manifestação de José Célio Santos Lima.
12. Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento alvitrada pela AudRecursos para:
 - i) conhecer do recurso de reconsideração interposto por Ariene Dias dos Santos, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de forma a excluir os débitos imputados à recorrente no período de 11 a 15/1/2019, listados

no item 9.2 do acórdão recorrido;

ii) manter os débitos solidários imputados à recorrente e a Mizael Monteiro Lima no período de 23 a 28/1/2019, conforme detalhado na instrução da AudRecursos;

iii) reduzir o valor da multa aplicada à recorrente, proporcionalmente ao montante do débito remanescente.'

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Ariene Dias dos Santos contra o Acórdão 3.409/2024-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, por meio do que este Tribunal julgou irregulares as suas contas e as dos demais responsáveis, com condenação em débito e aplicação de multa, esta com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. Os autos versam sobre tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Federal de Administração (CFA) em razão de irregularidades na aplicação de recursos públicos no âmbito do Conselho Regional de Administração do Pará (CRA-PA) atinentes ao mês de janeiro de 2019.
3. No acórdão recorrido, concluiu-se pela responsabilidade da recorrente e dos demais envolvidos em virtude do desfalque de numerário, da realização de transferências bancárias fracionadas e da emissão de cheques sem a devida comprovação do nexo de causalidade com as atividades institucionais daquela regional.
4. Inconformada, a responsável recorreu alegando: a) nulidade de citação por falha na comunicação processual entregue em seu antigo endereço; b) ilegitimidade passiva ao sustentar que não chegou a tomar posse formal nem praticou atos de gestão no CRA-PA em janeiro de 2019; e c) ausência de culpa ou dolo em sua conduta (peças 109 a 117).
5. Após ter realizado diligências com vistas a verificar a veracidade das alegações da recorrente, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propõe o conhecimento do recurso, a rejeição dos argumentos preliminares e, no mérito, o provimento parcial para reduzir o débito e a multa a Ariene Dias impostos pelo aresto recorrido; tal entendimento foi integralmente endossado pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (peças 138 a 140 e 143).
6. Feito o resumo dos fatos, passo a examinar a matéria.
7. Acolho em essência os pareceres precedentes, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os comentários seguintes.
8. Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade de citação. Conforme demonstrado nos autos, os ofícios citatórios foram devidamente entregues no endereço constante das bases de dados oficiais da Receita Federal, do Tribunal Superior Eleitoral e do Renach, à época da notificação.
9. A alegação de mudança de domicílio para o município de Ananindeua/PA desde setembro de 2020 não socorre Ariene Dias porquanto ela tinha a obrigação de manter seus dados cadastrais atualizados perante os órgãos públicos, o que somente veio a fazer junto à Receita Federal, por exemplo, em 2024. Diante de casos semelhantes, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser válida a citação entregue no endereço fiscal do responsável, descabendo arguir nulidade a que o próprio jurisdicionado deu causa. Além disso, a entrega da correspondência com aviso de recebimento no domicílio do destinatário prescinde de sua assinatura pessoal (*vide* Acórdãos 4.963/2022-2ª Câmara, 111/2023-Plenário e 601/2025-Plenário, de relatoria dos Ministros Jorge Oliveira, Benjamin Zymler e Antonio Anastasia, respectivamente).
10. Igualmente não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. A alegação de que não teria tomado posse formal como conselheira nem assinado a ata do ato constitutivo não a afasta da jurisdição deste Tribunal. A legitimidade para figurar no polo passivo em processos de controle externo decorre da prática efetiva de atos de gestão pública ou da assunção de responsabilidade sobre a custódia e movimentação de valores e bens do erário, hipótese plenamente configurada no

- caso vertente em razão da habilitação e da utilização de suas credenciais financeiras pessoais junto à instituição bancária para a realização dos desembolsos ora sob apuração.
11. Também não prosperam os requerimentos de diligências adicionais formulados por Ariene Dias na petição de peça 137. As diligências promovidas anteriormente pela unidade técnica já se fizeram suficientes para atingir plenamente sua finalidade e trazer aos autos os elementos necessários para deslindar a controvérsia.
 12. Ao analisar sua petição, verifico que a responsável tomou conhecimento das respostas apresentadas pelo Banco do Brasil e pelo CFA, tendo, ainda, exercido contraditório com o claro intuito de descaracterizar e desvalorizar a força probatória das evidências juntadas ao feito. Os argumentos por ela apresentados são, contudo, insuficientes para afastar, pelos motivos que passo a expor, sua responsabilidade.
 13. Indefiro o pedido para requisição de relatórios técnicos de endereço IP, horário e localização geográfica das operações efetuadas sob a chave de usuário da recorrente, pois o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos compete ao próprio gestor ou ao responsável por tal finalidade, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.
 14. A confirmação oficial dada pela instituição bancária de que as transferências financeiras irregulares efetuadas entre 23 e 28/1/2019 foram validadas com a utilização do usuário pessoal da recorrente (JC881548) atrai a sua responsabilidade, visto que a senha bancária e a assinatura eletrônica possuem caráter pessoal e intransferível. Ainda que a operação tivesse sido fisicamente realizada por terceiro, restaria caracterizada, no mínimo, culpa grave por negligência ou imprudência no dever de custódia e sigilo de suas credenciais de acesso ao patrimônio público.
 15. Da mesma forma, reputo desnecessárias as pretensas diligências a serventias extrajudiciais para apuração de contratos ou verificação de rotinas cadastrais bancárias, pois eventuais descumprimentos de regras formais de *checklist* por parte da instituição financeira não elidem a materialidade do dano decorrente do efetivo desembolso de valores públicos sem comprovação da contraprestação em bens ou serviços para o conselho regional.
 16. No mérito, o acervo probatório coligido a partir das diligências traz elementos suficientes tanto para atenuar a responsabilização inicial da recorrente quanto para manter a sua condenação pelas operações efetuadas no final do mês de janeiro de 2019.
 17. Por um lado, ficou demonstrado que as transferências bancárias realizadas entre 11 e 15/1/2019 foram executadas se utilizando exclusivamente das credenciais de acesso de outros gestores (JB528832 e JB537459), sem nenhuma intervenção de Ariene Dias. Portanto, mostra-se escorregia a proposta da AudRecursos e do MPTCU no sentido de afastar a responsabilidade da recorrente pelos débitos compreendidos nesse intervalo. De modo complementar, também excluo sua solidariedade pelo débito de R\$ 5.000,00, ocorrido em 23/1/2019, porquanto a correspondente operação financeira igualmente não contou com sua autorização (*vide* peça 138, p. 12 e 15).
 18. Por outro lado, subsiste integralmente sua responsabilidade solidária pelos demais débitos ocorridos no período de 23 a 28/1/2019. Restou comprovado que, em 22/1/2019, a recorrente foi pessoalmente a agência do Banco do Brasil em Macapá/AP para realizar o pré-cadastramento de sua senha de conta e assinatura eletrônica para o Autoatendimento Setor Público. Exatamente a partir do dia seguinte a esse cadastramento presencial, as transferências irregulares passaram a ser operacionalizadas mediante a combinação necessária de sua chave de acesso (JC881548) com a do presidente da entidade (JC881549).
 19. Registro que a recente petição protocolada por José Célio Santos Lima (peça 142) — na qual alega que Ariene Dias e Mizaél Monteiro não praticaram atos de gestão — não possui o condão de alterar a formação de minha convicção sobre a responsabilidade da recorrente. Trata-se de mera declaração de responsável também condenado por irregularidades neste processo. Desse modo, suas afirmações possuem baixíssimo valor probatório, notadamente por estarem desacompanhadas de evidências que lhe deem suporte e que possam se sobrepor aos registros bancários oficiais emitidos pelo Banco do Brasil.

20. Por fim, o expediente juntado por Mizael Monteiro (peça 141), nominado como recurso de revisão, será ainda examinado pela unidade técnica competente quanto à sua admissibilidade, não interferindo no julgamento do presente recurso de reconsideração.
21. Portanto, dou provimento parcial ao apelo de Ariene Dias para excluir sua solidariedade da parcela de débito cujas transferências bancárias ocorreram sem a utilização de suas credenciais de acesso. Relativamente à multa a ela imposta, o seu valor deve ser reduzido de R\$ 22.000,00 para R\$ 13.000,00, seguindo a mesma proporção adotada pela decisão recorrida em relação ao débito sob sua responsabilidade.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 4708/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.363/2023-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessado: Conselho Federal de Administração (34.061.135/0001-89).
- 3.1. Responsáveis: Ariene Dias dos Santos (680.235.882-49); Francisco Carlos Lopes de Paula (033.227.932-49); José Célio Santos Lima (031.715.312-91); Mizael Monteiro Lima (753.479.202-97).
- 3.2. Recorrente: Ariene Dias dos Santos (680.235.882-49).
4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Administração do Pará.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Vitor de Lima Fonseca (14.878/OAB-PA), representando Conselho Regional de Administração do Pará.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto por Ariene Dias dos Santos contra o Acórdão 3.409/2024-TCU-2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, a condenou em débito e lhe aplicou multa com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar a ele provimento parcial para:
 - 9.1.1. excluir a solidariedade da recorrente quanto aos débitos ocorridos entre 11 e 15/1/2019, bem como do débito de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), materializado em 23/1/2019, mantendo sua responsabilidade pelo ressarcimento dos demais valores descritos no subitem 9.2 do acórdão recorrido;
 - 9.1.2. reduzir de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) para R\$ 13.000,00 (treze mil reais) a multa a ela aplicada por meio do subitem 9.4 da decisão recorrida.
- 9.2. informar a recorrente, o interessado e os demais responsáveis acerca do teor desta deliberação.

10. Ata nº 30/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4708-30/26-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JHONATAN DE JESUS

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 008.399/2026-3

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

Interessado: Bráulio de Barros Lordello Filho (256.194.201-59).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 20 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. NÃO OPÇÃO PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR POR PARTE DE SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO PÚBLICO EFETIVO ANTERIORMENTE A 31/12/2003. CÁLCULO DOS PROVENTOS PELA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO. RESPOSTA A CONSULTA PROMOVIDA PELO TST NO SENTIDO DA INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA DO ART. 20, §2º, INCISO I, DAQUELA EMENDA CONSTITUCIONAL (INTEGRALIDADE E PARIDADE). NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal, manifestação a que a representante do Ministério Público de Contas anuiu (peças 5 e 7):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
 - 2.1. Unidade emissora: Banco Central do Brasil.
 - 2.2. Unidade cadastradora: Banco Central do Brasil.
 - 2.3. Subunidade cadastradora: Depes/Surap.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-

se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatatóes

11. Ato: 91221/2023 - Inicial - Interessado(a): BRAULIO DE BARROS LORDELLO FILHO - CPF: 256.194.201-59

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Após análise da documentação apresentada e anexada, emitimos parecer pela legalidade do ato.

11.2. Constatatóes e análises:

11.2.1. Aposentadoria com fundamento que exige pedágio.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

Detectou-se que a aposentadoria se deu com base no seguinte fundamento: EC 103/2019, art. 20, §º 2, inc. II (APOS-175). Consoante análise desta Unidade Técnica, em face da vigência da aposentadoria, constatou-se que houve o implemento dos requisitos do fundamento concessório.

11.2.2. Ato de aposentadoria com base de cálculo dos proventos pela média.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.**

Detectou-se que a aposentadoria se deu com base no seguinte fundamento: APOS-175 - Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na média das remunerações adotadas como base para as contribuições, para quem ingressou no serviço público APÓS 31/12/2003 e até 13/11/2019 e não tenha feito a opção para o Regime de Previdência Complementar, desde que cumprido um adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 13/11/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher.

De acordo com o ato submetido a registro, os proventos foram calculados com base na média das remunerações contributivas com fundamento no art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional 103/2019, observando-se a metodologia do art. 26, § 3º, inciso I, dessa mesma norma constitucional.

Contudo, nos exatos termos da norma (§§ 2º e 3º do art. 20 da EC 103/2019), tratando-se de servidor(a) que ingressou no serviço público até 31/12/2003 e não optante pelo regime de previdência complementar, seus proventos deveriam, necessariamente, corresponder 'à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a



aposentadoria' e serem reajustados 'de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003' (paridade).

Abaixo seguem os dispositivos legais que são pertinentes:

EC 103/2019

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

Apreciando consulta formulada pelo Tribunal Superior do Trabalho, este Tribunal emitiu o Acórdão 679/2026- Plenário, Ministro-Relator Augusto Nardes, onde foi proferida a seguinte decisão:

'ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente consulta, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso VI, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. responder ao consulente, com fulcro art. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. as regras de aposentadoria estabelecidas pelos arts. 4º e 20 da Emenda Constitucional 103/2019 não asseguram ao magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar o direito de optar pela forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, por se enquadrar, estritamente, ou no inciso I do § 6º do art. 4º ou no inciso I do § 2º do art. 20;

9.2.2. o magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar poderá ter seus proventos de aposentadoria calculados em conformidade com o art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019 (média aritmética simples dos salários/remunerações de contribuição), desde que preencha, integralmente, os requisitos de outra regra de aposentadoria que garanta o benefício inicial calculado segundo esse critério, como a estabelecida pelo art. 10 da mesma emenda;

9.3. notificar o Ministério da Previdência Social da presente deliberação; e

9.4. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU'.

Assim, no caso concreto, visto que o(a) servidor(a) implementou as regras do inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019, seus proventos deveriam ser necessariamente calculados com base na totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e reajustados na mesma proporção e índice que os servidores em atividade (integralidade e paridade) e não pela média das remunerações, conforme deferido pelo Gestor de Pessoal.

Em razão disso, o ato deve ter o registro negado nesse aspecto.

Vale esclarecer que o(a) servidor(a) pode ter seus proventos calculados pela média das remunerações, caso preencha os requisitos de outro fundamento legal que permita esse critério de cálculo, a exemplo do art. 10 da

Emenda Constitucional 103/2019.

Por fim, outras inconsistências eventualmente identificadas no ato em destaque não foram analisadas nesse momento, e as serão tão somente em novo ato a ser enviado. Isso porque, assentada a impertinência da fundamentação legal utilizada na emissão do ato concessório, perdem relevância, na espécie, outras eventuais falhas identificadas.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 91221/2023 **deve ter o registro negado**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatatórias desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Negar o registro do ato de Aposentadoria 91221/2023 - Inicial - BRAULIO DE BARROS LORDELLO FILHO do quadro de pessoal do órgão/entidade Banco Central do Brasil, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Para o ato de Aposentadoria de BRAULIO DE BARROS LORDELLO FILHO, 1) Recomendar ao órgão de origem que, em comum acordo com o(a) interessado(a), e havendo interesse em manutenção dos proventos com base na média das remunerações, avalie se há implemento de outro fundamento de aposentadoria (a exemplo do art. 10 da EC 103/2019 e art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal na sua redação atual). 2) Emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta deliberação, após resolvida a forma de cálculo dos proventos.

13.3. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Banco Central do Brasil que:

13.3.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.3.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

13.3.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Banco Central do Brasil, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.3.4. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de BRAULIO DE BARROS LORDELLO FILHO, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.”

É o relatório.

VOTO

Aprecio o ato de concessão de aposentadoria a Bráulio de Barros Lordello Filho, emitido pelo Banco Central do Brasil.

2. A unidade técnica e a representante do Ministério Público sugerem negar-lhe registro ante erro no cálculo dos proventos (média das remunerações), que deveria observar o valor e a forma de reajustamento (integralidade e paridade) previstos nos parágrafos 2º e 3º do art. 20 da Emenda Constitucional (EC) 103/2019:

“Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

.....
§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e **será reajustado**:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;”

3. Manifesto concordância ao encaminhamento proposto, incorporando como razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução transcrita no relatório precedente, conforme julgamento de minha relatoria (Acórdão 2.197/2026-TCU-1ª Câmara).

4. Afinal, segundo deliberado nos Acórdãos 10.003/2024 e 1.109/2025-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, o servidor aposentado com fundamento no art. 20 da EC 103/2019, cujo ingresso no serviço público se deu até 31/12/2003, e não seja optante do regime de previdência complementar deve ter necessariamente proventos correspondentes “à totalidade da remuneração no cargo efetivo [integralidade]” e estes serem reajustados “de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003 [paridade]”.

5. Referido entendimento foi sufragado mediante o Acórdão 679/2026-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes, em sede de consulta formulada pelo Tribunal Superior do Trabalho:

“9.2.1. as regras de aposentadoria estabelecidas pelos arts. 4º e 20 da Emenda Constitucional 103/2019 não asseguram ao magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar o direito de optar pela forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, por se enquadrar, estritamente, ou no inciso I do § 6º do art. 4º ou no inciso I do § 2º do art. 20;

9.2.2. o magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar poderá ter seus proventos de aposentadoria calculados em conformidade com o art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019 (média aritmética simples dos salários/remunerações de contribuição), desde que preencha, integralmente, os requisitos de outra regra de aposentadoria que garanta o benefício inicial calculado segundo esse critério, como a estabelecida pelo art. 10 da mesma emenda;”

6. Segundo consta do ato (peça 3), o interessado ingressou em cargo público efetivo em 1º/10/1985, não fez opção pelo regime de previdência complementar e se aposentou em 20/11/2023, situação a exigir a observância da jurisprudência referenciada.

7. Não obstante, o ex-servidor poderá vir a ser enquadrado em alguma regra de aposentadoria diversa caso comprovado o direito adquirido.

8. Como o ato ingressou no Tribunal há menos de cinco anos, não se materializou o registro tácito, consoante estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553/RS.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 4709/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.399/2026-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Bráulio de Barros Lordello Filho (256.194.201-59).
4. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, relativo ao ato de concessão de aposentadoria a Bráulio de Barros Lordello Filho, emitido pelo Banco Central do Brasil e submetido a este Tribunal para registro, ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

- 9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Bráulio de Barros Lordello Filho;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por parte do beneficiário até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Banco Central do Brasil que:
 - 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;
 - 9.3.2. altere a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria conforme previsto no art. 20, §2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019, salvo se o interessado preencher, integralmente, os requisitos de outra regra de inativação que garanta o benefício inicial calculado de acordo com o disposto no art. 26 da mesma emenda (média aritmética simples dos salários e remunerações de contribuição) e fizer essa opção;
 - 9.3.3. comunique imediatamente ao interessado o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;
 - 9.3.4. informe-o de que deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto;
 - 9.3.5. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na Instrução Normativa TCU 78/2018.

10. Ata nº 30/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4709-30/26-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente) e Jhonatan de Jesus (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 008.420/2026-2

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

Interessado: Cláudio de Vasconcelos Ramos (408.660.334-91).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 20 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. NÃO OPÇÃO PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR POR PARTE DE SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO PÚBLICO EFETIVO ANTERIORMENTE A 31/12/2003. CÁLCULO DOS PROVENTOS PELA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO. RESPOSTA A CONSULTA FORMULADA PELO TST NO SENTIDO DA INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA DO ART. 20, §2º, INCISO I, DAQUELA EMENDA CONSTITUCIONAL (INTEGRALIDADE E PARIDADE). NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal, manifestação a que a representante do Ministério Público de Contas anuiu (peças 5 e 7):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
 - 2.1. Unidade emissora: Ministério da Saúde.
 - 2.2. Unidade cadastradora: Ministério da Saúde.
 - 2.3. Subunidade cadastradora: NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NA PARAÍBA - NEMS/PB.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos

Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11. Ato: 64868/2023 - Inicial - Interessado(a): CLAUDIO DE VASCONCELOS RAMOS - CPF: 408.660.334-91

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatações e análises:

11.2.1. Aposentadoria com fundamento que exige pedágio.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Detectou-se que a aposentadoria se deu com base no seguinte fundamento: EC 103/2019, art. 20, § 2, inc. II (APOS-175). Consoante análise desta Unidade Técnica, em face da vigência da aposentadoria, constatou-se que houve o implemento dos requisitos do fundamento concessório.

11.2.2. Ato de aposentadoria com base de cálculo dos proventos pela média.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.**

Detectou-se que a aposentadoria se deu com base no seguinte fundamento: APOS-175 - Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na média das remunerações adotadas como base para as contribuições, para quem ingressou no serviço público APÓS 31/12/2003 e até 13/11/2019 e não tenha feito a opção para o Regime de Previdência Complementar, desde que cumprido um adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 13/11/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher.

De acordo com o ato submetido a registro, os proventos foram calculados com base na média das remunerações contributivas com fundamento no art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional 103/2019, observando-se a metodologia do art. 26, § 3º, inciso I, dessa mesma norma constitucional.

Contudo, nos exatos termos da norma (§§ 2º e 3º do art. 20 da EC 103/2019), tratando-se de servidor(a) que ingressou no serviço público até 31/12/2003 e não optante pelo regime de previdência complementar, seus proventos deveriam, necessariamente, corresponder 'à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria' e serem reajustados 'de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003' (paridade).

Abaixo seguem os dispositivos legais que são pertinentes:

EC 103/2019

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;



III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

Apreciando consulta formulada pelo Tribunal Superior do Trabalho, este Tribunal emitiu o Acórdão 679/2026- Plenário, Ministro-Relator Augusto Nardes, onde foi proferida a seguinte decisão:

‘ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente consulta, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso VI, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. responder ao consulente, com fulcro art. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. as regras de aposentadoria estabelecidas pelos arts. 4º e 20 da Emenda Constitucional 103/2019 não asseguram ao magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar o direito de optar pela forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, por se enquadrar, estritamente, ou no inciso I do § 6º do art. 4º ou no inciso I do § 2º do art. 20;

9.2.2. o magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar poderá ter seus proventos de aposentadoria calculados em conformidade com o art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019 (média aritmética simples dos salários/remunerações de contribuição), desde que preencha, integralmente, os requisitos de outra regra de aposentadoria que garanta o benefício inicial calculado segundo esse critério, como a estabelecida pelo art. 10 da mesma emenda;

9.3. notificar o Ministério da Previdência Social da presente deliberação; e

9.4. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU’.

Assim, no caso concreto, visto que o(a) servidor(a) implementou as regras do inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019, seus proventos deveriam ser necessariamente calculados com base na totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e reajustados na mesma proporção e índice que os servidores em atividade (integralidade e paridade) e não pela média das remunerações, conforme deferido pelo Gestor de Pessoal.

Em razão disso, o ato deve ter o registro negado nesse aspecto.

Vale esclarecer que o(a) servidor(a) pode ter seus proventos calculados pela média das remunerações, caso preencha os requisitos de outro fundamento legal que permita esse critério de cálculo, a exemplo do art. 10 da Emenda Constitucional 103/2019.

Por fim, outras inconsistências eventualmente identificadas no ato em destaque não foram analisadas nesse momento, e as serão tão somente em novo ato a ser enviado. Isso porque, assentada a impertinência da fundamentação legal utilizada na emissão do ato concessório, perdem relevância, na espécie, outras eventuais falhas identificadas.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o

ato 64868/2023 **deve ter o registro negado**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Negar o registro do ato de Aposentadoria 64868/2023 - Inicial - CLAUDIO DE VASCONCELOS RAMOS do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Saúde, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Para o ato de Aposentadoria de CLAUDIO DE VASCONCELOS RAMOS, 1) Recomendar ao órgão de origem que, em comum acordo com o(a) interessado(a), e havendo interesse em manutenção dos proventos com base na média das remunerações, avalie se há implemento de outro fundamento de aposentadoria (a exemplo do art. 10 da EC 103/2019 e art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal na sua redação atual). 2) Emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta deliberação, após resolvida a forma de cálculo dos proventos.

13.3. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Ministério da Saúde que:

13.3.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.3.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

13.3.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Ministério da Saúde, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.3.4. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de CLAUDIO DE VASCONCELOS RAMOS, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.”

É

o

relatório.

VOTO

Aprecio o ato de concessão de aposentadoria a Cláudio de Vasconcelos Ramos, emitido pelo Ministério da Saúde.

2. A unidade técnica e o representante do Ministério Público sugerem negar-lhe registro ante erro no cálculo dos proventos (média das remunerações), que deveria observar o valor e a forma de reajustamento (integralidade e paridade) previstos nos parágrafos 2º e 3º do art. 20 da Emenda Constitucional (EC) 103/2019:

“Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

.....
§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor

apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e **será reajustado:**

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

3. Manifesto concordância ao encaminhamento proposto, incorporando, como razões de decidir, os fundamentos expendidos na instrução transcrita no relatório precedente, conforme julgado de minha relatoria (Acórdão 2.197/2026-TCU-1ª Câmara).

4. Afinal, segundo deliberado nos Acórdãos 10.003/2024 e 1.109/2025-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, o servidor aposentado com fundamento no art. 20 da EC 103/2019, cujo ingresso no serviço público tenha se dado até 31/12/2003, e não seja optante do regime de previdência complementar deve ter necessariamente proventos correspondentes “à totalidade da remuneração no cargo efetivo [integralidade]” e estes serem reajustados “de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003 [paridade]”.

5. Referido entendimento foi sufragado mediante o Acórdão 679/2026-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes, em sede de consulta formulada pelo Tribunal Superior do Trabalho:

“9.2.1. as regras de aposentadoria estabelecidas pelos arts. 4º e 20 da Emenda Constitucional 103/2019 não asseguram ao magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar o direito de optar pela forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, por se enquadrar, estritamente, ou no inciso I do § 6º do art. 4º ou no inciso I do § 2º do art. 20;

9.2.2. o magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar poderá ter seus proventos de aposentadoria calculados em conformidade com o art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019 (média aritmética simples dos salários/remunerações de contribuição), desde que preencha, integralmente, os requisitos de outra regra de aposentadoria que garanta o benefício inicial calculado segundo esse critério, como a estabelecida pelo art. 10 da mesma emenda;”

6. Segundo consta do ato (peça 3), o interessado ingressou em cargo público efetivo em 19/3/1984, não fez opção pelo regime de previdência complementar e se aposentou em 19/7/2023, situação a exigir a observância da jurisprudência referenciada.

7. Não obstante, o ex-servidor poderá vir a ser enquadrado em alguma regra de aposentadoria diversa caso comprovado o direito adquirido.

8. Como o ato ingressou no Tribunal há menos de cinco anos, não se materializou o registro tácito, consoante estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553/RS.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS

Relator

ACÓRDÃO Nº 4710/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.420/2026-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessado: Cláudio de Vasconcelos Ramos (408.660.334-91).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, relativo ao ato de concessão de aposentadoria a Cláudio de Vasconcelos Ramos, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para registro, ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Cláudio de Vasconcelos Ramos;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por parte do beneficiário até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;

9.3.2. altere a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria conforme previsto no art. 20, §2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019, salvo se o interessado preencher, integralmente, os requisitos de outra regra de inativação que garanta o benefício inicial calculado de acordo com o disposto no art. 26 da mesma emenda (média aritmética simples dos salários e remunerações de contribuição) e fizer essa opção;

9.3.3. comunique imediatamente ao interessado o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.4. informe-o de que deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto;

9.3.5. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na Instrução Normativa TCU 78/2018.

10. Ata nº 30/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4710-30/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

TC 008.591/2026-1

Natureza: Pensão Civil.

Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Interessada: Vilian Silva de Assis (899.389.925-87).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO CUMULATIVO DAS PARCELAS QUINTOS E OPÇÃO. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS PARA INCORPORAÇÃO DA PARCELA OPÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 193 DA LEI 8.112/1990. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, PORÉM COM OBSERVÂNCIA AO ART. 24 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal, manifestação a que o representante do Ministério Público de Contas anuiu (peças 5 e 7):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de pensão civil, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
 - 2.1. Unidade emissora: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
 - 2.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
 - 2.3. Subunidade cadastradora: NUCRE - Seção Judiciária da Bahia.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.
9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11. Ato: 60896/2025 - Inicial - Interessado(a): JOSE FRANCISCO DE ASSIS - CPF: 007.998.745-15

11.1. Beneficiário: VILIAN SILVA DE ASSIS – CPF: 899.389.925-87 – Cônjuge

11.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.3. Constatações e análises:

11.3.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (122065 - PROVENTO VPNI 05 LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.373,77).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

11.3.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (121125 - PROVENTO OPÇÃO FC 05 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 2.662,06).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Há óbice ao registro.

Integrou a base de cálculo da pensão a vantagem de opção de função, com base no art. 193 da Lei 8.112/1990.

Em consulta à base SISAC ou E-Pessoal, foi identificado ato de aposentadoria do(a) ex-servidor registrado por este Tribunal, todavia sem conter a vantagem de opção. Assim, cabe verificação dos requisitos da vantagem no ato de pensão em destaque.

À época da aposentadoria estava vigente o art. 193 da Lei 8.112/1990 que assim estabelecia para a concessão da vantagem de opção:

§ Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido foi o Acórdão 2.988/2018 ¿ TCU ¿ Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes).

Com base nesses normativos e jurisprudência deste Tribunal, conclui-se os seguintes requisitos para a concessão da vantagem de opção na aposentadoria:

a) implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher). Ressalvadas as hipóteses de aposentadoria especial previstas em lei;

b) exercício até 18/1/1995 de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não;

c) não está cumulativo com a vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990;

d) não está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos);

No caso concreto, a concessão está irregular, pois houve exercício de função comissionada de apenas 24 meses e 10 dias. Além disso, a vantagem está acumulada com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos).

Em razão disso, entende-se que a base de cálculo da pensão está indevida, devendo ser excluída a rubrica de opção.

11.3.3. Indício encontrado para o beneficiário VILIAN SILVA DE ASSIS de CPF 899.389.925-87 - no órgão INSS - Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - tipo de indício: Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019, situação: ENCAMINHADO PARA ESCLARECIMENTO.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Identificou-se que a beneficiária VILIAN SILVA DE ASSIS (CPF 899.389.925-87) acumula o benefício de pensão civil ora examinado com benefício de aposentadoria percebido junto ao RPPS do Estado da Bahia. Com vistas a verificar o atendimento às disposições contidas no §2º do Art. 24 da EC 103/2019, esta AudPessoal diligenciou junto à Unidade Jurisdicionada, vindo aos autos a informação prestada pela Secretaria de Administração do Estado da Bahia (SAEB/SUPREV/CCON), no sentido de que, tendo a interessada optado pela percepção integral do benefício pensional ora examinado, foram aplicadas junto ao vínculo estadual as regras estabelecidas pela referida legislação (páginas 19 e 20 do anexo).

11.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 60896/2025 deve ter o registro negado, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Negar o registro do ato de Pensão civil 60896/2025 - Inicial - JOSE FRANCISCO DE ASSIS do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

13.2.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

13.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.2.3. promova a exclusão da rubrica apontada da base de cálculo da pensão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

13.2.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão civil de JOSE FRANCISCO DE ASSIS, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.”

É o relatório.

VOTO

Aprecio o ato de pensão civil instituída em benefício de Vilian Silva de Assis, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2. A unidade técnica e o representante do Ministério Público de Contas sugerem negar-lhe registro ante o recebimento da parcela opção sem o implemento dos requisitos estipulados no art. 193 da Lei 8.112/1990 e diante da cumulatividade daquela vantagem com quintos. Por essa razão, sugerem a exclusão da rubrica opção.

3. Manifesto concordância ao encaminhamento proposto, incorporando às minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução transcrita no relatório precedente.

4. De fato, o entendimento desta Corte é pela impossibilidade de acumular opção (art. 180 da Lei 1.711/1952 ou art. 2º da Lei 8.911/1994) com quintos (art. 2º da Lei 6.732/1979 ou art. 62 da Lei 8.112/1990) em decorrência da vedação constante do art. 5º da Lei 6.732/1979 ou do art. 193, §2º, da Lei

8.112/1990: nesse sentido os Acórdãos 2.988/2018-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes, 1.599/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymmler, e 2.704/2024 e 1.078/2025-TCU-1ª Câmara, da minha relatoria.

5. Considerando que, na data da revogação do art. 193 da Lei 8.112/1990 (18/1/1995), o instituidor da pensão havia exercido funções comissionadas por apenas 24 meses e 10 dias, lapso manifestamente inferior aos cinco anos consecutivos ou dez anos interpolados exigidos pelo art. 193 da Lei 8.112/1990, não lhe será possível a escolha entre as vantagens quintos e opção, conforme seguintes dispositivos:

Lei 8.112/1990

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

(...)

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192 [aposentadoria-prêmio], bem como a incorporação de que trata o art. 62 [quintos], ressalvado o direito de opção.”

Lei 9.624/1998

“Art. 7º. É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes”.

6. Embora o ato de aposentadoria do instituidor tenha sido anteriormente registrado por esta Corte, o exame da parcela opção neste processo é possível pois essa vantagem não integrava a estrutura de proventos submetida ao Tribunal naquela oportunidade. Em não se tratando, portanto, de reanálise de parcela anteriormente considerada legal, não incide a limitação estabelecida pelo Acórdão 1.724/2025-TCU-Plenário.

7. Por fim, constato que a interessada recebe a pensão em análise cumulativamente com aposentadoria originária do Regime Próprio de Previdência Social do Estado da Bahia. Nessa situação, cabe aplicar o redutor previsto no art. 24, §2º, da Emenda Constitucional 103/2019, no benefício de menor valor, o que foi devidamente realizado conforme apurado pela unidade técnica.

Em face do exposto, nego registro ao ato em apreciação e VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS

Relator

ACÓRDÃO Nº 4711/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.591/2026-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessada: Vilian Silva de Assis (899.389.925-87).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam do ato de pensão instituída em benefício de Vilian Silva de Assis, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

- 9.1. negar registro ao ato de pensão civil instituída em benefício de Vilian Silva de Assis;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por parte da beneficiária até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
 - 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;
 - 9.3.2. comunique imediatamente à interessada o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;
 - 9.3.3. informe-a de que deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto;
 - 9.3.4. emita novo ato de pensão, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na Instrução Normativa TCU 78/2018.

10. Ata nº 30/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4711-30/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JHONATAN DE JESUS

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 012.571/2021-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Mãe do Rio/PA.

Responsáveis: José Ivaldo Martins Guimarães (392.740.712-72) e Daniel Servo de Jesus da Silva Vilhena (935.976.142-72).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: Nikolas Gabriel Pinto de Oliveira (22.334/OAB-PA), representando José Ivaldo Martins Guimarães.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE DO ESCOLAR. AUSÊNCIA DE PARECER CONCLUSIVO DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. COMPROVAÇÃO DO FLUXO

FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 65), a qual contou com a anuência de seus dirigentes (peças 66 e 67), bem como do Ministério Público junto ao TCU (peça 68):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. José Ivaldo Martins Guimarães, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Mãe do Rio - PA, por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2016.

HISTÓRICO

2. Em 2/2/2021, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE autorizou a instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 170/2021.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Mãe do Rio - PA, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) - exercício 2016, totalizaram R\$ 213.198,30 (peça 4).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

- Não aprovação da prestação de contas diante da ausência do Parecer Conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS

5. Conquanto o responsável tenha sido arrolado na fase interna (peça 17), diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial.

6. No relatório de peça 23, o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 214.035,80, imputando-se a responsabilidade a José Ivaldo Martins Guimarães, prefeito municipal de Mãe do Rio/PA no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 27/3/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 27), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 28 e 29).

8. Em 5/4/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 30).

9. Na instrução inserida à peça 34, analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação devido à irregularidade descrita a seguir.

9.1. **Irregularidade:** Não aprovação da prestação de contas diante da ausência do Parecer Conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS).

9.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 8, 9 e 10.

9.3. Normas infringidas: Resolução CD/FNDE nº 05, de 28 de maio de 2015, e alterações posteriores.

9.4. Débitos relacionados ao responsável José Ivaldo Martins Guimarães:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/4/2016	42.000,00
31/5/2016	22.357,40
21/6/2016	21.000,00
20/7/2016	21.576,00
6/9/2016	21.000,00

19/9/2016	22.000,00
11/10/2016	21.000,00
8/11/2016	21.700,00
13/12/2016	21.402,40

9.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

9.6. . **Responsável:** José Ivaldo Martins Guimarães

9.6.1. **Conduta:** O responsável não apresentou, na prestação de contas, o Parecer Conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS.

9.6.2. Nexa de causalidade: A não apresentação do Parecer Conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS impediu que se estabelecesse o nexa causal entre o que exige a legislação e o seu devido cumprimento.

9.6.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação do Parecer Conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS.

10. Encaminhamento: citação

11. Regularmente citado, o responsável compareceu aos autos para apresentar defesa, que foi inserida à peça 43. Alegou que o Parecer Conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS não foi incluído nas contas submetidas ao FNDE, pois competia ao Presidente do Conselho acessar os documentos no sistema SigPC para, na sequência, emitir o referido parecer. Sustenta que cumpriu com sua obrigação apresentando as contas pelo sistema de informação do órgão tomador, porém o CACS não cumpriu com a obrigação que lhe cabia de emitir o parecer.

12. Tal argumento foi analisado na instrução de peça 48, conforme de depreende dos trechos a seguir transcritos:

28.2. De início, importa advertir que o Parecer Conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS configura-se como documento imprescindível para atestar o cumprimento da prestação de contas, conforme dispõe o Acórdão n.º 5128/2014 – TCU – Segunda Câmara:

. ‘...O Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle, previsto no art. 18, inciso II, da Resolução/CD/FNDE 14, de 8/4/2009, é peça integrante, necessária e de fundamental importância para a aprovação da prestação de contas visto que evidencia a avaliação procedida por seus membros, pertencentes à comunidade local, sobre a regularidade da aplicação dos recursos públicos e os resultados alcançados. Sua ausência macula as contas apresentadas pelo responsável, provoca a impugnação dos valores repassados ao município e a responsabilização do ex-prefeito.’

28.3. Sua importância como peça indispensável da prestação de contas pode ser observada ainda no excerto, a seguir transcrito, do Voto do Ministro José Múcio Monteiro quando do julgamento do TC-008.817/2015-4, em sessão de 7/3/2017, Ata 6/2017-2ª Câmara, quando foi prolatado o Acórdão 2305/2017:

‘...Como órgão à parte da administração municipal, com representatividade popular e próximo dos fatos, os conselhos de controle social têm isenção e legitimidade para testemunhar se os recursos confiados à prefeitura foram bem geridos. Daí ser indispensável a sua manifestação junto com as respectivas prestações de contas.’

28.4. Por outro lado, ao mesmo tempo que se trata de peça indispensável à análise das contas, a responsabilidade primária pela sua produção recai sobre o conselho municipal (CACS), que deve inseri-lo via sistema, quando a prestação de contas foi apresentada pelo prefeito.

28.5. Observa-se, conforme tela do SIGPC (peça 47), o registro do envio da prestação de contas em 9/8/2017 e a situação do envio do Parecer do Conselho como ‘não finalizado’.

28.6. No intuito de melhor elucidar a questão relativa à emissão de parecer pelo CACS, registram-se, em seguida, dispositivos do FNDE que regem a obrigatoriedade de manifestação dos conselhos e a forma como ela deve ocorrer.

28.6.1. A Resolução CD/FNDE nº 5, de 28 de maio de 2015: estabelece os critérios e as formas de transferência de recursos financeiros do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), em seu art. 16 regulamenta a sistemática a ser observada quanto à prestação de contas do programa:

‘Art. 16 A prestação de contas consiste na comprovação pelos EEx da execução dos recursos recebidos à conta do PNATE, incluídos os rendimentos auferidos, e deve ser enviada por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (Contas Online) – SiGPC até 28 de fevereiro do ano subsequente ao da efetivação do crédito. § 1º Os conselhos (CACS/FUNDEB) de que trata o artigo 16 deverão emitir o parecer conclusivo sobre a prestação de conta dos recursos repassados à conta do PNATE, no Sistema de Gestão de Conselhos (SIGECN), até 30 de abril do ano subsequente ao da efetivação do crédito, (...)’

28.6.2. A Resolução CD/FNDE 24, de 14 de junho de 2013: detalhou a forma de atuação dos conselhos, que deveria

ocorrer mediante utilização do Sistema de Gestão de Conselhos (Sigecon), notadamente quanto à sistemática de emissão dos pareceres conclusivos sobre as prestações de contas inseridas no SIGPC. De acordo com o art. 2º da norma, o envio da prestação de contas ocorreria com a inserção, no Sigecon, das informações previstas nas respectivas resoluções que instituíram os repasses, suficientes para elaboração de: I. Parecer Conclusivo; e II. Relatório de Gestão.

28.7. Dos normativos acima expostos, verifica-se que, a partir de 2013, a prestação de contas de recursos repassados no âmbito do PNATE passou a exigir participação ativa dos conselhos, cabendo-lhes o exame da documentação inserida no SIGPC pelos gestores e a subsequente emissão do correspondente parecer.

28.8. Nos presentes autos, verificou-se que o CACS do Município de Mãe do Rio – PA não se desincumbiu de sua responsabilidade, prejudicando, até o momento, a emissão de juízo acerca da correta aplicação dos recursos e revelando conduta prejudicial ao ex-prefeito, pois este último acabou sendo responsabilizado pelo Tomador.

(...)

29.1. Feitas essas considerações, entende-se que o melhor juízo consiste em diligenciar ao CACS do Município de Mãe do Rio – PA, com vistas a obter o parecer conclusivo sob sua responsabilidade, referente à prestação de contas do PNATE do exercício de 2016.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade de peça 50, foi efetuada diligência ao CACS, que não respondeu à comunicação que lhe fora dirigida, conforme consta do Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais à peça 57.

14. Diante do não cumprimento da diligência referida, foi efetuada nova diligência, desta vez, encaminhada à pessoa do presidente do CACS, o Sr. Daniel Servo de Jesus, ainda hoje no cargo, conforme ata de eleição à peça 58 (eleito para o período 2023/2026), conforme novo pronunciamento da unidade (peça 60), que ocorreu nos termos detalhados abaixo.

- Daniel Servo de Jesus (CPF: 935.976.142-72): promovida a diligência, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 41590/2025 - Seproc (peça 62)

Data da Expedição: 1/10/2025

Data da Ciência: **22/10/2025** (peça 63)

Nome Recebedor: Josiane de Araújo

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 37).

Fim do prazo para a defesa: 20/11/2025

15. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 64), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas. Todavia, novamente não houve resposta.

PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 13/12/2016, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 21/8/2017, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme detalhado abaixo:

. - José Ivaldo Martins Guimarães: por meio do ofício acostado à peça 16, recebido em 26/10/2020, conforme AR (peça 17).

Valor de Constituição da TCE

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 217.711,19, portanto superior ao limite mínimo de R\$ R\$ 120.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição.

18. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

19. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

20. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

21. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

22. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

23. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

24. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **9/8/2017** (peças 23, p. 2, e 6), data em que as contas foram apresentadas.

25. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

[Ver Tabela, peça 65, págs. 5 e 6]

26. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição quinquenal, tampouco de três anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

27. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

EXAME TÉCNICO

Descumprimento de Diligência

28. Trata-se de exame de cumprimento de diligência expedida ao **Sr. Daniel Servo de Jesus**, Presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) de Mãe do Rio/PA, com o objetivo de obter manifestação acerca do não atendimento a determinações anteriores desta Corte (Ofício nº 13642/2024-TCU/SEPROC).

29. Conforme se depreende da peça 63, o responsável foi regularmente notificado em **22/10/2025**, tendo tomado ciência inequívoca da obrigação de prestar as informações no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação da **multa prevista no art. 58, inciso IV**, da Lei 8.443/1992.

30. É importante ressaltar que a aplicação de multa por não atendimento a diligência deste Tribunal prescinde de realização de prévia audiência, desde que conste na comunicação processual a advertência expressa de que o descumprimento pode ensejar a sanção pecuniária. Tal entendimento está consolidado na jurisprudência desta Corte, a exemplo do **Acórdão 2.957/2025-TCU-1ª Câmara** - Relator Ministro Benjamin Zymler, e encontra amparo nos arts. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU (RITCU).

Responsabilidade do Prefeito à Época

31. No que tange o julgamento das contas do responsável José Ivaldo Martins Guimarães ante à ausência do parecer do CACS-FUNDEB, a jurisprudência desta Corte orienta que a referida peça não possui natureza meramente acessória ou formal, mas constitui elemento fundamental para o exercício do controle social e a consequente comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos. A **omissão do parecer**, além de afrontar a indisponibilidade do dever constitucional de prestar contas, **impede que o Tribunal firme convicção sobre a lisura** da gestão dos valores geridos, uma vez que o Parecer do Conselho do Conselho é documento previsto no art. 4º, inciso III, da Resolução CD/FNDE nº 18, que regulamenta o programa de transporte escolar.

32. Segue abaixo diversos julgados do TCU no sentido de que o meio previsto em lei para atestar a execução física e o nexo causal entre as despesas e os serviços prestados em programas de natureza continuada é justamente o Parecer do Conselho:



‘**A ausência do parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) acerca da prestação de contas impede a comprovação da lisura** na gestão dos recursos recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).’ (grifos acrescidos)

Acórdão 4716/2018-Segunda Câmara | Relator Marcos Bemquerer

‘**A ausência de parecer dos conselhos municipais de controle social**, quando previsto em programas federais de natureza continuada, não existindo outras provas que demonstrem a correta aplicação dos recursos repassados, conduz ao julgamento pela **irregularidade das contas**.’ (grifos acrescidos)

Acórdão 8739/2020-Primeira Câmara | Relator Vital do Rêgo

‘**A ausência do parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE)**, contendo manifestação conclusiva do referido conselho, em documento assinado por seu titular e demais integrantes, **impede a comprovação da boa e regular aplicação** dos valores federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar.’ (grifos acrescidos)

Acórdão 4811/2016-Segunda Câmara | Relatora Ana Arraes

33. De outro giro, se não se pode dizer que a não apresentação do parecer é mera irregularidade de natureza formal, tampouco se pode afirmar que a presunção de irregularidade é insuperável, pois tem entendido este Tribunal que a ausência do parecer do conselho gera uma **presunção relativa de dano ao erário**. Nesse sentido rege o tema os Acórdãos 4225/2023-Segunda Câmara-Relator Marcos Bemquerer e 463/2026-Plenário-Relator Jhonatan de Jesus, de modo que a comprovação da regular aplicação dos recursos pode ocorrer por outros meios.

34. Ressalte-se que, embora a peça 6 apresente uma relação de pagamentos e números de notas fiscais correspondentes, cujos valores coincidem com o extrato bancário à peça 3, tal correlação atesta apenas a movimentação financeira, permanecendo os autos órfãos de evidências que comprovem que os pagamentos corresponderam a serviços de transporte escolar efetivamente prestados. Inexistindo o parecer do conselho - que teria a função de validar a execução física - e ausentes outros meios de prova aptas a comprovar o nexo causal, a irregularidade das contas se impõe.

35. Por fim, a responsabilidade do Sr. José Ivaldo Martins Guimarães é agravada por sua contumaz inércia. O gestor foi notificado primeiramente via sistema SigPC, em 9/10/2017 (peça 15), e, posteriormente, em 26/10/2020 (peças 16/17), mantendo-se inerte em ambas as oportunidades. A ausência do Parecer do CACS foi objeto dessas notificações, tendo sido apontada pelo Parecer Financeiro, pelo Relatório do Tomador e pela citação do TCU ao responsável em 23/1/2023 (peças 39/40).

36. Em suma, é oportuno registrar que a postura do Sr. José Ivaldo Martins Guimarães, diante das reiteradas notificações (peças 15, 17 e 40), revela uma omissão que excede a natureza de mera impropriedade formal. Pela sua omissão, frente aos apontamentos do Tomador de Contas e deste Tribunal, o gestor abdicou da oportunidade de demonstrar a **boa-fé objetiva**, colacionando elementos que pudessem socorrer sua gestão, mas permaneceu em **inadimplência consciente e reiterada** frente ao seu dever constitucional (arts. 37 e 70, parágrafo único, da CF/88) de prestar contas.

37. Por fim, a inércia do responsável ratifica a fragilidade probatória dos autos, pois a omissão deliberada em provocar o conselho perpetua a incerteza quanto à execução física do objeto, **o que obsta qualquer juízo que não aquele pela irregularidade das contas com imputação de débito**.

Esgotamento das Diligências e Responsabilidade do Gestor

38. É importante registrar que, em instrução pretérita, esta Unidade Técnica, pautada pelos princípios da Verdade Material e do Formalismo Moderado, envidou esforços exaustivos para sanear os autos. A proposta de diligência ao CACS de Mãe do Rio/PA visava, primordialmente, a obter o elemento apto a atestar a regularidade da gestão, evitando-se uma condenação precoce baseada em falha que as circunstâncias à época permitiam compreender como apenas formal.

Todavia, o insucesso das medidas saneadoras, após **reiteradas tentativas frustradas de obtenção do parecer**, altera o cenário jurídico desta Tomada de Contas Especial. Se por um lado o CACS detém o dever de manifestação, por outro, **cabe ao gestor o ônus personalíssimo e intransferível** de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. A inércia do conselho, embora lamentável, **não opera como salvo-conduto ao responsável**, a quem competia adotar providências para compelir o órgão à manifestação ou para constituir prova de sua diligência, demonstrando que a ausência do parecer não decorreu de sua omissão, mas de óbice externo invencível (decisões neste sentido no item 32).

39. Ademais, é imperioso registrar que o responsável compareceu aos autos em resposta à citação desta Corte (peças 39/40). Todavia, em suas Alegações de Defesa (peça 43), limitou-se a discorrer sobre o funcionamento operacional do sistema SigPC e a defender a tese de que a responsabilidade pela emissão do parecer seria exclusiva do Conselho Municipal. Chama a atenção a postura do gestor: embora demonstre presteza para responder aos chamamentos deste

Tribunal, não logrou apresentar qualquer documento capaz de atestar a execução física do programa de transportes, **nem sequer elementos indiciários mínimos de que os serviços foram efetivamente prestados.**

40. Causa ainda estranheza que, ciente da ausência do parecer desde a notificação – via sistema - em 2017 (peça 15), o gestor tenha percorrido uma linha de defesa estritamente reativa. Em nenhum momento demonstrou ter provocado o colegiado ou buscado suprir a lacuna probatória que ele próprio, na condição de autoridade máxima do município à época, deveria ter solucionado. Essa inércia seletiva — ágil no plano processual, mas **imóvel** no dever de transparência — reforça a **inviabilidade de se atestar** a regular aplicação dos recursos, evidenciando que a esquiva de enfrentar o mérito da omissão que lhe é imputada, é deliberada, e não incidental.

41. Nesse contexto, a **busca pela verdade material encontra limite na inércia do próprio interessado.** A ausência do parecer, que seria o fundamento de validade da execução física do PNATE, demudou aquilo se supunha ser uma falha procedimental em uma mácula insanável da gestão. Ao não diligenciar tempestivamente para resguardar a higidez de suas contas, o responsável privou o processo de seu fundamento de validade essencial, **revelando-se inconclusiva a destinação dada aos recursos, o que vicia a integralidade do gasto e impõe a plena recomposição do erário.**

CONCLUSÃO

42. Em tempo, conforme análise (itens 18 a 27) exposta, confirmou-se a não ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

43. Ante o exposto e em razão do reiterado descumprimento das diligências determinadas por este Tribunal, em clara afronta ao dever de prestar informações e colaborar com o Tribunal, impõe-se a **aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei Orgânica do TCU ao Presidente do CACS, o Sr. Daniel Servo de Jesus.**

44. Ainda, conforme exposto na sessão Exame Técnico e considerando a inexistência de nexo causal entre a movimentação financeira e a efetiva prestação dos serviços de transporte escolar, bem como a injustificada omissão em apresentar o parecer conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS), conclui-se que o responsável José Ivaldo Martins Guimarães deve ter suas **contas julgadas irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’; 19, *caput*; e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

45. Por conseguinte, o responsável deve ser condenado ao pagamento do **débito apurado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, além da aplicação da multa** prevista no art. 57 da referida lei orgânica, em razão do dano causado ao erário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal as medidas que seguem.

a) **Aplicar ao Sr. Daniel Servo de Jesus** (CPF: 935.976.142-72), na condição de Presidente do CACS do Município de Mãe do Rio/PA, **a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso IV e § 3º, do Regimento Interno do TCU**, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento.

b) **Julgar irregulares as contas do responsável José Ivaldo Martins Guimarães** (CPF: 392.740.712-72), nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, , **condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas**, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

. Débitos relacionados ao responsável José Ivaldo Martins Guimarães (CPF: 392.740.712-72):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$) *
15/4/2016	42.000,00
31/5/2016	22.357,40
21/6/2016	21.000,00
20/7/2016	21.576,00
6/9/2016	21.000,00
19/9/2016	22.000,00
11/10/2016	21.000,00
8/11/2016	21.700,00

13/12/2016	21.402,40
------------	-----------

* Valor atualizado do débito (com juros) em 28/3/2026: R\$ 394.735,00

c) **Aplicar ao responsável José Ivaldo Martins Guimarães a multa prevista no art. 57** da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

d) . Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992.

e) Autorizar também, desde logo, caso requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.

f) Informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

g) Informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática.”

É

o

relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra José Ivaldo Martins Guimarães, prefeito de Mãe do Rio/PA no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, por não comprovar a regular aplicação de recursos federais transferidos ao município, no exercício de 2016, por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate).

2. Na fase interna da TCE, a prestação de contas foi impugnada em razão da ausência do parecer conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) e da insuficiência dos elementos disponíveis para demonstrar a regular aplicação dos recursos. O tomador de contas apurou prejuízo no valor original de R\$ 214.035,80 e atribuiu a responsabilidade a José Ivaldo Martins Guimarães, na condição de gestor dos recursos. A Controladoria-Geral da União concluiu pela irregularidade das contas, entendimento posteriormente acolhido pelo Ministro de Estado da Educação.

3. No TCU, o responsável alegou ter apresentado a prestação de contas no sistema do FNDE e sustentou que competia ao CACS emitir o parecer conclusivo. A unidade técnica reconheceu essa atribuição e promoveu diligências ao colegiado e, posteriormente, a seu presidente a época, Daniel Servo de Jesus da Silva Vilhena, sem obter resposta.

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) concluiu que a ausência do parecer do Conselho e a insuficiência de outros elementos comprobatórios não permitem estabelecer vínculo entre os pagamentos realizados e a efetiva prestação dos serviços de transporte escolar. Propôs, por isso, julgar irregulares as contas de José Ivaldo Martins Guimarães, imputar-lhe os débitos apurados e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, bem como aplicar a Daniel Servo de Jesus da Silva Vilhena a multa do art. 58, inciso IV, da mesma lei pelo descumprimento das diligências do Tribunal.

5. O Ministério Público junto ao TCU se manifesta de acordo com a proposta da unidade instrutiva.



6. Feito esse breve relato, passo a decidir.
7. Acolho os pareceres convergentes, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que passo a expor.
8. Inicialmente, afasto a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, o prazo prescricional teve início em 9/8/2017, com a apresentação da prestação de contas ao FNDE. A sequência processual registra sucessivos marcos interruptivos: parecer financeiro e notificação do responsável em 2020; instauração da TCE e relatório do tomador de contas em 2021; instrução que determinou a citação em 2022; e diligência ao CACS em 2024. Não transcorreu, entre esses eventos, período superior a cinco anos, tampouco houve paralisação processual por mais de três anos. Por essa razão, não se configurou a prescrição ordinária ou intercorrente.
9. No mérito, a controvérsia consiste em definir se, apesar da ausência do parecer conclusivo do CACS, os elementos constantes dos autos comprovariam a boa e regular aplicação dos recursos do Pnate/2016.
10. José Ivaldo Martins Guimarães sustenta que apresentou a prestação de contas no sistema do FNDE e que competia ao CACS emitir o parecer conclusivo. De fato, a regulamentação do programa atribuía ao Conselho a responsabilidade primária por essa manifestação. Dessa forma, foram promovidas diligências ao colegiado e, posteriormente, a Daniel Servo de Jesus da Silva Vilhena, seu então presidente, sem que houvesse nenhuma manifestação.
11. Essa circunstância, contudo, não afasta a obrigação de se comprovar a regular aplicação dos recursos. O exame realizado pelo FNDE não identificou irregularidades de natureza financeira, e os registros apresentados permitem correlacionar pagamentos, notas fiscais e movimentações da conta específica. Esses elementos demonstram o fluxo financeiro das despesas, mas não comprovam, por si sós, a efetiva prestação dos serviços de transporte escolar.
12. Ainda que se admita suprir a ausência do parecer do CACS por outros elementos probatórios, a conclusão não se alteraria. O Acórdão 7.264/2021-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, assentou, em situação semelhante, que o afastamento da presunção de dano exige documentação robusta capaz de estabelecer o vínculo entre as despesas e a execução do objeto, a exemplo de empenhos, contratos, faturas e outros elementos comprobatórios da prestação dos serviços.
13. O responsável não apresentou documentação comprobatória da execução física e financeira. A relação de pagamentos e notas fiscais, embora compatível com a movimentação bancária, não comprova a execução dos serviços. Tampouco foram apresentados contratos, atestos de execução ou documentos equivalentes capazes de estabelecer o vínculo entre os dispêndios e a prestação do transporte escolar.
14. A defesa também não supriu essa deficiência. Embora sustente que a emissão do parecer competiria ao CACS e que os documentos apresentados demonstrariam a regular aplicação dos recursos, não trouxe elementos capazes de comprovar a efetiva prestação dos serviços financiados com recursos federais nem de superar a insuficiência probatória anteriormente indicada.
15. As diligências promovidas durante a instrução junto ao Conselho não foram atendidas, não havendo, portanto, alteração do quadro de insuficiência probatória.
16. Permanece, assim, sem comprovação, a execução dos serviços financiados pelo Pnate. Nessas condições, subsistem o prejuízo correspondente às despesas impugnadas e o nexo causal pois José Ivaldo Martins Guimarães, na condição de gestor, realizou pagamentos sem demonstrar sua vinculação à efetiva execução do objeto.
17. Quanto ao elemento subjetivo, o responsável, na condição de gestor dos recursos, deixou de apresentar documentação essencial à comprovação da execução dos serviços, sem suprir posteriormente tal deficiência apesar das oportunidades concedidas. A conduta evidencia grave inobservância do dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e caracteriza erro grosseiro, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942. Tampouco há elementos suficientes para reconhecer sua boa-fé objetiva para os fins do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992.
18. Diante desse quadro, rejeito as alegações de defesa e julgo irregulares as contas de José Ivaldo Martins Guimarães, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992,

condenando-o ao pagamento dos débitos discriminados nos autos, que totalizam, em valores históricos, R\$ 214.035,80, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora.

19. Quanto à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, considero, para fins de dosimetria, a materialidade do débito e a gravidade da irregularidade, ponderados os elementos que permitem correlacionar os pagamentos, as notas fiscais e a movimentação da conta específica. Reputo, assim, adequado e proporcional o valor de R\$ 20.000,00.

20. Daniel Servo de Jesus da Silva Vilhena, presidente do CACS, foi instado pelo Tribunal a fornecer informações relativas ao parecer conclusivo da prestação de contas do Pnate/2016. Embora expressamente advertido da possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, não atendeu à diligência. O descumprimento injustificado o sujeita à referida sanção, sendo dispensável prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno, uma vez que a comunicação processual informava expressamente a possibilidade de aplicação de sanção.

21. Para fins de dosimetria, considero a relevância da diligência para a instrução do processo e seu descumprimento injustificado, apesar da expressa advertência quanto à possibilidade de sanção. Entendo, assim, adequado e proporcional o valor de R\$ 15.000,00.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS

Relator

ACÓRDÃO Nº 4712/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.571/2021-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
- 3.1. Responsáveis: José Ivaldo Martins Guimarães (392.740.712-72) e Daniel Servo de Jesus da Silva Vilhena (935.976.142-72).
4. Órgão/Entidade: Município de Mãe do Rio/PA.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Nikolas Gabriel Pinto de Oliveira (22334/OAB-PA), representando José Ivaldo Martins Guimarães.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais transferidos ao Município de Mãe do Rio/PA, no exercício de 2016, por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. rejeitar as razões de defesa de José Ivaldo Martins Guimarães;
- 9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de José Ivaldo Martins Guimarães, condenando-o ao pagamento dos débitos discriminados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora calculados desde as datas de ocorrência indicadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo

Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/4/2016	42.000,00
31/5/2016	22.357,40
21/6/2016	21.000,00
20/7/2016	21.576,00
6/9/2016	21.000,00
19/9/2016	22.000,00
11/10/2016	21.000,00
8/11/2016	21.700,00
13/12/2016	21.402,40

9.3. aplicar a José Ivaldo Martins Guimarães a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação vigente;

9.4. aplicar a Daniel Servo de Jesus da Silva Vilhena a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso IV e § 3º, do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação vigente;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando aos responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-os de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. informar os termos desta decisão à Procuradoria da República no Pará, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

10. Ata nº 30/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4712-30/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
 Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
 Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 016.359/2021-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Turiaçu/MA; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Responsáveis: Edésio João Cavalcanti (147.202.563-68); Joaquim Umbelino Ribeiro (080.923.113-15); Raimundo Nonato Costa Neto (696.982.603-15).

Representação legal: Alcicleia de Lima Silva (27.424/OAB-MA), Hugo Maciel Silva (16.865/OAB-MA) e outros, representando o Município de Turiaçu/MA; Alcicleia de Lima Silva (27.424/OAB-MA), Brenno Silva Gomes Pereira (20.036/OAB-MA) e outros, representando Edésio João Cavalcanti; José Alberto Santos Penha (7.221/OAB-MA), representando Joaquim Umbelino Ribeiro.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO ÂMBITO DO PROINFÂNCIA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. OBRA INACABADA E SEM FUNCIONALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. DESCOMPASSO FÍSICO-FINANCEIRO. REPACTUAÇÃO DO OBJETO. NOVA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO ATRIBUÍVEL AO GESTOR SUCESSOR, QUE PRESERVOU E TRANSFERIU O SALDO REMANESCENTE. REGULARIDADE DAS CONTAS, COM QUITAÇÃO PLENA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. DÉBITO. MULTAS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 161), que contou com a anuência de seus dirigentes (peças 162 e 163) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 164):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de TCE instaurada pelo FNDE em desfavor de Raimundo Nonato Costa Neto, Joaquim Umbelino Ribeiro e Prefeitura Municipal de Turiaçu - MA, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Turiaçu – MA, considerando a omissão no dever de prestar contas do convênio nº 703059/2010 - SIAFI 664134 (peça 7), firmado entre o Fundo e o município, que tinha por objeto a (...) ‘CONSTRUÇÃO DE ESCOLA(S), NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E APARELHAGEM DA REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PROINFÂNCIA’.

HISTÓRICO

2. Em 8/3/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do FNDE autorizou a instauração da TCE (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 378/2021.

3. O convênio foi firmado pelo valor de R\$ 1.283.607,53, prevendo a totalidade dos recursos à conta do FNDE, não havendo contrapartida. O pacto teve vigência de 22/12/2010 a 6/10/2013, com prazo de prestação de contas em 15/11/2014 (peça 12). Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 962.705,64 (peça 3).

4. A apuração pela omissão na prestação de contas foi analisada pelo FNDE em documentos constantes às peças 11/12.

5. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 21), foi a constatação das seguintes irregularidades:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Turiaçu - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do convênio descrito como 'O OBJETO DESTES CONVÊNIOS É CONSTRUÇÃO DE ESCOLA(S), NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E APARELHAGEM DA REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PROINFÂNCIA.'

Não recolher o saldo de aplicação financeira evidenciado na conta específica.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados, consoante peças 13-18, e diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório de TCE (peça 22), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original repassado de R\$ 962.705,64, imputando responsabilidade a Raimundo Nonato Costa Neto, Prefeito Municipal de Turiaçu - MA no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos, Joaquim Umbelino Ribeiro, Prefeito Municipal no período de 1/1/2013 a 31/12/2016 e 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de responsável pela prestação de contas e gestor de recursos geridos, e Prefeitura Municipal de Turiaçu - MA, na condição de beneficiária dos recursos transferidos.

8. Em 17/5/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 26), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das contas (peças 27 e 28).

9. Em 10/6/2021, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao TCU (peça 29).

10. Nesta Unidade Técnica, em observância aos pressupostos exigidos para a instauração de Tomada de Contas Especial, conforme disposto na IN-TCU 98/2024, verificou-se, conforme análise à peça 100, p. 2, no que tange ao exercício do contraditório e da ampla defesa, que não houve o transcurso de mais de 10 (dez) anos entre o fato gerador das irregularidades e a notificação dos responsáveis Raimundo Nonato Costa Neto e Joaquim Umbelino Ribeiro, conforme evidenciado às peças 13-17.

11. Consta à peça 118 proposta no âmbito da AudTCE de exclusão da Prefeitura Municipal de Turiaçu-MA e inclusão do Prefeito sucessor, Sr. Edésio João Cavalcanti Gestão (gestão 2021-2024), no rol de responsáveis, considerando a informação do FNDE de repactuação para retomada da obra inacabada (peça 114). Consoante pesquisas efetuadas no SIMEC (peças 116-117), verificou-se a existência de uma nota fiscal e um pagamento efetuado em 18/1/2023, depois do prazo da vigência do novo pacto, durante o mandato do Prefeito, com serviços atestados por fiscal do município, no valor de R\$ 271.996,66.

12. Assinalou-se, à peça 118, que, em relação ao Sr. Edésio João Cavalcanti, mesmo que este não tenha sido identificado como responsável pelo FNDE e não tenha sido notificado na fase interna, a citação ou audiência realizada pelo TCU supre a ausência de contraditório e ampla defesa na origem. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do TCU, que considera não haver violação ao devido processo legal quando este é respeitado na fase externa, conforme disposto no Acórdão 2875/2014 - TCU - Plenário.

13. No que se refere ao valor atualizado do débito em 1/1/2024, constatou-se que totalizava R\$ 1.964.662,70, sendo superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00 exigido em tomada de contas especial, podendo prosseguir a TCE.

14. A hipótese de ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento também foi examinada por esta Unidade Técnica à peça 100, a luz da jurisprudência STF e da Resolução TCU 344/2022, cuja conclusão foi no sentido de que não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do Tribunal (peça 100, p. 2-3).

15. No exame realizado pela AudTCE à peça 118, concluiu-se pela citação e audiência dos responsáveis, como transcrito adiante:

Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Turiaçu - MA, em face da não conclusão do objeto previsto no convênio nº 703059/2010 - SIAFI 664134 (peça 7), firmado entre o FNDE e o município de Turiaçu - MA, com vigência de 22/12/2010 a 6/10/2013 (obra inacabada).

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Portaria Interministerial Nº 424, de 30 de dezembro de 2016.

Débitos relacionados ao responsável Raimundo Nonato Costa Neto (CPF: 696.982.603-15), Prefeito no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
18/1/2011	641.803,76	D1
5/11/2012	320.901,88	D2
31/12/2012	164.526,84	C1 (*)

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 10/2/2025: R\$ 1.740.411,37.

(*) C1 – saldo de recursos na conta vinculada de responsabilidade do sucessor

Responsável: Raimundo Nonato Costa Neto (CPF: 696.982.603-15)

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, considerando a não conclusão do objeto previsto (obra inacabada).

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos com a execução do objeto conforme previsto no Termo de Convênio.

Irregularidade 2: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Turiaçu - MA, em face da não conclusão do objeto previsto no convênio nº 703059/2010 - SIAFI 664134 (peça 7), firmado entre o FNDE e o município de Turiaçu – MA, com vigência de 22/12/2010 a 6/10/2013 (obra inacabada).

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Portaria Interministerial Nº 424, de 30 de dezembro de 2016.

Débito relacionado ao responsável Joaquim Umbelino Ribeiro (CPF: 080.923.113-15), Prefeito no período de 1/1/2013 a 31/12/2016 e 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de sucessor.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
1/1/2013	164.526,84	D1
31/12/2020	240.293,24	C1 (*)

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 10/2/2025: R\$ 13.305,28.

(*) C1 – saldo de recursos na conta vinculada de responsabilidade do sucessor

Responsável: Joaquim Umbelino Ribeiro (CPF: 080.923.113-15)

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, considerando a não conclusão do objeto previsto (obra inacabada).

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos com a execução do objeto conforme previsto no Termo de Convênio.

Irregularidade 3: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Turiaçu - MA, em face da não conclusão do objeto previsto no convênio nº 703059/2010 - SIAFI 664134 (peça 7), firmado entre o FNDE e o município de Turiaçu – MA, com vigência de 22/12/2010 a 6/10/2013 (obra inacabada).

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Portaria Interministerial Nº 424, de 30 de dezembro de 2016.

Débito relacionado ao responsável Edésio João Cavalcanti, Prefeito no período de 1/1/2021 a 31/12/2024, na condição de sucessor.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
--------------------	-----------------------	---------------

1/1/2021	240.293,24	D1
18/3/2023	899,49	C1 (*)

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 10/2/2025: R\$ 306.837,87.

(*) crédito devido a sobra de recursos na conta vinculada

Responsável: Edésio João Cavalcanti – CPF 147.202.563-68

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, considerando a não conclusão do objeto previsto (obra inacabada).

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos com a execução do objeto conforme previsto no Termo de Convênio.

Irregularidade 4: não cumprir o prazo estabelecido para a prestação de contas, de modo a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Turiaçu - MA por meio do Convênio nº 703059/2010 - SIAFI 664134 (peça 7), firmado entre o Fundo e o município, que tinha por objeto a (...) 'CONSTRUÇÃO DE ESCOLA(S), NO AMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E APARELHAGEM DA REDE ESCOLAR PÚBLICA DEEDUCACAO INFANTIL - PROINFÂNCIA. '.

Evidências da irregularidade: documento técnico presente nas peças 12-18.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; c/c a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, LEI Nº 12.695, DE 25 DE JULHO DE 2012, Resolução/CD/FNDE Nº 14/2012, Resolução nº 12/2018, além do Termo de Compromisso, cláusula XXIII.

Responsável: Edésio João Cavalcanti – CPF 147.202.563-68

Conduta: descumprir o prazo estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, que se encerrou em 17/1/2023, após a vigência da repactuação mediante Termo de Compromisso.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

16. Neste processo, considerando a última instrução elaborada pela AudTCE à peça 118, que detectou a obra inacabada (execução de apenas 56,08%, conforme peça 33), e em vias de repactuação com o FNDE, foi promovida a citação e audiência dos responsáveis, consoante quadro demonstrativo à peça 158, verificando-se que os Srs. Edésio Joao Cavalcanti e Joaquim Umbelino Ribeiro apresentaram alegações de defesa e razões de justificativa às peças 141 e 151. Contudo, o Sr. Raimundo Nonato Costa Neto não apresentou resposta, sendo notificado por edital publicado no DOU em 12/11/2025 (peças 156-157).

17. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da defesa do responsável Edésio Joao Cavalcanti

18. O responsável apresentou alegações de defesa e razões de justificativa conforme a seguir:

19. Argumentos (peça 141):

19.1. O gestor alega que celebrou em 17/1/2022 o Termo de Compromisso nº 158413/2022, comprometendo-se a entregar a obra com recursos próprios, uma vez que os recursos federais se limitavam ao saldo remanescente. Nesse contexto, foi formalizado o contrato nº 11722/2022 com a empresa LHS Moura Filho Ltda. no valor de R\$ 522.343,90.

19.2. Segundo a defesa, os valores foram geridos pelo Sr. Raimundo Nonato Costa Neto e Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro, apontados como responsáveis pela má condução da execução física e financeira, destacando que sua conduta não revela dolo, fraude, desídia ou má-fé, demonstrando zelo com a finalidade pública, e tentativa de materializar a política pública, evitando desperdício e frustração da comunidade, devendo ser considerado que adotou medidas para retomada e finalização da escola, com recursos escassos e sem apoio continuado do ente repassador.

19.3. Registrou-se o estado avançado de deterioração da obra, o que teria obrigado o responsável a buscar soluções para minimizar os prejuízos, sendo desproporcional aplicar-lhe o mesmo tratamento conferido aos demais gestores.

Argumenta que a aplicação de sanções sem a demonstração de dolo ou culpa grave é vedada pela legislação, impondo-se o afastamento do débito ou da responsabilidade, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da culpabilidade e da segurança jurídica.

19.4. Quanto ao pagamento realizado em 18/1/2023, no montante de R\$ 271.996,66, após o término da vigência do Termo de Compromisso, o gestor argumenta tratar-se de mera informalidade, incapaz de ensejar responsabilização ou débito. Segundo ele, os valores foram destinados a serviços efetivamente prestados e devidamente atestados pela fiscalização municipal, vinculados ao contrato de repactuação. Nesse contexto, sustenta que o interesse público foi atendido, não havendo desvio, omissão ou má aplicação de recursos, tampouco conduta lesiva, dolo, fraude ou desídia. Defende que os fatos devem ser analisados sob os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e instrumentalidade das formas.

19.5. O responsável argumenta que envidou esforços para dar efetividade ao objeto do convênio, destacando que o Termo de Compromisso foi celebrado com o objetivo de concluir uma obra que estava paralisada há quase uma década e sem destinação. Ressalta que o município possuía o prazo de 60 dias para apresentar a prestação de contas, e que a imputação de débito, neste caso, configuraria a aplicação de responsabilidade objetiva, incompatível com os princípios do devido processo legal. Defende que tal medida desconsideraria sua boa-fé, as iniciativas adotadas e os atos concretos realizados em prol do interesse público.

19.6. Destaca que o município promoveu ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra o ex-Prefeito Raimundo Nonato Costa Neto em 2014, em razão de irregularidades na execução do convênio. A ação retratou a ausência de prestação de contas, inexecução do objeto e indícios de danos decorrente da gestão temerária dos recursos públicos, verificando-se que o referido gestor praticou atos que resultaram em prejuízo com a paralisação da obra.

19.7. Reforça que tal iniciativa demonstra que o município adotou providências concretas para responsabilizar quem deu causa ao dano ao erário, afastando qualquer presunção de conivência, omissão ou inércia administrativa. Ao contrário, evidencia-se postura proativa, coerente com os princípios da moralidade, da legalidade e da supremacia do interesse público, nos termos do que dispõe o art. 37 da CF/88, requerendo-se ser afastada qualquer imputação de débito ou responsabilidade, com acolhimento da defesa, e caso contrário, seja reconhecida a boa-fé e a conduta diligente, para fins de exclusão de multa e abrandamento de efeitos sancionatórios.

20. Análise:

20.1. Consoante apurado no SIMEC, a escola prevista no âmbito do Proinfância obteve apenas 56,08% de execução física até o mandato do responsável (peça 33) e, segundo informado pelo FNDE (peças 47 e 50), foi deferida repactuação para fins de cumprimento integral do objeto, com amparo na Resolução CD/FNDE 3, de 20/04/2021, sendo celebrado o Termo de Compromisso nº 158413/2022 em 17/1/2022 (peça 76), cuja vigência durou até 17/1/2023.

20.2. De acordo com o repactuado, o aporte de recursos do FNDE estaria limitado ao que deixou de ser repassado no ajuste inicial, devendo o ente federado aportar recursos, em conjunto com o saldo, em consonância com o art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução CD/FNDE nº 3/2018. O Termo de Compromisso demonstrou que R\$ 320.901,89 seriam oriundos do FNDE (peça 76), e R\$244.901,47 seria o saldo, sendo que, à peça 115, consta o contrato 11722/2022, celebrado pelo município com a empresa L H S Moura Filho Eirelli (CNPJ 41.237.820/0001-89), em 14/11/2022, para execução dos serviços remanescentes.

20.3. Consta nos autos Ofício do FNDE datado de 10/2/2023 (peça 66), acompanhado de anexos (peças 67 a 76), por meio do qual se informa que a vigência do Termo de Compromisso expirou em 17/1/2023, acrescentando que o município tinha 60 dias, após a vigência, para a apresentação da prestação de contas, o que não foi efetuado, constatando-se a omissão quanto ao dever legal, havendo informação (peça 82) de que o Fundo notificou sem sucesso o gestor Edésio João Cavalcanti.

20.4. A utilização de valores remanescentes em pagamentos fora do prazo até poderia ser considerada impropriedade formal, se fosse comprovado que reverteu na obra almejada. Todavia, em que pese a repactuação, não há provas de que o pagamento efetuado pelo gestor Edésio reverteu em benefício da comunidade e ao interesse público, considerado a não finalização da escola.

20.5. Cumpre salientar a falta total de informações referente à edificação da obra e sua localização, não existindo no próprio SIMEC fotografias, nem plantas de localização ou locação da escola, que permitam identificar, por meio de ferramentas como o Google Maps e imagens de satélite, a parte que restou construída. A única informação que se conseguiu no SIMEC, foi de que a escola se localizaria à Rua Doze de Junho no bairro Castanhal – município de Turiaçu – MA, segundo a ART do fiscal de obras, entretanto, não existindo prova de que os recursos que já estavam em Poder da Prefeitura resultaram na entrega da escola.

20.6. Consoante pesquisas efetuadas no SIMEC (peças 116-117), verificou-se a existência de uma nota fiscal emitida

e um pagamento efetuado em 18/1/2023, fora já do prazo de vigência da repactuação, no mandato do Sr. Edésio João Cavalcanti, com serviços atestados por fiscal do município, no valor de R\$ 271.996,66, sendo que, deste valor, a empresa L H S Moura Filho Ltda. recebeu R\$ 266.805,33, e o restante (R\$ 5.191,33) foram impostos. Observe-se, contudo, que não há informação sobre os recursos adicionais que deveriam ser utilizados para a consecução final do objeto, nem há no sistema SIMEC uma prestação de contas capaz de elucidar os fatos, demonstrando com fotografias ou outras evidências documentais a construção da escola, empregando-se um recurso que ainda poderia ser devolvido à União.

20.7. Não basta imputar culpa aos demais gestores, se mesmo com a repactuação, o objeto não foi cumprido. A própria ação de improbidade administrativa não foi motivada pelo responsável, uma vez que fora impetrada em 2014 pelo Prefeito anterior, e fatos anteriores não retiram do gestor a responsabilidade pela conclusão da obra que foi repactuada.

20.8. Por todo o exposto, deve-se rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Edésio Cavalcanti, com imputação de débito diante da utilização de recursos recebidos sem a correspondente comprovação da consecução do objeto, devendo-se aplicar ao gestor a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, considerando o não reconhecimento da sua boa-fé, uma vez que celebrou a repactuação da obra, não prestou contas, e não empregou os recursos municipais requeridos na celebração do novo pacto para consecução final do objeto.

Da defesa do responsável Joaquim Umbelino Ribeiro

21. O responsável apresentou alegações de defesa, conforme síntese a seguir:

22. Argumentos (peça 151):

22.1. A parte suscita, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição, nos termos da Resolução-TCU nº 344/2022, que regulamenta, à luz do decidido pelo STF no Tema 899 da Repercussão Geral (RE 636.886/AL) e na ADI 5509. Conforme dispõe o art. 2º da norma, a pretensão punitiva e ressarcitória prescreveria em 5 (cinco) anos, e o termo inicial de contagem do prazo remonta à data em que as contas deveriam ter sido prestadas (art. 4º, I), ou seja, 15/11/2014.

22.2. Segundo a defesa, o prazo quinquenal de prescrição se formou em 15/11/2019, sem que houvesse decisão de mérito apta a interromper ou suspender o prazo de forma válida e eficaz, sendo que atos internos de instrução ou movimentação processual não têm o condão de interromper a prescrição, se não acompanhados de citação, notificação ou ato inequívoco dirigido ao responsável, nos termos do art. 5º da Resolução-TCU nº 344/2022.

22.3. No caso concreto, embora se registre notificação do gestor em 27/1/2015, decorreram mais de cinco anos até a efetiva instauração e autuação da TCE, consumando-se a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória, sendo que a jurisprudência recente desta Corte reforça que a contagem do prazo deve observar os marcos interruptivos da Resolução nº 344/2022, não sendo admitida a eternização da persecução administrativa. Diante disso, concluiu a parte pelo reconhecimento da prescrição e arquivamento do processo, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU nº 344/2022.

22.4. Ainda, segundo alegado, o suposto débito de R\$ 164.526,84 já constava da gestão anterior finda em 31/12/2012, e não pode ser automaticamente transferido ao sucessor sem comprovação do nexo causal. Trata-se de imputação indevida, vedada pelo princípio da responsabilidade subjetiva, consagrado na jurisprudência do TCU, que repele responsabilizações genéricas ou presumidas, a exemplo do que restou decidido no Acórdão 2006/2006-Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER.

22.5. Nesse contexto, a imputação automática fundada em meras presunções não pode prevalecer, sobretudo porque adotou providências concretas diante das irregularidades verificadas na execução do convênio. A medida de rigor consistiu na comunicação de falhas e consequente paralisação dos repasses, haja vista que os recursos estavam comprometidos de forma desproporcional ao estágio físico da obra. Prova disso seria que em 2014 o próprio Município de Turiaçu/MA promoveu a Ação de Improbidade Administrativa n. 0055362-86.2014.4.01.3700 em desfavor do ex-prefeito Raimundo Nonato Costa Neto, a quem efetivamente cabe responsabilidade pela má aplicação dos repasses iniciais. Dessa forma, não é razoável transferir ao sucessor os reflexos de atos pretéritos, objeto de providências judiciais específicas.

22.6. Ressalta que não se manteve inerte diante das irregularidades, tampouco contribuiu para sua perpetuação, ao contrário, pautou-se pela prudência administrativa, não havendo fundamentos para a sua responsabilização. Durante sua gestão, não se verificou dissipação ilícita de recursos, verificando-se que os valores permaneceram depositados na conta específica, chegando ao final do mandato ao montante de R\$ 240.293,24, que foi transferido ao sucessor. Tal circunstância afasta qualquer desfalque ou dano ao erário.

22.7. Não bastasse isso, ressalta a parte que a continuidade de uma obra defeituosa, cujo histórico já evidenciava falhas na execução e desvio, implica risco de responsabilização maior ao sucessor, que poderia ser responsabilizado

por irregularidades de origem alheia. Nesse cenário, a conduta prudente de preservar os recursos e não prosseguir cegamente na execução se mostra coerente com os deveres de cautela e eficiência administrativa, corroborados pela devida instauração de processo de apuração e responsabilização (Ação de Improbidade)

22.8. Menciona o ex-gestor a Súmula TCU nº 230 e o Acórdão 7998/2024, se referindo às ações judiciais tomadas visando ressarcir o erário, apontando que o valor residual de débito calculado pelo TCU (R\$ 13.305,28) não resulta de desvio ou má aplicação, mas tão somente de ajustes contábeis que não configuram efetivo prejuízo. Invoca a boa-fé, alegando que a entrega de saldo expressivo à gestão subsequente demonstra zelo na guarda dos recursos e intenção inequívoca de cooperação administrativa, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Diante de tais elementos, solicita que seja afastada a irregularidade e a imputação de débito.

23. Análise:

24. Em relação ao argumento do responsável sobre a prescrição, a ocorrência foi examinada por esta Unidade Técnica à luz da jurisprudência STF e da Resolução TCU 344/2022, sendo que à peça 100, p. 2-3, concluiu-se que não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do Tribunal. Portanto, não há reparos a fazer acerca da análise anterior sobre essa questão.

25. No âmbito do TCU, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

26. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

27. No caso concreto, a tabela aposta à peça 100, p. 3 apresentou o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) em 6/12/2013, e os respectivos eventos processuais interruptivos da prescrição (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022, concluindo-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição quinquenal, tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual relevante detectado e o seguinte, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

28. As demais ponderações do Prefeito sucessor, por outra via, merecem ser acolhidas, uma vez que, a par do desequilíbrio físico-financeiro detectado na execução do contrato no mandato do primeiro gestor Raimundo Nonato Costa Neto, uma vez executada a obra em 56,08%, e, tendo em vista que foram repassados cerca de 75% dos recursos (R\$ 962.705,64 de R\$ 1.296.573,26 previstos no convênio), havendo rendimentos financeiros auferidos, e, ainda, considerando serem preservados pelo gestor os recursos recebidos na conta vinculada do Prefeito anterior (R\$ 164.526,84) e aplicados no mercado financeiro, ele apenas estaria obrigado a dar continuidade a obra se o referido saldo fosse suficiente para concluir o objeto.

29. No caso concreto, o Sr. Joaquim Umbelino herdou da gestão anterior o saldo de R\$ 164 mil para executar o restante da obra, havendo uma defasagem de aproximadamente 20% nos recursos, ou seja, se considerada uma execução de 56,08%, o valor pago pela gestão anterior deveria ter sido de cerca de R\$ 727 mil, o que comprova que algo próximo a R\$ 235 mil foram pagos sem a correspondente execução física.

30. Constata-se, pois, que o gestor Joaquim Umbelino recebeu uma obra com recursos insuficientes para concluí-la à época da transição de mandato, então, a conduta adequada seria informar o fato ao FNDE e adotar medidas com vistas à preservação dos recursos financeiros, o que o gestor fez mediante a promoção de Ação de Improbidade Administrativa em 2014 contra o gestor anterior (peça 160), constatando-se que as ações tomadas demonstram cumprimento à Súmula 230/TCU, ou seja, o responsável adotou medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

31. De fato, considera-se que os recursos deixados pelo gestor anterior, no início do mandato do sucessor Joaquim Umbelino Ribeiro (1/1/2013), da ordem de R\$ 164.526,84, foram aplicados no mercado financeiro durante toda a gestão do responsável, conforme extrato bancário à peça 4, inclusive, no seu segundo mandato (2017-2020), sendo deixado para a gestão subsequente do Sr. Edésio João Cavalcanti (2021-2014) um saldo equivalente a R\$ 240.293,24 em 31/12/2020, segundo apurado nesta TCE (peça 103, p.5).

32. Observe-se que o FNDE informou, por ocasião da repactuação em 2022, que o saldo na conta vinculada perfazia R\$ 244.901,47 (peça 35, p.2), verificando-se que a situação de obra inacabada perdurou durante toda a gestão do Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro, mas que ele tomou as devidas providências legais, motivo pelo qual deve-se acolher as suas alegações de defesa, desconstituindo a imputação de débito e a aplicação de multa.

Da revelia do responsável Raimundo Nonato Costa Neto e da validade das notificações

33. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

34. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos: São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

35. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

36. No caso vertente, a citação do responsável Raimundo Nonato Costa Neto se deu em endereço proveniente da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada (peça 154), porém, não foi apresentada resposta. Deste modo, a citação do responsável se operou por edital publicado no DOU em 12/11/2025, conforme peças 156-157.

37. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

38. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes’.

39. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

40. Em se tratando de processo em que o interessado não se manifestou sobre as irregularidades que lhes estão sendo imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a boa-fé na conduta do agente, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo).

41. Dessa forma, o responsável Raimundo Nonato Costa Neto deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a

multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

42. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que o responsável Raimundo Nonato Costa Neto não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

43. No caso do responsável Edésio João Cavalcanti, devem ser rejeitadas as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas, considerando a não comprovação da regular aplicação dos recursos e omissão no dever de prestar contas, podendo ser acolhidas, apenas, as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro, conforme análise realizada nesta instrução.

44. Assim, tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis Raimundo Nonato Costa Neto e Edésio João Cavalcanti, e considerando a expiração da vigência do Termo de Compromisso 158413/2022 (peça 76), em 17/1/2023, decorrente da repactuação da obra do Convênio 703059/2010 (peça 7), sem êxito, e a observação do FNDE pela insuficiência das informações apresentadas para a execução do projeto em questão (peça 103), concluindo-se por obra inacabada e sem serventia à comunidade local, sugere-se que as contas dos responsáveis sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

45. Quanto ao valor residual de R\$ 899,49, deixado na conta vinculada em 18/3/2023, na gestão do Sr. Edésio João Cavalcanti, entende-se de baixa materialidade, motivo pelo qual não se propôs ouvir o município para efetuar a sua devolução.

46. Em tempo, foi realizada a análise da ocorrência da prescrição na instrução à peça 100 (itens 12 a 20), sob a ótica da Resolução-TCU 344/2022, concluindo-se não ter ocorrido, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- considerar revel o responsável Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- acolher as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Joaquim Umbelino Ribeiro (CPF 080.923.113-15);
- rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pelo responsável Edésio João Cavalcanti (CPF 147.202.563-68);
- julgar regulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, as contas do responsável Joaquim Umbelino Ribeiro (CPF 080.923.113-15);
- julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15) e Edésio João Cavalcanti (CPF 147.202.563-68), condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Raimundo Nonato Costa Neto Prefeito no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
18/1/2011	641.803,76	D1
11/2012	320.901,88	D2
31/12/2012	164.526,84	C1 (*)

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

(*) C1 – saldo de recursos na conta vinculada de responsabilidade do sucessor

Débito relacionado ao responsável Edésio João Cavalcanti, Prefeito no período de 1/1/2021 a 31/12/2024, na condição de sucessor.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
1/1/2021	240.293,24	D1
18/3/2023	899,49	C1 (*)

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

(*) crédito devido a sobra de recursos na conta vinculada

f) aplicar individualmente aos responsáveis Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15) e Edésio João Cavalcanti (CPF 147.202.563-68), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) . autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

h) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Município de Turiaçu/MA e dos ex-prefeitos Raimundo Nonato Costa Neto (gestão 2009-2012) e Joaquim Umbelino Ribeiro (gestões 2013-2016 e 2017-2020) por omissão no dever de prestar contas e da consequente não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos por meio do Convênio 703059/2010 (Siafi 664134).

2. O ajuste tinha por objeto a construção de escola no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância). Foi firmado no valor total de R\$ 1.296.573,26, sendo R\$ 1.283.607,53 à conta do FNDE e R\$ 12.965,73 correspondentes à contrapartida municipal (peça 5, p. 4), com vigência de 22/12/2010 a 6/10/2013. Dos recursos previstos à conta do FNDE, foram efetivamente repassados R\$ 962.705,64, equivalentes a 75% da cota federal, em duas parcelas: R\$ 641.803,76 (50%), creditados em 18/1/2011, e R\$ 320.901,88 (25%), em 5/11/2012. O prazo para prestar contas se encerrou em 15/11/2014, conforme o regime estabelecido pela Resolução CD/FNDE 2/2012 (peças 12, 13 e 22).
3. Na fase interna, diante da ausência da prestação de contas e da falta de elementos suficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos, o tomador de contas quantificou o prejuízo pelo valor integralmente repassado. Atribuiu responsabilidade a Raimundo Neto, como gestor dos recursos; a Joaquim Umbelino Ribeiro, como gestor sucessor e responsável pela prestação de contas; e ao Município de Turiaçu/MA. A Controladoria-Geral da União (CGU) concordou com a conclusão pela irregularidade das contas.



4. Já no curso da TCE neste Tribunal, o FNDE deferiu a **repactuação do objeto**, destinada à conclusão do empreendimento (peça 47). Em 17/1/2022, o município celebrou o Termo de Compromisso 158413/2022, sob a responsabilidade de Edésio João Cavalcanti, à frente da prefeitura no período de 1º/1/2021 a 31/12/2024, com vigência até 17/1/2023 (peça 35).
5. Pelo novo pacto, o aporte adicional da autarquia ficou limitado aos 25% remanescentes da cota federal prevista no ajuste original, no valor de R\$ 320.901,89, cuja liberação estava condicionada à evolução física da obra. Previu-se, ainda, a utilização do saldo de R\$ 244.901,47 existente na conta vinculada em 30/11/2021, cabendo ao município complementar, com recursos próprios, o montante necessário à conclusão do empreendimento. Para a execução dos serviços remanescentes, foi celebrado, em 14/11/2022, o Contrato 11722/2022 com a empresa L H S Moura Filho Ltda.
6. Expirada, em 17/1/2023, a vigência do Termo de Compromisso, o ente dispunha de 60 dias para prestar contas, tendo o prazo se encerrado em 18/3/2023. O Fundo informou ainda que, ao término da vigência, o Sistema Integrado do Ministério da Educação (Simec) registrava percentual de execução de 0% para a nova contratação, permanecendo aproveitável o percentual de 56,08% oriundo do contrato anterior.
7. Em instrução preliminar de citação e audiência, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs realizar o contraditório quanto às irregularidades até então identificadas (peça 100). Posteriormente, diante dos elementos relativos à repactuação, propôs excluir o município do rol de responsáveis e incluir Edésio João Cavalcanti (peça 118). A unidade considerou, entre outros elementos, a identificação no Simec de nota fiscal e de pagamento efetuado em 18/1/2023, no valor de R\$ 271.996,66, um dia após o encerramento da vigência do novo pacto, referente a serviços atestados pela fiscalização municipal.
8. Promovido o contraditório, Raimundo Nonato Costa Neto, Joaquim Umbelino Ribeiro e Edésio João Cavalcanti foram citados pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos diante da não conclusão do objeto, com segregação dos débitos conforme os respectivos períodos de gestão. Edésio também foi ouvido em audiência pelo descumprimento do dever de prestar contas relativo ao Termo de Compromisso 158413/2022.
9. Edésio João Cavalcanti apresentou alegações de defesa e razões de justificativa, sustentando, em síntese, que recebeu obra já deteriorada e marcada por irregularidades atribuíveis às gestões anteriores; que aderiu à repactuação com o propósito de concluir o empreendimento; e que o pagamento realizado em 18/1/2023 remunerou serviços efetivamente executados e atestados pela fiscalização municipal. Dessa forma, segundo ele, a realização da despesa após o término da vigência configuraria mera impropriedade formal. Alegou inclusive ausência de dolo ou culpa grave, invocou sua boa-fé e as providências anteriormente adotadas pelo Município contra o ex-prefeito Raimundo Nonato Costa Neto.
10. Quanto a Joaquim Ribeiro, este suscitou, preliminarmente, a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. No mérito, alegou que as irregularidades na execução física e financeira do convênio remontariam à gestão anterior e que, ao assumir a prefeitura, recebeu saldo de R\$ 164.526,84 na conta vinculada, insuficiente para a conclusão da obra. Afirmou ter preservado os recursos, mantendo-os aplicados durante seus dois mandatos, e transferido à gestão seguinte o saldo de R\$ 240.293,24. Invocou ainda as medidas judiciais adotadas contra o gestor anterior e a Súmula TCU 230 para sustentar a ausência de nexo causal entre sua conduta e o dano apurado. Por fim, alegou que o débito residual, de R\$ 13.305,28, não decorreria de desvio ou má aplicação dos recursos.
11. Quanto a Raimundo Neto, foram realizadas três tentativas de citação, sem êxito. O primeiro ofício (peça 128), expedido em 22/5/2025 para endereço constante da base de

dados da Receita Federal, foi devolvido com a anotação “Não procurado” (peça 137); o segundo (peça 132), remetido em 26/6/2025 para endereço obtido na base Registro Nacional de Condutores Habilitados (Renach), retornou com a informação “Mudou-se” (peça 136); já o último (peça 148), enviado em 7/8/2025 para logradouro também constante da base da Receita, voltou com a anotação “Não procurado” (peça 154). O Termo de Pesquisa de Endereço da peça 155 certificou não haver outro endereço válido além dos já utilizados, e, esgotados os meios disponíveis, procedeu-se à citação por edital (peças 156-157), também sem sucesso.

12. Na instrução de mérito, à peça 161, a AudTCE propõe considerar revel Raimundo Nonato Costa Neto; acolher as alegações de defesa de Joaquim Umbelino Ribeiro para julgar regulares suas contas; e rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa de Edésio João Cavalcanti. Quanto a Raimundo e Edésio, propõe julgar irregulares as contas, condená-los ao pagamento dos débitos apurados e aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
13. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.
14. Feito o breve resumo dos fatos, passo a decidir.

II

15. Acompanho, em essência, as conclusões da unidade técnica, acolhidas pelo *Parquet*, com os ajustes de fundamentação que passo a expor.
16. Há uma particularidade relevante para o exame da prescrição: embora se trate do mesmo objeto, sua execução foi disciplinada, em momentos distintos, pelo Convênio 703059/2010 e pelo Termo de Compromisso 158413/2022, que estabeleceu novo prazo para a conclusão do empreendimento e a correspondente prestação de contas; existem, dessa forma, termos iniciais distintos, que devem ser examinados conforme a obrigação atribuída a cada responsável.
17. A partir dessa distinção, examino a preliminar de prescrição, que, antecipo, não merece acolhimento.
18. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, nos casos de omissão, o prazo prescricional é contado da data em que as contas deveriam ter sido prestadas.
19. Quanto a Raimundo Neto e Joaquim Ribeiro, vinculados ao Convênio 703059/2010, o prazo para prestar contas se encerrou em 15/11/2014, conforme o regime estabelecido pela Resolução CD/FNDE 2/2012. Como a data recaiu em um sábado, considera-se 17/11/2014 como termo inicial da prescrição.
20. Para Edésio Cavalcanti, a contagem é diversa. O Termo de Compromisso 158413/2022 vigorou até 17/1/2023, tendo disposto o Município de 60 dias para prestar contas, ou seja, até 18/3/2023. Como igualmente se deu em um sábado, fez com que o termo inicial da prescrição se transferisse para 20/3/2023 (também segunda-feira).
21. A partir desses marcos, não se completou o prazo quinquenal previsto no art. 2º da mencionada resolução. Para Raimundo e Joaquim, antes de decorridos cinco anos do termo inicial, foi elaborado, em 7/12/2018, o Parecer Técnico de Execução Física do Objeto, seguido da Informação 1118/2019, de 26/3/2019, da instauração da TCE em 8/3/2021 e de outros atos de apuração no curso do processo. Quanto a Edésio, entre o termo inicial de 20/3/2023 e os atos de apuração e de contraditório subsequentes tampouco decorreu o quinquênio, tendo sido promovidas sua citação e audiência, com ciência em 3/6/2025.
22. Nesse ponto, não procede a alegação de Joaquim Ribeiro de que somente atos dirigidos ao responsável seriam capazes de interromper a prescrição. As notificações, oitivas, citações e audiências previstas no art. 5º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022 produzem efeitos apenas em relação aos respectivos destinatários. Diversamente, os atos inequívocos de apuração do fato, previstos no inciso II, têm natureza objetiva e alcançam

- todos os possíveis responsáveis, conforme assinalado no Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara. A sequência dos atos de apuração é suficiente para afastar a prescrição ordinária, mesmo considerados os efeitos pessoais das comunicações.
23. Tampouco ocorreu a prescrição intercorrente. Nos termos do art. 8º, § 3º, do normativo, a contagem correspondente tem início somente com o primeiro marco interruptivo da prescrição principal e, conforme o § 1º do mesmo artigo, interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo e interfira de modo relevante no curso das apurações. Nesse plano, a comunicação dirigida a um dos responsáveis interrompe a contagem para todos. Assim, a notificação de Joaquim Ribeiro em 27/1/2015 foi sucedida pela notificação de Raimundo Neto em 12/1/2016 e pelo Parecer Técnico de 7/12/2018, não havendo, entre esses atos ou entre posteriores, intervalo superior a três anos. Quanto a Edésio Cavalcanti, também não houve paralisação superior a três anos entre os atos de apuração praticados após o termo inicial de 20/3/2023.
 24. Afastada, portanto, a prejudicial de prescrição, passo ao examinar a responsabilidade dos gestores, a começar por Raimundo Nonato Costa Neto.
 25. Conforme relatado, foram frustradas as tentativas de citação do responsável nos endereços disponíveis nas bases consultadas pelo Tribunal e, após certificada a inexistência de outro endereço válido, procedeu-se regularmente à citação por edital, nos termos do art. 13, §§ 1º e 2º, da Resolução-TCU 360/2023.
 26. Ao permanecer silente, fez com que o processo seguisse à sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. O silêncio, contudo, não implica presunção de veracidade das imputações. No caso, incumbia ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos e geridos (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal). Instado a fazê-lo, não apresentou a documentação correspondente à execução física e financeira do objeto.
 27. O dano, por sua vez, não decorre de mera presunção. A análise financeira do FNDE identificou R\$ 862.815,41 em despesas impugnadas, das quais R\$ 862.813,41 correspondiam a 13 lançamentos sem documentação comprobatória (peça 103). Para fins de quantificação do débito, contudo, diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos e da reprovação integral do objeto, que permaneceu inacabado e sem funcionalidade, foram considerados os recursos federais repassados durante sua gestão, no total de R\$ 962.705,64, com abatimento do saldo de R\$ 164.526,84, transferido ao sucessor em 31/12/2012.
 28. Também está presente o nexo causal. O ex-prefeito recebeu e geriu os recursos durante seu mandato, período em que foram realizadas as despesas não comprovadas. O descompasso entre a execução financeira e a física reforça essa conclusão: supervisão *in loco* realizada por empresa contratada pelo FNDE em 14/11/2013 aferiu execução de 49,32%, enquanto parcela substancial dos recursos já havia sido movimentada. Embora conste do Simec percentual superior, de 56,08%, esse dado decorre de vistorias registradas por fiscal municipal e não afasta o desequilíbrio constatado.
 29. A omissão no dever de comprovar a aplicação dos recursos, associada à movimentação financeira sem suporte documental e ao acentuado descompasso entre os recursos utilizados e a execução física do objeto, caracteriza culpa grave. Não há nos autos circunstâncias que excluam a culpabilidade do responsável. Estão, assim, presentes os pressupostos de sua responsabilização, devendo as contas ser julgadas irregulares, com imputação do débito correspondente aos repasses recebidos em sua gestão, abatido o saldo transferido ao sucessor.
 30. Diversa, contudo, é a situação de Joaquim Umbelino Ribeiro.
 31. A conduta que lhe foi imputada na citação consistiu em não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos, diante da não conclusão do objeto. A responsabilização, não obstante, não se sustenta.



32. Ao assumir a prefeitura, recebeu saldo de R\$ 164.526,84 e obra cuja execução já apresentava relevante desequilíbrio físico-financeiro, sem recursos suficientes para concluí-la. Além disso, o saldo permaneceu aplicado durante seus mandatos e alcançou R\$ 240.293,24 em 31/12/2020, quando foi transferido ao sucessor. Dessa forma, não observo dano decorrente de sua gestão.
33. Ressalto que o Município de Turiaçu/MA também adotou, em 2014, medida judicial contra o gestor anterior em razão das irregularidades na execução do convênio, providência compatível com a Súmula TCU 230.
34. Ausente dano atribuível a Joaquim Ribeiro, fica prejudicado o exame dos demais pressupostos da responsabilidade pelo débito. Acolho, assim, suas alegações de defesa, para julgar regulares as contas e dar-lhe quitação plena.
35. Quanto a Edésio Cavalcanti, sua responsabilidade decorre das obrigações que assumiu com a repactuação.
36. Ao celebrar o Termo de Compromisso 158413/2022, o responsável assumiu a conclusão do objeto e a posterior prestação de contas, além de declarar assegurados os recursos de responsabilidade municipal necessários à execução. O ajuste, contudo, encerrou-se sem a conclusão da obra e sem a apresentação das contas.
37. O dano decorre da não comprovação da aplicação dos recursos que permaneceram sob sua gestão na edificação da unidade escolar. Embora o município tenha registrado no Simec a nota fiscal, o pagamento de R\$ 271.996,66 e o atesto dos serviços pelo fiscal municipal, não foram apresentados elementos que permitissem confirmar a correspondente execução material da obra. Não constavam do sistema fotografias ou plantas de localização ou locação da escola, nem foi apresentada prestação de contas que demonstrasse, por esses ou outros documentos, a efetiva incorporação dos serviços ao empreendimento.
38. Está igualmente caracterizado o nexo causal, pois Edésio geriu os recursos durante o período da repactuação e efetuou o referido pagamento sem demonstrar sua aplicação no objeto. A existência de irregularidades nas gestões anteriores não o exonera de sua responsabilidade, uma vez que a repactuação lhe conferiu novas condições e prazo para concluir a obra.
39. Tampouco procede a alegação de que o pagamento após o término da vigência constituiria mera impropriedade formal. A imputação não decorre simplesmente da data do desembolso, mas da ausência de comprovação de que os recursos foram regularmente aplicados. Da mesma forma, eventual análise pendente no FNDE não substitui a prestação de contas que incumbia ao responsável apresentar.
40. Ao assumir expressamente essas obrigações e deixar de concluir o objeto e de comprovar a regular aplicação dos recursos, o gestor incorreu em conduta culposa, sem que se identifiquem circunstâncias capazes de excluir sua responsabilidade. Rejeito, portanto, suas alegações de defesa e razões de justificativa, devendo suas contas ser julgadas irregulares, com imputação do débito correspondente.
41. Assentadas as responsabilidades, passo às consequências jurídicas.
42. As condutas de Raimundo Neto e Edésio Cavalcanti caracterizam erro grosseiro, na modalidade culpa grave, para os fins do art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942, por revelarem afastamento manifesto do padrão exigível do gestor médio (Acórdãos 1.460/2025-TCU-Plenário e 3.197/2026-TCU-1ª Câmara).
43. Quanto a Raimundo, a culpa grave decorre da realização de pagamentos sem comprovação, em contexto de acentuado descompasso entre a execução física e financeira da obra. Quanto a Edésio, decorre de ter assumido, mediante a repactuação, obrigações próprias e claramente delimitadas — concluir o objeto, aportar os recursos municipais declarados assegurados e prestar contas — e descumpri-las integralmente.



Não se identificam circunstâncias capazes de excluir a responsabilidade de nenhum dos dois.

44. Também não há elementos para reconhecer a boa-fé prevista no art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992. Raimundo permaneceu revel e nada trouxe aos autos que permitisse aferi-la. Edésio, por sua vez, declarou assegurados os recursos necessários à repactuação, mas não concluiu o objeto nem apresentou a correspondente prestação de contas.
45. Julgo, assim, irregulares as contas de Raimundo Nonato Costa Neto, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, e condeno-o ao pagamento dos débitos de R\$ 641.803,76, de 18/1/2011, e R\$ 320.901,88, de 5/11/2012, abatido o crédito de R\$ 164.526,84, de 31/12/2012, com a incidência dos encargos legais.
46. Julgo igualmente irregulares as contas de Edésio João Cavalcanti, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da mesma lei, e condeno-o ao pagamento do débito de R\$ 240.293,24, de 1º/1/2021, abatido o crédito de R\$ 899,49, de 18/3/2023, também com a incidência dos encargos legais.
47. Julgo regulares as contas de Joaquim Umbelino Ribeiro, com quitação plena, nos termos dos arts. 16, inciso I, da Lei 8.443/1992.
48. Na dosimetria da sanção a ser aplicada a Raimundo Nonato Costa Neto, considero a gravidade da conduta e a elevada materialidade do dano, bem como as consequências para a política pública, uma vez que os recursos se destinavam à construção de unidade de educação infantil que permaneceu inacabada. Pesam, ainda, as condenações anteriores proferidas por este Tribunal, com trânsito em julgado. Aplico-lhe, assim, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 375.500,00.
49. Quanto a Edésio João Cavalcanti, considero a gravidade da conduta, inclusive a omissão no dever de prestar contas, e a materialidade do dano. Levo em conta, ainda, que, mesmo após a repactuação destinada a viabilizar a conclusão do empreendimento, com novo prazo e condições para sua execução, a obra permaneceu inacabada e não foi comprovada a aplicação dos recursos sob sua gestão. Fixo, por isso, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 em R\$ 66.000,00. A omissão no dever de prestar contas é considerada na dosimetria dessa sanção, ficando dispensada a aplicação autônoma da multa do art. 58.
50. Registro, por fim, que o Município de Turiaçu/MA, embora arrolado na fase interna, foi excluído do rol de responsáveis antes do contraditório perante este Tribunal (peça 118), definição que ora confirmo. Quanto ao saldo residual de R\$ 899,49, já computado como crédito no débito atribuído a Edésio João Cavalcanti, deixo de adotar providência autônoma para sua devolução, em razão da baixa materialidade.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 4713/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.359/2021-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Edésio João Cavalcanti (147.202.563-68); Joaquim Umbelino Ribeiro (080.923.113-15); Raimundo Nonato Costa Neto (696.982.603-15).
4. Órgão/Entidade: Município de Turiaçu/MA; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Alcicleia de Lima Silva (27.424/OAB-MA), Hugo Maciel Silva (16.865/OAB-MA) e outros, representando o Município de Turiaçu/MA; Alcicleia de Lima Silva (27.424/OAB-MA), Brenno Silva Gomes Pereira (20.036/OAB-MA) e outros, representando Edésio João Cavalcanti; José Alberto Santos Penha (7.221/OAB-MA), representando Joaquim Umbelino Ribeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) devido à omissão no dever de prestar contas e à consequente não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Turiaçu/MA por meio do Convênio 703059/2010, destinado à construção de escola no Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil, cujo objeto foi posteriormente repactuado por meio do Termo de Compromisso 158413/2022,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas por Joaquim Umbelino Ribeiro;

9.2. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa trazidas por Edésio João Cavalcanti;

9.3. julgar regulares as contas de Joaquim Umbelino Ribeiro, dando-lhe quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.4. julgar, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, e 19 da Lei 8.443/1992, irregulares as contas de Raimundo Nonato Costa Neto e Edésio João Cavalcanti, condenando-os, individualmente, ao pagamento dos débitos a seguir discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos calculados desde as respectivas datas de ocorrência até a efetiva quitação, na forma da legislação vigente, considerados os créditos igualmente discriminados, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, abatendo-se os valores já ressarcidos:

Débito relacionado a Raimundo Nonato Costa Neto

Natureza	Data da ocorrência	Valor original (R\$)
Débito	18/1/2011	641.803,76
Débito	5/11/2012	320.901,88
Crédito	31/12/2012	164.526,84

Débito relacionado a Edésio João Cavalcanti

Natureza	Data da ocorrência	Valor original (R\$)
Débito	1º/1/2021	240.293,24
Crédito	18/3/2023	899,49

9.5. aplicar-lhes as multas previstas no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir especificados, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Responsável	Valor da multa (R\$)
Raimundo Nonato Costa Neto	375.500,00
Edésio João Cavalcanti	66.000,00

9.6. autorizar, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da

primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28 da Lei 8.443/1992;

9.8. informar o conteúdo desta deliberação à Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

10. Ata nº 30/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4713-30/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JHONATAN DE JESUS

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 018.948/2025-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Jacareacanga/PA.

Responsável: Sebastião Aurivaldo Pereira Silva (609.117.352-91).

Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE KITS DE AJUDA HUMANITÁRIA PARA FAMÍLIAS ATINGIDAS POR CHUVAS INTENSAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA. REVELIA. ERRO GROSSEIRO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 64), a qual contou com a anuência de seus dirigentes (peças 65 e 66), bem como do Ministério Público junto ao TCU (peça 67):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Sebastião Aurivaldo Pereira Silva, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos da Transferência Obrigatória 67/2022 (Siafi 1AAHMQ, Protocolo Vinculado S2ID RES-PA-1503754-20220119-01), autorizada pela Portaria 279/2022, de 4/2/2022, firmada entre o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e o Município de Jacareacanga/PA, que teve por objeto a execução de ações de resposta, consistentes na aquisição de kits de ajuda humanitária para atendimento às famílias atingidas pelas chuvas intensas, especificamente, cestas básicas de alimentos, água mineral e colchão de solteiro e kits de higiene pessoal, dormitório e limpeza.

HISTÓRICO

2. Em 14/7/2025, o dirigente do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 15). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1424/2025.

3. A Transferência Obrigatória 67/2022 (Siafi 1AAHMQ) foi firmada no valor de R\$ 500.000,00 à conta do concedente, sem previsão de contrapartida do conveniente. Teve vigência de **7/2/2022 a 6/8/2022**, com prazo para apresentação da prestação de contas em **6/9/2022**. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 500.000,00 (peça 3).

4. A apuração pela omissão na prestação de contas foi analisada por meio do documento constante na peça 7.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Jacareacanga - PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do outros instrumentos de transferências discricionárias descrito como ‘ACOES DE SOCORRO ASSISTENCIA E RESTABELECIMENTO’, no período de 7/2/2022 a 6/8/2022, cujo prazo encerrou-se em 6/9/2022.

Não devolução do saldo remanescente na conta específica.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 17), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 492.946,66, imputando-se a responsabilidade a Sebastião Aurivaldo Pereira Silva, Prefeito, no período de 1/1/2021 a 31/12/2024, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 19/9/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 20), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 21 e 22).

9. Em 3/10/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 23).

10. Na instrução inicial (peça 28), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

10.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Jacareacanga/PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores da Transferência Obrigatória 67/2022 (Siafi 1AAHMQ, Protocolo Vinculado S2ID RES-PA-1503754-20220119-01), cujo objeto consistia na aquisição de cestas básicas de alimentos, água mineral, colchão de solteiro e kits de higiene pessoal, dormitório e limpeza, no período de 7/2/2022 a 6/8/2022, cujo prazo se encerrou em 6/9/2022.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; e arts. 13 e 14 do Decreto 7.257/2010.

10.2. Débitos relacionados ao responsável Sebastião Aurivaldo Pereira Silva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/3/2022	99.750,00



28/3/2022	99.982,40
28/3/2022	179.935,00
28/3/2022	49.941,10
28/3/2022	69.890,00

10.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

10.2.2. **Responsável:** Sebastião Aurivaldo Pereira Silva.

10.2.2.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 7/2/2022 a 6/8/2022, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 6/9/2022.

10.2.2.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 7/2/2022 a 6/8/2022.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos.

11. Encaminhamento: citação.

11.1. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas da Transferência Obrigatória 67/2022 (Siafi 1AAHMQ, Protocolo Vinculado S2ID RES-PA-1503754-20220119-01, cujo prazo se encerrou em 6/9/2022).

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15.

11.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; e arts. 13 e 14 do Decreto 7.257/2010.

11.1.3. **Responsável:** Sebastião Aurivaldo Pereira Silva.

11.1.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 6/9/2022.

11.1.3.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 7/2/2022 a 6/8/2022.

11.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos.

12. Encaminhamento: audiência.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 29), foram efetuadas citação e audiência do responsável, nos moldes adiante:

a) Sebastião Aurivaldo Pereira Silva - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 48286/2025 – Seproc (peça 35)

Data da Expedição: 1/12/2025

Data da Ciência: **9/2/2026** (peças 46 e 39)

Nome Recebedor: **ilegível**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 33).

Fim do prazo para a defesa: 24/2/2026

Comunicação: Ofício 48287/2025 – Seproc (peça 31)

Data da Expedição: 25/11/2025

Data da Ciência: **não houve** (Endereço insuficiente) (peças 40 e 36)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 30).

Comunicação: Ofício 48288/2025 – Seproc (peça 32)

Data da Expedição: 25/11/2025 Data da Ciência: não houve (Outros) (peça 37) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 30).
Comunicação: Ofício 50058/2025 – Seproc (peça 34) Data da Expedição: 1/12/2025 Data da Ciência: 9/2/2026 (peças 45 e 38) Nome Recebedor: ilegível Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 33). Fim do prazo para a defesa: 24/2/2026
Comunicação: Ofício 3380/2026 – Seproc (peça 43) Data da Expedição: 17/2/2026 Data da Ciência: 2/6/2026 (peça 54) Nome Recebedor: Caio S. P. Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 41). Fim do prazo para a defesa: 17/6/2026
Comunicação: Ofício 3382/2026 – Seproc (peça 44) Data da Expedição: 17/2/2026 Data da Ciência: 2/6/2026 (peças 47 e 55) Nome Recebedor: Caio S. P. Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 41). Fim do prazo para a defesa: 17/6/2026
Comunicação: Ofício 3383/2026 – Seproc (peça 42) Data da Expedição: 17/2/2026 Data da Ciência: 2/6/2026 (peças 53 e 48) Nome Recebedor: Caio S. P. Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 41). Fim do prazo para a defesa: 17/6/2026
Comunicação: Ofício 19341/2026 – Seproc (peça 52) Data da Expedição: 29/5/2026 Data da Ciência: não houve (Outros) (peça 59) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 49).
Comunicação: Ofício 19342/2026 – Seproc (peça 51) Data da Expedição: 29/5/2026 Data da Ciência: não houve (Outros) (peça 60) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 49).
Comunicação: Ofício 19343/2026 – Seproc (peça 50) Data da Expedição: 29/5/2026 Data da Ciência: não houve (Outros) (peça 61) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 49).

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 62), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Sebastião Aurivaldo Pereira Silva permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em **7/9/2022**, dia seguinte ao término do prazo para apresentar a prestação de contas (peças 2 e 14), e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

16.1. Sebastião Aurivaldo Pereira Silva, por meio do ofício acostado à peça 9, recebido em 16/9/2024, conforme AR (peça 10).

Valor de Constituição da TCE.

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R\$ 544.344,35, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição.

18. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

19. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

20. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

21. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

22. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **6/9/2022**, data em que cessou o prazo para prestação de contas (peças 2 e 14).

23. Verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:

23.1. em **28/6/2025**, Parecer Financeiro 580/2025/DITCE/CDTCE/CGPC/DIORF/SE-MIDR (peça 14);

23.2. em **14/7/2025**, determinação de instauração da TCE (peça 15);

23.3. em **3/10/2025**, autuação desta TCE no TCU; e

23.4. em **2/6/2026**, citação do responsável Sebastião Aurivaldo Pereira Silva (peça 62).

24. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.**

25. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente

regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

26. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Sebastião Aurivaldo Pereira Silva	008.301/2026-3 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em razão de Omissão no dever de prestar contas, Outros instrumentos de transferências discricionárias 1AATZU, firmado com o/a MINIST. DA INTEGR. E DO DESENVOLV. REGIONAL, Siafi/Siconv 1AATZU, funçãonull, que teve como objeto EXECUCAO DE ACOES DE RESPOSTA NO MUNICIPIO DE JACAREACANGA/PA (nº da TCE no sistema: 159/2026)'] 018.952/2025-9 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em razão de Omissão no dever de prestar contas, Outros instrumentos de transferências discricionárias 1AAMEQ, firmado com o/a MINIST. DA INTEGR. E DO DESENVOLV. REGIONAL, Siafi/Siconv 1AAMEQ, funçãonull, que teve como objeto ACOES DE SOCORRO ASSISTENCIA E RESTABELECIMENTO (nº da TCE no sistema: 1534/2025)'] 006.717/2026-8 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em razão de Omissão no dever de prestar contas, Outros instrumentos de transferências discricionárias 1AAPFR, firmado com o/a MINIST. DA INTEGR. E DO DESENVOLV. REGIONAL, Siafi/Siconv 1AAPFR, funçãonull, que teve como objeto EXECUCAO DE ACOES DE RESPOSTA NO MUNICIPIO DE JACAREACANGA - PA (nº da TCE no sistema: 3348/2025)'] 024.930/2025-3 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao MP 815/2017, exercício 2018, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2225/2025)']

27. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações e da revelia:

28. Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção HISTÓRICO, pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário.

29. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 30, 33, 41, 49 e 62).

30. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

31. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

32. Embora o responsável não tenha apresentado alegações de defesa, em observância ao princípio da verdade real

que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos apresentados na fase interna que pudessem ser considerados em seu favor. No entanto, não houve manifestação do responsável em nenhuma etapa dessa fase, que pudesse ser considerada em seu favor, o que levou a instrução preliminar (peça 28) a concentrar-se na análise das irregularidades indicadas pelo órgão instaurador e detectadas no exame das peças processuais, a seguir:

33. Os recursos da transferência obrigatória em exame, no valor de R\$ 500.000,00, foram destinados à compra de cestas básicas, água mineral, colchões de solteiro e kits de higiene, dormitório e limpeza para atender a população de Jacareacanga/PA, afetada por fortes chuvas. O valor foi creditado em 11/02/2022 na conta específica do Banco do Brasil, Agência 754-4, conta 55.064-7 (peças 1 a 3 e 5, p. 3).

34. De acordo com os extratos bancários, foram realizados cinco pagamentos totalizando R\$ 499.498,50. Em 11/06/2025, o saldo remanescente de R\$ 7.053,34 (sendo R\$ 501,50 de recursos federais e R\$ 6.551,84 de rendimentos) foi recolhido pelo Banco do Brasil a pedido do concedente (peça 5, p. 4, e peças 7 e 8).

35. A gestão desses recursos ficou sob responsabilidade de Sebastião Aurivaldo Pereira Silva, prefeito de Jacareacanga no período de 2021 a 2024, reeleito para o mandato 2025-2028. Ele deveria ter apresentado a prestação de contas até 6/9/2022, mas não cumpriu essa obrigação, mesmo após ser notificado duas vezes pelo concedente. (peças 9, 11, 14 e 17, p. 3).

36. Em nova consulta ao sistema S2ID do MIDR, em 22/7/2026, verifica-se que o responsável não apresentou contas junto ao instaurador e continua inadimplente (peça 63).

37. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

38. Quanto à valoração do débito apurados por presunção de dano, a Instrução Normativa TCU 98/2024 determina que, para calcular juros e correção monetária, a data de referência deve ser a do recebimento dos recursos ou do crédito na conta bancária. No entanto, no caso analisado, optou-se por utilizar as datas dos pagamentos identificadas nos extratos bancários como marco inicial, já que os recursos foram aplicados financeiramente e os rendimentos substituem a correção monetária e os juros de mora até os débitos registrados.

39. Essa abordagem é mais favorável aos responsáveis e está em conformidade com o Regimento Interno do TCU (art. 210, § 1º, inciso II) e a IN TCU 98/2024 (art. 14, inciso II), que estabelecem que o débito não pode ultrapassar o valor real devido. Caso fosse aplicada a norma alternativa, que inclui correção monetária e juros de mora, o valor seria superior ao montante original somado aos rendimentos financeiros, o que não se justifica, especialmente porque o saldo dos recursos já foi devolvido.

40. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

41. Dessa forma, o responsável Sebastião Aurivaldo Pereira Silva deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

42. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

43. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

44. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não

falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

45. No caso em tela, as irregularidades consistentes na omissão no dever de prestar contas e descumprimento do prazo de prestar contas configuram violação não só às regras legais (art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 32 do Decreto 11.219/2022; art. 4º da Portaria MIDR 3.036/2020 (alterada pela Portaria 1.271/2021), mas também a princípios basilares da administração pública, como os princípios da legalidade, da moralidade, da prestação de contas, da transparência e da publicidade.

46. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymmler).

CONCLUSÃO

47. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que o responsável Sebastião Aurivaldo Pereira Silva não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

48. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

49. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

50. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 27.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) considerar revel o responsável Sebastião Aurivaldo Pereira Silva, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- b) . julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Sebastião Aurivaldo Pereira Silva, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

. Débitos relacionados ao responsável Sebastião Aurivaldo Pereira Silva (CPF: 609.117.352-91):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/3/2022	99.750,00
28/3/2022	99.982,40
28/3/2022	179.935,00
28/3/2022	49.941,10
28/3/2022	69.890,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 6/7/2026: R\$ 764.895,67.

c) aplicar ao responsável Sebastião Aurivaldo Pereira Silva, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) . autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida

monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) esclarecer ao responsável Sebastião Aurivaldo Pereira Silva que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É

o

relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) contra Sebastião Aurivaldo Pereira Silva, prefeito de Jacareacanga/PA no período de 1º/1/2021 a 31/12/2024, por se omitir no dever de prestar contas dos recursos repassados mediante a Transferência Obrigatória 67/2022 (Siafi 1AAHMQ), destinados à aquisição de kits de ajuda humanitária para atendimento a famílias atingidas por chuvas intensas — cestas básicas, água mineral, colchões e kits de higiene pessoal, de dormitório e de limpeza.

2. A transferência foi formalizada no valor de R\$ 500.000,00, integralmente à conta da União e sem previsão de contrapartida municipal. Sua vigência se estendeu de 7/2 a 6/8/2022, com prazo para apresentação da prestação de contas até 6/9/2022.

3. Na fase interna da TCE, o tomador de contas concluiu não ter sido comprovada a boa e regular aplicação dos valores e apurou prejuízo no valor original de R\$ 492.946,66, atribuindo a responsabilidade a Sebastião Aurivaldo Pereira Silva, na condição de gestor. A Controladoria-Geral da União anuiu a esse posicionamento, e o processo foi encaminhado ao Tribunal para julgamento.

4. No TCU, o responsável foi citado por não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais diante da omissão no dever de prestar contas. Foi também ouvido em audiência por descumprir o prazo estipulado para apresentação das contas. No entanto, mesmo regularmente notificado, permaneceu silente, razão pela qual o processo seguiu à sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propõe julgar irregulares as contas do responsável, imputar-lhe os débitos históricos, que totalizam R\$ 499.498,50, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 daquela lei.

6. O Ministério Público junto ao TCU se manifesta de acordo com a proposta da unidade instrutiva ante a revelia e a inexistência de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.

7. Feito o breve resumo dos fatos, passo a examinar a matéria.

8. De início, acolho a análise da unidade técnica, endossada pelo Ministério Público de Contas, quanto à não ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Conforme detalhado na instrução de peça 64, após o prazo para apresentação das contas, encerrado em 6/9/2022, sucederam-se vários atos interruptivos, entre os quais o parecer financeiro de 28/6/2025, a determinação de instauração da TCE de 14/7/2025, a autuação do processo neste Tribunal em 3/10/2025 e a citação do responsável em 2/6/2026. Não transcorreu, portanto, prazo superior a cinco anos entre os eventos pertinentes, nem houve

paralisação processual por período superior a três anos, afastando-se, respectivamente, a prescrição ordinária e a intercorrente, nos termos da Resolução-TCU 344/2022.

9. Também não há reparos a fazer quanto à regularidade das comunicações processuais. Os ofícios foram encaminhados a endereços obtidos em bases oficiais custodiadas pelo Tribunal, e sua entrega ficou comprovada. Regularmente citado, Sebastião Silva permaneceu silente, razão pela qual o processo prosseguiu à sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992; não obstante, em processos de controle externo, essa condição não implica presunção de veracidade das imputações e obriga ao exame dos elementos constantes dos autos.

10. No caso, cabia ao responsável demonstrar, por meio da prestação de contas, a boa e regular aplicação dos recursos federais sob sua administração; tal múnus, contudo, não se cumpriu. O prazo para prestar contas se encerrou em 6/9/2022, sem que a obrigação fosse honrada, apesar de duas notificações do concedente e da posterior citação pelo TCU.

11. A análise da conta específica demonstra que, dos R\$ 500.000,00 transferidos, foram realizados, em 28/3/2022, cinco pagamentos, no total de R\$ 499.498,50. O saldo de R\$ 7.053,34, posteriormente recolhido pelo Banco do Brasil, correspondia a R\$ 501,50 de recursos federais remanescentes e a R\$ 6.551,84 de rendimentos financeiros.

12. Diante disso, a AudTCE quantificou o débito com base nos valores efetivamente desembolsados sem comprovação de sua regular aplicação e adotou 28/3/2022 como data de ocorrência. Para tanto, considerou que os recursos permaneceram aplicados financeiramente até a realização dos pagamentos e que os rendimentos auferidos no período substituem a atualização monetária e os juros de mora.

13. Não há nos autos, contudo, documentação que demonstre o nexo entre essas despesas e a aquisição dos bens destinados às famílias atingidas pelas chuvas

14. Nessas circunstâncias, a ausência da prestação de contas e de elementos que demonstrem a destinação dos recursos autoriza a presunção de dano ao erário e a imputação ao responsável, gestor dos valores à época dos pagamentos, do débito correspondente às parcelas cuja regular aplicação não foi comprovada.

15. Para fins punitivos, a jurisprudência do TCU aponta que a omissão no dever de prestar contas representa grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública e revela culpa grave; a conduta, dessa forma, distancia-se daquela esperada de um administrador médio. Resta confirmada, assim, a presença de erro grosseiro nos termos do art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lindb) a justificar a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (Acórdão 1.525/2025-TCU-1ª Câmara). No caso concreto, a gravidade da omissão é reforçada pela persistência do inadimplemento mesmo após as notificações promovidas pelo concedente e pela posterior citação pelo Tribunal, sem que o responsável tenha apresentado as contas ou qualquer justificativa para a sua conduta.

16. Ainda quanto à sanção, o responsável foi citado por não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais, em razão da omissão no dever de prestar contas, e ouvido em audiência pelo descumprimento do prazo fixado para a apresentação dessas contas. As duas irregularidades guardam entre si relação de causa e efeito, pois o descumprimento do prazo materializa a própria omissão. Assim, caracterizados o dano ao erário e a culpa grave do responsável, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, afastando-se a penalidade do art. 58 da mesma lei quanto à irregularidade objeto da audiência, em atenção ao princípio da absorção e à jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 9.579/2015-TCU-2ª Câmara e 2.469/2019-TCU-1ª Câmara).

17. Portanto, julgo irregulares as contas de Sebastião Aurivaldo Pereira Silva e a ele imputo os débitos apurados, no valor histórico total de R\$ 499.498,50. Em razão da gravidade da infração e a expressividade do dano, fixo em R\$ 60.000,00 a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS

Relator

ACÓRDÃO Nº 4714/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.948/2025-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).
- 3.1. Responsável: Sebastião Aurivaldo Pereira Silva (609.117.352-91).
4. Órgão/Entidade: Município de Jacareacanga/PA.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional devido à omissão no dever de prestar contas de recursos de Transferência Obrigatória destinados à aquisição de kits de ajuda humanitária,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e 19 da Lei 8.443/1992, irregulares as contas de Sebastião Aurivaldo Pereira Silva, condenando-o ao pagamento dos débitos discriminados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos calculados desde as datas de ocorrência indicadas até a da efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/3/2022	99.750,00
28/3/2022	99.982,40
28/3/2022	179.935,00
28/3/2022	49.941,10
28/3/2022	69.890,00

9.2. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação vigente;

9.3. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. informar à Procuradoria da República no Pará, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável o teor da presente deliberação.

10. Ata nº 30/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4714-30/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JHONATAN DE JESUS

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 019.714/2025-4

Natureza: Pensão Civil.

Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

Interessado: Jeane Oliveira Filgueiras (495.833.953-15).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO. APOSENTADORIA. PAGAMENTO CUMULATIVO DAS PARCELAS QUINTOS E OPÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 193, §2º, DA LEI 8.112/1990. NEGATIVA DE REGISTRO. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA ENTRE O RECEBIMENTO DE UMA OU DE OUTRA VANTAGEM.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal, manifestação a que o representante do Ministério Público de Contas anuiu (peças 5 e 7):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de pensão civil, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Fundação Nacional de Saúde.

2.2. Unidade cadastradora: Fundação Nacional de Saúde.

2.3. Subunidade cadastradora: Superintendência Estadual da FUNASA no Ceará.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11. Ato: 77715/2021 - Inicial - Interessado(a): JOSE HELDER CAVALCANTE FILGUEIRAS - CPF: 003.591.223-53

11.1. Beneficiário: JEANE OLIVEIRA FILGUEIRAS – CPF: 495.833.953-15 – Cônjuge

11.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: QUANTO AO RECEBIMENTO DA RUBRICA DECISÃO JUDICIAL, NO VALOR DE R\$ 303,10, ESTE FOI EXTINTO A PARTIR DA FOLHA DE NOVEMBRO/2018.

11.3. Constatações e análises:

11.3.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 303,10).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro, todavia com ressalva.**

Integrou a estrutura de proventos parcela remuneratória paga com base em decisão judicial proferida no âmbito de Reclamação Trabalhista 1.849/1991 que tramitou na Justiça do Trabalho, onde Sindicato da categoria obteve decisão judicial favorável aos substituídos no sentido de efetuar o pagamento do índice de 26,05% (URP).

O entendimento atual deste Tribunal é no sentido de que devem ser absorvidas na ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%) ; d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%) ; e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela

Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real) ; e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil. Nesse sentido foi o Acórdão 1.614/2019, Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes.

Esse entendimento, a despeito de ter sido proferido no ano de 2019, apenas corrobora o que já foi decidido por este Tribunal no âmbito do Acórdão 2.161/2005 - Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Naquela oportunidade este Tribunal proferiu decisão com a seguinte determinação:

9.2.1. determinar à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MP) para que, na qualidade de gestora do sistema integrado de recursos humanos do Poder Executivo Federal, em conjunto com as unidades pagadoras do Siape, envide esforços no sentido de: (Vide Acórdão 233/2006-TCU-Plenário - Ata 09. Prorrogação do prazo fixado para o cumprimento das medidas determinadas neste subitem por mais sessenta dias.)

9.2.1.1. alterar o sistema Siape a fim de que as rubricas referentes às sentenças judiciais sejam pagas em valores nominais, e não com base na aplicação contínua e automática de percentuais parametrizados sobre todas as parcelas salariais do servidor, lembrando que aquelas rubricas não devem incidir, inclusive, sobre vantagens criadas por novos planos de carreira após o provimento judicial;

9.2.1.2. recalcular, em cada caso, o valor nominal deferido por sentença judicial relativa a planos econômicos, de tal forma que a quantia inicial seja apurada, quando possível, na data do provimento jurisdicional, limitando-se essa revisão ao prazo de 5 anos anteriores. Acrescentar ao valor nominal calculado na data da sentença, apenas os reajustes gerais de salário do funcionalismo público federal ocorridos no período e subtrair as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até a absorção integral dessa vantagem;

9.2.1.3. promover o levantamento das quantias indevidamente pagas, tendo por base o período e os critérios mencionados no subitem anterior, a fim de adotar os procedimentos administrativos com vistas ao ressarcimento daquelas importâncias aos cofres do Tesouro Nacional;

9.2.1.4. comunicar à Advocacia-Geral da União - AGU - sempre que houver modificação na estrutura remuneratória dos servidores que possam ter reflexos sobre a apuração de rubricas derivadas de sentenças judiciais, a fim de precaver-se de eventuais demandas em desfavor do Erário;

9.2.1.5. informar a este Tribunal, no prazo de sessenta dias, sobre o cumprimento das medidas determinadas no subitem 9.2.1. deste Acórdão.

Assim, a manutenção de pagamentos relativos a essas vantagens apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento. Nesse sentido foi o Acórdão 3.787/2020, 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

Consultando os contracheques do ex-servidor (disponível para consulta deste Tribunal no E-Pessoal) entre o período de dezembro/2005 (publicação do Acórdão 2.161/2005 - Plenário) até dezembro/2009 (mês anterior ao óbito), constatou-se que os aumentos ocorridos na remuneração/proventos foram suficientes para absorção da citada rubrica judicial, não havendo razão para ela ter sido incluída na base de cálculo da pensão.

Sobre essa rubrica, o Controle Interno justificou em seu parecer que 'QUANTO AO RECEBIMENTO DA RUBRICA DECISÃO JUDICIAL, NO VALOR DE R\$ 303,10, ESTE FOI EXTINTO A PARTIR DA FOLHA DE NOVEMBRO/2018'

No caso concreto, trata-se de pensão sem paridade, ou seja, os proventos da pensionista sofrem reajuste na mesma proporção que os índices praticados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Assim, consoante cálculos desta Unidade Técnica, os proventos atuais da pensionista (mês de julho/2025) refletem apenas os reajustes legais, sem consignar a supramencionada rubrica judicial.

Diante do exposto, entende-se que não há óbice para o registro do ato no tocante a essa constatação, ressalvado que a parcela remuneratória em questão irregular, que consignou no ato submetido a registro, deixou de ser paga atualmente, segundo pesquisa na ficha financeira disponível para consulta deste Tribunal e cálculos efetuados por esta Unidade Técnica.

Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU.

Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: Ato Sisac se encontrava no Controle Interno e foi devolvido ao Gestor de Pessoal.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.



d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

Ato em substituição a ato SISAC avogado do Controle Interno e devolvido ao Gestor de Pessoal.

Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (00173 - OPCA O FUNCAO - APOSENTADO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 1.269,43).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.**

Integrou a base de cálculo da pensão a vantagem de opção, uma vez que a mesma vinha sendo paga ao(à) ex-servidor(a) com base no art. 193 da Lei 8.112/1990.

Em consulta à base SISAC e E-Pessoal, não foi identificado ato de aposentadoria do(a) ex-servidor(a) apreciado por este Tribunal. Assim, cabe verificação dos requisitos da vantagem no ato de pensão em destaque.

À época da aposentadoria estava vigente o art. 193 da Lei 8.112/1990 que assim estabelecia para a concessão da vantagem de opção:

Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido foi o Acórdão 2.988/2018 do TCU, Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes).

Com base nesses normativos e jurisprudência deste Tribunal, conclui-se os seguintes requisitos para a concessão da vantagem de opção na aposentadoria:

a) implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher). Ressalvadas as hipóteses de aposentadoria especial previstas em lei;

b) exercício até 18/1/1995 de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não;

c) não está cumulativo com a vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990;

d) não está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos);

No caso concreto, a concessão está irregular pelo(s) seguinte(s) motivo(s): está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos).

Em razão disso, entende-se que a base de cálculo da pensão está indevida, devendo o(a) pensionista optar por uma das vantagens (quintos ou opção). Em seguida o órgão de origem deverá recalcular os proventos de pensão, emitir novo ato e submeter a registro deste Tribunal.

Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 921,00).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o

ato 77715/2021 **deve ter o registro negado**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Negar o registro do ato de Pensão civil 77715/2021 - Inicial - JOSE HELDER CAVALCANTE FILGUEIRAS do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Nacional de Saúde, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Nacional de Saúde que:

13.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Nacional de Saúde, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.2. uma vez que implementou os requisitos para as vantagens de quintos e opção, o(a) interessado(a) deverá escolher apenas uma delas, uma vez que é ilegal o pagamento cumulativo.

13.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

13.2.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.2.5. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão civil de JOSE HELDER CAVALCANTE FILGUEIRAS, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.”

É o relatório.

VOTO

Aprecio o ato de pensão civil instituída em benefício de Jeane Oliveira Filgueiras, emitido pela Fundação Nacional de Saúde.

2. A unidade técnica e o representante do *Parquet* sugerem negar-lhe registro ante o pagamento cumulativo das parcelas quintos e opção, o que afronta o art. 193, §2º, da Lei 8.112/1990. Porém, propõem oportunizar à interessada a possibilidade de escolher uma das vantagens.

3. Manifesto concordância aos encaminhamentos propostos, incorporando às minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução transcrita no relatório precedente.

4. De fato, o entendimento desta Corte é pela impossibilidade de acumular opção (art. 180 da Lei 1.711/1952 ou art. 2º da Lei 8.911/1994) com quintos (art. 2º da Lei 6.732/1979 ou art. 62 da Lei 8.112/1990) em decorrência da vedação constante do art. 5º da Lei 6.732/1979 ou do art. 193, §2º, da Lei 8.112/1990: nesse sentido os Acórdãos 2.988/2018-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes, 1.599/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, e 2.704/2024 e 1.078/2025-TCU-1ª Câmara, da minha relatoria.

5. Não obstante, na data da revogação do art. 193 da Lei 8.112/1990 (18/1/1995), o instituidor da pensão havia preenchido os requisitos temporais para incorporar parcelas mencionadas e os requisitos para inativação. Diante disso pode escolher entre uma das vantagens, conforme seguintes dispositivos:

Lei 8.112/1990

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

(...)

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192 [aposentadoria-prêmio], bem como a incorporação de que trata o art. 62 [quintos], ressalvado o direito de opção.”

Lei 9.624/1998

“Art. 7º. É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes”.

6. Como o ato de inativação do instituidor não foi registrado por esta Corte, o exame de legalidade da pensão pode revisar a estrutura de proventos, integralmente, consoante deliberado no Acórdão 1.724/2025-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia.

7. Registro, ainda, que o ato em exame foi encaminhado pela primeira vez a este Tribunal em 22/11/2021, conforme consta do sistema e-Pessoal, de modo que não chegou a transcorrer o prazo de cinco anos fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553 para apreciação inicial dos atos sujeitos a registro.

8. Em conclusão, nego registro ao ato em apreciação e determino ao órgão de origem que convoque a interessada para escolher entre o recebimento da parcela opção e o da parcela de quintos, suprimindo aquela de menor valor em caso de omissão.

Em face do exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS

Relator

ACÓRDÃO Nº 4715/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.714/2025-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessada: Jeane Oliveira Filgueiras (495.833.953-15).
4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam do ato de pensão instituída em benefício de Jeane Oliveira Filgueiras, emitido pela Fundação Nacional de Saúde e submetido a este Tribunal para registro, ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

- 9.1. negar registro ao ato de pensão civil instituída em benefício de Jeane Oliveira Filgueiras;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por parte da beneficiária até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
 - 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;
 - 9.3.2. comunique imediatamente à interessada o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.3. informe-a de que deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto;

9.3.4. convoque-a, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, para que escolha entre o recebimento da parcela opção e o da parcela de quintos; no caso de omissão, suprima a rubrica de menor valor:

9.3.4.1. após a escolha, no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato de concessão de pensão, submetendo-o a esta Corte de Contas por meio do sistema e-Pessoal.

9.4. informar o conteúdo desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata nº 30/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4715-30/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JHONATAN DE JESUS

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 000.247/2024-3

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Unidade: Município de Caldas Novas/GO

Recorrente: Evando Magal Abadia Correia Silva (521.413.141-00)

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. CARNAVAL DA FAMÍLIA 2016. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Evando Magal Abadia Correia Silva, ex-prefeito do município de Caldas Novas/GO, contra o Acórdão 8/2026-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), que julgou irregulares as suas contas, com condenação em débito e aplicação de multa.

2. Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência dos dirigentes daquela unidade (peças 145 a 147):

“2. **EXAME PRELIMINAR**

2.1. **PRECLUSÃO CONSUMATIVA**

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 8/2026-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	Sim
---	-----

2.2. **TEMPESTIVIDADE**

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Evando Magal Abadia Correia Silva	30/1/2026 - GO (Peça 125)	13/4/2026 - DF	Não

Data de notificação da deliberação: 30/01/2026 (peça 125).

Data de oposição dos embargos: 10/02/2026 (peça 127).

Data de notificação dos embargos: 27/03/2026 (peça 137).

Data de protocolização do recurso: 13/04/2026 (peça 144).

É possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado tanto acerca do acórdão original, quanto do acórdão que apreciou os aclaratórios, mediante publicação no Diário Eletrônico (peças 125 e 137), por meio de seu procurador, constituído no instrumento de procuração de peça 116, de acordo com o disposto no art. 179, V, do Regimento Interno/TCU.

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta intempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, transcorreram oito dias.

No que concerne ao segundo lapso, entre a notificação acerca do julgamento dos embargos e a interposição do recurso, passaram-se quinze dias.

Do exposto, conclui-se que o expediente foi interposto após o período total de vinte e três dias.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não
--	-----

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuna a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 825393, firmado entre o referido Ministério e o Município de Caldas Novas-GO, que tem por objeto o instrumento descrito como ‘Carnaval da Família 2016’.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 8/2026-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas de Evando Magal Abadia Correia Silva e lhe aplicou débito e multa (peça 122).

Em essência, restou configurada nos autos a falta de comprovação da utilização dos recursos arrecadados com a comercialização de áreas restritas durante o evento, bem como das receitas oriundas de patrocínios e outras fontes, a teor do Voto de peça 123.

Os embargos de declaração (peça 127) apresentados pelo responsável foram conhecidos e, no mérito, rejeitados no Acórdão 1.404/2026-TCU-2ª Câmara (peça 134).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que ‘não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno’.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que ‘Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no **caput**, caso em que não terá efeito suspensivo’.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, o recorrente argumenta, em síntese, que:



- a competência do ordenador de despesas foi delegada à Secretária Municipal de Finanças, assim, o recorrente não é legítimo passivo nos autos. Em caso similar, a Corte de Contas afastou a responsabilidade do prefeito, em razão de decreto municipal que delegou competência de ordenador de despesas ao secretário municipal (peça 144, pp. 2-5);
- houve a comprovação inequívoca da execução integral do objeto pactuado, conforme Relatório de Fiscalização **In Loco**, que atestou a realização do evento de 5 a 9/2/2016 (peça 144, p. 6);
- não houve dano ao erário, desvio de recursos ou apropriação de recursos para interesse particular ou de terceiros. A condenação à devolução da integralidade dos recursos corresponde ao enriquecimento ilícito do ente público. As irregularidades apontadas nos autos são de natureza meramente formal e documental (peça 144, pp. 6-7);
- a ausência de comprovação da aplicação de receitas acessórias (oriundas da exploração de áreas restritas) trata-se de falha administrativa e não pode ser elevada à categoria de erro grosseiro (peça 144, pp. 7-8);
- a responsabilização do agente público não é objetiva (peça 144, p. 9);
- o acórdão recorrido deixou de considerar aspectos como a complexidade da gestão municipal, o volume de contratos e a estrutura administrativa disponível à época (peça 144, p. 9); e
- a decisão recorrida violou o princípio da proporcionalidade ao impor o débito máximo por mera falha formal (peça 144, pp. 9-10).

Os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 2.308/2019-TCU-Plenário, Acórdão 1.760/2017-TCU-1ª Câmara e Acórdão 2.860/2018-TCU-2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92.

2.3. **LEGITIMIDADE**

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. **INTERESSE**

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. **ADEQUAÇÃO**

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 8/2026-TCU-2ª Câmara?	Sim
---	------------

2.6. **OBSERVAÇÕES**

Análise da prescrição

Deixa-se de realizar novo exame da prescrição, no caso concreto, ante a proposta de não conhecimento do recurso e tendo em vista que as repercussões da edição da Resolução TCU 344/2022 foram consideradas no item 7 do Voto de peça 123.

3. **CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR**

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Evando Magal Abadia Correia Silva, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e § 2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos para o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) e, posteriormente, ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à Seproc, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.”

3. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado pela Procurador Marinus Marsico, apresentou proposta divergente, conforme parecer a seguir transcrito (peça 151):

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio de convênio firmado com o Município de Caldas Novas-GO, que tinha por objeto o instrumento descrito como ‘Carnaval da Família 2016’.

Por intermédio do Acórdão nº 8/2026–TCU–2ª Câmara, Evando Magal Abadia Correia e Silva, ex-Prefeito de Caldas Novas/GO, teve suas contas julgadas pela irregularidade e foi condenado em débito e multa. O responsável opôs embargos declaratórios, os quais foram conhecidos e rejeitados por meio do Acórdão nº 1.404/2026–TCU–2ª Câmara.

Examina-se, nesta fase processual, a admissibilidade de recurso de reconsideração (peça 144).

Ao analisar o feito nas instruções que integram as peças 145 a 147, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos - AudRecursos propõe não conhecer do recurso de reconsideração por restar intempestivo e não apresentar fatos novos.

Passando ao exame do recurso, entendemos, dissentindo da Unidade Técnica, que o apelo deva ser considerado tempestivo, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento, senão vejamos.

Conforme se observa nos autos, o recorrente foi notificado acerca da deliberação original em 30/01/2026 (peça 125) e protocolizou embargos de declaração após 9 dias (o dia 30/01 recaiu em uma sexta), em 10/02/2026 (peça 127). Posteriormente, foi notificado acerca do julgamento dos embargos em 27/03/2026 (peça 137) e, 15 dias depois (o dia 27/03 recaiu em uma sexta), em 13/04/2026, apresentou recurso de reconsideração (peça 144). A soma desses dois períodos ultrapassaria 15 dias, razão pela qual o recurso foi considerado intempestivo.

O artigo 34, § 2º, da Lei 8.443/1992, replicado no artigo 287, § 3º, do RI/TCU, dispõe que os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição dos demais recursos. Essa regra foi instituída em uma época na qual o CPC também adotava o mesmo critério. Ocorre que, pouco tempo depois, o artigo 538 do CPC então vigente teve a sua redação alterada pela Lei 8.950/1994, passando a considerar que o prazo para o manejo de outros recursos era interrompido, em vez de suspenso, com a oposição dos embargos de declaração. Essa regra foi mantida no artigo 1.026 do atual CPC (Lei 13.105/2015).

A evolução das regras do direito processual civil no sentido de abandonar o efeito suspensivo do prazo recursal atribuído aos embargos para adotar a interrupção do prazo foi muito positiva. Antes da mudança, notava-se que o prazo para a apelação poderia se esgotar quando houvesse a necessidade de se opor mais de um embargo, criando embaraços ao direito da parte de recorrer, o que evidenciava um destaque dos aspectos processuais em detrimento do mérito da causa que se discutia. Isso era ainda mais gravoso quando os embargos eram julgados com efeitos infringentes, o que resultava em mudança parcial da decisão contra a qual se recorria.

Não obstante a abordagem do direito processual civil sobre o assunto tenha mudado há mais de vinte anos, não houve, nesse período, alterações no texto da Lei 8.443/1992 que permitissem explicitar o compartilhamento dessa evolução.

A diferença de tratamento que há entre a Lei 8.443/1992 e o CPC parece explicar a grande quantidade de recursos de reconsideração interpostos no prazo de 15 (quinze) dias a partir da data de notificação do acórdão que julgou os embargos, mas que, ao final, são considerados intempestivos, em razão de o prazo para a interposição do recurso ter sido suspenso (e não interrompido) pela oposição dos embargos. Ao que parece, os advogados não têm atentado para a suposta diferença de tratamento, o que resulta em prejuízo involuntário ao direito de defesa das partes, não por descuido profissional, mas pelo fato de que a interrupção é a forma mais usual no direito pátrio.

Não obstante a Lei 8.443/1992 se refira à suspensão do prazo, não se observa, na referida norma, uma distinção entre os conceitos de suspensão e interrupção. Como não há, nos normativos internos do TCU, qualquer previsão para a interrupção de prazos processuais, não há uma expressa contraposição dos conceitos que demonstre existir condições diferentes para a suspensão e para a interrupção, o que não desautoriza uma interpretação menos restritiva do dispositivo. Ademais, não é demasiado lembrar que, nos processos que tramitam no Tribunal, além de não ser obrigatória a representação técnica por advogados, a busca pela verdade real é um princípio reconhecidamente caro, podendo haver mitigação do aludido princípio se o aspecto processual se sobrepuser às questões materiais do feito.

Registre-se que, nos julgamentos do Tribunal, o assunto é polêmico, havendo deliberações tanto pelo conhecimento dos recursos que estejam nessa situação, quanto pelo não conhecimento.

Por tudo isso, pensamos que, em situações semelhantes, o Tribunal deva adotar a sistemática prevista no CPC, menos gravosa para os responsáveis, no sentido de que a avaliação da tempestividade do recurso

de reconsideração observe a interrupção do prazo pela eventual oposição de embargos. Essa é a posição que temos defendido nos processos em que atuamos, quando nos deparamos com tal situação. Em termos práticos, significa propor o conhecimento dos recursos de reconsideração interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de notificação do acórdão que julgou os embargos.

Aplicando esse entendimento ao caso presente, o recurso de reconsideração apresentado, conforme comentado anteriormente, foi interposto 15 dias após a notificação acerca do julgamento dos embargos. Desse modo, considerando que o prazo de 15 (quinze) dias foi respeitado, entendemos que o apelo deva ser considerado tempestivo e, por conseguinte, seja conhecido.

Assim, à vista das considerações expendidas, manifestamo-nos por que seja conhecido o recurso de reconsideração interposto por Evando Magal Abadia Correia Silva, com o consequente retorno dos autos à Unidade de Auditoria Especializada em Recursos para o exame de mérito.

Em acréscimo, após a instrução da unidade técnica, o responsável apresentou peça intitulada 'exceção de pré-executividade administrativa'. Em apertada síntese, sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente em razão da incidência do princípio da unidade da interrupção. Em se tratando de matéria de ordem pública, considera-se oportuno desde já analisar os argumentos do recorrente relativos à possível incidência da prescrição.

Conquanto não se desconheça a existência de precedentes do STF nos quais foi abraçada a tese da unicidade da interrupção da prescrição, cabe salientar que esta Corte de Contas, conforme jurisprudência a seguir citada, não acolheu tal tese aos processos de controle externo:

Boletim de jurisprudência 479

Acórdão 56/2024 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Pretensão punitiva. Interrupção. Limite.

Não se aplica no âmbito do TCU o princípio da unicidade de interrupção da prescrição (art. 202, caput, do Código Civil), pois regramento interno do Tribunal estabelece a possibilidade de a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória ser interrompida mais de uma vez (art. 5º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022).

Boletim de jurisprudência 503

Acórdão 1364/2024 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Pretensão punitiva. Limite.

A prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU pode ser interrompida mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022). A Lei 9.873/1999, ao dispor que qualquer ato inequívoco de apuração do fato (art. 2º, inciso II) interrompe o curso do prazo prescricional, ampara a incidência de múltiplas causas interruptivas.

Boletim de jurisprudência 581

Acórdão 1691/2026 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Responsabilidade. Prescrição. Interrupção. Limite. Quantidade. Unicidade.

Não se aplica no âmbito do TCU a tese da unicidade das causas interruptivas da prescrição (art. 202, caput, do Código Civil), pois regramento interno do Tribunal estabelece a possibilidade de a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória ser interrompida mais de uma vez (art. 5º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022).

Sem prejuízo de reavaliação da tese, caso a jurisprudência do STF se consolide pela incidência do princípio da unicidade, em atenção aos precedentes desta Corte de Contas considera-se que esse argumento do responsável deva ser rejeitado.

Por fim, ainda nessa petição, o responsável afirma que os atos contidos nas peças 54 e 56 não possuem carga decisória, assim, não seriam aptos a interromper o prazo prescricional.

A peça 54 consiste no Despacho 0919810/2021 – Mtur. De fato, o citado despacho meramente faz encaminhamento do feito à Coordenação de Tomada de Contas Especial e atos de tal natureza não possuem o condão de interromper a prescrição:

Boletim de jurisprudência 431

Acórdão 8757/2022 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas)

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Despacho de expediente. Inspeção física.

*A troca de correspondências entre o órgão concedente e o Ministério Público sobre a situação da prestação de contas e a emissão de **despachos de encaminhamento visando** à realização de inspeção in loco e à **análise das contas não são marcos interruptivos da prescrição, por serem atos de mero seguimento do curso das apurações** (art. 5º, § 3º, da Resolução TCU 344/2022).*

Assim, tal marco interruptivo deve ser suprimido.

Já a peça 56 consiste no Relatório de TCE. Há precedente que explicitamente indica a interrupção da prescrição em razão desse relatório:

Boletim de jurisprudência 459

Acórdão 8666/2023 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Tomador de contas. Relatório.

O relatório de tomada de contas especial é ato inequívoco de apuração dos fatos, interrompendo, portanto, o prazo de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022), pois materializa nos autos as averiguações realizadas no âmbito do tomador de contas e culmina na emissão de parecer conclusivo a respeito dos fatos apontados (art. 10, inciso I, alínea h, e §§ 1º a 3º, da IN TCU 71/2012).

Assim, esse marco interruptivo deve ser mantido. Excluído apenas o item relativo à peça 54, não se opera a prescrição intercorrente, ao contrário do pleiteado pelo recorrente. Dessa forma, esse argumento também deve ser rejeitado.

Assim, à vista das considerações expendidas, manifestamo-nos por que seja conhecido o recurso de reconsideração interposto por Evando Magal Abadia Correia Silva, com o consequente retorno dos autos à Unidade de Auditoria Especializada em Recursos para o exame de mérito.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Evando Magal Abadia Correia Silva, ex-prefeito do município de Caldas Novas/GO, contra o Acórdão 8/2026-2ª Câmara, prolatado nos autos desta tomada de contas especial (TCE), instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio Siafi 825393, cujo objeto era a realização do evento “Carnaval da Família 2016”.

2. A deliberação recorrida julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o em débito e multa, ante a falta de comprovação da utilização dos recursos arrecadados com a comercialização de áreas restritas durante o evento, bem como das receitas oriundas de patrocínios e outras fontes. Opostos embargos de declaração, estes foram conhecidos e rejeitados por meio do Acórdão 1.404/2026-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes.
3. Notificado, o responsável interpôs o presente recurso de reconsideração, sustentando, em síntese: a) ilegitimidade passiva, em razão de decreto municipal que teria delegado a competência de ordenador de despesas à Secretária Municipal de Finanças; b) comprovação da execução integral do objeto pactuado, conforme relatório de fiscalização *in loco*; c) inexistência de dano ao erário, porquanto as irregularidades seriam meramente formais; d) ausência de erro grosseiro apto a fundamentar sua responsabilização; e) inexistência de responsabilidade objetiva; f) descon sideração, pelo acórdão recorrido, das circunstâncias fáticas enfrentadas pelo gestor; e g) violação ao princípio da proporcionalidade na fixação do débito.
4. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propõe não conhecer do recurso, por considerá-lo intempestivo e por entender que os argumentos apresentados não configuram fatos novos, aptos a autorizar o conhecimento fora do prazo legal, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU).
5. O Ministério Público junto ao TCU, em parecer do Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, diverge da unidade técnica quanto à tempestividade, propugnando pela aplicação, no âmbito desta Corte, da sistemática de interrupção (e não de suspensão) do prazo recursal em razão da oposição de embargos de declaração, à semelhança do que dispõe o Código de Processo Civil (CPC) desde a alteração promovida pela Lei 8.950/1994 e mantida pelo art. 1.026 do CPC vigente.
6. Sob essa ótica, contado o prazo de quinze dias a partir da notificação do julgamento dos embargos, sem cômputo do período anteriormente decorrido, o recurso seria tempestivo, razão pela qual opina pelo conhecimento do apelo e pelo retorno dos autos à AudRecursos para exame de mérito. Adicionalmente, examinou de ofício petição intitulada “exceção de pré-executividade

administrativa”, na qual o recorrente sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente, rejeitando tais argumentos.

7. Apresentado o necessário resumo, passo a decidir.
8. Com vênias ao *parquet* especializado, acolho as análises promovidas pela AudRecursos, incorporando-as às minhas razões de decidir, sem prejuízo dos comentários a seguir.
9. O art. 34, § 2º, da Lei 8.443/1992, replicado no art. 287, § 3º, do RITCU, é expresso ao dispor que a oposição de embargos de declaração suspende, e não interrompe, o prazo para interposição dos demais recursos. Trata-se de dispositivo legal específico e vigente, que não comporta interpretação analógica ao regramento do processo civil, sobretudo porque, diferentemente do CPC, a Lei Orgânica do TCU não foi alterada para adotar a sistemática da interrupção, não obstante o decurso de mais de duas décadas desde a mudança promovida no diploma processual civil.
10. Não se desconhece a existência de posicionamentos, inclusive no âmbito desta Corte, favoráveis à adoção da interrupção como critério mais benéfico aos responsáveis. Todavia, à falta de alteração legislativa que expressamente substitua a suspensão pela interrupção no texto da Lei 8.443/1992, entendo que prevalece a literalidade da norma vigente, sob pena de o Tribunal, por via interpretativa, criar regra distinta daquela estabelecida pelo legislador.
11. Conforme defendi no Acórdão 12.022/2023-1ª Câmara, esta Corte tem entendido que:
“No âmbito do TCU, diferentemente da disciplina do CPC (art. 1.026), os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição dos demais recursos, não havendo interrupção da contagem (art. 34, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 287, § 3º, do Regimento Interno do TCU). As regras próprias e específicas do processo de controle externo prevalecem sobre as normas processuais comuns.”
12. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes da jurisprudência selecionada: Acórdãos 59/2026-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar), 556/2022-Plenário (de minha relatoria), 731/2020-Plenário (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 11.755/2018-2ª Câmara (relator: Ministra Ana Arraes), 3.730/2018-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), entre outros.
13. Assim, mantida a contagem cumulativa dos dois períodos, entre a notificação do acórdão original e a oposição dos embargos (oito dias) e entre a notificação do julgamento dos embargos e a interposição do presente recurso (quinze dias), tem-se o total de vinte e três dias, superior ao prazo de quinze dias previsto no art. 285, *caput*, do RITCU, restando caracterizada a intempestividade do apelo, tal como concluído pela AudRecursos.
14. Ultrapassada essa questão, cumpre examinar se estão presentes fatos novos que autorizem o conhecimento do recurso fora do prazo, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, § 2º, do RITCU, tendo em vista que a interposição ocorreu dentro do período de cento e oitenta dias.
15. Da análise das razões recursais, constato que o recorrente não trouxe aos autos qualquer documento ou elemento probatório que consista em fato novo, limitando-se a reapresentar teses jurídicas – ilegitimidade passiva por delegação de competência, execução do objeto, ausência de erro grosseiro, desproporcionalidade da sanção – que, mesmo passíveis de serem examinadas caso o recurso fosse tempestivo, não se qualificam como fatos novos para os fins do dispositivo regimental, consoante jurisprudência consolidada desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 1.870/2021-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo; 1.233/2021-Plenário, de minha relatoria; 2.308/2019-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues; e 2.860/2018-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, entre outros.
16. Com efeito, admitir que meras reinterpretações jurídicas ou rearguições de defesa, desacompanhadas de prova documental nova, configurem fato novo apto a viabilizar o conhecimento de recurso intempestivo esvaziaria o próprio instituto do prazo recursal, tornando o período de cento e oitenta dias a regra geral para interposição de recursos de reconsideração, em manifesta contrariedade ao disposto no art. 33 da Lei 8.443/1992.
17. Dessa forma, não havendo fatos novos que justifiquem o conhecimento do recurso fora do prazo legal, acolho a conclusão da unidade técnica quanto ao seu não conhecimento.

18. Por fim, no que concerne à arguição de prescrição veiculada na petição intitulada “exceção de pré-executividade administrativa”, acompanho o entendimento exarado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União quanto à rejeição da tese da unicidade da interrupção prescricional, tema que não encontra amparo na jurisprudência consolidada desta Corte, tendo em vista que o regramento interno do Tribunal expressamente admite a possibilidade de múltiplas interrupções do prazo prescricional (art. 5º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022).
19. Quanto ao argumento de que os atos contidos nas peças 54 e 56 não possuiriam carga decisória apta a interromper a prescrição intercorrente, faz-se necessária esclarecer a distinção entre a prescrição principal e a intercorrente.
20. Nesse ponto, pela clareza, transcrevo trecho do voto condutor do Acórdão 6.519/2025-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, no qual é detalhada a natureza da prescrição intercorrente:

“11. O Ministério Público junto ao TCU considera que houve prescrição intercorrente ao não reconhecer como marcos interruptivos três atos processuais: Nota Informativa 2021/2013, despacho da Coordenação-Geral de Qualificação e Memorando 1375. Ao interpretá-los sob a ótica dos marcos interruptivos da prescrição principal, entende que a interrupção deve representar ‘relevante impulsão processual ou inequívoca apuração do fato’. Com base nessa premissa, defende que ‘atos repetitivos ou de conteúdo análogo não podem interromper a prescrição, sob pena de eternizar a apuração de ilícitos administrativos e fazer retornar, por via transversa, o regime anterior da imprescritibilidade’ (peça 142, p. 1).

12. Permito-me divergir, contudo, por duas razões.

13. Primeiro, **não se pode analisar os marcos interruptivos da prescrição intercorrente sob os mesmos aspectos lógicos e normativos que permeiam os marcos interruptivos da prescrição principal**, tendo em vista que tutelam finalidades, de certo modo, distintas. Sob o aspecto lógico, apesar de os dois institutos apresentarem, de maneira geral, os mesmos fundamentos - garantir a segurança jurídica e coibir a inércia do credor -, **a prescrição intercorrente tem objetivo mais específico: busca evitar a paralisação indevida de determinado procedimento estabelecido para apuração de responsabilidade, afetando o que se denomina de pretensão interna. Possui, nesse sentido, natureza endoprocessual e estreita relação com o princípio da razoável duração do processo. Assim, conforme estabelece a Resolução-TCU 344/2022, art. 8º, § 1º, qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo será considerado marco interruptivo da prescrição intercorrente; no caso, os atos mencionados na instrução demonstram, minimamente, o regular andamento do processo.**

14. Segundo, **não é o conteúdo do ato que o qualifica como marco interruptivo, mas sim sua devida inserção no rito processual, tendo em vista, mais uma vez, a finalidade do instituto: tutelar o regular andamento do processo. Caso o ato esteja previsto no curso do procedimento administrativo, mesmo que, em seu conteúdo, concorde com manifestações anteriores (motivação aliunde), sem sequer acrescentar argumentos fáticos ou jurídicos, será marco interruptivo da prescrição intercorrente diante de sua necessidade para o processo, como ocorre, por exemplo, com a manifestação do próprio MPTCU. O órgão, por diversas vezes, declara sua concordância nos processos de controle externo o que é considerado importante marco interruptivo; por esses fundamentos, deixo de acolher a proposta do *parquet* de Contas.”** (grifos nossos).

21. O despacho de peça 54, por consistir em ato de impulso processual, configura marco interruptivo da prescrição intercorrente. Igualmente, o Relatório de TCE (peça 56), por materializar ato inequívoco de apuração dos fatos, deve ser mantido como causa interruptiva de ambas as prescrições, nos termos dos arts. 5º, inciso II, e 8º, § 2º, da Resolução TCU 344/2022. Dessa forma, não se verifica lapso superior a três anos sem movimentação processual válida, ou de cinco anos sem ato inequívoco de apuração do fato, de modo que não se opera a prescrição, seja ordinária ou intercorrente.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4716/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.247/2024-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Interessado e Recorrente:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19)
 - 3.2. Recorrente: Evando Magal Abadia Correia Silva (521.413.141-00)
4. Unidade: Município de Caldas Novas/GO
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Rodrigo Mota Nóbrega (OAB/GO 2.2176) e Pedro Nunes Nobrega (OAB/GO 4.183), representando Evando Magal Abadia Correia Silva
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Evando Magal Abadia Correia Silva, ex-prefeito do município de Caldas Novas/GO, contra o Acórdão 8/2026-2ª Câmara, que apreciou tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio Siafi 825393, cujo objeto era a realização do evento “Carnaval da Família 2016”,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, 33 e 34, § 2º, da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Evando Magal Abadia Correia Silva; e
 - 9.2. comunicar a presente deliberação ao recorrente.
10. Ata nº 30/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4716-30/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 003.053/2025-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Ministério do Esporte

Responsáveis: Felipe Augusto Lucena Seabra (010.107.291-01), Jorge Luiz da Cruz Júnior (053.984.336-95) e HWC Empreendimentos Ltda. (08.228.323/0001-49)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO ESPORTE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS. SUPERFATURAMENTO, SUPERDIMENSIONAMENTO, PAGAMENTO POR SERVIÇOS E BENS NÃO UTILIZADOS E POR PRODUTO JÁ INCLUÍDO EM OUTRO AJUSTE. CITAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA, DE SEU DIRIGENTE À ÉPOCA E DO FISCAL DA EXECUÇÃO DE PARTE DOS SERVIÇOS. REVELIA. FALÊNCIA DA EMPRESA. CITAÇÃO NÃO EFETUADA NA PESSOA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIR RESPONSABILIDADE AO ENTÃO DIRIGENTE, POR NÃO SE TRATAR DE GESTÃO DIRETA DE RECURSOS PÚBLICOS E NÃO HAVER EVIDÊNCIAS QUE AUTORIZAM DESCONSIDERAR A PERSONALIDADE JURÍDICA. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO POR PARTE DO FISCAL. NULIDADE DAS CITAÇÕES. LONGO TEMPO DECORRIDO DESDE OS FATOS. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, POR AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE SEU DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR.

O vínculo meramente contratual com o Poder Público não permite a responsabilização solidária da empresa contratada e de seus administradores por prejuízos causados ao erário, exceção feita às hipóteses legais de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil).

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, com ajustes de forma, a última instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), a qual contou com a concordância dos seus dirigentes e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) – peças 110-113:

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor da empresa HWC Empreendimentos Ltda., de seu dirigente, o Sr. Jorge Luiz da Cruz Júnior, e dos Srs. José Lincoln Daemon (Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Esporte – 31/3/2008 a 6/12/2011) [falecido], e Felipe Augusto Lucena Seabra (Fiscal do Contrato Administrativo 84/2010), em razão de irregularidades na execução do Contrato Administrativo 84/2010 e falhas no seu acompanhamento.*

HISTÓRICO

2. *O Contrato Administrativo 84/2010 (peça 16) foi celebrado em 30/11/2010, entre o Ministério do Esporte e a empresa HWC Empreendimentos Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de organização de eventos. O valor da contratação foi de R\$ 10.200.000,00, e teve vigência inicial de 12 (doze) meses, passíveis de prorrogação.*

3. *As irregularidades praticadas no âmbito do contrato foram apuradas no Relatório de Auditoria de Acompanhamento de Gestão nº 201204244, da Secretaria Federal de Controle - CGU, que auditou contratos firmados entre o Ministério do Esporte e a Empresa HWC Empreendimentos Ltda. (peça 25).*

4. *Os resultados dessa fiscalização foram comunicados ao Ministério do Esporte pela Controladoria-Geral da União - CGU, mediante o Ofício nº 33906/2014/CSACE/CORAS/CRG/CGU-PR, de 22/12/2014 (peça 26), com destaque para a ocorrência de irregularidades na fiscalização do contrato (e.g. inexistência de análise crítica de propostas, ausência de evidências que comprovassem a efetiva realização dos serviços faturados, ausência de notas fiscais das empresas contratadas, notas fiscais com descrições genéricas e liquidação de despesas sem documentação comprobatória), além de superfaturamento e pagamentos indevidos, que causaram prejuízo direto ao erário.*

5. *No referido expediente (Of. 33906/2014), solicitou-se ao Ministério do Esporte que instaurasse: i) Processo Administrativo Disciplinar para apurar responsabilidades de servidores pelas irregularidades noticiadas;*



e ii) procedimento administrativo para apurar a atuação da HWC nos contratos firmados com aquela pasta ministerial (peça 26, p. 1).

6. Entretanto, os procedimentos apuratórios foram instaurados **apenas em relação à empresa HWC Empreendimentos Ltda.** (peças 27 e 34), tendo se desenvolvido regularmente, inclusive com a sua intimação para apresentar provas que, eventualmente, pudessem comprovar a boa execução do contrato, tais como fotos, filmagens de eventos, comprovantes de serviços prestados, notas fiscais etc. (peças 35-39, 43 e 47). Não houve manifestação da empresa.

7. Por sua vez, em relação aos servidores José Lincoln Daemon e Felipe Augusto Lucena Seabra, verifica-se que não foi instaurado qualquer procedimento disciplinar visando à apuração das respectivas responsabilidades administrativas, conforme registrado no Parecer nº 47/2019/AECI/CGC III, de 27/9/2019 (peça 45, p. 4, item 8.6), nos seguintes termos:

Por fim, naquilo que pertine à apuração de responsabilidades administrativas disciplinares, sugere-se encaminhar a questão à Corregedoria para avaliação, em virtude de possível ocorrência de prescrição da pretensão punitiva por parte da Administração. A Corregedoria poderá avaliar também a possibilidade de apuração de responsabilidade daqueles que possam ter dado causa à possível prescrição, bem como responsabilidade pela falta de atuação tempestiva em face da situação descrita no item anterior.

8. Todos os responsáveis (inclusive o espólio do servidor falecido) foram notificados para apresentarem defesa ou recolherem o débito apurado (peças 52-57, 67, 68 e 71). No entanto, não se manifestaram e, tampouco, efetuaram a devolução dos recursos, instaurando-se a Tomada de Contas Especial, registrada no Sistema e-TCE sob o número 2654/2024.

9. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Efetuar Pagamentos indevidos por produtos e serviços superdimensionados R\$ 47.082,00 - no âmbito do Contrato Administrativo 84/2010.

Efetuar Pagamentos indevidos por produtos (Mobiliário) cuja disponibilização estava contemplada na Locação do Espaço Físico no âmbito do Contrato Administrativo 84/2010.

Superfaturamento decorrente de sobrepreço na aplicação de recursos federais repassados por meio do Prestação de serviços de organização de eventos.

10. No curso das apurações, sobrevieram as notícias do falecimento do Sr. José Lincoln Daemon (cf. certidão de óbito à peça 65) e da decretação de falência da empresa HWC Empreendimentos Ltda. (sentença à peça 50).

11. No Relatório da Tomadora de Contas Especial s/n (peça 75), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 969.625,70, imputando-se a responsabilidade à empresa HWC Empreendimentos Ltda., a seu dirigente, o Sr. Jorge Luiz da Cruz Júnior, e aos Srs. José Lincoln Daemon (Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Esporte – 31/3/2008 a 6/12/2011) e Felipe Augusto Lucena Seabra (Fiscal do Contrato Administrativo 84/2010).

12. No Relatório de Auditoria E-TCE nº 2654/2024 (peça 78), da Controladoria-Geral da União, foram ratificadas as conclusões da tomadora de contas. Após a emissão do certificado de auditoria, do parecer do dirigente do órgão de controle interno e do pronunciamento ministerial (peças 79, 80 e 81), o processo foi encaminhado ao Tribunal de Contas da União.

13. Na instrução inicial (peça 85), procedeu-se a alteração na cadeia de responsabilização, bem como nas respectivas condutas identificadas pela tomadora de contas, adotando-se a matriz de responsabilidade a seguir detalhada, pela qual se propôs a citação dos responsáveis:

Irregularidade 1: Superfaturamento de pagamentos por serviços subcontratados para eventos, no âmbito do Contrato Administrativo 84/2010.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 5, 16, 18, 25, 34, 45, 67, 68, 69, 70 e 71.

Normas infringidas: 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 3º, **caput**, 6º, inciso IX, alínea 'f', e 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993.

Débitos relacionados aos responsáveis Jorge Luiz da Cruz Júnior (CPF: 053.984.336-95), HWC Empreendimentos Ltda. (CNPJ: 08.228.323/0001-49) e Felipe Augusto Lucena Seabra (CPF: 010.107.291-01):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/3/2011	52.276,66
5/5/2011	672.637,69



1/8/2011	21.212,35
----------	-----------

Valor atualizado do débito (sem juros) em 25/3/2025: R\$ 1.599.390,28

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Responsável: Jorge Luiz da Cruz Júnior (CPF: 053.984.336-95).

Conduta: Receber pagamentos superfaturados por serviços subcontratados para eventos, no âmbito do Contrato Administrativo 84/2010.

Nexo de causalidade: O recebimento de pagamentos superfaturados por serviços subcontratados para eventos, no âmbito do Contrato Administrativo 84/2010, resultou no mau uso de recursos públicos, gerando dano ao erário.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber pagamentos compatíveis aos preços pagos para os serviços subcontratados, no âmbito do Contrato Administrativo 84/2010.

Responsável: HWC Empreendimentos Ltda. (CNPJ: 08.228.323/0001-49).

Conduta: Receber pagamentos superfaturados por serviços subcontratados para eventos, no âmbito do Contrato Administrativo 84/2010.

Nexo de causalidade: O recebimento de pagamentos superfaturados por serviços subcontratados para eventos, no âmbito do Contrato Administrativo 84/2010, resultou no mau uso de recursos públicos, gerando dano ao erário.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável pela administração da pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber pagamentos compatíveis aos preços pagos para os serviços subcontratados, no âmbito do Contrato Administrativo 84/2010.

Responsável: Felipe Augusto Lucena Seabra (CPF: 010.107.291-01).

Conduta: Permitir a realização de pagamentos superfaturados por serviços subcontratados para eventos, no âmbito do Contrato Administrativo 84/2010.

Nexo de causalidade: A permissão para que se realizassem pagamentos superfaturados por serviços subcontratados para eventos, no âmbito do Contrato Administrativo 84/2010, resultou no mau uso de recursos públicos, gerando dano ao erário.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, exercer com zelo e cuidado objetivo as suas atribuições de fiscal do Contrato Administrativo 84/2010, não permitindo a realização de pagamentos superfaturados.

Irregularidade 2: Superdimensionamento de produtos e serviços contratados no âmbito do Contrato Administrativo 84/2010.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 4, 5, 16, 22, 25, 34, 45, 68, 69, 70 e 71.

Normas infringidas: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986.

Débitos relacionados aos responsáveis Jorge Luiz da Cruz Júnior (CPF: 053.984.336-95), HWC Empreendimentos Ltda. (CNPJ: 08.228.323/0001-49) e Felipe Augusto Lucena Seabra (CPF: 010.107.291-01):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/5/2011	9.520,00
17/6/2011	1.960,00
6/7/2011	1.586,00
27/7/2011	15.720,00
6/9/2011	3.795,00
6/9/2011	3.129,00
6/10/201	8.424,00
18/10/2011	3.240,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 25/3/2025: R\$ 105.823,20

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Responsável: Jorge Luiz da Cruz Júnior (CPF: 053.984.336-95).

Conduta: Receber pagamentos por produtos e serviços superdimensionados, no âmbito do Contrato Administrativo 84/2010.

Nexo de causalidade: O recebimento de pagamentos por produtos e serviços superdimensionados, no âmbito do Contrato Administrativo 84/2010, resultou no mau uso de recursos públicos, gerando dano ao erário.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não receber pagamentos por produtos e serviços superdimensionados, no âmbito do Contrato Administrativo 84/2010.

Responsável: HWC Empreendimentos Ltda. (CNPJ: 08.228.323/0001-49).

Conduta: Receber pagamentos por produtos e serviços superdimensionados, no âmbito do Contrato Administrativo 84/2010.

Nexo de causalidade: O recebimento de pagamentos por produtos e serviços superdimensionados, no âmbito do Contrato Administrativo 84/2010, resultou no mau uso de recursos públicos, gerando dano ao erário.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável pela administração da pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não receber pagamentos por produtos e serviços superdimensionados, no âmbito do Contrato Administrativo 84/2010.

Responsável: Felipe Augusto Lucena Seabra (CPF: 010.107.291-01).

Conduta: Permitir a realização de pagamentos por produtos e serviços superdimensionados, no âmbito do Contrato Administrativo 84/2010.

Nexo de causalidade: A permissão para que se realizassem pagamentos indevidos por produtos e serviços superdimensionados, no âmbito do Contrato Administrativo 84/2010, resultou no mau uso de recursos públicos, gerando dano ao erário.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, exercer com zelo e cuidado objetivo as suas atribuições de fiscal do Contrato Administrativo 84/2010, não permitindo a realização de pagamentos por produtos e serviços superdimensionados, no âmbito do Contrato Administrativo 84/2010.

Irregularidade 3: Pagamentos por serviços e produtos não utilizados ou produzidos, no âmbito do Contrato Administrativo 84/2010.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 5, 16, 22, 25, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 57, 68, 70 e 71.

Normas infringidas: 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986.

Débitos relacionados aos responsáveis Jorge Luiz da Cruz Júnior (CPF: 053.984.336-95), HWC Empreendimentos Ltda. (CNPJ: 08.228.323/0001-49) e Felipe Augusto Lucena Seabra (CPF: 010.107.291-01):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/6/2011	4.400,00
17/6/2011	4.660,00
21/6/2011	56.180,00
19/7/2011	2.640,00
19/7/2011	4.800,00
19/7/2011	2.400,00
1/8/2011	13.200,00
6/9/2011	960,00
19/9/2011	31.100,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 25/3/2025: R\$ 362.985,79

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Responsável: Jorge Luiz da Cruz Júnior (CPF: 053.984.336-95).

Conduta: Receber pagamentos por serviços e produtos não utilizados ou produzidos, no âmbito do Contrato Administrativo 84/2010.

Nexo de causalidade: O recebimento de pagamentos por serviços e produtos não utilizados ou produzidos, no

âmbito do Contrato Administrativo 84/2010, resultou em dano ao erário.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não receber pagamentos por serviços e produtos não utilizados ou produzidos, no âmbito do Contrato Administrativo 84/2010.

Responsável: HWC Empreendimentos Ltda. (CNPJ: 08.228.323/0001-49).

Conduta: Receber pagamentos por serviços e produtos não utilizados ou produzidos, no âmbito do Contrato Administrativo 84/2010.

Nexo de causalidade: O recebimento de pagamentos por serviços e produtos não utilizados ou produzidos, no âmbito do Contrato Administrativo 84/2010, resultou em dano ao erário.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável pela administração da pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não receber pagamentos por serviços e produtos não utilizados ou produzidos, no âmbito do Contrato Administrativo 84/2010.

Responsável: Felipe Augusto Lucena Seabra (CPF: 010.107.291-01).

Conduta: Permitir a realização de pagamentos por serviços e produtos não utilizados ou produzidos, no âmbito do Contrato Administrativo 84/2010.

Nexo de causalidade: A permissão para que se realizassem pagamentos por serviços e produtos não utilizados ou produzidos, no âmbito do Contrato Administrativo 84/2010, revelou a falta de cuidado objetivo com que se houve o Fiscal do Contrato, resultando em dano ao erário.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, exercer com zelo e cuidado objetivo as suas atribuições de fiscal do Contrato Administrativo 84/2010, evitando a realização de pagamentos por serviços e produtos não utilizados ou produzidos.

Irregularidade 4: Pagamentos por produtos (Mobiliário) cuja disposição estava contemplada no contrato como 'Locação do Espaço Físico', no âmbito do Contrato Administrativo 84/2010.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 5, 16, 22, 25, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 57, 68, 70 e 71.

Normas infringidas: 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986.

Débitos relacionados aos responsáveis Jorge Luiz da Cruz Júnior (CPF: 053.984.336-95), HWC Empreendimentos Ltda. (CNPJ: 08.228.323/0001-49) e Felipe Augusto Lucena Seabra (CPF: 010.107.291-01):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/5/2011	70.300,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 25/3/2025: R\$ 153.532,36

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Responsável: Jorge Luiz da Cruz Júnior (CPF: 053.984.336-95).

Conduta: Receber pagamentos pela locação de produtos (Mobiliário) já contemplados no Contrato Administrativo 84/20190, como 'Locação do Espaço Físico'.

Nexo de causalidade: O recebimento de pagamentos pela locação de produtos (Mobiliário) já contemplados no Contrato Administrativo 84/20190, configurou a realização de dispêndio em duplicidade, gerando dano ao erário.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não receber pagamentos pela locação de produtos (Mobiliário) já contemplados no Contrato Administrativo 84/2010.

Responsável: HWC Empreendimentos Ltda. (CNPJ: 08.228.323/0001-49).

Conduta: Receber pagamentos pela locação de produtos (Mobiliário) já contemplados no Contrato Administrativo 84/20190, como 'Locação do Espaço Físico'.

Nexo de causalidade: O recebimento de pagamentos indevidos pela locação de produtos (Mobiliário) já contemplados no Contrato Administrativo 84/20190, configurou a realização de dispêndio em duplicidade, gerando dano ao erário.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável pela administração da pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não receber pagamentos pela locação de produtos (Mobiliário) já

contemplados no Contrato Administrativo 84/2010.

Responsável: Felipe Augusto Lucena Seabra (CPF: 010.107.291-01).

Conduta: Permitir a realização de pagamentos por serviços de locação de produtos (Mobiliário) já contemplados no Contrato Administrativo 84/20190, como 'Locação do Espaço Físico'.

Nexo de causalidade: A permissão para que se realizassem pagamentos por serviços de locação de produtos (Mobiliário) já contemplados no Contrato Administrativo 84/20190, como 'Locação do Espaço Físico', resultou na realização de pagamentos em duplicidade, gerando dano ao erário.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, exercer com zelo e cuidado objetivo as suas atribuições de fiscal, não permitindo a realização de pagamentos indevidos por serviços (Mobiliário) já contemplados no Contrato Administrativo 84/2010.

Encaminhamento: citação.

14. Apesar de o tomador de contas haver incluído José Lincoln Daemon como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deve ser excluída, uma vez que não há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

15. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 87), foram efetuadas as citações dos responsáveis, conforme a seguir detalhado:

a) Jorge Luiz da Cruz Júnior:

Comunicação: Ofício 20276/2025 – Sproc (peça 92)

Data da Expedição: 18/6/2025

Data da Ciência: **não houve** (Recusado) (peça 101)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 91).

Comunicação: Ofício 30784/2025 – Sproc (peça 103)

Data da Expedição: 12/8/2025

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 104)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 102).

Comunicação: Ofício 51227/2025 – Sproc (peça 106)

Data da Expedição: 8/12/2025

Data da Ciência: **18/12/2025** (peça 107)

Nome Recebedor: Ilegível

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 105).

Fim do prazo para a defesa: 2/2/2026

b) HWC Empreendimentos Ltda.:

Comunicação: Ofício 22055/2025 – Sproc (peça 96)

Data da Expedição: 23/6/2025

Data da Ciência: **25/6/2025** (peça 100)

Nome Recebedor: Ilegível

Observação: Ofício enviado para o endereço do representante legal da pessoa jurídica, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 91).

Fim do prazo para a defesa: 10/7/2025

c) Felipe Augusto Lucena Seabra:

Comunicação: Ofício 20270/2025 – Sproc (peça 95)

Data da Expedição: 18/6/2025

Data da Ciência: **20/6/2025** (peça 97)

Nome Recebedor: Ilegível

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 88).

Fim do prazo para a defesa: 7/7/2025



Comunicação: Ofício 20271/2025 – Seproc (peça 94)

Data da Expedição: 18/6/2025

Data da Ciência: **20/6/2025** (peça 98)

Nome Recebedor: Ilegível

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 88).

Fim do prazo para a defesa: 7/7/2025

Comunicação: Ofício 20272/2025 – Seproc (peça 93)

Data da Expedição: 18/6/2025

Data da Ciência: **23/6/2025** (peça 99)

Nome Recebedor: Ilegível

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 88).

Fim do prazo para a defesa: 8/7/2025

16. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 109), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

17. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Jorge Luiz da Cruz Júnior, HWC Empreendimentos Ltda. e Felipe Augusto Lucena Seabra permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

18. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II, e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que a data da irregularidade sancionada recaiu em **22/12/2014** (data da ciência da irregularidade), e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

18.1. Jorge Luiz da Cruz Júnior, por meio do Edital de Notificação, publicado no DOU de **26/10/2022** (peça 57).

18.2. HWC Empreendimentos Ltda., por meio do Edital de Citação nº 1, de 13/11/2017, publicado no DOU de **23/11/2017** (peça 43).

18.3. Felipe Augusto Lucena Seabra, por meio do Ofício nº 347/2024/MESP/SE/CGPC /CPC/DTCE, de 7/10/2024 (peça 67), recebido em **14/10/2024**, conforme AR (peça 69).

Valor de Constituição da TCE

19. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R\$ 1.989.112,21, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

20. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

21. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

22. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

23. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

24. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional,

que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

25. Outrossim, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

26. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **22/12/2014**, data do conhecimento das irregularidades constatadas em fiscalização realizada pela CGU, e consubstanciadas no Relatório de Auditoria de Acompanhamento de Gestão nº 201204244 (vide item 4 supra).

27. A tabela a seguir apresenta os principais eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento (peça/pág.)	Resolução 344	Efeito
1.	22/12/2014	data do conhecimento das irregularidades constatadas em fiscalização realizada pela CGU	Art. 4º, inc. IV	Marco inicial da contagem da prescrição
2.	25/2/2015	Portaria nº 18 (27)	Art. 8º, § 1º	Apenas sobre a Intercorrente
3.	2/2/2017	Informe 02/2017 (31)	Idem	Idem
4.	27/10/2017	Nota Técnica nº 108/2017/CONLIC/CGRL7DGI/SECEX (34)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas
5.	10/11/2017	Ofícios nºs 081 a 085/2017/DGISECEX/ME (35-39)	Art. 5º, inc. I	Idem
6.	18/6/2019	Despacho nº 144/2019/SE/SAA/CGLC/CCONT/DIPS (44)	Art. 8º, § 1º	Apenas sobre a Intercorrente
7.	27/9/2019	Parecer nº 47/2019/AECI/CGCI III (45)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas
8.	11/8/2022	Despacho nº 653/2022/SE/SAA	Art. 8º, § 1º	Apenas sobre a Intercorrente
9.	7/10/2022	Ofícios nºs 218 a 22/2022/DIPS/CCONT/CGLC/SAA/SE/MC (54-56)	Art. 5º, inc. I	Sobre ambas
10.	12/7/2023	Despacho nº 1615/2023/MESP/SE/CGOFC (59)	Art. 8º, § 1º	Apenas sobre a Intercorrente
11.	28/8/2024	E-mail	Idem	Idem

12.	6/9/2024	Ofício nº 335/2024/MESP/SE/CGPC/CPC/DTCE (64)	Art. 5º, inc. I	Sobre ambas
13.	7/10/2024	Ofícios nºs 347 e 353/2024/MESP/SE/CGPC/CPC/DTCE (67 e 68)	Idem	Idem
14.	25/10/2024	Edital de Notificação nº 120/2024 (71)	Idem	Idem
15.	7/11/2024	Relatório da Tomadora de Contas Especial s/n (75)	Art. 5º, inciso II	Idem
16.	14/1/2025	Relatório de Auditoria E-TCE nº 2654/2024 (78)	Idem	idem
17.	7/2/2025	Autuação do processo no TCU	Art. 8º, § 1º	Apenas sobre a Intercorrente
18.	20/3/2025	Distribuição para instrução de auditor na D3AudTCE	Idem	Idem
19.	24/7/2026	Distribuição para instrução de auditor na D3AudTCE	Idem	Idem

28. Em análise ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

29. Neste ponto, deve ser assinalado que, apesar de não ter sido instaurado procedimento específico para a apuração de responsabilidades funcionais dos agentes públicos envolvidos na gestão e fiscalização do contrato, na forma preconizada pela CGU (vide itens 4, 5 e 7 supra) – o que poderia ensejar uma averiguação diferida quanto à ocorrência de prescrição em relação a eles, já que foram notificados apenas em outubro de 2024 quanto à instauração da TCE (itens 13 e 14 da tabela acima) –, a interrupção da prescrição ocorrida com a emissão do Parecer nº 47/2019/AECI/CGCI III, de 27/9/2019 (item 7 da tabela), tendo por fundamento o art. 5º, inciso II, da Resolução TCU nº 344/2022, também alcançou esses servidores.

30. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**, devendo o processo seguir o fluxo ordinário de exame.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

31. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Jorge Luiz da Cruz Júnior	021.696/2013-6 [TCE, encerrado, 'Irregularidades na execução de termo de parceria firmado entre o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan e o referido Centro Cultural Internacional Intercult BSB, tendo por objeto o Programa Nacional de Salvaguarda e Incentivo à Capoeira (Pró-Capoeira)']
HWC Empreendimentos Ltda.	021.696/2013-6 [TCE, encerrado, 'Irregularidades na execução de termo de parceria firmado entre o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan e o referido Centro Cultural Internacional Intercult BSB, tendo por objeto o Programa Nacional de Salvaguarda e Incentivo à Capoeira (Pró-Capoeira)']

32. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

33. Preliminarmente, tal como evidenciado no HISTÓRICO precedente (item 15), pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário.

Da revelia dos responsáveis HWC Empreendimentos Ltda., Jorge Luiz da Cruz Júnior e Felipe Augusto Lucena Seabra

34. As citações realizadas pelo TCU se efetivam em endereços obtidos nas bases de dados da Receita Federal e demais bases públicas por ele custodiadas (TSE e Renach), além de suas bases de dados próprias.

35. No caso vertente, a despeito da revelia dos responsáveis HWC Empreendimentos Ltda., Jorge Luiz da Cruz Júnior e Felipe Augusto Lucena Seabra, verifica-se que todos foram validamente citados nos endereços oriundos de pesquisas na base de dados da Receita Federal (peças 91, 105 e 88), conforme detalhamento a seguir:

35.1. HWC Empreendimentos Ltda.: Ofício 22055/2025 – Seproc (peça 96), no endereço obtido na base da Receita Federal (peça 91);

35.2. Jorge Luiz da Cruz Júnior: Ofício 51227/2025 – Seproc (peça 106), no endereço obtido na base da Receita Federal (peça 105); e

35.3. Felipe Augusto Lucena Seabra: Ofício 20272/2025 – Seproc (peça 93), no endereço obtido na base da Receita Federal (peça 88); Ofício 20270/2025 – Seproc (peça 95), no endereço obtido na base de dados do Renach (peça 88); e Ofício 20271/2025 – Seproc (peça 94), no endereço obtido na base de dados do TSE (peça 88).

36. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

37. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

38. Não obstante a revelia configurada no processo, foram os autos novamente compulsados, não se identificando nenhum elemento que infirme os fundamentos das citações dirigidas aos responsáveis revéis.

39. Assim, subsistem injustificadas as seguintes irregularidades:

Irregularidade 1: Superfaturamento de pagamentos por serviços subcontratados para eventos, no âmbito do Contrato Administrativo 84/2010.

Irregularidade 2: Superdimensionamento de produtos e serviços contratados no âmbito do Contrato Administrativo 84/2010.

Irregularidade 3: Pagamentos por serviços e produtos não utilizados ou produzidos, no âmbito do Contrato Administrativo 84/2010.

Irregularidade 4: Pagamentos por produtos (Mobiliário) cuja disposição estava contemplada no contrato como 'Locação do Espaço Físico', no âmbito do Contrato Administrativo 84/2010.

40. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

41. Dessa forma, os responsáveis HWC Empreendimentos Ltda., Jorge Luiz da Cruz Júnior e Felipe Augusto Lucena Seabra devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, com a condenação solidária ao pagamento do débito apurado e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, caso as alegações de defesa apresentadas pelos demais responsáveis não os



proveitem.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

42. *Cumpra avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.*

43. *Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).*

44. *Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2012/2022-Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).*

45. *No caso em tela, as irregularidades perpetradas no âmbito do Contrato Administrativo 84/2010 pelo fiscal Felipe Augusto Lucena Seabra e pelo contratado Jorge Luiz da Cruz Júnior (respectivamente permitir e receber pagamentos para itens superfaturados, superdimensionados e não produzidos, e por serviços de locação de mobiliário já contemplado no contrato), configuram violação não só às regras legais (art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986), mas também aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência que regem a administração pública.*

46. *Depreende-se, portanto, que as condutas do Sr. Felipe Augusto Lucena Seabra, na qualidade de fiscal do Contrato Administrativo 84/2010, e do Sr. Jorge Luiz da Cruz Júnior, enquanto dirigente da empresa HWC Empreendimentos Ltda., se distanciaram daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).*

CONCLUSÃO

47. *Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que os responsáveis HWC Empreendimentos Ltda., Jorge Luiz da Cruz Júnior e Felipe Augusto Lucena Seabra não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instados a se manifestarem, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.*

48. *Ante a inexistência nos autos de elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

49. *Por fim, reitera-se que, no presente caso, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, de acordo com a Resolução TCU nº 344/2022, conforme análise realizada no tópico 'Avaliação da Ocorrência de Prescrição' (itens 20-29 desta instrução).*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) *arquivar o processo em relação ao Sr. José Lincoln Daemon (CPF: 315.031.017-20), com fundamento no inciso II do art. 6º e no art. 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012*

b) *considerar revéis os responsáveis HWC Empreendimentos Ltda (CNPJ: 08.228.323/0001-49), Jorge Luiz da Cruz Júnior (CPF: 053.984.336-95) e Felipe Augusto Lucena Seabra (CPF: 010.107.291-01), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;*

c) *julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c'; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, as contas dos responsáveis HWC Empreendimentos Ltda (CNPJ: 08.228.323/0001-49),*

Jorge Luiz da Cruz Júnior (CPF: 053.984.336-95) e Felipe Augusto Lucena Seabra (CPF: 010.107.291-01), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável HWC Empreendimentos Ltda. (CNPJ: 08.228.323/0001-49) em solidariedade com Jorge Luiz da Cruz Júnior e Felipe Augusto Lucena Seabra:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/3/2011	52.276,66
5/5/2011	672.637,69
1/8/2011	21.212,35
5/5/2011	9.520,00
17/6/2011	1.960,00
6/7/2011	1.586,00
27/7/2011	15.720,00
6/9/2011	3.795,00
6/9/2011	3.129,00
6/10/2011	8.424,00
18/10/2011	3.240,00
9/6/2011	4.400,00
17/6/2011	4.660,00
21/6/2011	56.180,00
19/7/2011	2.640,00
19/7/2011	4.800,00
19/7/2011	2.400,00
1/8/2011	13.220
6/9/2011	960,00
19/9/2011	31.100,00
5/5/2011	70.300,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 6/7/2026: R\$ 2.441.488,25.

d) aplicar individualmente aos responsáveis HWC Empreendimentos Ltda. (CNPJ: 08.228.323/0001-49), Jorge Luiz da Cruz Júnior (CPF: 053.984.336-95) e Felipe Augusto Lucena Seabra (CPF: 010.107.291-01) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

g) alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela

importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) *informar à Procuradoria da República no Distrito Federal, ao Ministério do Esporte e aos responsáveis que a deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e*

i) *informar à Procuradoria da República Distrito Federal que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”*

É

o

relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Esporte em virtude de indícios de irregularidades na execução do Contrato Administrativo 84/2010, celebrado com a empresa HWC Empreendimentos Ltda., visando à prestação de serviços de organização de eventos, no valor original de R\$ 10.200.000,00.

2. Os indícios de irregularidades foram apontados no Relatório de Auditoria de Acompanhamento de Gestão 201204244, da Controladoria-Geral da União (CGU), comunicados ao Ministério do Esporte em dezembro de 2014 (peças 25-26).
3. Foram constatadas, em suma, evidências de i) superfaturamento decorrente de sobrepreço em serviços subcontratados; ii) superdimensionamento de produtos e serviços; iii) pagamentos por serviços e bens não utilizados ou não produzidos; e iv) pagamento por mobiliário cuja disponibilização já se encontrava contemplada na locação de espaço físico para determinado evento.
4. O débito foi imputado, na fase interna da TCE, à empresa HWC Empreendimentos Ltda., ao seu dirigente que firmou o contrato, Sr. Jorge Luiz da Cruz Júnior, ao então Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Esporte, Sr. José Lincoln Daemon (gestão de 31/3/2008 a 6/12/2011, atualmente falecido), e ao fiscal do contrato, Sr. Felipe Augusto Lucena Seabra.
5. No âmbito deste Tribunal, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), na instrução inicial (peça 85), considerou que não deveria ser efetuada a citação do Sr. José Lincoln Daemon, tendo em vista: i) a dificuldade para que os herdeiros, após mais de dez anos das ocorrências, resgatassem documentos relacionados à matéria desconhecida por eles; e ii) a jurisprudência do Tribunal em situações análogas (Acórdãos 4.988/2017 e 1.492/2018 da 1ª Câmara, relatores: Ministros Vital do Rêgo e Benjamin Zymler, respectivamente, e 8.791/2016 da 2ª Câmara, relator: Ministro Augusto Nardes, entre outros).
6. Assim, os demais responsáveis foram citados para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o débito indicado pela unidade especializada, no total histórico de R\$ 984.160,70, relativo às constatações descritas naquela instrução, parcialmente reproduzida a seguir, com ajustes formais:

“36.1. **Pagamentos indevidos por produtos e serviços superdimensionados**, no valor total de **R\$ 47.374,00** (total retificado com os valores abaixo discriminados) – **Responsáveis:** José Lincoln Daemon.

36.1.1. *O superdimensionamento foi identificado nos seguintes eventos:*

a) 23ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional do Esporte (R\$ 9.520,00): *Para essa reunião, que foi prevista e realizada em uma só tarde (4/5/2011 - 15h a 18h), foram contratadas 3 (três) diárias de Serviços de Sonorização, de Equipamentos em geral, de Informática e de Material de Escritório, caracterizando o superdimensionamento e ensejando pagamento indevido no valor de R\$ 8.840,00; e 3 (três) diárias de Operador de Equipamentos Audiovisuais e do Operador de Som, com pagamentos indevidos de R\$ 680,00 (peça 25, p. 51-55).*

b) Reunião da Comissão de Estudos Jurídicos Desportivos (R\$ 3.795,00): *Previsto e realizado em apenas um dia (19/8/2011), o evento resultou em pagamentos indevidos decorrentes de: 2 (duas) diárias de Serviços de Sonorização, Equipamentos em geral e Informática (R\$ 2.155,00); 2 (dois) coffee breaks para 25 (vinte e cinco pessoas), sendo disponibilizado apenas 1 (um) para os 17 (dezesete) participantes presentes (R\$ 700,00); e 2 (duas) diárias de Operador de Som e Auxiliar de Serviços Gerais, contratados por dois dias (R\$ 470,00) (peça 25, p. 62-*

68). (...)

c) Reunião da Comissão de Estudos Jurídicos Desportivos II (R\$ 3.129,00): Previsto e realizado em **apenas um dia** (27/5/2011), o evento resultou em pagamentos indevidos decorrentes de: 2 (duas) diárias de Serviços de Sonorização, Equipamentos em geral e Informática (R\$ 2.155,00); 1 (uma) hora de pagamento indevido de serviço de Transcrição de Fitas (R\$ 504,00); e 2 (duas) diárias de Operador de Som e Auxiliar de Serviços Gerais, contratados por dois dias (R\$ 470,00) (peça 25, p. 92-96). (...)

d) Seminário da Copa para Jornalistas (R\$ 1.960,00): Realizado em 14/6/2011, o evento resultou em pagamentos indevidos decorrentes da contratação de 2 (dois) **coffee breaks**, quando foi disponibilizado apenas 1 (um) aos convidados (peça 25, p. 69-73).

e) Reunião da Câmara Temática – Estádios (R\$ 8.424,00): Reunião prevista e realizada em **apenas 1 (um) dia** (29/6/2011). O superdimensionamento se verificou na contratação de: 2 (duas) diárias de locação de Equipamentos de Som, Iluminação, Equipamentos em geral, Mobiliário e de Informática (R\$ 1.644,00); **coffee break** para 150 (cento e cinquenta) pessoas e não pelas 48 (quarenta e oito) previstas e presentes (R\$ 4.200,00); 2 (duas) diárias de Operador de Som e Auxiliar de Serviços Gerais (R\$ 570,00); contratação de pessoal (assessores, auxiliares de serviços gerais e recepcionistas) em número superior ao considerado necessário (R\$ 1.770,00); serviços de gravação por tempo superior à duração do evento (R\$ 240,00) (peça 25, p. 73-81). (...)

f) Reunião de Monitoramento da Matriz de Responsabilidades (R\$ 15.720,00): Reuniões previstas e realizadas no período de 20-25/7/2011, em locais e horários diversos, totalizando **12 (doze) reuniões**. Para cada uma delas, foi contratado serviços de Taquígrafo, porém superdimensionados, dobrando o número de diárias requeridas (1 para 2, nas 12 reuniões realizadas). (...)

g) Reunião sobre o Regime Especial de Tributação para Estádios (R\$ 1.586,00): Evento ocorrido em apenas 1 (um) dia (26/7/2011). O superdimensionamento se verificou na contratação de 2 (duas) diárias dos serviços de Sonorização (R\$ 946,00), e 2 (duas) dos serviços de Operador de Som, Operador de Iluminação e Auxiliar de Serviços Gerais (R\$ 640,00) (peça 25, p. 86-90).

h) 24ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional do Esporte (R\$ 3.240,00): Evento realizado no dia 11/10/2011, pelo **período de 5:15 h**. Superdimensionamento verificado na contratação de 10 (dez) horas de serviços de Gravação, Transcrição de Fitas e Taquigrafia (serviço com unidade medida em 'HORA'), quando deveriam ter sido contratadas apenas 6 (seis) horas. Adicionalmente, verificou-se que a prestação de serviços de Taquigrafia supriria a necessidade de registro, tornando desnecessária a contratação de Gravação e Transcrição de Fita. (...)

36.2. **Pagamentos indevidos por serviços e produtos não utilizados ou produzidos**, no valor total de **R\$ 120.340,00 - Responsáveis: José Lincoln Daemon**.

36.2.1. Esses pagamentos se referem aos seguintes eventos:

a) Reuniões temáticas pelos órgãos envolvidos com a regulamentação da Lei Pelé (Comissão Regulamentadora, Câmara Desportiva Profissional, Câmara Temática da Organização Desportiva e Câmara Desportiva Profissional) – (R\$ 31.100,00): Eventos realizados em 12, 19 e 20/5/2011 e 2 e 3/6/2011. Contratação de serviços de Equipamento de Som/Luz e Equipamentos para utilização em dependências do Ministério do Esporte que já contavam com sistema de som instalado, bem como de equipamentos multimídias (projetores, telas etc.). Portanto, a CGU constatou que houve uma 'indicação desnecessária' que resultou no pagamento indevido de R\$ 29.300,00 (R\$ 5.860,00 para cada um dos cinco eventos). Também se verificou a contratação de 6 aparelhos de rádio comunicação Nextel, **que não foram utilizados**, a um custo de R\$ 1.800,00 (peça 25, p. 101-107).

b) Reunião da Comissão de Estudos Jurídicos Desportivos (R\$ 960,00): Evento realizado em 27/5/2011. Constatou-se a 'indicação indevida' de equipamentos multimídias (projektor e tela), **que não foram utilizados**, tendo em vista que o ministério deles já dispunha (R\$ 960,00) (peça 25, p. 107-109).

c) Reunião do Ministro com a WADA/AMA (R\$ 4.400,00): Evento realizado em 6/6/2011. Contratação de que não foi utilizada 1 (uma) diária paga de serviços de Locação de Automóveis (R\$ 560,00). Pagamento de serviços de Transcrição de Fita (**não utilizado**), sem que tenha sido contratado o serviço de Gravação em Áudio (R\$ 3.840,00) (peça 25, p. 110-111).

d) Seminário da Copa para Jornalistas (R\$ 4.660,00) (peça 25, p. 111-): Evento realizado em 14/6/2011. Contratação de serviços de Equipamento de Som/Luz e Equipamentos para utilização em dependências do Ministério do Esporte que já contavam com sistema de som instalado. Serviços **não utilizados** (R\$ 4.320,00). Também se verificou a efetiva utilização de apenas 3 (três) garçons, dos 5 (cinco) pagos. Serviço '**não produzido**' (peça 25, p. 111-115).

e) Solenidade de Entrega do Uniforme dos Jogos Olímpicos Especiais (R\$ 56.180,00): Evento realizado em 19/6/2011. Constatação de pagamentos por locação de Mobiliário (quinhentas cadeiras) para uso no auditório do Ministério do Esporte, que já contava com cadeiras fixas – serviço '**não produzido**' (R\$ 54.000,00).

Também foi constatado o pagamento por serviços de Locação de Equipamentos Som/Luz, cuja **utilização não se comprovou** (R\$ 2.180,00) (peça 25, p. 115-120).

f) Reunião do Grupo Executivo da Copa (R\$ 2.640,00): Evento realizado em 13/7/2011. Constatada a realização de pagamento de serviços de Transcrição de Fita (**não utilizado**), sem que tenha sido contratado o serviço de Gravação em Áudio (R\$ 2.400,00); bem como de 1 (uma) hora de serviços de Taquígrafos, que **não foram utilizados** (R\$ 240,00) (peça 25, p. 121-124).

g) Câmara Temática de Cultura, Educação e Ação Social (R\$ 4.800,00): Evento realizado em 13/7/2011. Constatada a realização de pagamento de serviços de Transcrição de Fita (**não utilizado**), sem que tenha sido contratado o serviço de Gravação em Áudio (R\$ 4.320,00); bem como de 2 (duas) hora de serviços de Taquígrafos, que **não foram utilizados** (R\$ 480,00) (peça 25, p. 124-125).

h) 2ª Reunião do Grupo Executivo da Copa (R\$ 2.400,00): Evento realizado em 14/7/2011. Constatada a realização de pagamento de serviços de Transcrição de Fita (**não utilizado**), sem que tenha sido contratado o serviço de Gravação em Áudio (R\$ 2.400,00) (peça 25, p. 125-126).

i) Apresentação do Pelé, como Embaixador Honorário do Brasil para a Copa (R\$ 13.200,00): Evento realizado em 29/7/2011. Constatou-se o pagamento de **serviços não realizados** de Refeição (jantar), sendo prestado apenas o serviço de **coffee break**, resultando no pagamento indevido de R\$ 13.200,00, relativo à diferença entre ambos (peça 25, p. 126-128).

36.3. **Pagamentos indevidos por produtos (Mobiliário) cuja disposição estava contemplada no contrato como 'Locação do Espaço Físico', no valor total de R\$ 70.300,00 – Responsáveis: José Lincoln Daemon e Felipe Augusto Lucena Seabra.**

36.3.1. Irregularidade verificada na realização da Assembleia Geral do Conselho Americano do Esporte – CADE, e nas reuniões dos Conselhos Iberoamericano (CID), Sul-Americano (CONSUD) e Nacional do Esporte (CNE), realizadas entre 2 e 4/5/2011, no Hotel Windsor Barra, na cidade do Rio de Janeiro – RJ.

36.3.2. De acordo com o Relatório da CGU (peça 25, p. 130-137), o mobiliário locado para utilização nos referidos eventos, composto por mesas e cadeiras (500), **já estava incluído no serviço de Locação de Espaço Físico contratado e pago** (salas que dispunham do mobiliário contratado, no Hotel Windsor Barra), assim configurando o pagamento em duplicidade desses móveis.

36.4. **Superfaturamento pela contratada de serviços subcontratados junto a terceiros, no valor total de R\$ 746.126,70 (total retificado com os valores abaixo discriminados) – Responsáveis: Jorge Luiz da Cruz Junior, HWC Empreendimentos Ltda. e José Lincoln Daemon.**

36.4.1. O Superfaturamento foi identificado nos seguintes eventos:

36.4.1.1. Seminário Geral das Sedes da Copa do Mundo FIFA (R\$ 52.276,66) (peça 25, p. 140-144)

36.4.1.1.1. A CGU apurou o superfaturamento no evento em referência nos pagamentos realizados para os serviços de Locação de Espaço Físico e de Alimentação. Para tanto, realizou diligências junto às empresas contratadas, obtendo as faturas com os quantitativos e valores dos serviços prestados.

36.4.1.1.2. Primeiramente, informa-se que o pagamento realizado à **HWC Ltda**, para o serviço de Locação de Espaço Físico, foi de **R\$ 68.511,82** (com impostos e taxa de administração de 3%). Em diligência realizada pela CGU junto ao Hotel Grand Bittar (Brasília-DF), onde se realizou o evento (22-24/2/2011), verificou-se que o valor efetivamente pago **ao estabelecimento** fora de **R\$ 30.457,82** (com impostos e taxa de administração de 3%).

36.4.1.1.3. Portanto, quanto à Locação de Espaço Físico, apurou-se o superfaturamento de **R\$ 38.053,66**, correspondente à diferença entre o valor cobrado pela HWC Ltda. e o custo real do serviço.

36.4.1.1.4. Em relação aos serviços de Alimentação, apurou-se o superfaturamento de **R\$ 14.223,00** decorrente da cobrança de: 1.200 (um mil e duzentos) **coffee breaks**, 600 (seiscentos) almoços, 3.120 (três mil, cento e vinte) garrafas de água e 52 (cinquenta e dois) litros de café, quando, na verdade, foram efetivamente fornecidos pela subcontratada os seguintes quantitativos: 990 (novecentos e noventa) **coffee breaks**, 573 (quinhentos e setenta e três) almoços, 1.360 (um mil, trezentos e sessenta) garrafas de água e 23 (vinte e três) litros de café.

36.4.1.1.5. Por razão que se desconhece, a parcela de superfaturamento relativa aos serviços de Alimentação não foi computada pela tomadora de contas (peça 75, p. 1), que apresentou um débito de apenas R\$ 38.053,66 para o evento tratado.

36.4.1.1.6. Assim, procede-se à necessária retificação do valor do **superfaturamento total** apurado no seminário, passando-o para **R\$ 52.276,66**.

36.4.1.2. 11ª Assembleia Geral do Conselho Americano do Esporte – CADE e reuniões dos Conselhos Iberoamericano (CID), Sul-Americano (CONSUD) e Nacional do Esporte (CNE) – (peça 25, p. 145-151).

36.4.1.2.1. No evento tratado, a CGU apurou a ocorrência de superfaturamento em relação aos serviços de Locação de Espaço Físico e de Hospedagem. De igual modo, adotou o mesmo procedimento anteriormente explanado, realizando diligências junto às empresas contratadas para obter as faturas com os quantitativos e valores dos serviços prestados.

36.4.1.2.2. Com relação ao espaço físico locado, a CGU realizou diligência junto ao Hotel Windsor Barra (Rio de Janeiro – RJ), verificando que o valor pago pela locação fora de R\$ 88.465,44 (com impostos e taxa de administração), muito inferior ao valor de R\$ 527.978,98. Do cotejo entre esses valores quantificou-se um superfaturamento de **R\$ 439.513,54**.

36.4.1.2.3. Para o evento também foi contratado o serviço de Hospedagem, em relação ao qual o Ministério do Esporte pagou à HWC Ltda. o valor de R\$ 330.979,95.

36.4.1.2.4. No entanto, a partir da diligência realizada no mesmo hotel, constatou-se que o valor das hospedagens montava a R\$ 97.855,80, configurando o superfaturamento de **R\$ 233.124,15** para o serviço de hospedagem, correspondente à diferença entre o valor dispendido pelo ministério e o efetivamente gasto junto ao subcontratado.

36.4.1.2.5. Somados os superfaturamentos dos serviços de Locação de Espaço Físico e de Hospedagem, tem-se um **superfaturamento total de R\$ 672.637,69**.

36.4.1.3. Apresentação do Pelé como Embaixador Honorário do Brasil para a Copa (peça 25, p. 152-153).

36.4.1.3.1. O superfaturamento apurado pela CGU ocorreu em relação ao Serviço de Locação de Espaço Físico.

36.4.1.3.2. Em diligência realizada junto ao Museu de Arte Moderna – MAM (Rio de Janeiro – RJ), verificou-se que o custo efetivo da locação fora de R\$ 37.141,40 (com impostos e taxa de administração). No entanto, a HWC Ltda. cobrou do Ministério do Esporte o valor de R\$ 58.353,75, configurando um **superfaturamento total de R\$ 21.212,35**.”

7. A conduta atribuída à empresa e a seu dirigente consistiu, essencialmente, em receber os pagamentos indevidos, e ao fiscal, em permitir a realização desses pagamentos.
8. Diante da revelia de todos os responsáveis, a unidade especializada, com a concordância do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), propôs, em essência: i) arquivar o processo quanto ao Sr. José Lincoln Daemon; e ii) considerar revéis os três responsáveis citados e julgar irregulares as suas contas, com a condenação solidária ao pagamento do débito e a aplicação de multas individuais, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

II

9. Feito esse breve histórico, registro concordar com o exame técnico efetuado quanto à caracterização das irregularidades e à ausência de prescrição.
10. Entendo, contudo, caracterizada a **nulidade** de parte das citações feitas em **2025**, além de vislumbrar prejuízo ao direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório, como detalhado a seguir.

III

11. Em relação à **empresa** HWC Empreendimentos Ltda., houve a decretação de sua falência antes da citação, conforme a sentença judicial à peça 50, de **26/5/2022**, com nomeação de administrador judicial distinto do dirigente citado, Sr. Jorge Luiz da Cruz Júnior, observando-se, ainda, que o CNPJ da sociedade empresária já estava baixado no sistema da Receita Federal, desde **19/7/2021**, por inaptidão (peças 49 e 108).
12. Decerto, por meio de tal sentença, o juiz competente nomeou, como Administrador Judicial da Massa Falida da empresa, o escritório Suzana Cremasco Advocacia, tendo como responsável, na condução do processo, a advogada Suzana Santi Cremasco (OAB/MG 100.099), que deveria assumir as funções previstas no art. 22 da Lei de Falências (Lei 11.101/2005).
13. De acordo com as disposições do art. 22, inciso III, alíneas “c” e “n”, da referida lei, bem como do art. 75, inciso V, do Código de Processo Civil (este aplicado, subsidiariamente, aos processos de controle externo, nos termos do art. 298 do Regimento Interno-TCU), as representações judicial, ativa e passiva, e extrajudicial da massa falida cabem ao administrador nomeado.
14. Dessa forma, a citação da empresa nestes autos deveria ter sido dirigida a seu administrador judicial, e não ao dirigente que firmou o Contrato Administrativo 84/2010, como feito. Portanto, é nula a citação da massa falida (peças 96 e 100).

IV

15. Já quanto ao **dirigente** da empresa, considerando que se trata de irregularidades verificadas em contrato firmado com a Administração Pública, não é devido concluir, automaticamente, pela responsabilidade da pessoa física que subscreveu o instrumento e administrava a sociedade, à luz das deliberações deste Tribunal, a exemplo das seguintes, cujas ementas foram extraídas da Jurisprudência Seleccionada disponível no portal do TCU na *internet*:

- Acórdão 2.267/2015-1ª Câmara (relator: Walton Alencar Rodrigues):

“O vínculo meramente contratual entre a entidade privada e o Poder Público não permite a responsabilização solidária da empresa contratada e de seus administradores por prejuízos causados ao erário, exceção feita às hipóteses legais de desconconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil). Apenas quando a pessoa jurídica de direito privado administra recursos públicos, atuando como gestora pública de fato e se obrigando pessoalmente a prestar contas dos recursos geridos, é que ela responde solidariamente com seus dirigentes por eventuais danos ao erário.”

- Acórdão 4.654/2025-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues):

“Quando o vínculo entre a Administração Pública e o particular deriva de contrato, a responsabilidade por eventual débito identificado é prioritariamente da pessoa jurídica contratada, não devendo o TCU atribuir a obrigação de ressarcimento às pessoas físicas que assinaram o termo contratual ou praticaram atos relacionados à avença na condição de representantes da contratada; salvo em hipóteses excepcionais relativas a conluíus, abuso de direito ou prática de atos ilegais ou contrários às normas constitutivas ou regulamentares da entidade contratada, situações em que se aplica a desconconsideração da personalidade jurídica para alcançar sócios ou administradores.”

16. Neste caso, as irregularidades não decorreram de atuação da pessoa jurídica de direito privado como gestora pública. E os elementos presentes nos autos são insuficientes para se concluir pela presença das circunstâncias que autorizam desconsiderar a personalidade jurídica para alcançar sócios ou administradores da empresa. Destarte, também houve nulidade na citação do Sr. Jorge Luiz da Cruz Júnior (peças 106-107).

V

17. Por fim, quanto à situação do **fiscal**, Sr. Felipe Augusto Lucena Seabra, destaco que ele ocupava cargo comissionado no Ministério do Esporte desde abril de 2009, tendo sido exonerado em abril de **2015** (peças 3 e 28).

18. Lembro que, na fase interna da TCE, foi imputada a esse fiscal apenas a responsabilidade pela realização de pagamentos de mobiliário incluído em contrato de locação de espaço físico, no valor total de **R\$ 70.300,00** (peças 45, p. 2, subitem 1.1.1.7, e 75, p. 5-8).

19. Entretanto, na instrução inicial do processo (peça 85), parcialmente reproduzida neste voto, a unidade especializada deste Tribunal defendeu a corresponsabilização desse fiscal por todo o débito apurado, sob o argumento de que a deficiência no exercício de suas atribuições teria concorrido para os danos ao erário.

20. Apesar disso, há dúvida plausível sobre a possibilidade de lhe impor a responsabilidade por todo o prejuízo. As evidências coletadas indicam que ele foi nomeado, em maio de 2011, como fiscal do Contrato Administrativo 84/2010 **apenas quanto à prestação de serviços de organização de eventos relacionados às reuniões do Conselho Americano de Esporte, do Conselho Ibero-Americano de Esporte e do Conselho Sul-Americano de Esporte**, que teriam se realizado no período de 2 a 4 de maio de 2011 (peça 18).

21. Sobre o ponto, é importante notar a existência de esclarecimentos de que foram encontradas, no processo referente ao contrato administrativo em tela, 27 portarias de designação de fiscais da execução do ajuste, **cada uma com informação do nome do evento sobre o qual o fiscal designado desempenharia suas atividades** (peça 63, p. 2).

22. Diante disso, não se mostra plausível lhe imputar débito além do apontado na fase interna da TCE.

23. Além disso, da mesma forma que se reconheceu, neste caso específico, possível prejuízo ao exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa por parte dos herdeiros do então Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Esporte, penso que o fiscal do contrato arrolado possivelmente enfrentaria dificuldades para o pleno exercício desse direito, depois de tanto tempo afastado das suas funções no Ministério do Esporte.

24. Embora, diversamente de tais herdeiros, o fiscal tenha participado da prática de atos administrativos

no âmbito do contrato firmado com a empresa HWC Empreendimentos Ltda., é relevante observar que: i) a Administração não atendeu, na época própria, à recomendação da CGU para se apurar responsabilidade dos servidores pelas irregularidades noticiadas; e ii) o Sr. Felipe Augusto Lucena Seabra foi notificado para se defender no feito somente em outubro de **2024**, mais de treze anos após os pagamentos questionados (peças 67 e 69).

25. Em consequência, e diante da multiplicidade de indícios de irregularidades que envolviam atos diversos dentro da execução de contrato de montante expressivo (item 6, *retro*), deduz-se que o chamamento tardio desse responsável não propiciou, adequadamente, o exercício do direito assegurado constitucionalmente.
26. No exame desta questão, a AudTCE levou em conta a data de ciência da irregularidade pela Administração, em dezembro/**2014**, a fim de concluir pelo não transcurso do prazo de dez anos previsto nos arts. 6º, inciso II, e 29 da Instrução Normativa-TCU 98/2024 até a data da notificação na fase interna. Porém, aquele marco (adequadamente tomado para efeito da contagem do prazo prescricional) não pode ser confundido com as datas do provável dano (no caso, dos pagamentos indevidos), que, de fato, remontam a **2011** neste processo.
27. Nesse cenário, não se pode concluir pela regularidade da citação e da consequente imposição de responsabilidade a tal fiscal.

VI

28. Perante esse panorama, e tendo em vista o longo tempo decorrido desde os fatos, não é oportuno determinar o retorno do processo à unidade especializada, com o objetivo de chamar o administrador judicial da empresa e outros eventuais fiscais que atuaram na execução do contrato para apresentarem defesa e/ou recolherem o débito.
29. Igualmente, esses possíveis responsáveis não deteriam os meios necessários a fim de exercerem plenamente o direito à ampla defesa e ao contraditório.
30. Desse modo, resta arquivar o processo, por ausência dos pressupostos de seu desenvolvimento válido e regular, consoante as disposições dos arts. 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno-TCU e dos arts. 6º, inciso II, e 29 da Instrução Normativa-TCU 98/2024.
31. Esse encaminhamento prejudica a proposta quanto ao Sr. **José Lincoln Daemon**, de arquivamento do processo em relação a ele.
32. Recordo que, ainda na instrução inicial, a responsabilidade dos herdeiros do gestor falecido foi afastada, de forma que não chegaram a integrar a relação processual, por ausência de citação. Ademais, o nome do gestor falecido já foi excluído do cadastro de responsáveis do processo desde 8/4/2025.
33. Enfim, não há medida a deliberar sobre o ponto.

Ante o exposto, divergindo dos pareceres precedentes, VOTO no sentido de que seja adotada a minuta de deliberação que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4717/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.053/2025-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Felipe Augusto Lucena Seabra (010.107.291-01), Jorge Luiz da Cruz Júnior (053.984.336-95) e HWC Empreendimentos Ltda. (08.228.323/0001-49)
4. Unidade: Ministério do Esporte

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em virtude de indícios de irregularidades na execução do Contrato Administrativo 84/2010, celebrado com a empresa HWC Empreendimentos Ltda., visando à prestação de serviços de organização de eventos, no valor original de R\$ 10.200.000,00,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 169, inciso VI, 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno/TCU, e nos arts. 6º, inciso II, e 29 da Instrução Normativa-TCU 98/2024, em:

- 9.1. determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e
- 9.2. comunicar essa deliberação ao Ministério do Esporte e aos Srs. Felipe Augusto Lucena Seabra e Jorge Luiz da Cruz Júnior.

10. Ata nº 30/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4717-30/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 005.219/2026-4

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Interessada: Rubia Mitiko Fukuda (155.752.468-84)

SUMÁRIO: ATO INICIAL DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO DA PARCELA DENOMINADA “OPÇÃO” EM DESACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO A AMPARAR, POR ORA, O PAGAMENTO DA PARCELA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA “OPÇÃO” COM “QUINTOS/DÉCIMOS”. NÃO COMPROVAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM



JULGADO QUE AMPARE A INCORPORAÇÃO DOS “QUINTOS” DECORRENTES DE FUNÇÕES EXERCIDAS ENTRE 8/4/1998 e 4/9/2001. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ESCLARECIMENTOS AO ÓRGÃO DE ORIGEM SOBRE REFLEXOS DA LEI 14.687/2023.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, com ajustes de forma, trecho da instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que analisou o ato inicial de aposentadoria de Rubia Mitiko Fukuda, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, e contou com a concordância de diretora da unidade e da representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) – peças 5-7):

“Exame das Constatações

11. **Ato: 124559/2021 - Inicial - Interessado(a): RUBIA MITIKO FUKUDA - CPF: 155.752.468-84**

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.

11.2. Constatações e análises:

11.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (1505118 - VPNI (QUINTOS/DÉCIMOS) RE 638115/STF DEC JUD - PROVISÓRIO (Decisão judicial - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 2.428,46)’.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro, todavia com ressalva.**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão judicial transitada em julgado, não haverá determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE. Por fim, por se tratar de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial transitada em julgado apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção, será proposto, excepcionalmente o registro do ato, com base no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

11.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (23700 - VPNI INATIVO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 3.642,70)’.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

11.2.3. Rubrica 12600-AD. QUALIF. ESPECIALIZ. INATIVOS do tipo Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

A rubrica de incentivo à qualificação paga nos proventos de aposentadoria refere-se à conclusão do curso de especialização, conforme certificado anexado ao ato.

11.2.4. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (17002 - FC - ARTIGO 193 (Vantagem de caráter pessoal - Art. 193, Lei nº 8.112/90) - R\$ 2.232,38)’.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.**

Integrou a estrutura de proventos a vantagem de opção que tratou o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990 e art. 7º da Lei 9.624/1998.

Assim estabeleciam esses normativos:

Lei 8.911/1994

‘Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado’.

Lei 8.112/1990:

‘Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.’

Lei 9.624/1998

‘Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

*Parágrafo único. A aplicação do disposto no **caput** exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990’.*

Ademais, à época da aposentadoria estava em vigor a Emenda Constitucional 20/1998 que deu a seguinte redação ao art. 40, § 2º, da Constituição Federal:

‘Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão’. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

*A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990, visto que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998. Nesse sentido foi o Acórdão 1.599/2019 - TCU - Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler). Recentemente foi editado a Súmula TCU 290.*

Além disso, este Tribunal deixou assente que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem crescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido foi o Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes).

Com base nesses normativos e jurisprudência deste Tribunal, conclui-se os seguintes requisitos para a concessão da vantagem de opção na aposentadoria:

a) implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher). Ressalvadas as hipóteses de aposentadoria especial previstas em lei;

b) exercício até 18/1/1995 de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não;

- c) não está cumulativo com a vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990;
- d) não está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos);
- e) não exceder a última remuneração do ex-servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Em consulta à base Sisac e/ou E-Pessoal, constata-se que existe ato apreciado por este Tribunal. O ato de aposentadoria foi considerado ilegal em virtude da concessão da vantagem de opção (Acórdão 11182/2021-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira). A decisão baseou-se no entendimento deste Tribunal firmado no âmbito do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler: 'firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria'.

Haja vista inúmeras decisões desta Corte de Contas negando o registro de atos de aposentadoria e/ou pensão em virtude da concessão da vantagem de opção com base no citado entendimento, a exemplo do ato ora em análise, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região - SINDIQUINZE ajuizou ação civil coletiva (1047485-95.2020.4.01.3400 - 4ª Vara Federal Cível da SJDF), em face da União, objetivando afastar os efeitos do Acórdão 1599/2019-TCU-Plenário.

Consulta ao sítio da Justiça Federal do DF, constatou-se que, num primeiro momento, o Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal deferiu a tutela de urgência. O dispositivo de sentença exarado nos seguintes termos:

'Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e suspendo a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 - Plenário/TCU segundo o qual: 'é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998' e determino a adoção das regras e critérios aplicados desde 2005, firmado por meio do Acórdão 2.076, de 2005'.

Posteriormente, sobreveio sentença de mérito que julgou procedente o pedido da parte autora, sendo o dispositivo de sentença exarado nos seguintes termos:

'Assim, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para suspender a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 - Plenário/TCU segundo o qual: 'é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998' e determinar a adoção das regras e critérios aplicados desde 2005, firmado por meio do Acórdão 2.076, de 2005'.

Em seguida foi proferida nova sentença em sede de Embargos de Declaração alterando a parte dispositiva:

'Assim, acolho os embargos para alterar a parte dispositiva, nos termos abaixo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a nulidade do Acórdão 1.599/2019 - Plenário/TCU e condenar a parte ré a restituir todos os valores indevidamente retirados dos proventos de aposentadoria da parte autora com base na decisão administrativa no aludido acórdão'.

Contra a referida decisão, houve interposição de apelação por parte da União junto ao TRF1ª Região, a qual se encontra pendente de julgamento.

Frise-se que os termos da tutela provisória foram ratificados depois de prolatada a sentença de mérito, consoante leitura do integral da sentença. Veja essa parte expositiva da sentença de mérito:

'Já na fase de sentença, não vejo por que alterar o raciocínio exposto na decisão acima transcrita uma vez que inexistem elementos hábeis a alterar o quadro fático delineado à época da análise do pleito inicial, de sorte que a tese ali esposada deve ser mantida'.

Cabe ressaltar que a sentença de mérito (depois dos embargos de declaração) apenas declara a nulidade do Acórdão 1.599/2019-Plenário/TCU, enquanto a tutela inicial, além de suspender o Acórdão 1.599/2019- Plenário/TCU, determina a adoção do Acórdão 2.076/2005-Plenário/TCU.

Vejamos o conteúdo do entendimento dessas decisões:

Acórdão 2.076/2005-Plenário

'9.3.1. é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade';

Acórdão 1.599/2019-Plenário

'9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o

valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria’.

Vale esclarecer que, tanto a liminar quanto a decisão de mérito supramencionadas, sob qualquer perspectiva que seja adotada, não amparam o pagamento da vantagem de opção em caráter absoluto.

Isso porque, conforme já descrito, o seu pagamento não pode estar cumulado com ‘quintos/décimos’, nos termos do disposto no artigo 193, § 2º, da Lei 8.112/90 (jurisprudência desta Corte firmada por meio do Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes). Essa proibição não foi objeto de discussão na lide ora em análise, seja no pedido da parte autora, na fundamentação da liminar ou na sentença de mérito em primeira instância.

Assim, enquanto estiver em vigor a decisão judicial, cabe ao(a) interessado(a) escolher entre a percepção de ‘quintos/décimos’ ou ‘opção’, uma vez que o pagamento cumulativo está vedado pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e não está amparado em decisão judicial.

Ressalta-se que não se está propondo a inaplicabilidade da decisão judicial. Ocorre que, conforme exposto, as decisões acima analisadas, seja em tutela provisória ou em sentença de mérito, não englobaram todas as hipóteses de validade do pagamento da vantagem ‘opção’, restando a vedação cumulativa que fugiu ao escopo da lide, cabendo, pois, necessária a sua observância.

Essa vedação cumulativa também não foi objeto de ressalva em qualquer das decisões deste Tribunal (Acórdão 2.076/2005-Plenário ou Acórdão 1.599/2019-Plenário, citados na parte expositiva da decisão judicial).

Isto é, o ‘direito de opção’ mencionado na parte final do § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 em nada se confunde com a rubrica ‘opção’ que vem sendo paga, mas, sim, apenas deixa claro que o servidor aposentado poderia optar (escolher) entre receber as vantagens ‘opção’ ou ‘quintos/décimos’ de função comissionada, sendo, portanto, vedado o percebimento cumulativo de ambas. Tal entendimento, como já dito, manteve-se inalterado no Acórdão 2076/2005-TCU-Plenário, em que se baseou a decisão judicial. Isso está de acordo com que foi decidido por este Tribunal no âmbito do Acórdão 514/2025-TCU- Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira.

Por fim, havendo desconstituição da decisão judicial ou sua modificação até o trânsito em julgado, e se a escolha acima for o percebimento da vantagem de opção, o Gestor de Pessoal deverá promover a exclusão dessa vantagem, resguardado o direito ao restabelecimento da vantagem de quintos/décimos.

Assim, esta unidade técnica entende que deve ser negado o registro do ato.

11.2.5. Existe ato com apreciado ilegal ou com registro negado para o CPF 155.752.468-84 do servidor/Instituidor do(s) ato(s): 38278/2019, Matrícula: 7110100, Aposentadoria, Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

Ato em substituição ao ato anterior submetido a registro sob número e-Pessoal 38278/2019 apreciado ilegal no âmbito do processo 024.060/2021-6 por conter pagamento de ‘Opção’ e de quintos incorporados entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001. O ato em destaque foi emitido novamente com a rubrica de quintos destacando que a mesma foi incorporada com base em decisão judicial transitada em julgado e será analisada em outra pendência. A vantagem ‘opção’ também está amparada em decisão judicial não transitada em julgado. As rubricas quintos/décimos e ‘opção’ foram analisadas em pendências específicas desta instrução.

11.2.6. Há sobreposição entre os períodos de exercício das funções ‘23700-VPNI INATIVO - CJ-02 – Assessora’ e ‘17002-FC - ARTIGO 193 - CJ-02 – Assessora’.

- a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Considerando a possibilidade da inclusão da vantagem denominada ‘opção’ aos proventos de aposentadoria, desde que atendidos os pressupostos temporais previstos no art. 193 da Lei 8112/90, restou assegurada aos servidores por força de decisão de caráter normativo proferido pelo Plenário deste Tribunal nos autos do Processo Administrativo nº 0008800-94.2009.5.14.0895 PA, em Seção Administrativa realizada em 03/08/2009.

- c. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

A sobreposição de períodos de função comissionada se deu em virtude de desmembramento das parcelas de quintos/décimos para adequar ao entendimento do STF no âmbito do RE 638115, e também do registro dos períodos referente à vantagem ‘opção’.

11.2.7. Há sobreposição entre os períodos de exercício das funções ‘17002-FC - ARTIGO 193 - CJ-02 – Assessora’ e ‘23700-VPNI INATIVO - CJ-02 – Assessora’.

- a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal.



b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Considerando a possibilidade da inclusão da vantagem denominada 'opção' aos proventos de aposentadoria, desde que atendidos os pressupostos temporais previstos no art. 193, da Lei 8112/90, restou assegurada aos servidores por força de decisão de caráter normativo proferido pelo Plenário deste Tribunal nos autos do Processo Administrativo nº 0008800-94.2009.5.14.0895 PA, em Seção Administrativa realizada em 03/08/2009.*

c. *Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência*

d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.*

A sobreposição de períodos de função comissionada se deu em virtude de desmembramento das parcelas de quintos/décimos para adequar ao entendimento do STF no âmbito do RE 638115 e do registro da vantagem 'opção'.

11.3. *O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.*

CONCLUSÃO

12. *A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 124559/2021 deve ter o registro negado, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. *Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:*

13.1. *Negar o registro do ato de Aposentadoria 124559/2021 - Inicial - RUBIA MITIKO FUKUDA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.*

13.2. *Para o ato de Aposentadoria de RUBIA MITIKO FUKUDA, - na hipótese de escolha pela segunda vantagem ('quintos'), cadastre novo ato de alteração, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão da rubrica de 'opção'.*

13.3. *Para o ato de Aposentadoria de RUBIA MITIKO FUKUDA, - no prazo de trinta dias, convoque a interessada para optar entre a percepção das parcelas de 'opção' ou de 'quintos', suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada;*

13.4. *Para o ato de Aposentadoria de RUBIA MITIKO FUKUDA, - na hipótese de escolha pela primeira vantagem (opção), acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no Processo 1047485-95.2020.4.01.3400 e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem de 'opção', nos termos do que será decidido pelo Poder Judiciário até o trânsito em julgado, e emita um novo ato de aposentadoria para a interessada, livre da irregularidade, e submeta-o à apreciação pelo TCU, por meio do sistema e-Pessoal;*

13.5. *Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que:*

13.5.1. *dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.*

13.5.2. *informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.*

13.5.3. *dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.*

13.5.4. *emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de RUBIA MITIKO FUKUDA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.*

13.5.5. *faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de RUBIA MITIKO FUKUDA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável."*

É

o

relatório.

VOTO

Está em exame o ato inicial de aposentadoria de Rubia Mitiko Fukuda emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

2. Em sua análise, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propôs, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), negar registro ao ato em virtude da inclusão nos proventos da vantagem “opção” oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, cumulativamente com a vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) derivada da incorporação de “quintos”.
3. Também foi proposto que o Tribunal efetue as determinações de praxe, inclusive a fim de que a interessada escolha manter apenas uma das rubricas, acompanhando-se o desfecho da decisão judicial proferida na Ação Civil Coletiva 1047485-95.2020.4.01.3400, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região (Sindiquinze).

II

4. Inicialmente, é importante lembrar que o presente ato foi emitido em substituição ao autuado no e-Pessoal sob o número 38278/2019, considerado ilegal por meio do Acórdão 11.182/2021-1ª Câmara (de minha relatoria), tendo em vista a inclusão nos proventos da interessada:

a) da vantagem “opção”, por não ser ela devida aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998; e

b) de parcelas decorrentes da incorporação de quintos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem.

III

5. De fato, conforme dispunha o § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990, não cabe a percepção simultânea das vantagens de “quintos/décimos” e “opção”, sistemática mantida no art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998.
6. A jurisprudência deste Tribunal é firme quanto à irregularidade na acumulação dessas vantagens (Acórdãos 2.988/2018, 1.599/2019 e 514/2025 do Plenário, os dois primeiros relatados pela Ministra Ana Arraes e pelo Ministro Benjamin Zymler, respectivamente, e o último de minha relatoria, por exemplo), o que se ajusta ao ato ora apreciado.



7. Assim, ante a essa ilegalidade, é necessário que a interessada opte por uma das vantagens.
8. Especificamente quanto à decisão judicial proferida na Ação Civil Coletiva 1047485-95.2020.4.01.3400, entendo que o caso se equipara ao tratado no recente Acórdão 2.260/2026-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), proferido em sede de incidente de uniformização de jurisprudência com objetivo de dirimir a divergência de entendimentos a respeito da repercussão da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.340010, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (Sindjus/DF), quanto à apreciação de atos de pessoal submetidos a este Tribunal, versando sobre o pagamento da vantagem denominada “opção”. Naquele acórdão, foi deliberado o seguinte:

“9.1.1. a sentença proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 deve ser aplicada em relação aos servidores substituídos pela entidade sindical cujos atos tenham sido publicados nos órgãos de imprensa oficial até 19 de julho de 2019, data de publicação do Acórdão 1.599/2019-Plenário;

9.1.2. conforme estabelecido no art. 503 do CPC, a decisão judicial proferida no âmbito da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 não possui o condão de obstar a expedição de determinações corretivas por parte deste Tribunal quando o fundamento adotado na sua deliberação for absolutamente diverso da causa de pedir deduzida em juízo e estranho à fundamentação da referida decisão judicial; e

9.1.3. se a negativa de registro do ato de pessoal tiver como fundamento jurídico o entendimento consignado no Acórdão 1.599/2019-Plenário, o pagamento da vantagem ‘opção’ somente poderá ser cessado em caso de desconstituição ou de suspensão da eficácia da sentença proferida no processo 1035883-44.2019.4.01.3400, conforme decisão prolatada no Acórdão 994/2022-Plenário;” (destaquei).

9. Certamente, embora continuem válidos os fundamentos adotados no referido Acórdão 11.182/2021-1ª Câmara para considerar ilegal o pagamento, em si, da “opção” à interessada, especialmente porque se trata de aposentadoria com vigência em 1º/4/2019, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, há que se observar – enquanto vigente – a sentença proferida na Ação Civil Coletiva 1047485-95.2020.4.01.3400, a qual declarou a nulidade do Acórdão 1.599/2019-Plenário, consoante informações contidas na instrução transcrita no relatório precedente.

IV

10. Adicionalmente, observo que os pareceres não apontaram irregularidade no pagamento de parcela decorrentes de quintos incorporados com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, por considerar que o pagamento estaria amparado em decisão judicial transitada em julgado, proferida na



Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0/DF, proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra), que tramitou na 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

11. Sobre o ponto, recorro que a incorporação de “quintos/décimos” após a entrada em vigor da Lei 9.624/1998 carece de amparo legal, conforme julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 638.115/CE. O entendimento fixado em regime de repercussão geral foi no sentido de que *“ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”* (Tema 395).
12. A Suprema Corte, ao examinar os embargos declaratórios opostos naquela ação, modulou os efeitos de sua decisão anterior para: a) no caso de a autorização do pagamento da parcela ser baseada em decisão judicial transitada em julgado, autorizar a sua continuidade sem a absorção da rubrica por reajustes futuros; e b) no caso de a autorização ser baseada em decisão judicial não transitada em julgado ou em medida administrativa, autorizar a sua continuidade, todavia, até a absorção integral por reajustes futuros.
13. Na situação em exame, apesar das informações constantes da declaração da Anajustra à peça 3, p. 71, de que a interessada é associada da entidade desde 15/5/2001 e beneficiária da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0/DF e participou do cumprimento de sentença (Ação 0000200- 46.2008.4.01.3400), é relevante pontuar que a jurisprudência do TCU firmou-se no sentido de que é necessária a avaliação das balizas subjetivas da decisão judicial, adotando como referência os critérios definidos pelo STF no julgamento do RE 573.232:

“REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial” [destaques acrescidos].

14. Portanto, para que a ex-servidora seja considerada beneficiária da mencionada decisão judicial transitada em julgado, é

necessário: (i) comprovar ter concedido autorização expressa para que a aludida entidade associativa pudesse representá-la no feito; e (ii) demonstrar que, à época do protocolo da ação, era filiada à referida associação e integrou a relação constante da petição inicial, tendo em vista os termos da sentença proferida, a qual se restringiu aos “*substituídos da autora*” mencionados na “*relação de fls. 448-500*” do feito (peça 3, p. 63).

15. Neste caso, nenhum desses documentos foi juntado ao processo. E, em consulta a tal relação, constante, por exemplo, da peça 3 do TC 014.713/2026-8, em que foi proferido, recentemente, o Acórdão 4.725/2026-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), não se vislumbra o nome da Sra. Rubia Mitiko Fukuda, não sendo bastante, para a comprovação, a afirmativa de que a interessada participou do cumprimento de sentença.
16. Em consequência, a negativa de registro do ato também se fundamenta, mais uma vez, no pagamento de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) decorrente de quintos de funções exercidas após 8/4/1998.
17. Relativamente à absorção da parcela, é devido levar em conta os efeitos das Leis 14.523/2023 e 14.687/2023, à luz do precedente mencionado no item 15, entre vários outros, incluindo o Acórdão 2.266/2024-Plenário (relator: Ministro Antonio Anastasia), proferido em resposta a consulta formulada pela presidente do Conselho da Justiça Federal (CJF) quanto ao alcance temporal das disposições do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, inserido pela Lei 14.687/2023.
18. A consulente indagou, especificamente, se os quintos/décimos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 deveriam ser absorvidos pela primeira parcela do reajuste concedido pela Lei 14.523/2023, em fevereiro de 2023. Na oportunidade da edição do Acórdão 2.266/2024-Plenário, restou vencedora a tese defendida pelo Ministro-Revisor, Walton Alencar Rodrigues: a irretroatividade das leis, consagrada no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, em

preservação da segurança jurídica. Nesse sentido, foi respondido à consulente que

“as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023”.

19. É necessário, portanto, esclarecer ao órgão de origem que a parcela compensatória não deverá ser absorvida pelos reajustes estabelecidos na Lei 14.523/2023, à exceção da parcela de reajuste concedida em 1º/2/2023.

V

20. Anoto, por fim, que o presente ato de concessão foi disponibilizado ao TCU há menos de cinco anos (em **17/9/2021**), não havendo óbice à sua análise por parte desta Corte de Contas, a teor do que o STF decidiu no Recurso Extraordinário 636.553.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2026.

JORGE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 4718/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.219/2026-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Rubia Mitiko Fukuda (155.752.468-84)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria a Rubia Mitiko Fukuda, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260 a 262 do Regimento Interno e 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, bem como no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

- 9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Rubia Mitiko Fukuda;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas pela interessada até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade omissa, corrija o pagamento da vantagem decorrente da incorporação de quintos relativos a funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, observando que, conforme decidido pelo

Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 638.115/CE, a parcela compensatória deverá ser absorvida pelo reajuste concedido em 1º/2/2023, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023, sem que incidam sobre ela os demais reajustes previstos na mesma lei;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação:

9.3.2.1. convoque a interessada para optar entre a parcela “opção” e a vantagem decorrente da incorporação de “quintos” e, caso ela não se manifeste, suprima a rubrica de menor valor;

9.3.2.2. comunique a presente deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2.3. envie ao TCU comprovante da ciência do acórdão pela interessada;

9.3.3. caso a interessada opte pela parcela “opção”, acompanhe o desfecho da Ação Civil Coletiva 1047485-95.2020.4.01.3400, em tramitação na Justiça Federal da 1ª Região, e, se a União obtiver êxito, exclua imediatamente essa parcela, salvo se houver decisão judicial transitada em julgado em sentido contrário;

9.3.4. caso a interessada opte pela vantagem decorrente da incorporação de “quintos”, exclua a parcela “opção”;

9.4. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que, apesar da negativa de registro, os efeitos da aposentadoria poderão subsistir até a completa absorção da vantagem decorrente da incorporação de “quintos”, ocasião em que deverá ser emitido e encaminhado ao TCU novo ato de concessão, sem as irregularidades apontadas, para fins de registro.

10. Ata nº 30/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4718-30/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 007.488/2026-2

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Universidade Federal do Ceará (UFC)

Interessada: Sandra Maria Eugênio de Sousa Lima

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. NÃO ABSORÇÃO DA RUBRICA REFERENTE AO VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR (VBC), INSTITUÍDO PELA LEI 11.091/2005, COM REFLEXO NA COMPOSIÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE

SERVIÇO (ATS) E NO ADICIONAL DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO (IQ). NEGATIVA DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do ato de aposentadoria de Sandra Maria Eugênio de Sousa Lima, encaminhado pela Universidade Federal do Ceará (UFC) a este Tribunal para fins de exame e registro.

2. Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, trechos da instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que analisou a matéria:

“Exame das Constatações

11. Ato: 115967/2021 - Inicial - Interessada: Sandra Maria Eugênio de Sousa Lima - CPF: 317.185.313-20

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal com esclarecimentos. Justificativa: Considerando o entendimento da jurisprudência junto aos Acórdãos 1.716/2015, 4.603/2015 e 12.578/2020-1ª Câmara, ressalve-se a incorporação do Vencimento Básico Complementar (VBC), no valor indevido de R\$ 338,52, uma vez que, conforme o § 3º do art. 15 e art. 26 da Lei 11.091/2005, essa parcela deveria ter sido reduzida a R\$ 169,26, a partir de janeiro de 2006, e totalmente absorvida em outubro de 2007, quando, antes mesmo da edição da Medida Provisória 431/2008, o vencimento-base atingiu os valores respectivos de R\$ 1.640,43 e R\$ 3.521,34, frente ao somatório do vencimento base, da GT e da GEAT pagos em dezembro de 2004 (R\$ 1.809,69). Questionada por meio da Diligência 2667287/2023/NAP-CE/CEARÁ, de 24/01/2023, a Universidade apresentou Despacho 579, de 16/03/2023, argumentando que o VBC ‘somente se extinguiria em virtude de reorganização ou reestruturação da carreira ou da tabela remuneratória’ e que ‘após 2006, aumentos remuneratórios advindos com a edição da Lei 11.784/2008, que alcançaram os servidores do PCCTAE, o art. 13 desta Lei, foi expresso ao definir que a parcela complementar não seria absorvida por força de lei. Desde então, não vem mais ocorrendo absorção dos valores de VBC’. De se ressaltar, entretanto, que a UFC não observou na resposta, que os valores do vencimento-base citados, se deram antes da edição da Medida Provisória 431/2008, e que, conforme posto à citada jurisprudência, ‘o argumento de que a implantação da tabela do Anexo I-B, em particular, ‘não configurava reestruturação de carreira ou tabela, pois é prevista na lei como uma das fases do enquadramento dos servidores’, não se sustenta’. Acrescente-se, por oportuno, que segundo o Acórdão 81/2022-2ª Câmara, o VBC não deve integrar a base de cálculo dos anuênios, pois a Lei 8.112/1990 define o vencimento como um valor estabelecido em lei, insuscetível de complementações.

11.2. Constatações e análises:

11.2.1. Percentual (3,00%) informado para a rubrica ‘Vantagem de caráter pessoal (Adicional por tempo de serviço)’ é menor que o valor da proporção (3,06%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica ‘Adicional por Tempo de Serviço’/ Valor da rubrica ‘Provento Básico/Vencimento básico’.

a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: o valor dos anuênios é calculado a partir da soma do vencimento básico com o vencimento básico complementar.

c. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Há óbice ao registro.

Constatou-se que a ficha financeira do ato apresenta, a título de anuênios, base de cálculo resultante da soma do Provento/Vencimento básico e a rubrica intitulada como ‘VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05’.

Neste caso, a rubrica ‘VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05’ já deveria ter sido absorvida, como demonstrado na análise específica sobre esta rubrica, o que gerou uma base de cálculo para os anuênios incorreta.

Desta forma, propõe-se o recálculo dos anuênios, desconsiderando a parcela complementar.

11.2.2. Rubrica 82922-IQ - INCENT.A QUALIFICACAO 30% do tipo vantagem de caráter pessoal - adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Integrou os proventos vantagem decorrente de titulação/qualificação.

O Gestor de Pessoal anexou ao ato Certificado/Diploma que comprova o pagamento dessa vantagem.

Assim, não há óbice para registro do ato nesse aspecto.

11.2.3. Houve o registro de rubrica com ‘Denominação para análise do TCU’ = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.

- a. *Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.*
- b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*
- c. *Análise do Controle Interno: Não há.*
- d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Há óbice ao registro.*

Verificou-se, na ficha financeira do ato, o registro da rubrica 'VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP' - VBC, no valor de R\$ 338,52.

Nos termos da Jurisprudência desta Corte, para constatar a regularidade da parcela, cabe analisar: a) se a criação da parcela complementar, incluída na ficha financeira de maio de 2005, observou a fórmula de cálculo estabelecida no art. 15, § 2º, da Lei 11.091/2005 (parcela complementar = provento básico de maio de 2005 - provento básico de dezembro de 2004 - GT - GEAT); b) se foi correta a absorção quando da aplicação da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, na forma do art. 15, § 3º, da Lei 11.091/2005.

Quanto às disposições das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, seus efeitos foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo). Nada foi modificado na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC, como segue:

Lei 11.784/2008

'Art. 13. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das alterações realizadas na Lei 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta Lei.'

Lei 12.772/2012

'Art. 43. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei 11.091/2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2015.'

Constatou-se que, em maio de 2005, a parcela complementar foi estabelecida corretamente no valor de R\$ 382,71. Após reajuste remuneratório, em janeiro de 2006, a rubrica foi absorvida corretamente para R\$ 169,26. No entanto, após novo aumento ocorrido em julho de 2006, não houve correção na rubrica, que deveria ter sido excluída. Cabe destacar que a parcela aumentou posteriormente para R\$ 338,52 e permanece sendo paga nesse valor atualmente.

Dessa forma, entende-se que o ato deve ter seu registro negado, com determinação para exclusão da rubrica.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o Ato 115967/2021 deve ter o registro negado, em razão das irregularidades apontadas no item 'Exame das Constatações' desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal; no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Negar registro ao Ato de Aposentadoria 115967/2021 - Inicial - Sandra Maria Eugênio de Sousa Lima do quadro de pessoal da Universidade Federal do Ceará, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

*13.2. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar à Universidade Federal do Ceará que:*

*13.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de Sandra Maria Eugênio de Sousa Lima, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento.*

13.2.2. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

13.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência da Universidade Federal do Ceará, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.2.5. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

13.2.6. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.”

3. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), representado neste processo pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com o encaminhamento da unidade técnica.

É

o

relatório.

VOTO

Em apreciação, ato de concessão inicial de aposentadoria de Sandra Maria Eugênio de Sousa Lima, encaminhado pela Universidade Federal do Ceará (UFC) a este Tribunal para fins de análise e registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Em sua instrução, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) opina pela negativa de registro do ato em razão de pagamento incorreto da rubrica Vencimento Básico Complementar (VBC), que não foi integralmente absorvida após os reajustes de julho de 2006, além de ter sido posteriormente majorada, sem fundamento para tal. A irregularidade no pagamento da VBC resultou, além disso, em reflexos indevidos no cálculo dos anuênios (adicional de tempo de serviço – ATS).

3. O Ministério Público junto ao Tribunal concordou com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica.

4. Manifesto-me de acordo com as análises dos pareceres precedentes, que incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo de fazer as seguintes considerações adicionais.

5. A Lei 11.091/2005 estruturou o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino. No âmbito da referida lei, foi criada a parcela Vencimento Básico Complementar (VBC), nos termos de seu art. 15, § 2º, com vistas a resguardar o servidor na hipótese em que seu enquadramento no novo plano resultasse em vencimento básico de valor menor, considerando o somatório de algumas parcelas.

6. Assim, eventual valor a menor deveria ser pago sobre a forma de “Vencimento Básico Complementar”, parcela de caráter temporário, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, nos termos § 3º do mesmo art. 15.

7. Embora as Leis 11.784/2008 (art. 13), 12.772/2012 (art. 43, conforme nova redação dada pela Lei 14.673/2023) e 15.141/2025 (art. 131) tenham introduzido exceções à regra de absorção do VBC, essas normas limitaram seus efeitos aos aumentos remuneratórios promovidos em períodos específicos: de maio/2008 a julho/2010, de 2013 a 2023 e de 2025 a 2026, respectivamente.

8. Assim, de forma geral, a sistemática de absorção do VBC, prevista na Lei 11.091/2005, permanece inalterada.

9. No caso em exame, a unidade técnica constatou que, em maio de 2005, a parcela complementar foi estabelecida corretamente no valor de R\$ 382,71. Após reajuste remuneratório, em janeiro de 2006, a rubrica foi absorvida parcialmente, para R\$ 169,26. Contudo, em agosto de 2007, a parcela foi majorada para R\$ 338,52, sem que restem justificados os motivos para tal acréscimo. Esse valor persiste até o momento, não tendo ocorrido sua absorção, mesmo após reajustes salariais ocorridos em maio e outubro de 2007. Considerando esses reajustes, que importaram em um aumento do vencimento básico da interessada de R\$ 240,48, a parcela complementar deveria ter sido completamente absorvida.

10. Como o VBC foi utilizado no cômputo dos anuênios e da vantagem de incentivo à qualificação (IQ), essas verbas também apresentam irregularidades. Especificamente quanto ao ATS, conforme a

jurisprudência deste Tribunal, é indevida a inclusão do VBC em sua base de cálculo, situação que enseja o ajuste do valor também dessa rubrica. No caso em exame, o impacto é de R\$ 10,15 para o ATS e de R\$ 101,56 para o IQ. Assim, o montante total indevido corresponde a cerca de R\$ 450,00 (R\$ 338,52 + R\$ 10,15 + R\$ 101,56).

11. Em situações similares, o Tribunal tem flexibilizado a sua jurisprudência para admitir o registro do ato, com ressalva, determinando a adoção de medidas saneadoras. Tal orientação está consagrada, por exemplo, nos Acórdãos 966, 2.477, 2.709, 2.710, 3.070 e 5.595/2025-2ª Câmara (de minha relatoria), entre outros.

12. Contudo, considerando que o somatório dos valores decorrentes das irregularidades não se mostra desprezível, impõe-se negar registro ao presente ato, com determinação para correção.

13. Por fim, registro que o ato foi enviado ao TCU em 11/6/2023, de modo que ainda não houve o decurso do prazo de cinco anos fixado pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação dos atos sujeitos a registro.

14. Além disso, existe presunção de boa-fé da interessada, de modo que se aplica o Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal em relação aos valores percebidos indevidamente até o momento.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4719/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.488/2026-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Sandra Maria Eugênio de Sousa Lima (317.185.313-20)
4. Unidade: Universidade Federal do Ceará (UFC)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se examina o ato de concessão inicial de aposentadoria a Sandra Maria Eugênio de Sousa Lima, encaminhado pela Universidade Federal do Ceará a este Tribunal para fins de análise e julgamento,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260 a 262 do Regimento Interno/TCU, e 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023 (alterada pela Resolução-TCU 377/2025), bem como na Súmula-TCU 106 e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Sandra Maria Eugênio de Sousa Lima;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. comunicar a presente deliberação à Universidade Federal do Ceará e lhe determinar que adote as seguintes providências, no prazo indicado, contado a partir da notificação desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. em 15 (quinze) dias:

9.3.1.1. promova a absorção integral da rubrica “VENC. BAS. COMP. ART.15 L11091/05” no contracheque da interessada, bem como os ajustes correspondentes no seu adicional por tempo de serviço (anuênio) e na rubrica “IQ – INCENT. A QUALIFICAÇÃO 30%”;

9.3.1.2. comunique a interessada sobre a presente decisão e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido; e

9.3.2. nos 30 (trinta) dias subsequentes, comprove ao TCU a comunicação à interessada e emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o à apreciação deste Tribunal.

10. Ata nº 30/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4719-30/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 009.595/2022-8

Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

Unidade: Prefeitura Municipal de Poções/BA

Embargante: Otto Wagner de Magalhães (252.842.587-20)

Interessado: Caixa Econômica Federal

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO. OBRAS EXECUTADAS SEM FUNCIONALIDADE, PERPASSANDO TRÊS MANDATOS. CITAÇÃO. REVELIA DE DOIS RESPONSÁVEIS. CONTAS REGULARES DE UM DOS EX-PREFEITOS. CONTAS IRREGULARES DE DOIS EX-PREFEITOS PELA OMISSÃO EM CONCLUIR AS OBRAS. DÉBITO. MULTAS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Otto Wagner de Magalhães contra o Acórdão 4.007/2026-2ª Câmara, de minha relatoria.

2. A decisão embargada negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo ora embargante contra o Acórdão 4.957/2025-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), que julgou irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento de débito e aplicando-lhe multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. Em suas razões recursais, o embargante alega, em síntese, que o acórdão embargado “*incorreu em omissões, contradições e obscuridades que comprometem a inteligibilidade e a coerência interna do julgado, bem como a correta individualização da responsabilidade e do quantum debeatur*” (peça 149). Sustenta seus argumentos nos seguintes pontos:

a) **omissão quanto à individualização do débito:** argumenta que o Acórdão 4.007/2026-2ª Câmara, ao manter a condenação solidária ao débito de R\$ 487.125,79 (em valores históricos), deixou de individualizar qual parcela corresponde especificamente aos recursos recebidos e geridos durante sua gestão (2013-2016);

b) **contradição quanto à execução parcial da obra:** aduz que o acórdão reconhece, por um lado, a execução parcial significativa da obra e funcionalidade de parcela do sistema e, por outro, mantém “*a lógica lastreada na inexecução e na imprestabilidade dos serviços, com imputação do débito pela totalidade do valor histórico de R\$ 487.125,79*”; e

c) **omissão quanto à análise das exigências técnicas da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. (Embasa):** alega que o acórdão embargado menciona, de forma superficial, as exigências da Embasa, mas “*omite completamente a análise do impacto financeiro dessas alterações técnicas na viabilidade do projeto — ponto expressamente suscitado no recurso de reconsideração (peça 116) e essencial ao deslinde da responsabilidade do Embargante*”.

4. Por fim, solicita efeitos infringentes ao recurso, considerando que as omissões e contradições apontadas seriam capazes de alterar a conclusão do julgado.

5. Em seu entendimento: i) a individualização do débito pode demonstrar que não há valores geridos pelo embargante ou que o *quantum* deve ser drasticamente reduzido; ii) a análise da disponibilidade efetiva de recursos pode evidenciar a impossibilidade material de conclusão da obra durante sua gestão; iii) o reconhecimento da execução parcial funcional impacta diretamente no quantum do débito, “*impondo a exclusão da parcela correspondente à rede coletora funcional*”; e iv) a análise das exigências da Embasa pode configurar excludente de responsabilidade ou, no mínimo, atenuante da sanção e da apuração do nexo causal.

6. Subsidiariamente, requer que seja determinada à Caixa Econômica Federal a juntada de planilha discriminada dos repasses por data e por gestão, o cronograma de desembolso previsto para os R\$ 712.968,72 transferidos e orçamento estimativo do impacto financeiro das exigências da Embasa. Além disso, demanda que o TCU determine a realização de nova perícia para quantificar o valor da parcela executada com funcionalidade (rede coletora), o custo estimado das adequações exigidas pela Embasa e o débito líquido correspondente apenas à Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) não concluída.

7. Por fim, os advogados da parte requerem o direito de sustentação oral quando do julgamento dos presentes embargos.

É

o

relatório.

VOTO

Em apreciação, embargos de declaração opostos por Otto Wagner de Magalhães, ex-prefeito do município de Poções/BA (gestão 2013-2016), contra o Acórdão 4.007/2026-2ª Câmara, de minha relatoria.

2. A decisão embargada negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo ora embargante contra o Acórdão 4.957/2026-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), que julgou irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento de débito e aplicando-lhe multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.
3. Originalmente o processo tratou de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), na condição de mandatária da extinta Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Contrato de Repasse 619692/2007, cujo objeto consistia no *“apoio à implantação e ampliação de sistemas de coleta e tratamento de esgotos sanitários”* para o município de Poções/BA.
4. O embargante alega, em síntese, a existência de omissões e contradição na decisão embargada:

a) **Omissão quanto à individualização do débito:** argumenta que o Acórdão 4.007/2026-2ª Câmara, ao manter a condenação solidária ao débito de R\$ 487.125,79 (em valores históricos), deixou de individualizar qual parcela corresponde especificamente aos recursos recebidos e geridos durante sua gestão (2013-2016);

b) **Contradição quanto à execução parcial da obra:** aduz que o acórdão reconhece, por um lado, a execução parcial significativa da obra e funcionalidade de parcela do sistema e, por outro, mantém *“a lógica lastreada na inexecução e na imprestabilidade dos serviços, com imputação do débito pela totalidade do valor histórico de R\$ 487.125,79”*; e

c) **Omissão quanto à análise das exigências técnicas da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. (Embasa):** alega que o acórdão embargado menciona, de forma superficial, as exigências da Embasa, mas *“omite completamente a análise do impacto financeiro dessas alterações técnicas na viabilidade do projeto — ponto expressamente suscitado no recurso de reconsideração (peça 116) e essencial ao deslinde da responsabilidade do Embargante”*.

5. Por fim, requer que sejam dados efeitos infringentes aos aclaratórios e, subsidiariamente, que seja determinada à Caixa a juntada de documentos adicionais acerca dos repasses e desembolsos realizados no âmbito do convênio, além de estimativa do impacto financeiro das exigências da Embasa. Também solicita a realização de nova perícia para quantificação da parcela executada com funcionalidade (rede coletora), do custo estimado das adequações exigidas pela Embasa e do débito líquido correspondente apenas à Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) não concluída.
6. Adicionalmente, os advogados do embargante requerem o direito de realizar sustentação oral quando do julgamento dos embargos.
7. Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei 8.443/1992, conheço dos embargos de declaração. No mérito, entretanto, os aclaratórios devem ser rejeitados.
8. De início, destaco que, nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, os embargos de declaração são cabíveis para sanar a ocorrência de obscuridade, contradição e omissão, bem como para corrigir eventual erro material (em consonância com o art. 1.022 do Código de Processo Civil).
9. No presente caso, não se vislumbra nenhuma dessas hipóteses.
10. Quanto à individualização do débito imputado ao responsável, não há omissão na decisão embargada, que corroborou os termos do acórdão condenatório.
11. Rememoro que Otto Wagner de Magalhães foi citado pela ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse, sem aproveitamento útil da parcela executada. Sua conduta que contribuiu para a existência do débito apurado foi ter deixado de adotar providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.
12. Conforme aponte no voto da decisão embargada, **a citação foi especificamente pela inconclusão da ETE**. Apesar de a Caixa ter atestado a conclusão, com funcionalidade, da rede coletora, a ETE não foi finalizada e, portanto, não trouxe benefício à população, sendo que o valor do débito corresponde apenas a essa parcela inservível (ETE), não abrangendo os serviços da rede, ao contrário do que argumenta o embargante.

13. No voto condutor do Acórdão 4.957/2025-2ª Câmara, ressaltou-se o seguinte:

“15. *No início de sua gestão, os recursos federais que ainda não tinham sido transferidos ao município somavam o montante de R\$ 712.968,72, valor suficiente para finalizar a execução da obra. Aproximadamente um ano e meio após o início de sua gestão (em 27/5/2014), a Caixa verificou, por meio de vistoria in loco, que, durante o período entre a data da penúltima fiscalização realizada, 18/12/2012, e aquele momento, houvera pouca evolução na execução do objeto, como bem descreveu o representante do MPTCU:*

‘a parcela executada da obra nesse período (de 18/12/2012 a 27/5/2014) correspondia ao valor de apenas R\$ 13.848,36, conforme informado no RAE de peça 44, podendo-se concluir que, no mandato de Otto Wagner de Magalhães, a execução do objeto estava praticamente paralisada. Além disso, a Caixa consignou, no referido relatório, que os serviços executados se encontravam muito deteriorados, com as calhas de drenagem entupidas, com as placas de concreto comprometidas e com os serviços de taludes e bases das bacias corroídos.’

16. Portanto, não se questiona a regularidade da aplicação dos recursos, tal como alegou o responsável, mas sua omissão em tomar as providências necessárias à conclusão da obra resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, configurando o nexo de causalidade entre a conduta e o dano apurado.

17. O parecer da gestão que o sucedeu não o isenta de responsabilidade. A citação se refere à ampliação da Estação de Tratamento de Efluentes (ETE), conforme consta claramente do item 10 da conclusão do Parecer de Funcionalidade da peça 2. As redes coletoras foram, de fato, consideradas funcionais e o débito, no montante total de R\$ 487.125,79, refere-se exclusivamente aos recursos repassados para a execução da ETE.

18. Assim, Otto Wagner de Magalhães deixou de tomar as providências necessárias para concluir o objeto pactuado, mesmo com condições financeiras suficientes para fazê-lo, o que causou a imprestabilidade da parcela executada da obra. Inexistindo, portanto, elementos que demonstrem a boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade na conduta de Otto Wagner de Magalhães, resta o julgamento pela irregularidade de suas contas especiais, condenando-o pelo débito apurado, além de aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor, em face do montante atualizado do débito, fixo na proposta de Acórdão.”

14. Portanto, como já afirmado, o embargante foi responsabilizado por não adotar providências para concluir a ampliação da ETE em sua gestão, mesmo havendo recursos para tal, sendo inservível a parcela até então executada referente a esse item.

15. Não há que se restringir o débito a ser imputado a Otto Wagner de Magalhães apenas aos recursos por ele geridos, uma vez que, por sua inércia, o que fora executado restou inaproveitável, motivo pelo qual a ele deve ser imputado o montante integral referente à ampliação da ETE. Não há, portanto, reparos ou esclarecimentos a serem realizados a esse respeito.

16. Também não há qualquer contradição quanto ao reconhecimento de que houve execução de parcela aproveitável das obras previstas no convênio, relacionadas à rede coletora. Conforme mencionado em ambas as decisões prolatadas nestes autos, **o embargante foi responsabilizado apenas pelo débito correspondente à ETE não concluída, não tendo sido os valores da rede coletora objeto desta TCE.**

17. Quanto às alterações técnicas solicitadas pela Embasa, o embargante novamente não trouxe aos autos elementos que comprovassem ter ele adotado medidas administrativas efetivas para a repactuação do ajuste ou mesmo mera comunicação à Caixa de que seria necessário rever os termos do contrato ou a atualização dos valores.

18. Em sede de embargos, o responsável informa que “o Ofício nº 300/2014 demonstra tentativa de adequação e de prorrogação durante a gestão”. Todavia, não traz aos autos o referido documento.

19. Compulsando as peças do processo, verifiquei apenas a existência de menção, no documento de peça 117, ao **Ofício 300/2012**, que teria sido encaminhado pela Prefeitura Municipal de Poções à Embasa, solicitando informações a respeito do acompanhamento, por parte da empresa, das obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário do município. Como se vê, o aludido ofício foi emitido em gestão anterior à do embargante.

20. Ademais, não cabe a este Tribunal realizar diligências para verificar o custo das alterações demandadas pela Embasa ao projeto original, uma vez que essa providência era de responsabilidade do gestor à época, a fim de corroborar a sua alegação de que os recursos do convênio existentes em caixa não seriam suficientes para concluir as obras da ETE.

21. Assim, verifico que o embargante pretende tão somente rediscutir o mérito da deliberação embargada, **providência incabível nos presentes aclaratórios**, não havendo, portanto, omissão,

contradição ou obscuridade que justifique o acolhimento dos presentes embargos ou dos pedidos subsidiários de determinação de diligências à Caixa ou de realização de perícia.

22. Por fim, o pedido de sustentação oral realizado pelos representantes legais do embargante deve ser negado. Conforme disposto no art. 168, § 9º, do Regimento Interno do TCU, não se admite sustentação oral na apreciação de embargos de declaração.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4720/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.595/2022-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
3. Interessado, Responsáveis e Embargante:
 - 3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04)
 - 3.2. Responsáveis: Leandro Araujo Mascarenhas (785.506.885-68); Luciano Araujo Mascarenhas (824.592.585-34); Otto Wagner de Magalhães (252.842.587-20)
 - 3.3. Embargante: Otto Wagner de Magalhães (252.842.587-20)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Poções/BA
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: Samantha Freitas (OAB/BA 67.231) e Joavan Emidio Santos (OAB/BA 67.232), representando Otto Wagner de Magalhães
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Otto Wagner de Magalhães contra o Acórdão 4.007/2026-2ª Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo ora embargante contra o Acórdão 4.957/2025-2ª Câmara, por meio do qual foram julgadas irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento de débito e aplicando-lhe multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 e 168, § 9º, do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;
 - 9.2. indeferir o pedido de sustentação oral realizado pelos representantes legais do embargante; e
 - 9.3. comunicar esta deliberação ao embargante e aos demais destinatários da deliberação original.
10. Ata nº 30/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4720-30/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.



(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral